

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIX — 22º DA REPUBLICA — N. 260

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 13 DE NOVEMBRO DE 1910

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 8.311, que concede a Braga Sobrinho, armador, os favores que goza a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro.
Decreto n. 8.319, que crea o Ensino Agronomico.
Decreto n. 8.353, que approva os estudos dos trechos de Rosario a Itaipuru e Caxias a Codó, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaipu.
Decreto n. 8.360, que reúne sob uma só direcção os Serviços de Inspeção e Defesa Agricolas.

Mensagem.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 9, 10 e 11 do corrente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Decreto de 10 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos — Rectificação — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receita Publica e da Recobatoria do Districto Federal — Casa da Moeda e Caixa de Conversão.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Portarias.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Gerais do Expediente e Obras e Viação e Instruções para a fiscalização da rede de Viação Paraná-Santa Catharina.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das Directorias Gerais de Contabilidade e Industria e Commercio.

TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAIS E AVISOS — PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Certidão da Companhia de Fiação e Tecelagem S. Pedro.

SOCIEDADES CIVIS — Regulamento do Departamento Gymnasial.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.311 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910

Concede a Braga Sobrinho, armador, os favores de que goza a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requeru Braga Sobrinho, armador, estabelecido em Belém, Estado do Pará, e de conformidade com o disposto no n. IV, art. 22, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Ficam concedidos a Braga Sobrinho os favores de que goza a Sociedade Anonyma Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção, para um serviço de navegação regular entre o porto de Belém e os de Pennapolis, Xapury e outros do rio Acre, até Cobiça, na Republica da Bolivia, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

Clausulas a que se refere o decreto n. 8.311, desta data

I

O armador Braga Sobrinho obriga-se a ter a sua sede em Belém, Estado do Pará, e a desempenhar os serviços de navegação entre esse porto e os de Pennapolis, Xapury e outros do rio Acre, até Cobiça, Republica da Bolivia, com as embarcações de sua propriedade: vapores *Braga Sobrinho*, *Rio Xapury* e *Montervidéo* e lanchas *Banzbugu*, *Iná*, *Tupá* e *Villa-Verde*.

II

Esses vapores tem a tonelagem média de 100 toneladas metricas e são apropriados á navegação a que se de-tinam. Tem accommodações para uma média de 40 passageiros do camarã e 100 de prôa.

III

O concessionario obriga-se a collocar nos vapores que de futuro construir camaras frigorificas para conservação da vitualha e apparatus para filtrar agua.

IV

Os vapores serão providos dos sobresalentes, aprestos e material necessario para os serviços de carga e descarga, para accidentes de navegação e de incendio, de objectos dos serviços dos passageiros e tripulação e do numero de pessoal marcado pelos vigentes regulamentos da Marinha.

V

O concessionario apresentará á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da assignatura do contracto, a tabella dos preços do passages e fretes, dias de sahida dos vapores, portos de escala, demora nos portos e prazo das viagens nas suas linhas.

VI

O concessionario entregará á Inspectoria Geral de Navegação a estatistica dos passageiros e curas que os seus vapores tiverem transportado no trimestre anterior.

A estatistica será feita pelo modelo adoptado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e entregue nos primeiros 30 dias do trimestre seguinte.

VII

O concessionario obriga-se a transportar gratuitamente em seus vapores:

1º, o inspector geral de navegação e os fiscaes, quando viajarem em serviço;

2º, os empregados do Correio, da Alfandega e do fisco, quando em serviço do mesmo vapor, não excedendo, porém, em cada viagem, de um empregado de cada repartição;

3º, um passageiro de ré e outro de prôa, em cada vapor e viagem, que forem designados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas;

4º, as malas do Correio e seus conductores, fazendo-os conduzir de terra para bordo e vice-versa; a entrega o o recebimento serão feitos mediante recibos das respectivas agencias postaes;

5º, os inspectores geraes e os regionaes da Repartição Geral dos Correios, dentro de suas zonas;

6º, os dinheiros ou valores pertencentes ou destinados ao Governo Federal.

Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregará, puzando ou exigindo quitação, nas respectivas repartições, os volumes de dinheiro ou valores, não sendo entretanto obrigados a verificar a respectiva importancia. A responsabilidade dos commandantes consistirá desde que na occasião da entrega se recozheer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum signal de violação dos volumes.

7º, os objectos remetidos á Secretaria da Viação e Obras Publicas, ao Museu Nacional, ao do Pará e ao do Amazonas;

8º, os objectos destinados ás exposições officiaes ou auxiliadas pelo Governo Federal ou dos Estados;

9º, as sementes e mudas de plantas destinadas aos jardins e estabelecimentos publicos;

10, um ou dous praticos do Governo, que fôr ou farem encarregados de verificar os canaes.

VII

O concessionario obriga-se a transportar em seus vapores, com o abatimento de 30 % sobre os preços das respectivas tabellas, o pessoal ou a carga requisitada por conta do Governo Federal ou dos Estados.

IX

O concessionario entrará, adeantadamente, para a Delegacia do Thesouro Nacional em Belém com a importancia semestral de 1:800\$ para as despesas de fiscalização.

X

As tabellas de fretes e passagens poderão ser revistas de dous em dous annos, de accordo com as partes contractantes, e depois de approvadas, as novas tabellas não poderão ser alteradas sem prévia autorização do Governo.

XI

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os vapores do concessionario, ficando o mesmo obrigado a substituir os que forem comprados, dentro do prazo de 12 mezes.

A compra e o fretamento compulsorios serão effectuados mediante prévio accordo ou arbitramento, observando-se nos casos de desacordo as regras da clausula XIV.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de prévio accordo, sendo posteriormente regulada a indemnização que fôr devida.

XII

Sendo federaes os serviços executados pelo concessionario, não estão sujeitos a impostos estaduais ou municipaes.

XIII

O concessionario terá direito para os seus vapores a todos os favores e regalias de que tem gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

XIV

Toda e qualquer questão que se suscitar entre o concessionario e o Governo, relativa ao serviço de que trata esta concessão e as que disserem respeito á intelligencia de clausulas do contracto, serão submettidas ao ministro da Viação e Obras Publicas, que resolverá com promptidão.

Si o concessionario não se conformar com a resolução deste, seguir-se-ha, em ultima instancia, o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, os quaes, antes de tudo, deverão designar o terceiro arbitro, que será o desempatador si porventura os dous não chegarem a accordo acerca do assumpto submettido a seu julgamento.

Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, deverão apresentar, cada um, o nome de um outro, e a sorte designará dentro elles o terceiro arbitro.

Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos laudos, mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

XV

As questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como as de multa, rescisão e outras, não são comprehendidas na clausula anterior.

XVI

O concessionario procurará estabelecer trafego mutuo com as linhas de navigação ou vias ferreas que venham ter aos portos de Belém ou de Manaus.

XVII

O concessionario se obriga a cumprir fielmente todos os regulamentos que existam ou vierem a existir, referentes e applicaveis ao serviço de navigação que lhe é concedido, no que não contrariarem as presentes clausulas.

XVIII

Pela inobservancia das clausulas do contracto, não estando provado caso de força maior, o concessionario fica sujeito a multas, que variarão de 500\$ a 1:000\$, impostas pela Inspectoria Geral

de Navegação, com recurso, em ultima instancia, para o ministro da Viação e Obras Publicas.

No caso de multas repetidas por faltas da mesma natureza, será rescindido o contracto pelo ministro da Viação e Obras Publicas, sem dependencia de interpellação ou acção judicial.

NIX

O prazo de duração da presente concessão será de 10 annos, contados da data da assignatura do contracto.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910. — *Francisco Sá.*

DECRETO N. 8.319 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1910 (*)

Crea o Ensino Agronomico e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do que dispõe o art. 2º, § 1º, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e de accordo com o art. 48º, n. 1, da Constituição Federal, resolve crear o Ensino Agronomico e approvar o respectivo regulamento, que com este baixa, assignado pelo Ministro do Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

NILO PEÇANHA

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente — A obra proveitosa, realizada no inicio do vosso governo, com a installação deste ministerio, ficaria reduzida em seus efeitos sociais e economicos, si o plano delineado em sua lei organica não assentasse sobre a base segura e duradoura do ensino agronomico.

Seria, realmente, improffico aspirar ao renascimento da agricultura nacional, que ha de prover da renovação dos methodos que a tem orientado, da reforma gradual da seu regimen de trabalho, sem dirigi-la á luz dos principios novos e assegurar-lhe a contribuição que a sciencia deve prestar-lhe.

Não estudar a questão por esse aspecto fundamental, sacrifica ao prejuizo de praticas que já teriam determinado a ruina do paiz, si não fôr a prodigalidade dos seus dons naturaes, importaria, sem duvida, em adiar a solução de um problema proposto a mais de uma geração, elucidado em discussões eruditas, em projectos e programas successivos, mas esquecido nos dias de abastança ou no momento em que se faz preciso sair do dominio das abstracções.

Nenhum paiz alcançou a sua regeneração economica, na luta cada vez mais intensa, da concurrença, na conquista dos mercados, por vezes pleiteada pelas armas, a não se, mediante a diffusão do ensino profissional em todas as camadas sociais, fazendo-o intervir na educação geral, desde a infancia, multiplicando-o em instituições varias, umas que se devotam ao trabalho manual, ás industrias e manufacturas e formam patrões e operarios, outras que se propõem a despertar aptidões para o commercio, avultando na estrutura desse mecanismo os orgãos de vulgarização do ensino agronomico, porque a terra é por toda parte a principal força economica, a primeira fonte de vida e do progresso das nações.

Foi assim que a agricultura dos velhos paizes europeus, embora explorada em terrenos exaustidos pelos latifundios e pelo trabalho perseverante de muitos seculos, conseguiu, quasi por completo, afastar a ameaça que pairou por sobre ella, quando os povos da America, ajudados pela uberidade do solo virgem, começaram a influir no mercado universal, como productores privilegiados de generos largamente consumidos.

Fomos, dentre as nações do continente, uma das que menos procurou aparelhar-se para esse encontro desigual, em que nos levou de vencida a cultura scientifica dos nossos concorrentes, revelada na formula economica de « produzir bem para vender bem » e, não grato o insuccesso que delle nos sobreveiu e do qual constituim attestado iniludivel a industria assucareira, deixamos que a instrução agronomica continuasse a figurar no paiz como caso isolado na vida administrativa de alguns governos locais.

Compilado o colligo legislativo da primeira phase de nossa vida nacional, independente, da Rerenda o do 2º Imperio, sente-se o vazio em torno da questão do ensino da agricultura, em seus diferentes ramos, á falta de um dispositivo sequer, que traduza o interesse do Governo em avocar a responsabilidade desse ramo de serviço publico, com excepção do acto que criou o Instituto Agronomico de Campinas, antes se apprehende o proposito delibe-

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

rado de o confiar á iniciativa individual, á acção collectiva das associações, ficando as classes dirigentes adstrictas á fomentação com auxílios indirectos ou por meio de dotações orçamentarias.

É certo que em alguns países a iniciativa privada se antecipou, nesse particular, ao governo, como offerecem exemplos, em Allemanha, as escolas de Möglin e de Hohenheinen e em França, as de Grignon e de Grandjourn; porém os poderes constituídos foram, sem delonga, ao encontro dessas manifestações, sendo que a lei franceza de 3 de outubro de 1848 erigiu aquelles institutos de ensino em escolas nacionaes e nelles modelou a Escola de la Saulsaie, transferida, em 1872, para Montpellier.

Renovavam-se, entretanto, no Brazil, as promessas referentes á organização do ensino da industria agricola, em documentos officiaes e na palavra do governo, que, pelo orgão do Chefe do Estado, ao abrir a assembléa legislativa de 10 de maio de 1859, dizia que o ministerio co-stitua das «melhorias para vulgarizar os conhecimentos uteis á lavoura» e, no anno seguinte, em identico documento, incluia entre as providencias que não podiam ser retardadas a reforma da lei hypothecaria e a fundação de Escolas Agricolas, em que o ensino theorico fosse acompanhado do indispensavel estudo pratico.

Reanimaram-se, então, as esperanças dos propagandistas e a confiança da classe agricola, mormente deante dos debates memoraveis que se travaram, a proposito do projecto offerecido ao Parlamento pelo Gabinete Ferraz, para organização do Ministerio da Agricultura e que foi convertido em lei por decreto n. 1.067, de 28 do julho de 1860.

Naquelle acto legislativo, como em todas as reformas a que o submetteram, desde a de 29 de abril de 1833, sempre se alludiu a institutos agricolas, dos quaes apenas não cogitou o decreto do Governo da Republica, sob n. 2.766, de 27 de dezembro de 1897, que os excluiu das attribuições da Secretaria de Estado.

Entretanto, a acção do Governo continuou inalteravel, á parte o acto promovido, em 1888, pelo ministro Rodrigo Silva, e a iniciativa do segundo imperador, que, em sua viagem ao norte do Brazil, estimulou indirectamente a criação do Instituto Bahiano da Agricultura, de que se originou a Escola Agricola de S. Bento das Lages, no anno de 1877, estabelecendo-se, em seguida, institutos similares em Pernambuco e Sergipe que, infelizmente, fracassaram, assim como a Escola da Agricultura que havia sido planeada para a, então, provincia do Pará.

Como um contraste loquente, proseguiram com maxima perseverança as demonstrações da iniciativa privada, que, já em 1883, graças á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, tentara instituir uma escola agricola no Rio de Janeiro, e de tão feliz orientação, secundada, ás vezes, pelas administrações locais, emanaram escolas da agricultura, de zootecnia e veterinaria, asylos, colonias e orphanatos agricolas que o Governo subsidiava, eximindo-se, entretanto, de intervir eficazmente em sua fiscalização e muito menos assumir o encargo de as instalar e dirigir, temeroso talvez daquelle perigo illusorio que um dos membros do Senado lobrigára, em 1890, no projecto de organização do Ministerio da Agricultura: — o Socialismo de Estado.

Foi nesse regimen de quasi indifference do poder publico pela instrução profissional que se operou a formação social e a educação da generalidade dos agricultores brasileiros, arguidos, em todos os tempos, de retrogrados, como se lhes fôra possível conhecer a moderna tecnica agricola, com exclusão dos conhecimentos scientificos, da aprendizagem que só poderiam obter por intermedio dos institutos de ensino que lhes negaram.

Deram-lhes apenas o escravo, a machina ineficiente, movida ao temor do castigo, e nem delles lhes foi permitido auferir todos os proventos. Por attingir esse objectivo, seria necessario que a acção dirigente pudesse supprir, por suas qualidades de iniciativa, de vontade bem educada, de cultura apropriada aos misteres da vida agricola, o que faltava aos rudes trabalhadores, arrancados criminosamente ao territorio africano e á sua desventurada descendencia.

Foi, no entanto, com esse elemento de trabalho que a União americana conquistou, em grande parte, sua prosperidade economica e a reabilitação dos Estados do Sul, após a guerra de secessão; mas naquella republi- a, desde a mensagem enviada ao Congresso por Washington, a 8 de janeiro de 1793, até aos actos legislativos de 2 de julho de 1892 e 3 de agosto de 1890 e á utilissima lei Hatch, de 2 de março de 1877, jámais o Governo se furtou ao dever de dotar o paiz de ensino agronomico.

Não tanto pelas descobertas das minas de carvão, de minerios de ferro, de petroleo e das numerosas applicações das forças hydraulicas, sinão pela agricultura, progressista e racional, os Estados Unidos puderam, com o auxilio do escravo e, mais tarde, com o do liberto e do trabalhador estrangeiro, reabilitar-se dos graves prejuizos da guerra civil, chegando a accusar em suas estatisticas, desde a terminação da lucta fratricida, até ao anno de 1893, o augmento annual de dous e meio milhões de fardos, na produção do algodão.

Outras culturas alli se desenvolveram sob a mesma influencia, entre ellas a do fumo, cuja produção ascendi annualmente a

330.000.000 de kilogrammas, com uma exportação de 180.000.000, tendendo a melhorar, graças á selecção das sementes, ás praticas de cultura e ao beneficio racional do producto.

Cumpra, pois, ao Governo da Republica sanar ou reduzir os males de um passado que tambem lhe pertence, procedendo conforme o pensamento que vos inluziu a enfrentar com a maior amplitude o ensino agronomico e me fez elaborar o incluso regulamento, fundado em bases largas, abrangendo todas as modalidades do mesmo ensino, não com o intuito de o executar immediatamente, mas sim como um plano geral a que o Governo irá dando cumprimento na medida dos recursos do Thesouro.

O Governo Federal não poderá satisfazer com seus elementos exclusivos o encargo oneroso de propagar a instrução profissional agricola em todo o paiz, proveendo-a, conjuntamente, dos institutos e serviços complementares que se tornam imprescindiveis, si lhe não prestar-m a precisa collaboração os governos locais, as associações agricolas e as proprias classes interessadas.

As nações que mais activamente se tem dedicado a esse trabalho meritorio jámais o intentaram com os recursos isolados do governo central e, ainda assim, as organizações que ora possuem representam muitos annos de esforços ininterruptos e sacrificios consideraveis para o erario publico.

A lei italiana de 6 de junho de 1835 estitue que a fundação das escolas praticas de agricultura deve ser auxiliada pela provincia ou pela communa, que ha de contribuir com o edificio e o minimo de 20 hectares de terreno, cabendo ao governo geral tres quintas partes das despesas de installação e mais duas quintas do total despendido pelas mesmas administrações.

A Real Escola Superior de Milão, um dos melhores institutos conhecidos, é mantida á custa do Estado, com o concurso da provincia e da communa de Milão, recebendo tambem o auxilio que lhe advem do patrimonio de 100.000 francos da «Istituzione Agraria Dr. Andréa Pont», tendo, além disso, dous institutos annexos, o Collegio Chimico Arbitral e a Associação Geral dos Fabricantes Italianos de Aduos Chimicos, fundados por associações syndicatarias.

Os Estados Unidos, a Belgica, com o seu systema de escolas livres subvencionadas pelo governo, a Allemanha, onde ha institutos de ensino, como a Escola Superior de Agricultura de Berlim, subsidiada annualmente pelos syndicatos industriais com quatro milhões de francos, além dos recursos provenientes de outras associações, são exemplos que apoiam efficientemente a deliberação do Governo em confiar ao Estado, ao Municipio, ás associações e aos particulares parte da execução do presente regulamento.

Procurei constituir a feição dos modelos que nos offerece a legislação similar estrangeira, consideranda em seus principios geraes, tal como a da França, Estados Unidos, Belgica, Austria, Allemanha, Suissa e outros paizes, procedendo, no entanto, a um trabalho de adaptação, estreme de innovações contrarias á nossa indole, ao nosso meio climatrico e ás necessidades mais imperiosas da agricultura e das industrias rurais.

Nelle foram attendidas todas as hierarchias do trabalho agricola, a começar do curso superior de agricultura, que visa a grande propriedade, passando a todas as formas do ensino popular, como convem á uma democracia, onde deve haver lugar para todos sem esquecer o pequeno cultivador, o trabalhador rural e seus filhos.

Não foi omittido no regulamento o ensino primario agricola, necessidade inilludivel de todo o plano de instrução agronomico, de que é principio essencial, mormente em um regimen que deve ter o maior empenho em alargar a área de distribuição da escola primaria. Com esse proposito, franqueei a entrada nos aprendizados e a participação nos cursos ambulantes aos alumnos que não saibam ler, porque cumpre ao Governo attrahil-os para lhes ensinar a lingua materna, antes do ensino pratico da agricultura e adoptar orientação diversa implicaria em punil-os por falta inculpavel, cuja responsabilidade é mais dos governos, porque lhes não deram escolas.

A organização do ensino, de accordo com os dispositivos do regulamento, comprehende a agricultura, a zootecnia, a veterinaria e as industrias rurais, tendo como fundamento o ensino primario agricola, os cursos ambulantes, as escolas domesticas de agricultura e lacteicias e, como ultimo estagio, a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Aquelles que preteidem reduzir a agricultura á uma arte manual, a um officio dos mais rudimentares, poderiam restringir todo o programma elaborado aos aprendizados agricolas; mas a sciencia, diz a um dos classicos da agronomia, não sobe nunca, ella se propaga de cima para baixo.

Acredito na efficacia immediata do regulamento, pela accentuação de sua parte pratica e experimental. Devo, aliás, observar que não terei illusões sobre os resultados que dello poderão advir ao Brazil, si não for fielmente garantida sua perfeita execução pelo método pedagogico, pela capacidade scientifica e experimental do pessoal docente. Os programmas são formulas e o que lhes dá valor

real é o methodo de ensino, que deve visar no alumno a educação harmonica da sensibilidade, da intelligencia e da vontade.

O que se pretende é obter agricultores, zootecnicos, veterinarios, profissionais de industria rural e estes não poderão sahir dos cursos de memoria, synthetizados na celebre phrase do ex-ministro francez Hanotaux, *aprender, copiar, repetir*, e sim dos laboratorios, campos de experiencia e demonstração, fazendas e estações experimentaes, postos zootecnicos e outros institutos de que cogita o regulamento.

O professorado, penso eu, fará as escolas e os alumnos as completarão. Aos lentes confere o regulamento os maiores estímulos, dando-lhes laboratorios, remunerando-os sufficientemente, promovendo a publicação dos seus trabalhos didacticos, conferindo-lhes premios de viagem; aos alumnos proporciona todos os elementos para o estudo theorico e pratico das disciplinas, além de estagios, cursos de aperfeiçoamento e diversas concessões. Poderá, pois, o Governo exigir dos lentes que saibam ensinar e dos alumnos que se disponham a aprender.

As congregações foram conferidos os direitos e as franquias indispensaveis ao livre desempenho de suas funções, certo, como estou que, em materia de ensino, o legitimo papel do Governo deve ser fiscalizar e não intervir.

O provimento dos cargos docentes é, em todos os paizes organizados, objecto da maior solicitude, obedecendo sempre a principios rigorosos, e foi, aceitando essa directriz, que estabeleci, entre outras medidas, a precedencia da prova pratica eliminatória em relação á oral, convertida em lição sobre a materia, com as demonstrações correlativas, e exige que as qualidades pedagogicas dos concurrentes constituíssem motivo de preferencia, em igualdade de circumstancias.

É digno de menção o que se passa em Alemanha, onde é exigido de quem se propõe a ensinar agricultura que tenha cursado a materia durante tres annos em uma escola superior ou uma Universidade, obtendo approvação no exame de professorado, além de contar tres annos de pratica, um curso de methodologia, realizado em Escola Normal, e um anno de estagio em propriedade agricola.

O aviso de 15 de março de 1900, do Ministerio da Agricultura da Austria, insiste sobre a necessidade de se submeterem os candidatos ao professorado a um exame pratico de pedagogia, depois de haverem ensinado agricultura pratica em uma das grandes escolas do paiz.

No preenchimento dos cargos technicos, que independem de concurso, é forçoso substituir esse critério pela observancia da escolha dos mais aptos, e ter-se ha segurança de exito, quando, á falta de nacionaes competentes, recorreremos a profissionais estrangeiros, prestigiados por sua capacidade scientifica e por seu tirocinio em funções similares.

Com a observancia desses preceitos e fazendo-se a selecção dos alumnos dos institutos de ensino pelo exame de admissão, o presente regulamento poderá ser considerado como uma das mais uteis medidas do periodo fecundo do vosso Governo. — Rodolpho Miranda.

Regulamento a que se refere o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910

CAPITULO I

Art. 1.º O ensino agronomico instituido no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, de accordo com o presente regulamento, tem por fim a instrucção technica profissional relativa á agricultura e ás industrias correlativas, e comprehendendo o ensino agricola, da medicina veterinaria, zootecnia e industrias ruraes.

CAPITULO II

DO ENSINO AGRICOLA

Art. 2.º O ensino agricola terá as seguintes divisões:

- 1.º Ensino superior.
- 2.º Ensino médio ou theorico pratico.
- 3.º Ensino pratico.
- 4.º Aprendizados agricolas.
- 5.º Ensino primario agricola.
- 6.º Escolas especiaes de agricultura.
- 7.º Escolas domesticas agricolas.
- 8.º Cursos ambulantes.
- 9.º Cursos connexos com o ensino agricola.
10. Consultas agricolas.
11. Conferencias agricolas.

Art. 3.º O ensino agricola será ministrado em estabelecimentos adaptados aos fins a que se destinam e terá os seguintes serviços e installações complementares:

- a) estações experimentaes;
- b) campos de experiencia e demonstração;

- c) fazendas experimentaes;
- d) estação de ensaio de machinas agricolas;
- e) postos zootecnicos;
- f) postos meteorologicos.

CAPITULO III

DO ENSINO SUPERIOR AGRICOLA

Art. 4.º O ensino superior agricola é destinado a formar engenheiros agronomos e será professado, conjunctamente com o da medicina veterinaria, do mesmo gráo, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundada no Districto Federal.

Art. 5.º A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terá dois cursos distinctos: o de engenheiros agronomos e o de medicos veterinarios, sendo cada um delles dividido em fundamental e especial.

Art. 6.º O ensino ministrado no curso de engenheiros agronomos tem por fim promover o desenvolvimento scientifico da agricultura, pela preparação technica de profissionais aptos para o alto ensino agronomico, para os cargos superiores do Ministerio, e para a direcção dos serviços inherentes á exploração racional da grande propriedade agricola e das industrias ruraes.

Art. 7.º O ensino do curso de medicos veterinarios é destinado a constituir um corpo de profissionais para o exercicio da medicina veterinaria e do magisterio, nos cursos da referida especialidade e para as funções officiaes que com ella se relacionarem.

Paragraphe unico. O ensino de medicina veterinaria será tambem ministrado em cadeiras especiaes dos cursos de agricultura nos postos zootecnicos e de selecção do gado nacional, nas estações zootecnicas regionaes e nos postos veterinarios que se fundarem.

DO CURSO FUNDAMENTAL DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 8.º O curso fundamental de engenheiros agronomos será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho:

- 1ª cadeira — Physica experimental. Meteorologia e Climatologia, principalmente do Brazil.
- 2ª cadeira — Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
- 3ª cadeira — Botanica. Morphologia. Physiologia vegetal.
- 4ª cadeira — Zoologia geral e systematica.
- 5ª cadeira — Noções de Geometria analytica e Mecanica geral

Aula — Desenho á mão livre e geometrico.

DO CURSO ESPECIAL DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 9.º O curso especial de engenheiros agronomos será de tres annos, divididos em semestres, e constará das seguintes cadeiras e aulas de desenho:

Primeiro anno

- 1ª cadeira — Chimica organica e biologica.
- 2ª cadeira — Botanica systematica e Phytopathologia.
- 3ª cadeira — Animaes uteis e prejudiciaes á agricultura. Entomologia agricola. Hydrobiologia applicata.
- 4ª cadeira — Mineralogia e geologia agricolas. Chimica agricola.
- 5ª cadeira — Topographia e estradas. Estradas de rodagem e caminhos vicinaes.

Aula — Desenho de aquarella e topographico.

Segundo anno

- 1ª cadeira — Chimica vegetal e bromatologica.
- 2ª cadeira — Mecanica agricola. Machinas agricolas e de industria rural.
- 3ª cadeira — Agricultura geral. Culturas industriaes. Silvicultura.
- 4ª cadeira — Microbiologia agricola. Conservação dos productos agricolas. Industria frigorifica.
- 5ª cadeira — Technologia industrial agricola.

Aula — Desenho organographico e de machinas.

Terceiro anno

- 1ª cadeira — Agricultura especial. Culturas arbustivas. Horticultura, fructicultura, viticultura.
- 2ª cadeira — Zootecnia geral e especial.
- 3ª cadeira — Materiaes de construção. Construcções ruraes. Hydraulica agricola.
- 4ª cadeira — Noções de direito constitucional e administrativo. Economia rural. Organização commercial da agricultura. Legislação agraria e florestal. Contabilidade agricola.
- 5ª cadeira — Hygiene dos animaes domesticos. Medicina veterinaria.

Aula — Desenho e projectos de hydraulica agricola e construcções ruraes.

Art. 10. Ao curso especial de engenheiros agronomos seguir-se-ha o curso de especialização, que será de um anno, de accordo com as prescripções do presente regulamento.

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DO CURSO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 11. O curso de engenheiros agronomos terá os seguintes laboratorios e instalações destinados aos trabalhos praticos dos alumnos e ás demonstrações e investigações do pessoal docente:

- 1º, gabinete de physica experimental, meteorologia e climatologia;
- 2º, laboratorio de botanica e physiologia vegetal — herbario;
- 3º, laboratorio de chimica geral inorganica;
- 4º, laboratorio de zoologia — collecções didacticas;
- 5º, gabinete de mecanica geral, topographia e estradas;
- 6º, gabinete de desenho;
- 7º, laboratorio de chimica organica e biologica;
- 8º, laboratorio de phytopathologia;
- 9º, laboratorio de entomologia agricola — collecções didacticas;
- 10, instalações de hydrobiologia applicada;
- 11, gabinete de geologia e mineralogia agricolas e laboratorio de chimica agricola — collecções didacticas de rochas, terrenos geologicos e terras de cultura;
- 12, laboratorio de chimica vegetal e bromatologica;
- 13, gabinete de mecanica hydraulica agricola e construccões rurais;
- 14, laboratorio de microbiologia agricola e instalações frigorificas;
- 15, laboratorio de tecnologia industrial agricola;
- 16, museu agricola e florestal;
- 17, offlinas para o trabalho do ferro e da madeira;
- 18, gabinete de photographia;
- 19, fazenda experimental;
- 20, estação de ensaio de machinas agricolas;
- 21, posto meteorologico.

DO CURSO FUNDAMENTAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 12. O curso fundamental de medicos veterinarios será de um anno, dividido em semestres, e comprehenderá as seguintes cadeiras e aula de desenho:

- 1ª cadeira — Physica experimental. Meteorologia e Climatologia, principalmente do Brazil;
- 2ª cadeira — Chimica geral inorganica. Analyse chimica.
- 3ª cadeira — Botanica. Morphologia — Physiologia vegetal.
- 4ª cadeira — Zoologia geral e systematica.
- 5ª cadeira — Noções de chimica organica.
- Aula — Desenho a mão livre e geometrico.

DO CURSO ESPECIAL DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 13. O curso especial de medicos veterinarios será de quatro annos, divididos em semestres, e constará das seguintes cadeiras:

Primeiro anno

- 1ª cadeira — Physica e Chimica biologicas.
- 2ª cadeira — Anatomia comparada, principalmente dos pequenos animaes domesticos. Systematica.
- 3ª cadeira — Anatomia descriptiva do boi e do cavallo. Dissecção.
- 4ª cadeira — Histologia e Embryologia.

Segundo anno

- 1ª cadeira — Physiologia.
- 2ª cadeira — Anatomia e Physiologia pathologicas.
- 3ª cadeira — Therapeutica. Dietetica. Pharmacologia. Pharmacognosia. Toxicologia.
- 4ª cadeira — Parasitologia e molestias parasitarias.

Terceiro anno

- 1ª cadeira — Microbiologia e molestias infecciosas.
- 2ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos grandes animaes. Polyclinica.
- 3ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica medica dos pequenos animaes. Polyclinica.
- 4ª cadeira — Pathologia, propedeutica. Clinica chirurgica. Medicina operatoria experimental. Molestias do pé do cavallo. Ferradura.

Quarto anno

- 1ª cadeira — Obstetricia. Clinica obstetrica.
- 2ª cadeira — Exame dos generos alimenticios de origem animal. Microscopia applicada. Fiscalização sanitaria das carnes e dos matadouros.
- 3ª cadeira — Hygiene epidemiologica. Policia sanitaria e medicina legal veterinaria.
- 4ª cadeira — Zootechnia geral e especial.

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DO CURSO DE MEDICOS VETERINARIOS

Art. 14. O curso de medicos veterinarios terá os seguintes laboratorios e instalações, destinados aos trabalhos praticos dos alumnos e ás investigações do pessoal docente:

Hospital veterinario

Com as seguintes instalações:

- Uma enfermaria para clinica obstetrica.
- Doas enfermarias para grandes animaes (med. e chirurg.)
- Doas enfermarias para pequenos animaes (med. e chirurg.)
- Pharmacia veterinaria.
- Laboratorio de anatomia.
- Laboratorio de pathologia e museu.
- Polyclinica.

Hospital de isolamento

- Uma enfermaria para grandes animaes.
- Uma enfermaria para pequenos animaes.
- Sala de autopsias e forno crematorio.
- Laboratorio de bacteriologia e parasitologia.
- No edificio da escola:
- Gabinete e laboratorio de physica e chimica biologicas.
- Laboratorio de physiologia e zootechnia.
- Laboratorio de histologia.
- No matadouro:
- Laboratorios para estudos relativos á fiscalização sanitaria das carnes.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS LABORATORIOS, GABINETES E INSTALAÇÕES DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Art. 15. Os laboratorios, gabinetes e mais instalações da Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria deverão ser organizados de modo a corresponderem ás exigencias do ensino experimental, devendo ser dotados dos melhores instrumentos, aparelhos e mais elementos de estudo e de investigação scientifica.

Art. 16. Todos os laboratorios, instalações e mais elementos de um curso deverão, quanto possivel, estar reunidos em torno do mesmo lente, e serão estabelecidos de modo a haver entre elles perfeita ligação como partes integrantes do mesmo todo.

Art. 17. Serão communs aos dois cursos, os laboratorios e mais dependencias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª cadeiras do curso fundamental de engenheiros agronomos, inclusive os gabinetes de desenho e de photographia, os de zootechnia geral e especial, os de chimica organica do curso fundamental de medicina veterinaria e de chimica organica e biologica do 1º anno do curso especial de engenheiros agronomos, os hospitais veterinarios e de isolamento, com suas dependencias, e o laboratorio para estudos relativos á fiscalização sanitaria das carnes.

Art. 18. A estação de ensaio de machinas agricolas será organizada de accordo com o art. 411 do presente regulamento.

Art. 19. O museu agricola e florestal constará de collecções de plantas uteis, terras de cultura, sub-solos, rochas, adubos, correctivos, productos agricolas e florestaes, tudo devidamente classificados e com as informações correspondentes.

Art. 20. As offlinas para o trabalho do ferro e da madeira terão applicação aos dois cursos, havendo na primeira uma dependencia destinada á pratica da arte de ferrar, na qual serão recebidos aprendizes de 14 a 18 annos, com a diaria de 1\$000 a 2\$500.

Paraphrasis unico. Haverá em cada uma das offlinas um mestre e o numero de operarios que for necessario.

Art. 21. A organização da fazenda experimental será regida pelo art. 430 do presente regulamento.

Art. 22. Haverá uma biblioteca commun aos dois cursos, com duas divisões abrangendo as materias de cada um delles.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E DE MEDICINA VETERINARIA

Art. 23. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria será administrada por um director e um vice-director, nomeados por decreto, dentre os lentes cathedromaticos, sem prejuizo da regencia das respectivas cadeiras.

Art. 24. A auctoridade do director abrange todos os servicos inherentes á Escola.

Art. 25. O director será substituido em seus impedimentos pelo vice-director e no impedimento de ambos servirá o lente mais antigo que estiver em exercicio.

Art. 26. O dispositivo do art. 23, sobre o provimento do cargo de director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fica extensivo aos estabelecimentos do ensino agronomico em que houver congregação.

Art. 27. A directoria da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e a dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior poderão ser renovadas pelo Governo, ao fim de dois annos de exercicio.

Art. 28. Incumbe ao director as funções que decorrem do presente regulamento e as que constarem do regulamento da Escola.

Art. 29. O pessoal administrativo da Escola constará de um secretario, dous escripturarios, um bibliothecario, um pharmaceutico, um porteiro e um ajudante, e o numero de conservadores, bedéis e serventes necessarios ao respectivo serviço.

CAPITULO VI

DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 30. O corpo docente da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria compõe-se dos lentes e substitutos das cadeiras comprehendidas nos dous cursos, e dos professores de desenho.

Paragrapho unico. A cada cadeira corresponderá um substituto.

Art. 31. Constituem respectivamente uma cadeira, e serão regidas pelos mesmos lentes substitutos, as seguintes materias :

- a) as da 1ª cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- b) as da 2ª cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- c) as da 3ª cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- d) as da 4ª cadeira dos cursos fundamentaes de engenheiros agronomos e medicos veterinarios ;
- e) as da 5ª cadeira do curso fundamental de engenheiros agronomos e as da 5ª do 1º anno do curso especial ;
- f) as da 2ª cadeira do 2º anno do curso especial de engenheiros agronomos e as da 3ª do 3º anno do mesmo curso ;
- g) as da 2ª cadeira do 3º anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 5ª cadeira do 3º anno do curso especial de engenheiros agronomos ;
- h) as da 4ª cadeira do 4º anno do curso especial de medicos veterinarios e as da 2ª do 3º anno do curso especial de engenheiros agronomos.

Art. 32. As aulas de desenho serão dirigidos por dous professores, sendo um para os dous cursos fundamentaes e o 1º anno do curso especial de engenheiros agronomos, e outro para os 2º e 3º annos desse ultimo curso.

Art. 33. Os lentes, substitutos e professores serão vitalicios, desde a data da posse e exercicio, e não perderão seus respectivos cargos, senão nas fórmulas das leis penaes e das disposições do regulamento da Escola.

Art. 34. Os deveres que incumbem aos lentes e substitutos constarão do regulamento da Escola.

Art. 35. O lente, substituto ou professor que, em caso extraordinario, reger cadeira ou dirigir aula por impedimento ou falta do respectivo funcionario, terá direito á gratificação correspondente ao cargo.

Art. 36. Incumbe ao substituto, além do que se contiver no regulamento da Escola :

- 1.º Substituir os lentes das respectivas cadeiras ;
- 2.º Lecionar theorica e praticamente parte das materias das cadeiras, conforme indicação dos respectivos lentes, approvada pela congregação ;
- 3.º Auxiliar os lentes nos trabalhos praticos das cadeiras e nas excursões scientificas.

Art. 37. O lente, substituto ou professor que cumprir fielmente os deveres do magisterio e revelar assiduidade no exercicio effectivo de suas funções, terá direito á gratificação adicional aos seus vencimentos, a qual será calculada sobre os vencimentos da tabella annexa ao presente regulamento, e terá a seguinte distribuição :

10 annos de serviço.....	5 %
15 annos de serviço.....	10 %
20 annos de serviço.....	20 %
25 annos de serviço.....	33 %
30 annos de serviço.....	40 %

Art. 38. Os lentes, substitutos ou professores que ficarem em disponibilidade, por disposição de lei, manterão seu direito á gratificação adicional.

Art. 39. Para obter o maximo da gratificação adicional será preciso que o lente, substituto ou professor tenha publicado no ultimo quinquennio trabalho original ou livro didactico que, a juizo da congregação, tenha assignalado merito.

Art. 40. Em caso de invalidez, depois de 10 annos de serviço, incluído o caso de disponibilidade, o lente, substituto ou professor terá direito á jubilação, de accordo com as seguintes regras :

- 1.ª Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, si o exercicio effectivo no magisterio fór inferior a 25 annos.
- 2.ª Com ordenado integral, si tiver 25 annos de serviço effectivo no magisterio, ou 30 de serviços geraes.

Art. 41. É considerado caso de invalidez ter o lente, substituto ou professor, attingido a idade de 60 annos, devendo em tal circumstancia ser jubilado, observadas as regras do artigo anterior.

Art. 42. As gratificações addicionaes de que trata o art. 37 serão reunidas integralmente aos vencimentos do funcionario jubilado.

Art. 43. Para o effeito da jubilação dos membros do magisterio, serão contados como tempo de serviço no mesmo magisterio :

- a) o tempo intercorrente de serviço gratuito e obrigatorio ;
- b) o tempo de serviço publico em commissões scientificas ;
- c) o de serviço de guerra ;
- d) o de serviço auxiliar do ensino ;
- e) o numero de faltas não excedente de 20 por anno e motivadas por molestia ;
- f) o tempo de suspensão judicial, quando o funcionario fór julgado innocente ;
- g) o tempo do exercicio de membro do Poder Legislativo Federal, o de agente diplomatico extraordinario, o de ministro da União e o de presidente ou de vice-presidente da Republica.

Art. 44. Cabe ao ministro a concessão de licenças de mais de 15 dias a um anno, em caso de molestia ou por motivo justificavel, mediante requerimento, do interessado com informação do director da Escola.

§ 1.º A licença motivada por molestia dá direito a todo o ordenado até seis mezes e a metade do mesmo por mais de seis mezes até um anno; por outro motivo dá logar ao desconto da 4ª parte do ordenado até tres mezes, da metade por mais de tres mezes até seis, das tres quartas partes por mais de seis até nove e de todo o ordenado dahi por deante.

§ 2.º A licença, em caso algum, dará direito á gratificação do exercicio do cargo, não podendo, porém, soffrer desconto os accrescimos de vencimentos obtidos por antiguidade.

Art. 45. O tempo de prorrogação de uma licença concedida uma ou mais vezes dentro de um anno, será contado do dia de terminação da primeira, para o effeito do desconto de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 46. Esgotado o tempo maximo dentro do qual poderão ser concedidas as licenças com vencimentos, a nenhum funcionario será concedida nova licença com ordenado ou parte delle, antes do prazo de um anno, contado da data em que houver expirado o ultimo.

Paragrapho unico. O membro do magisterio poderá gosar a licença obtida onde lhe convier ficando, porém, a mesma sem effeito, si della não se aproveitar dentro de um mez, a contar da data da concessão.

Art. 47. Não terá direito á licença o membro do magisterio que não tiver entrado em exercicio do respectivo cargo.

Art. 48. O membro do magisterio que for licenciado poderá renunciar ao resto do tempo que tiver obtido, desde que entre immediatamente no exercicio do seu cargo; mas, si não tiver feito a renuncia, antes de começarem as férias, só poderá apresentar-se, depois de terminada a licença.

Art. 49. Em caso de licença, serão extensivas aos funcionarios contractados as disposições referentes aos effectivos, quando o assumpto não estiver comprehendido nos respectivos contractos.

Art. 50. Das faltas que forem dadas pelos lentes, substitutos ou professores poderá o director justificar até o maximo de tres aos que derem menos de cinco licções por semana e até o dobro para os demais e o pessoal administrativo, o que deverá ser feito até ao ultimo dia do mez.

Art. 51. As faltas dos lentes ás sessões de Congregação ou a quaesquer actas a que forem obrigados serão contadas para todos os effectos como as que derem nas aulas.

Paragrapho unico. No caso de coincidir a hora da aula com a da sessão da Congregação terá esta preferencia, importando em falta a ausencia do lente, substituto ou professor.

Art. 52. Os lentes, substitutos, professores, auxiliares de ensino que faltarem por motivo justificado só terão direito ao ordenado.

Art. 53. O Governo premiará os lentes, substitutos ou professores que publicarem as licções do seu curso ou qualquer trabalho original sobre materia de sua cadeira ou aula, fazendo publicar o mesmo trabalho, si este fór approved por dous terços de votos da totalidade dos membros da Congregação.

Paragrapho unico. O Governo concederá ao autor do trabalho approved o premio pecuniario de 2 a 5:000\$, conforme fór arbitrado pelo ministro, ouvido o director da Escola.

Art. 54. A concessão do premio pecuniario só se fará effectiva, si a Congregação, ao emittir o seu voto, considerar o trabalho de merito excepcional, do ponto de vista scientifico e pedagogico.

Art. 55. A reedição do trabalho será feita por conta do Governo, com a condição de ser ampliada de accordo com a orientação do proprio curso e o desenvolvimento scientifico que tenha tido a materia, devendo a Congregação pronunciar-se sobre o assumpto.

Art. 56. O lente, cujo trabalho houver sido premiado, deverá fornecer ao Governo, gratuitamente, 100 exemplares do mesmo trabalho.

Art. 57. A Congregação indicará, annualmente, ao Governo um lente ou substituto para, no paiz mais conveniente, proceder á

estudos e investigações relativas ás materias da respectiva cadeiras e visitar os institutos similares.

Art. 58. No orçamento da Escola deverá ser incluída, annualmente, a verba de 3:000\$, para os fins do artigo anterior.

Art. 59. O lente ou substituto que for designado, receberá da Congregação as instrucções precisas para o preenchimento de suas funções, cabendo-lhe informar, periodicamente, o estabelecimento, por intermedio do director, que deverá velar pelo cumprimento das mesmas instrucções, de tudo que possa interessar a respectiva cadeira e o ensino em geral.

Art. 60. Os lentes e substitutos poderão ser incumbidos pelo ministro, de accordo com a respectiva Congregação, de fazer conferencias durante o anno lectivo ou no periodo das férias, sobre a materia de sua especialidade, mediante as condições estabelecidas no regulamento da Escola.

Paragrapho unico. Os lentes de clinica do curso de medicos veterinarios darão consultas gratuitas na Polyclinica da Escola, conforme as prescripções regulamentares.

Art. 61. Si as conferencias de que trata o artigo anterior forem realizadas em periodo de férias, ser-lhes-ha arbitrada uma gratificação.

Art. 62. E' vedado ao lente, substituto ou professor, dar curso particular aos alumnos do estabelecimento sobre materias de sua cadeira ou aula.

Art. 63. A Escola manterá, com collaboração de seu corpo docente, uma revista, na qual serão publicados os resumos das lições, com a respectiva bibliographia e o resultado dos trabalhos praticos.

CAPITULO VII

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 64. Os lentes cathedrauticos serão escolhidos dentre os substitutos das respectivas cadeiras.

Art. 65. Os substitutos e professores serão nomeados por decreto, mediante concurso.

Art. 66. O concurso para provimento dos cargos de substitutos e professores deverão constar de uma prova escripta, uma oral e uma ou mais provas praticas, conforme a natureza da materia.

Paragrapho unico. As provas praticas devem preceder as oraes e são eliminatorias.

Art. 67. A prova oral deverá ter o caracter de uma lição, acompanhada das demonstrações que o assumto exigir.

Art. 68. Satisfeitas as formalidades do concurso, a Congregação procederá á votação sobre a capacidade de cada candidato, sendo considerados excluidos os que não obtiverem dous terços da totalidade de votos.

Paragrapho unico. Feita a classificação, de accordo com a mesma regra, a Congregação organizará a lista dos candidatos aceitos e classificados, propondo o candidato que julgar preferivel.

Art. 69. Não haverá concurso para preenchimento do cargo de substituto no caso previsto no paragrapho unico do art. 122 e no ou quando houver dentre os pretendentes algum que tenha publicado obras de merito excepcional, entre as quaes trabalhos originaes sobre as materias da cadeira, com applicação ao Brazil.

Art. 70. Dispensado o concurso, será submettido á deliberação do Governo o voto da congregação, que deverá representar dous terços do numero de seus membros.

Art. 71. Havendo mais de um pretendente em identicas condições, a Congregação os classificará na ordem do merecimento.

Art. 72. As demais regras concernentes ao concurso serão objecto do regulamento da Escola, que as estabelecerá de accordo com a natureza de cada disciplina.

Art. 73. No julgamento do concurso, deve-se-ha ter em vista, não só os conhecimentos theoricos dos candidatos, sinão tambem seu tirocinio pratico ou experimental e suas qualidades pedagogicas.

Art. 74. A falta de especialistas nacionaes, serão as cadeiras providas, mediante contracto, por technicos estrangeiros de reconocida competencia.

Art. 75. Na hypothese prevista no artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o provimento do cargo de substituto.

Art. 76. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos, respectivamente para lentes e substitutos dos cursos de engenharia agronomica e medicina veterinaria, engenheiros agronomos e medicos veterinarios.

Art. 77. Constituirá motivo de preferencia, em igualdade de circumstancias, o facto de haver o candidato professado a mesma cadeira, por mais de tres annos, em escola congenere.

CAPITULO VIII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 78. A Congregação da escola será constituída dos lentes cathedrauticos e substitutos dos cursos, e será presidida pelo director ou seu substituto immediato.

CAPITULO IX

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 79. Cada lente cathedrautico terá, por grupo de 20 alumnos de sua cadeira, um auxiliar de ensino para guiar os trabalhos praticos.

Art. 80. Os auxiliares de ensino serão de livre indicação dos lentes e nomeação do ministro, e poderão ser escolhidos dentre os alumnos de anno superior que houverem obtido melhores notas na respectiva cadeira.

CAPITULO X

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 81. A Escola funcionará como externato e o regimen escolar será o de frequencia obrigatorio, cumprindo aos alumnos matriculados assistir ás aulas theoricas, aos exercicios, responder ás arguições dos lentes e dos substitutos e executar os trabalhos praticos de que forem incumbidos.

Art. 82. Os cursos da Escola serão feitos em duas épocas do anno, isto é, de abril a agosto e de setembro a janeiro, havendo férias durante os mezes do fevereiro e março.

CAPITULO XI

DA INSCRIÇÃO DE MATRICULA

Art. 83. Para a matricula em qualquer dos cursos da Escola será exigida a idade minima de 17 annos, titulo de bacharel em sciencias e letras, certificado de exame de madureza ou parellados.

Art. 84. Dos candidatos que exhibirem diploma de bacharel em sciencias e letras ou certificado de exame de madureza serão preferidos aquelles que houverem obtido melhores approvações.

Art. 85. Dos candidatos que apresentarem certificados de exames parellados do preparatorio, serão preferidos os que houverem obtido melhores notas em mathematica elemental, physica e chimica e historia natural.

Art. 86. Os candidatos de que trata o artigo anterior deverão exhibir certificados de ex uma das seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez ou allemão, historia geral, especialmente do Brazil, geographia geral, especialmente do Brazil, physica e chimica, historia natural e mathematica elemental.

Art. 87. Um anno depois da installação da Escola, só se fará a matricula após exame de admi são, que constará de conhecimento pratico de francez, inglez ou allemão (tradução), mathematica elemental, physica, chimica, botanica e zoologia (elementos).

Art. 88. A matricula em cada um dos cursos fundamentais da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, será annualmente de 100 alumnos, no maximo, tendo em vista as exigencias do ensino experimental.

Art. 89. A Escola comprehendrá duas classes de alumnos: alumnos regulares ou matriculados e alumnos ouvintes, cujo numero será annualmente fixado pelo ministro, de accordo com a Congregação, nao podendo exceder da quinta parte dos alumnos matriculados.

Art. 90. São alumnos matriculados os que satisfizerem as exigencias do art. 83 e as que a respeito forem estabelecidas no regulamento da Escola.

Art. 91. São considerados ouvintes aquelles que, de conformidade com o Regulamento da Escola, se inscreverem para acompanhar qualquer dos cursos ou professar uma ou mais disciplinas relativas a cada um delles, sem se submeterem a exame.

Art. 92. Aos ouvintes poderá ser concedido, no fim do anno, um attestado de frequencia, em relação ás materias das cadeiras em que estiverem inscriptos.

Art. 93. Os alumnos ouvintes são submettidos ao mesmo regimen escolar dos alumnos matriculados e serão escolhidos, de preferencia, dentre os candidatos á matricula que não tiverem sido attendidos, em virtude do art. 83 deste regulamento.

Art. 94. Os alumnos que não conseguirem matricular-se na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, em consequencia dos arts. 84, 85 ou 88, terão preferencia á matricula nas escolas theorico-praticas.

Art. 95. Os alumnos que houverem obtido pelo menos dous terços de distincções nas materias mencionadas no art. 85 e um terço de approvações plenas serão dispensados do pagamento da matricula.

Art. 96. O governo dispensará annualmente do pagamento de matricula tres alumnos de cada curso, quando, além de terem sido approvados plenamente, pelo menos, no exame das materias a que se refere o art. 85, provarem, a juizo do ministro, falta de recursos para satisfazer á contribuição estipulada.

Paragrapho unico. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos os filhos de agricultores ou profissionais de industria rural.

Art. 97. A dispensa do pagamento de matricula é concedida por um anno escolar, podendo ser cassada por falta de aproveitamento ou falta disciplinar e renovada, sempre que o alumno o merecer, em vista de seu aproveitamento e boa conducta.

Art. 98. Dada a hypothese da primeira parte do artigo anterior, a vaga será preenchida pelo alumno contribuinte do mesmo anno que tenha sido candidato á gratuidade, na data da admissão, e se distinga nas materias do curso.

CAPITULO XII

DO METHODO DE ENSINO, DOS EXERCICIOS ESCOLARES E DOS EXAMES

Art. 99. O ensino theorico deverá ser ministrado de modo intuitivo, e será completado por excursões e trabalhos praticos nos laboratorios e installações correspondentes a cada um dos cursos.

Art. 100. O lente ou substituto, assistido pelo auxiliar de ensino, deve executar as operações que se crever nas aulas theoricas e nas excursões, e expor os instrumentos a que se referir, fazendo com que cada alumno os manipule, sempre que for possivel.

Art. 101. O horario escolar deverá ser organizado de modo a permittir que os alumnos, acompanhados dos auxiliares de ensino, se exercitem directamente nos trabalhos de gabinete, laboratorios e mais dependencias pertencentes ao curso a que se dedicarem.

Art. 102. O ensino pratico deve ter o objectivo de estimular e desenvolver o espirito de iniciativa e observação dos alumnos, instruindo-os no manejo dos instrumentos e machinas e ensinando-lhes os melhores methodos experimentaes.

Art. 103. No curso especial de engenheiros agronomos, o ensino theorico de agricultura deverá ser seguido de demonstrações praticas na Fazenda Experimental, nas officinas para o trabalho do ferro e da madeira e em estabelecimentos annexos ao Ministerio ou de propriedade particular.

Art. 104. A pratica relativa á Zootecnia, Policia Sanitaria e Veterinaria se fará, respectivamente, na Escola, na Fazenda Experimental, no Posto Zootecnico de Piñeiros, em qualquer propriedade agricola bem organizada e nos hospitais e installações do curso de medicina veterinaria.

Art. 105. A pratica das materias mencionadas no presente artigo, poderá ser dada pelos lentes ou substitutos, quando for conveniente aos interesses do ensino, nos seguintes estabelecimentos:

Physica experimental, climatologia e meteorologia, na Directoria de Meteorologia e Astronomia;

Botanica e chimica agricola, no Jardim Botânico ou Museu Nacional;

Physiologia vegetal e silvicultura, no Jardim Botânico;

Zoologia, entomologia, phytopathologia, chimica vegetal, analyse chimica de minereos e rochas, mineralogia e geologia agricola, no Museu Nacional.

Art. 106. Além das excursões feitas durante o anno lectivo aos estabelecimentos officiaes, fabricas, propriedades agricolas, officinas, exposições agricolas, pecuarias e de industria rural, candelarias, trabalhos de irrigação e drenagem agricola, etc., deverão os alumnos do curso especial de engenheiros agronomos, de accordo com o programma do lente da cadeira, fazer exercicios praticos durante as férias em estabelecimentos agricolas, industriaes ou em qualquer instituto scientifico dependente do Ministerio.

Art. 107. Os exercicios praticos durante as férias, a que se refere o artigo anterior, também deverão ser feitos na parte que lhes competir, pelos alumnos do curso especial de medicos veterinarios.

Art. 108. A distribuição do tempo para o horario das aulas theoricas, aulas de desenho e exercicios praticos será regulada mediante as seguintes bases:

1ª, as lições theoricas serão em numero de tres por semana para cada cadeira;

2ª, os alumnos serão chamados individualmente, e nas respectivas cadernetas ser-lhes-ha marcado certo numero de pontos correspondentes á applicação e aproveitamento revelados;

3ª, além da arguição feita pelos lentes, haverá, em dia determinado, arguição por parte dos substitutos sobre a materia que houverem leccionado, cabendo-lhes também formular sobre ella questões diversas para serem respondidas pelos alumnos;

4ª, as aulas praticas serão em numero de tres por semana para cada cadeira.

Art. 109. O ensino será obrigatorio, gradual e successivo, não podendo passar de um semestre a outro senão os alumnos que houverem obtido determinada média.

Art. 110. O alumno que não tiver obtido, no conjunto das materias, o numero de pontos para passar ao segundo semestre será eliminado, podendo recommençar o curso no anno seguinte.

Paraphrasi unico. Esta faculdade não poderá ser concedida senão uma vez durante todo o periodo escolar.

Art. 111. A condição expressa no artigo anterior para promoção de semestre subsiste para admissão ao exame do fim do anno, que será feito exclusivamente em uma só época.

Art. 112. A prova pratica dos exames precederá á theorica e será eliminatoria.

Art. 113. Será obrigatoria a frequencia aos exercicios praticos aos laboratorios, officinas, hospitais, fazenda experimental e estabelecimentos designados pelos respectivos lentes.

CAPITULO XIII

DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE ENGENHEIROS AGRONOMOS

Art. 114. Para o effeito do curso de especialização, a que se refere o art. 10, do presente regulamento, haverá as seguintes seções:

1ª. Botanica geral e systematica, physiologia vegetal, zoologia geral e systematica, phytopathologia, e entomologia agricola.

2ª. Physica experimental, meteorologia, climatologia, chimica geral inorganica, chimica organica e biologica, mineralogia e geologia agricola, chimica agricola, chimica vegetal e bromatologica, microbiologia agricola e technologia industrial e agricola.

3ª. Agricultura geral, culturas industriaes, silvicultura, agricultura especial, horticultura, fructicultura, viticultura, economia rural, zootecnia geral e especial.

4ª. Mecanica agricola, construcções rurais e hydraulica agricola.

Art. 115. O quarto anno de especialização poderá ser feito na propria escola, na Fazenda Experimental, em qualquer propriedade agricola bem organizada, no Posto Zootecnico Federal, Museu Nacional, Jardim Botânico, Directoria de Meteorologia e Astronomia ou em qualquer outro estabelecimento scientifico, dependente do Ministerio, ou em instituto scientifico estrangeiro, conforme a natureza da materia e a escolha da congregação.

Art. 116. Si poderão seguir o quarto anno de especialização os alumnos que tiverem pelo menos dous terços de approvações plenas em todo o curso e approvações plenas pelo menos, em todas as disciplinas da secção a que pertença a materia em que se tenham de especializar.

Art. 117. Dous dos alumnos que houverem obtido melhores approvações na secção respectiva, receberão do Governo, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento da Escola, um auxilio mensal durante o anno de especialização.

Art. 118. Si a especialização tiver de ser feita no estrangeiro, os alumnos, além do auxilio mensal, receberão a quantia que for arbitrada para as despesas de transporte.

Art. 119. O alumno que completar o 4º anno de especialização deverá apresentar á escola uma memoria original ou thèse sobre o ramo de secção em que se inscreveu, cumprindo-lhe defendê-la publicamente perante a commissão de lentes nomeada pela congregação.

Art. 120. Si a memoria apresentada tiver valor excepcional poderá o ministro, ouvida a congregação, autorizar a respectiva impressão por conta do Governo, fixando o numero de exemplares que pertencerão á Escola e o que deve ser entregue ao autor.

Art. 121. O alumno mais distincto em todo o curso fará o anno de especialização, em relação á materia que preferir, devendo apresentar á escola uma memoria original sobre o assumpto.

Art. 122. Si a memoria tiver valor excepcional, conforme o juizo da congregação, expresso por dous terços de votos, o alumno poderá, em caso de vaga, ser provido sem concurso no cargo de substituto, si a materia em que se especializou abranger a respectiva cadeira.

Art. 123. O regimen do curso de especialização será estabelecido no regulamento especial da Escola.

Art. 124. Os alumnos que fizerem o curso de especialização terão preferencia, na ordem de seu merecimento, para os cargos technicos superiores do Ministerio que competirem aos engenheiros agronomos.

CAPITULO XIV

DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS DE VIAGEM

Art. 125. Os alumnos que concluirem os cursos especiaes da Escola terão direito, respectivamente, ao titulo de engenheiro agronomo e de medico veterinario, dependendo este ultimo do disposto no art. 127.

Art. 126. As que houverem concluido o curso de especialização do curso de engenheiros agronomos e forem approvadas na defesa da memoria original a que se referem os arts. 119 e 120, serão conferido um diploma especial em que será consignada essa circumstancia.

Art. 127. Os alumnos que concluirem o quarto anno do curso especial de medicina veterinaria só obterão o diploma respectivo mediante a apresentação de uma memoria original, que deverão defender publicamente, de accordo com o disposto no art. 119.

Art. 128. Os alumnos do curso de medicina veterinaria que obtiverem dous terços de distincções em todo o curso e forem approvados com distincção na memoria original, ficarão dispensados do pagamento da taxa do diploma.

Art. 129. Terão igual concessão os alumnos do curso de engenheiros agrônomos de que tratam os arts. 120 e 121 do presente regulamento.

Art. 130. O curso de medicina veterinária será dividido em grupos de matérias correlativas, para o fim de se premiar o alumno que obtiver distincções em todas as matérias de cada um delles.

Art. 131. O alumno que preencher as prescripções do artigo anterior terá direito ao premio de viagem que fôr estipulado no regulamento, afim de aperfeiçoar seus conhecimentos scientificos, devendo ser o assumpto regulado por instrucções especiaes organizadas pelo lente da respectiva cadeira, approvadas pela congregação.

Art. 132. Ao alumno mais distincto em todo o curso será conferido, além do premio do artigo anterior, o direito de que trata o art. 122 do presente regulamento, si a memoria a que se refere o art. 127 tiver valor excepcional.

Art. 133. Os alumnos que concluirem o curso de medicina veterinária, terão preferencia, na ordem de seu merecimento, para os cargos do Ministerio relativos á sua especialidade.

Art. 134. Aos alumnos do curso de engenheiros agrônomos que satisfizerem os dispositivos do art. 122 do presente regulamento será concedido, após o curso de especialização, quando este tenha sido feito no paiz, o premio de viagem ao estrangeiro.

CAPITULO XV

DO ENSINO AGRICOLA MÉDIO OU THEORICO-PRATICO

Art. 135. O ensino agrícola médio ou theorico-pratico tem por fim a educação profissional applicada á agricultura, zootecnia, veterinária e ás industrias rurais, mediante a diffusão de conhecimentos scientificos e praticas racionais necessarias á exploração economica da propriedade agrícola.

Art. 136. O ensino deve ser theorico e pratico, baseando-se nas sciencias fundamentaes da agricultura e visando constituir um corpo de agricultores instruidos em todos os ramos de sua profissão.

Art. 137. As escolas médias ou theorico-praticas, fundadas pelo Governo Federal, por si só ou com auxilio dos Governos locais, de associações agricolas ou de particulares, terão caracter regional, devendo attender de preferencia em seus programmas ás culturas e aos ramos de industria rural mais vulgarizados na zona em que forem estabelecidas.

Art. 138. As escolas theorico-praticas, além do ensino que ministram aos seus alumnos, devem interessar-se em todos os assumptos communs á região, collaborando em seu desenvolvimento economico, por meio de investigações scientificas e trabalhos praticos nos laboratorios, na fazenda experimental e pelos melhores methodos de propaganda agrícola.

CAPITULO XVI

DO CURSO DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 139. O curso das escolas médias ou theorico-praticas comprehenderá tres annos de curso regular, dividido em semestres e um anno de estagio.

Art. 140. O curso respectivo comprehenderá as seguintes cadeiras:

1ª cadeira—Algebra, Geometria, Trigonometria, Noções de Mecanica Geral, Mecanica Agrícola, Construcções Rurais, Hydraulica Agrícola.

2ª cadeira—Physica Agrícola, Chimica Geral Inorganica, Noções de Mineralogia e Geologia agricolas.

3ª cadeira—Botanica e Zoologia agricolas. Systematica. Estudo das principaes molestias das plantas uteis.

4ª cadeira—Noções de Chimica organica, Chimica agrícola e bromatologica, Technologia industrial agrícola, Fermentações industriais.

5ª cadeira—Agricultura geral e especial, Sylvicultura, Economia rural, Legislação agraria e florestal, Contabilidade agrícola.

6ª cadeira—Hygiene e alimentação dos animaes domesticos, Zootecnia geral e especial.

7ª cadeira—Noções de Anatomia e Physiologia dos animaes, Medicina veterinária.

Art. 141. Além das cadeiras indicadas no artigo anterior haverá uma aula de Topographia e Desenho e outra de horticultura, arboricultura, fructicultura, viticultura, apicultura, sericicultura que será dada pelo chefe de pratica agrícola e horticola.

Art. 142. O programma do curso será assim distribuido:

Primeiro anno—Primeiro semestre

Algebra e Geometria plana.

Physica agrícola.

Botanica agrícola.

Aula—Desenho á mão livre e geometrico.

Segundo semestre

Geometria no espaço e Trigonometria.

Chimica geral inorganica.

Zoologia agrícola.

Aula—Desenho de aquarella, de paizagem e de flores.

Segundo anno—Primeiro semestre

Mineralogia e Geologia agricolas.

Noções de Chimica organica.

Mecanica elementar. Machinas agricolas.

Molestias das plantas uteis.

Aula—Topographia. Desenho topographico e de machinas.

Segundo semestre

Chimica agrícola e bromatologica.

Agricultura geral. Silvicultura.

Materiaes de construcções. Construcções rurares. Estradas de rodagem e caminhos vicinaes.

Aulas—Topographia. Desenho e projectos de construcções rurares.

Terceiro anno—Primeiro semestre

Hydraulica agrícola.

Technologia industrial agrícola. Fermentos e fermentações industriais.

Agricultura especial.

Exterior dos animaes domesticos. Zootecnia geral.

Aula—Desenho e projectos de hydraulica agrícola.

Segundo semestre

Horticultura, arboricultura, fructicultura e viticultura. Apicultura e sericicultura. (Aula).

Zootecnia especial.

Economia rural. Legislação agraria e florestal. Contabilidade agrícola.

Hygiene animal. Medicina veterinária.

Art. 143. No regulamento das escolas médias dever-se-ha ter em vista formular programmas mais detalhados para as materias accessorias ou technicas que mais de perto se relacionem com os ramos de agricultura e de industria rural predominantes na região.

Art. 144. Nas cadeiras de agricultura, ao ensino theorico e pratico das culturas novas, deve preceder o das culturas regionaes, por meio de experimentações e de praticas que possam concorrer para augmentar o seu rendimento util.

Art. 145. A cada escola média ou theorica pratica poderá ser annexado, além da fazenda experimental, um posto zootecnico, uma estação agronomica ou os dous estabelecimentos conjuntamente, conforme as necessidades da região.

Art. 146. Quando a escola média ou theorico-pratica tiver annexo um posto zootecnico, ou fôr estabelecida em região pastoril, as cadeiras de zootecnia e veterinária deverão ter maior desenvolvimento.

Art. 147. Na cadeira de technologia industrial agrícola, verificada a hypothese do artigo anterior, deverá ser especializada a industria de lacticinios.

Art. 148. As escolas médias ou theorico-praticas terão, além do curso regular, destinado aos alumnos matriculados e ouvintes, os cursos resumidos, destinados aos agricultores, criadores ou industrias que se queiram instruir em um ou mais ramos de sua especialidade.

Art. 149. A organização desses cursos constará do regulamento da Escola e sua duração não deve exceder de dous a tres mezes, conforme a natureza da materia ou do grupo de materias de que se trate.

Art. 150. Os cursos abreviados poderão versar sobre qualquer ramo de cultura, zootecnia, alimentação dos animaes, hygiene, veterinária, industrias agricolas, como sejam fabrico do queijo e da manteiga, etc., mecanica agrícola, drenagem, irrigação, etc., sendo as lições theoricas acompanhadas de demonstrações praticas.

Art. 151. Os cursos abreviados poderão ser renovados annualmente, e o numero dos que devem assistir-o será fixado pelo director da Escola, de accordo com os lentes das respectivas especialidades.

Art. 152. Aos cursos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser annexados aprendizados agricolas, sob forma de internato ou externato, com a organização estabelecida no presente regulamento para as instituições desse genero.

Art. 153. As aulas theoricas e os trabalhos praticos das escolas médias ou theorico-praticas poderão ser assistidos por qualquer agricultor, mediante licença do respectivo director.

CAPITULO XVII

DOS LABORATORIOS E INSTALAÇÕES DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Art. 154. As escolas médias ou theorico-praticas terão os seguintes laboratorios e installações complementares:

- 1) Gabinete de physica—Posto meteorologico.
- 2) Laboratorio de botanica, zoologia e pathologia vegetal.
- 3) Gabinete de topographia e desenho.
- 4) Laboratorio e gabinete de chimica mineral—Mineralogia e Geologia.
- 5) Laboratorio de chimica organica, chimica agricola e bromatologica e tecnologia industrial agricola.
- 6) Gabinete de engenharia rural.
- 7) Galeria de machinas.
- 8) Gabinete de zootechnia.
- 9) Pharmacia veterinaria.
- 10) Hospitales veterinarios e annexos.
- 11) Fazenda experimental.
- 12) Museu agricola e de historia natural.
- 13) Bibliothecas.
- 14) Oficinas para o trabalho do ferro e da madeira.

Art. 155. A fazenda experimental comprehenderá campos de experiencia e demonstração, culturas de todas as plantas uteis da região e de outras que lhe possam ser aaptadas, secção sericicola, secção apicola, secção pecuaria, deposito de machinas e instrumentos e utensilios agricolas.

Art. 156. O laboratorio da cadeira de tecnologia industrial agricola deverá ter installação especial, quando a escola for estabelecida em região dedicada especialmente á cultura da canna de assucar, permitindo aos alumnos se instruirem praticamente na industria a-sucarcira e de distillação alcoolica e nas fermentações industriaes.

CAPITULO XVIII

DA ADMINISTRAÇÃO E DOS MEMBROS DO MAGISTERIO

Art. 157. As escolas medias ou theorico-praticas serão administradas por um director, um vice-director, nomeados pelo Governo dentre os lentes, devendo assumir a directoria na ausencia ou impedimento de ambos, os dous lentes mais antigos.

Art. 158. O director da Escola deverá ser engenheiro agronomo ou agronomo.

Art. 159. O pessoal administrativo constará, além do director, de um secretario bibliothecario, um escriptuario, um porteiro, um continuo, um economo, mestres de officinas, operarios e o numero de conservadores, bedéis, serveantes e trabalhadores rurales necessario aos serviços da escola.

Art. 160. Os deveres inherentes ao pessoal administrativo constarão do regulamento especial da Escola.

Art. 161. O corpo docente será constituido pelos lentes das diversas cadeiras do curso, e o professor de desenho e topographia.

Art. 162. Os lentes e o professor de desenho serão vitalicios nos seus cargos, na forma do art. 33 do presente regulamento, salvo o caso de contracto.

Art. 163. Incumbe aos lentes, além dos deveres constantes do presente regulamento e dos que forem consignados no regulamento especial da escola, attender ás consultas que lhes forem feitas, por intermedio do director, pelos agricultores ou profissionais da industria rural sobre as materias dos respectivos cursos.

Art. 164. Incumbe-lhes igualmente, mediante designação do ministro, ouvido o director da escola, realizar conferencias nas zonas que lhes forem indicadas ou visitalas, por motivo de trabalhos scientificos, devendo ser observadas para esse fim as condições que forem estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento da Escola.

Art. 165. Os lentes e o professor de desenho e topographia, presididos pelo director ou vice-director, formarão a Congregação das Escolas médias ou theorico-praticas.

Art. 166. As faltas, licenças, gratificações addicionaes, jubilações, disponibilidade, contagem de tempo, penas disciplinares, direitos concernentes aos membros do magisterio das escolas médias ou theorico-praticas serão regidos pelo presente regulamento, na parte referente ao magisterio da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

CAPITULO XIX

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DOCENTES

Art. 167. Os lentes cathedraes e os professores serão nomeados por decreto mediante concurso, que deverá ser feito de conformidade com as regras estabelecidas para os concursos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, combinadas com as disposições do regulamento especial da escola sobre o assumpto.

Art. 168. No julgamento dos concursos dever-se-ha observar o disposto no art. 65 deste regulamento, sendo condição de preferencia haver o candidato professado a mesma cadeira em estabelecimento official.

Art. 169. A falta de technicos nacionaes, serão nomeados, mediante contracto, profissionais estrangeiros de reconhecida capacidade theorica e pratica.

CAPITULO XX

DOS AUXILIARES DO ENSINO

Art. 170. São considerados auxiliares do ensino os preparadores-repetidores, devendo haver um para cada cadeira e o chefe de pratica agricola e horticola que terá a seu cargo a aula de horticultura a arboricultura, fructicultura, viticultura, apicultura e sericicultura.

Art. 171. Competem aos preparadores-repetidores as funções attribuidas no presente regulamento aos substitutos e auxiliares alumnos da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, além dos deveres prescriptos no regulamento da Escola.

CAPITULO XXI

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 172. O regimen das escolas médias ou theorico-praticas é o de internato, com frequencia obrigatoria ás aulas e exercicios e trabalhos praticos, sendo tambem admittidos alumnos externos.

Art. 173. Os alumnos deverão tomar parte directa na execução dos trabalhos do laboratorio, nos serviços do campo, das officinas e de todas as dependencias da escola.

Art. 174. No regulamento das escolas medias ou theorico-praticas dever-se-ha fazer a distribuição do tempo de modo que os trabalhos praticos nos laboratorios e gabinetes sejam diarios e os do campo e da officina se façam em dias alternados.

Art. 175. O curso das escolas medias será feito durante dez mezes, dividido em duas épocas, havendo dous mezes de ferias.

Art. 176. O anno lectivo será fixado no Regulamento da Escola, de accordo com as condições climaticas de cada região.

Art. 177. O numero de alumnos internos de cada escola media ou theorico-pratica não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50.

Art. 178. O ministro, de accordo com o director da escola, e ouvida a congregação, estabelecerá o numero de alumnos externos que deverão ser admittidos annualmente.

Art. 179. A Escola comprehenderá duas classes de alumnos externos: matriculados e ouvintes.

Art. 180. São alumnos matriculados os que houverem sido approvados em exames de admissão e satisfeito as exigencias regulamentares para a matricula.

Art. 181. São considerados alumnos ouvintes aquelles que, de accordo com os preceitos regulamentares, se inscreverem para acompanhar o curso de uma ou mais cadeiras da escola, devendo ser observado para esse fim o disposto no art. 93.

Art. 182. São applicados aos alumnos livres da escolas medias os dispositivos do art. 93 do presente regulamento.

Art. 183. Os alumnos serão arguidos diariamente pelos lentes e pelos preparadores-repetidores, sendo apreciado o valor das lições pelas respectivas notas, que constituirão a media de aproveitamento de cada alumno, durante o semestre lectivo.

Art. 184. Os lentes ou os repetidores, depois de cada serie de oito a dez lições, submeterão os alumnos a exames parciais.

Art. 185. Além das arguições nas aulas theoricas, os alumnos deverão ser submettidos a provas praticas nos trabalhos dos laboratorios, das officinas e do campo.

Paraphrasis unico. A nota respectiva entrará na composição da média concernente á cada materia do curso pratico.

CAPITULO XXII

DA INSCRIÇÃO DA MATRICULA

Art. 186. Para a matricula do curso das escolas médias ou theorico-praticas será exigida a idade minima de 17 annos e maxima de 21.

Art. 187. Os exames de admissão constarão das seguintes materias:

Portuguez francez, do arithmetica, geographia geral, especialmente do Brazil, historiado Brazil.

Art. 188. O ministro nomeará as mesas para o exame de admissão, as quaes serão constituídas por lentes das respectivas materias em institutos officiaes.

Art. 189. Os alumnos que tiverem o 3º anno do actual curso gy mnasial poderão ser matriculados, prestando apenas o exame de historia do Brazil.

Art. 190. Os candidatos á matricula serão classificados por ordem de merecimento pela mesa examinadora, sendo preferidos os que houverem obtido melhores notas.

Art. 191. Os alumnos que obtiverem distincção em todas as materias do exame de admissão serão dispensados da taxa de matricula.

Art. 192. O ministro dispensará annualmente do pagamento de matricula cinco alumnos internos e dez externos, que reunirem as seguintes condições :

a) approvação plena em todas as materias do exame de admissão;

b) attestado que prove falta de recursos para satisfazer a respectiva contribuição.

Paraphrasis unico. Em igualdade de circumstancias, será preferido o filho de agricultor, criador ou profissional de industria rural.

Art. 193. Si o numero de candidatos exceder ao numero de vagas, poderão os candidatos á matricula gratuita ser admittidos como contribuintes até que se abra vaga.

Art. 194. A condição de alumnos gratuitos será regida pelos arts. 97 e 98 do presente Regulamento.

Art. 195. No caso de concorrer grande numero de alumnos á matricula gozarão de preferencia :

1º, os candidatos de que trata o paraphrasis unico do art. 96.

2º, os que obtiverem melhores notas no exame de admissão ou exhibirem melhores certificados do curso gymnastical.

3º, os que tiverem melhor compleição physica e revelarem maior aptidão para a vida agricola.

CAPITULO XXIII

DO METHODO DE ENSINO E DOS ESTAGIOS

Art. 196. O ensino theorico e pratico das escolas deve obedecer aos mesmos preceitos pedagogicos estabelecidos para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, differindo apenas, quanto aos primeiros, na menor complexidade dos programmaes.

Art. 197. As aulas theoricas deverão ser seguidas de trabalhos nos laboratorios e outras installações affectas ao curso theorico, na fazenda experimental e suas dependencias, nas officinas e quaesquer estabelecimentos annexos á Escola.

Art. 198. Após as excursões ou estagios de férias, os alumnos deverão apresentar por escripto ao lente da cadeira o resultado de suas observações, tendo direito á nota, que entrará na composição de sua media de exercicios praticos.

Art. 199. Os alumnos deverão acompanhar não só os trabalhos praticos da fazenda experimental, como também os serviços administrativos, interessando-se em tudo que se relacione com a receita e despesa e as diversas phases da contabilidade agricola attinente a cada genero de produção.

Art. 200. As observações concernentes aos trabalhos technicos deverão constar da cadeira de escriptos, mencionando cada um dos serviços e a machina respectiva, devendo as mesmas ser examinadas mensalmente pelos lentes ou pelos preparadores repetidores.

Art. 201. Os alumnos deverão fazer excursões periodicas e estagios de férias, de conformidade com os principios estabelecidos no artigo 103 deste regulamento.

Art. 202. O curso das sciencias fundamentais deve ser completado pela pratica diaria nos laboratorios, por trabalhos de microscopia, herborização, desmontagem e montagem de apparelhos, manejo respectivo, collecta de productos naturaes, sua classificação, devendo algumas das collecções da Escola ser organizadas pelos proprios alumnos.

Art. 203. A pratica do programma das cadeiras de agricultura, tecnologia industrial agricola, engenharia rural, com as demais cadeiras, deve ser dirigida pelos respectivos lentes e pelos preparadores repetidores, em complemento do ensino theorico, e será organizada de maneira que os alumnos colaborem nos respectivos trabalhos e se affeeiem á vida agricola.

Art. 204. A pratica nas officinas para o trabalho da madeira e do ferro e em outras que forem estabelecidas será orientada pelo lente da 1ª cadeira, auxiliado pelos chefes e pessoal das mesmas e terá o mesmo caracter de obrigatoriedade das aulas theoricas e praticas da Escola.

Art. 205. Além do ensino profissional agricola, as escolas médias ou theorico-praticas tratarão da educação physica dos alumnos, a qual deverá constar de gymnastica, jogos sportivos, exercicios militares e pratica de tiro.

Art. 206. Haverá nas escolas médias ou theorico-praticas um estagio final facultativo, para os alumnos que terminarem o curso, o qual deverá ser feito na propria Escola, em qualquer dos estabelecimentos annexos ou nos que forem indicados pela Congregação.

Art. 207. O estagio a que se refere o artigo anterior é concernente á pratica de agricultura, horticultura, arboricultura, fructicultura, zootecnia e tecnologia industrial agricola.

Art. 208. O estagio só poderá ser seguido por alumnos que tenham obtido pelo menos dous terços de approvações plenas em todo o curso.

Art. 209. Dos alumnos que tiverem de fazer estagio dous dos mais distinctos receberão mensalmente um auxilio pecuniario fixado pelo ministro, ouvido o director da escola.

Art. 210. Nas escolas medias ou theorico-praticas, poderão ser admittidos aprendizes em numero determinado pelo ministro, de accordo com a congregação, para se instruirem praticamente em qualquer ramo de agricultura, zootecnia, veterinaria, industria rural ou nas officinas.

CAPITULO XXIV

DOS EXAMES DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS

Art. 211. Os exames das escolas médias ou theorico-praticas obedecerão ás mesmas regras instituidas para os da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, devendo ser realizados em uma só época do anno.

Art. 212. Os alumnos que concluirem o curso de tres annos das escolas medias ou theorico-praticas terão direito ao titulo de agronomo.

Art. 213. Aos que fizerem o estagio de que trata o art. 206 será conferido um diploma especial, no qual virá mencionada essa circumstancia.

Art. 214. Aos alumnos que não houverem concluido o curso, tendo sido approvados em parte delle, será concedido um certificado em relação ás respectivas materias.

Art. 215. Os alumnos que concluirem o curso das escolas theorico-praticas terão preferencia para os cargos que lhes competirem no Ministerio, de accordo com o gráo do ensino e as materias que o constituem.

Art. 216. Aos alumnos que tiverem feito o estagio será dada preferencia, em igualdade de circumstancias, para o preenchimento dos mesmos cargos, e para os do magisterio nas escolas do mesmo gráo e nas escolas praticas de agricultura, mediante concurso.

Art. 217. O alumno mais distincto em todas as materias do curso poderá, após o estagio, ser provido sem concurso em qualquer cadeira de uma escola media ou theorico-pratica.

Paraphrasis unico. Para o caso do presente artigo, o candidato deverá ser proposto pela congregação, por 2/3 de votos, ao Governo que resolverá sobre a nomeação.

Art. 218. O Governo concederá annualmente a dous dos alumnos mais distinctos do curso e que tenham feito estagio, premio de viagem para aperfeçoarem seus conhecimentos em paiz de culturas ou industrias rurais similares as do Brazil.

CAPITULO XXV

DO ENSINO PRATICO DE AGRICULTURA

Art. 219. O ensino pratico de agricultura será professado em escolas cujo objectivo consiste em formar chefes de cultura, administradores de propriedades rurais e instruir os filhos de agricultores e aquellos que se queiram dedicar á vida agricola, nos modernos processos de cultura, e nas praticas referentes á zootecnia, veterinaria e industrias rurais.

Art. 220. As escolas praticas de agricultura são destinadas a alumnos que, tendo concluido o curso primario e obtido o respectivo certificado, queiram adoptar a profissão agricola, instruindo-se nella e na aprendizagem dos serviços mais a elle ligados aos misteres da vida rural.

Art. 221. O curso será de tres annos, dividido em semestres e comprehenderá, além dos trabalhos praticos, do ensino profissional elementar e da revisão e ampliação do curso primario, noções elementares sobre as seguintes disciplinas:

1ª, physica agricola, meteorologia e climatologia, principalmente do Brazil, previsão de tempo, chimica geral applicada á agricultura e á tecnologia industrial agricola ;

2ª, botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas, animaes uteis e prejudiciaes á agricultura, apicultura, sericicultura, molestias das plantas, meios preventivos e curativos ;

3ª, agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal e contabilidade agricola ;

4ª, topographia, estradas de roagem e caminhos vicinaes, mecanica agricola, drenagem e irrigação, construcções rurais ;

5ª, exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootecnia geral e especial ;

6ª, tecnologia industrial agricola, industrias regionaes, molestias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater ;

7ª, desenho a mão livre, geometrico elementar, de aquarella, topographico, de machinas e construcções rurais.

Art. 222. O ensino theorico e pratico será completado com exercicios physicos e militares, pratica de tiro e jogos sportivos.

Art. 223. O curso escolar será feito de accôrdo com o seguinte programma:

Primeiro anno (Revisão e ampliação do curso primario)
Portuguez;
Arithmetica e geometria elementar; noções de algebra;
Geographia e Historia do Brazil — Geographia agricola;
Instrução moral e civica;
Desenho linear — Noções de desenho geometrico — Dactylographia e ensino profissional elementar.

Segundo anno

Physica agricola e chimica geral;
Botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;
Animaes uteis e prejudiciaes á agricultura: apicultura, sericicultura; molestias das plantas, meios preventivos e curativos.
Desenho a mão livre e geometrico elementar, de aquarella, paizagens e flores.

Terceiro anno

Agricultura geral e especial, culturas regionaes, culturas novas, economia rural, syndicatos e cooperativas agricolas, legislação agraria e florestal, contabilidade agricola.

Topographia, estradas de rodagem e caminhos vicinaes, mecanica agricola, drenagem, irrigação, construcções ruraes.

Exterior, hygiene e alimentação dos animaes domesticos, noções de zootechnia geral e especial.

Technologia industrial agricola, industrias regionaes, molestias contagiosas dos animaes domesticos, sua prophylaxia e tratamento, pragas e parasitas, meios de os combater.

Desenho topographico, de machinas e construcções ruraes.

Art. 224. As escolas praticas terão as seguintes installações:

1.º Gabinete de physica, com instrumentos simples apropriados ao ensino elementar.

2.º Gabinete de historia natural, com specimens de plantas uteis e prejudiciaes á agricultura, animaes, rochas, terras de cultura proprias da região.

3.º Laboratorio de chimica geral applicada, contendo os aparelhos mais simples para o estudo dos principios de chimica, analyse de terras, de adubos, correctivos, etc.

4.º Galeria de machinas, instrumentos e utensilios agricolas e de industria rural.

5.º Posto meteo ologico.

6.º Museu agricola e florestal.

7.º Bibliotheca agricola.

8.º Fazenda experimental.

9.º Officina para o ensino profissional elementar.

10. Officinas para o trabalho manual ou mecanico applicado á agricultura.

CAPITULO XXVI

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E DOCENTE

Art. 225. O pessoal administrativo e docente das escolas praticas comprehende:

1.º, um director encarregado da administração geral da escola e professor de agricultura geral e especial, economia rural e contabilidade agricola;

2.º, um professor primario;

3.º, um professor de physica agricola, chimica geral applicada e technologia industrial agricola;

4.º, um professor de botanica, zoologia, mineralogia e geologia agricolas;

5.º, um professor de desenho, topographia, mecanica agricola, construcções ruraes, drenagem e irrigação;

6.º, um professor de zootechnia e veterinaria;

7.º, um chefe de culturas;

8.º, um jardineiro e horticultor;

9.º, um instructor militar e mestre de gymnastica;

10, um secretario-bibliothecario e encarregado da contabilidade;

11, um inspector de alumnos e auxiliar do secretario-bibliothecario;

12, um economo;

13, um porteiro continuo;

14, chefes de officinas, operarios, conservadores, serventes e trabalhadores ruraes, necessarios a cada escola.

Art. 226. O director da escola será nomeado por escolha do Governo, dentre os professores.

Art. 227. Os cargos de professores das escolas praticas, excepto o de professor primario, serão providos por concurso, de accôrdo com os dispositivos do presente regulamento, combinados com os do regulamento especial da escola.

Art. 228. Em igualdade de circumstancias, serão preferidos engenheiros agronomos, agronomos, regentes agricolas ou technicos de notoria competencia, revelada em trabalhos e publicações sobre qualquer ramo de agricultura applicada ao Brazil.

Art. 229. O professor primario devera ser normalista diplomado e terá um ou mais adjuntos, conforme a frequencia escolai e as exigencias do ensino.

Art. 230. A falta de normalista diplomado, será preferida pessoa que tenha exercido o magisterio em estabelecimento estadual ou municipal, ou em instituto particular subvencionado e fiscalizado pelo Governo Federal, estadual ou municipal.

Art. 231. O chefe de cultura devera ser engenheiro agronomo, agronomo ou regente agricola ou pessoa de notoria competencia, que tenha, pelo menos, dous annos de pratica em estabelecimento official ou em propriedade agricola particular bem organizada.

Paraphrasis unico. Para o cargo de jardineiro-horticultor deve ser preferido tecnico nacional ou estrangeiro que apresente documento de capacidade e attestado de que exerceu iguaes funcções durante dous annos em estabelecimentos congeneres ou propriedade particular bem organizada.

Art. 232. A falta de technicos nacionaes, quer para professores, quer para chefe de cultura, serão contractados technicos estrangeiros.

Art. 233. Os chefes de pratica agricola e horticola, na hypothese do artigo anterior, deverão ter tirocinio pratico de agricultura tropical.

Art. 234. O professor de zootechnia geral e especial e veterinaria só poderá ser zootechnico, engenheiro agronomo, agronomo ou veterinario.

CAPITULO XXVII

DO METHODO DE ENSINO NAS ESCOLAS PRATICAS DE AGRICULTURA

Art. 235. O ensino será principalmente pratico, constituindo a parte theorica em noções elementares que possam guiar os alumnos na aprendizagem de suas applicações á agricultura e ás industrias ruraes.

Art. 236. A distribuição do tempo será feita de modo que o estudo ocupe parte do dia e a outra parte seja consagrada aos trabalhos nos gabinetes, laboratorios, fazenda experimental e nas officinas.

Art. 237. As lições theoricas deverão ser professadas em lingua em simples e serão acompanhadas de demonstrações ao alcance dos alumnos, de modo a tornar o ensino meramente objectivo.

Art. 238. O ensino pratico comprehende os trabalhos nos gabinetes, laboratorios, officinas, fazenda experimental, installações de technologia industrial agricola e outras dependencias da escola.

Art. 239. O professor da parte theorica dirigirá sempre o trabalho pratico que lhe corresponder, complementando com excursões, visitas e passeios a propriedades ruraes, explorações agricolas, fabricas, museus, mercados, etc.

Art. 240. Para execução do programma pratico das escolas, que deve ser rigorosamente observado, os alumnos se revesarão por turmas nos trabalhos praticos e nas lições theoricas e nos estudos.

Art. 241. Na execução do programma do 1º anno será adoptado o criterio pedagogico estabelecido neste regulamento para o ensino primario agricola.

Art. 242. O ensino profissional elementar ministrado no 1º anno deve ter como elementos fundamntaes o desenho linear e geometrico, complementados pela technologia e pelo trabalho manual, na escola ou em officina propria para esse fim.

Art. 243. O estudo da technologia será feito, intuitiva e objectivamente, de modo a dar ao alumno o conhecimento das profissões elementares, pelo estudo das materias trabalhadas e das ferramentas e utensilios empregados para esse fim.

Art. 244. Os livros de agricultura adoptados no curso devem obedecer ás exigencias do ensino intuitivo e pratico, não devendo contrariar as noções geraes indispensaveis, com applicações ás culturas do paiz e outras que lhe possam ser proveitosas.

Art. 245. Deverá ser adoptado identico criterio na escolha dos compendios e manuaes adoptados nas demais cadabras, evitando-se livros complexos, escriptos sem methodo pedagogico.

Art. 246. Os alumnos deverão tomar parte em todos os trabalhos internos ou externos, compatíveis com sua organização, nas excursões que forem feitas, sob a direcção dos professores, e nos exercicios militares, de gymnastica e nos jogos sportivos.

Art. 247. O regulamento da Escola fixará o emprego do tempo, a ordem dos trabalhos e a disciplina escolar.

CAPITULO XXVIII

DO REGIMEN ESCOLAR

Art. 248. As escolas praticas poderão ser internatos ou externatos, conforme as condições regionaes, e deverão sempre ser installadas em pontos onde a população rural seja mais densa.

Art. 249. Sendo adoptado o regimen de internato, este não deverá comportar mais de 50 alumnos.

Art. 250. O regimen escolar, em qualquer das hypotheses, será obrigatorio e reger-se-ha pelos dispositivos adoptados neste regulamento para as escolas de grão superior.

CAPITULO XXIX

DA ADMISSÃO DE ALUMNOS, DAS AULAS E DOS EXAMES

Art. 251. Haverá nas escolas praticas que funcionarem como internatos alumnos internos, meio pensionistas e externos, dividindo-se estes ultimos em matriculados e ouvintes.

Art. 252. O ministro, de accordo com o director, fixará annualmente o numero de alumnos que deverão ser matriculados e do mesmo modo o de ouvintes, de accordo com os preceitos do presente regulamento.

Art. 253. A matricula será feita mediante exame de admissão, que constará das materias do curso primario nas escolas inantidas pelo governo local, devendo ser matriculados os alumnos de accordo com a respectiva classificação.

Art. 254. Os candidatos que exhibirem certificados do curso primario, realizado em escolas officiaes, serão dispensados do exame de admissão.

Art. 255. Quando o numero desses candidatos for superior ao de vagas, haverá concurso entre elles.

Paragrapho unico. Os candidatos á gratuidade deverão, em qualquer hypothese, ser submettidos a exame de admissão.

Art. 256. Deve ser incluída entre as condições de preferencia terem os candidatos conhecimentos de materias não exigidas no programma do exame de admissão.

Art. 257. Os candidatos á matricula deverão ter a idade de 14 a 18 annos, boa constituição physica e ser isentos de molestia contagiosa ou infecto-contagiosa.

Art. 258. Dos alumnos internos 10 serão dispensados do pagamento da matricula, desde que tenham obtido pelo menos approvação plena no exame de admissão, sejam filhos de agricultores ou trabalhadores rurais e provem falta de recursos pecuniarios.

Art. 259. Quando o numero de candidatos á gratuidade for superior ao de vagas, poderão os mesmos ser admittidos como contribuintes até que se lhes offereça a oportunidade de matricula gratuita, o que fica dependente da condição de pobreza a que se refere o artigo anterior.

Art. 260. Os alumnos externos serão gratuitos e a respectiva admissão se fará entre os filhos de agricultores, profissionais de industria rural e trabalhadores agricolas, na razão de 60 % sobre o numero fixado para matricula, devendo ser preenchidas as vagas restantes com filhos de pessoas que exerçam outras profissões.

Art. 261. O regimen das aulas, dos exames, das férias, dos estagios de férias será o mes no das escolas de grão superior, estabelecidas as differenças resultantes da natureza dos respectivos programmas de ensino.

CAPITULO XXX

DOS DIPLOMAS E DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 262. O alumno que concluir o curso de uma escola pratica receberá o diploma de regente agricola.

Art. 263. Os regentes agricolas terão preferencia no preenchimento dos cargos technicos do ministerio compatíveis com os conhecimentos adquiridos no respectivo curso.

Art. 264. Os alumnos mais distinctos do curso serão preferidos, pela ordem de seu merecimento, para as alludidas funções e para os cargos dos aprendizados agricolas.

Art. 265. O alumno mais distincto do curso poderá ser provido sem concurso, em caso de vaga, em qualquer escola do mesmo grão, a juizo do Governo.

CAPITULO XXXI

DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Art. 266. Os aprendizados agricolas tem por fim formar trabalhadores aptos para os diversos serviços da propriedade rural, explorada de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 267. O ensino é exclusivamente pratico e deve aproveitar de preferencia aos filhos de pequenos cultivadores e trabalhadores rurais que queiram instruir-se nas artes manuaes ou mecanicas que se relacionam com a agricultura, nos methodos racionais de exploração do solo, manejo dos instrumentos agrarios, nas praticas referentes á criação, hygiene, e alimentação dos animais domesticos, seu tratamento, e ás diversas industrias rurais.

Art. 268. A pratica manual dos differentes serviços será completada por noções elementares ministradas durante os trabalhos a que ellas se referirem, como meio de esculpecer e guiar os alumnos para melhor execução delles.

Art. 269. Al m dos trabalhos praticos a que se devem dedicar o das explicações theoricas que lhes serão ministradas, intuitiva e

objectivamente, incumbem aos alumnos assistir a conferencias sobre agricultura, horticultura, zootechnia, apicultura, sericicultura e mathematica elementar applicada.

Art. 270. Fará parte da educação pratica dos alumnos a frequencia ás officinas para o ensino profissional elementar e para o trabalho de ferro, madeira, couro, vime, olaria, alvenaria e outras artes manuaes e mecanicas.

Art. 271. Os aprendizados cuidarão igualmente da educação physica dos alumnos, por meio de exercicios de gymnastica, jogos adequados á idade e exercicios militares.

Art. 272. Os alumnos deverão tomar parte directa em todos os serviços da fazenda experimental, das officinas e nos exercicios designados no artigo anterior, devendo se ter em vista para cada caso especial a capacidade physica individual.

Art. 273. O ensino será completado com excursões a propriedades agricolas, museus, fabricas, officinas, exposições, feiras, mercados etc.

Art. 274. Nos aprendizados serão organizados cursos praticos abreviados para adultos, comprehendendo um ou mais ramos do serviço agricola, pecuario ou de industria rural.

Art. 275. Nos cursos abreviados dos aprendizados agricolas poderão ser admittidas alumnas que se queiram instruir nas pequenas industrias agricolas, taes como apicultura, sericicultura, avicultura, alimentação e tratamento dos animais domesticos, fabrico do queijo e da manteiga, etc.

Art. 276. O ministro, ouvido o director do aprendizado, poderá estabelecer cursos primarios nocturnos para adultos, sendo preferidos para a admissão trabalhadores rurais.

Art. 277. Os aprendizados agricolas serão internatos, ou externatos, conforme permittirem as condições locais, tendo em vista a maior ou menor densidade da população rural nas proximidades do estabelecimento.

Art. 278. Em qualquer hypothese, deverá ser fornecida alimentação gratuitamente aos alumnos externos que residirem a mais de dois kilometros de distancia do estabelecimento e forem desprovidos de recursos.

Art. 279. Sendo adoptada a forma de internato, o numero de alumnos não poderá, sob pretexto algum, exceder de 50, não devendo mesmo atingir o maximo, sinão quando a capacidade do edificio e suas condições hygienicas o permittirem.

Art. 280. Poderá ser instalado um aprendizado agricola na fazenda experimental annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e naquellas que fizerem parte das escolas médias ou theorico-praticas.

Paragrapho unico. Os aprendizados agricolas poderão constituir estabelecimentos autonomos, organizados especialmente para as funções a que lhes são destinadas.

Art. 281. Em qualquer das hypotheses, os aprendizados deverão ter organização similar a uma propriedade agricola, orientada pelos modernos methodos culturais e dispondo dos meios necessarios para obter o maior rendimento util das culturas e das industrias agricolas proprias da região.

Art. 282. De conformidade com o disposto no artigo anterior, os aprendizados devem ser providos do material agricola completo, de installações e construcções adequadas á uma exploração rural bem organizada, tendo em vista, além da agricultura propriamente dita, a zootechnia e as industrias agricolas locais.

Art. 283. Nos aprendizados agricolas serão principalmente exploradas as culturas e as industrias proprias da zona, podendo-se, entretanto, proceder a ensaios de adaptação, relativamente a outras que parecerem convenientes.

Art. 284. Haverá nos aprendizados installações para beneficio dos productos de suas culturas, podendo taes installações ser utilizadas pelos pequenos cultivadores da zona, mediante as condições que forem estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 285. Os aprendizados serão franqueados, mediante licença do director, a qualquer agricultor, criador ou industrial agricola, que queira assistir os serviços a seu cargo.

Art. 286. Os aprendizados deverão dedicar-se á produção dos sementes de plantas uteis e possuir viveiros das mesmas plantas, inclusive as fructiferas, para distribuição gratuita aos agricultores da zona, de conformidade com o regulamento e instrucções que regerem o respectivo serviço no ministerio.

Art. 287. Os reproductores de raça existentes nos aprendizados poderão ser utilizados pelos criadores, para melhoramento das raças que possuirem em suas propriedades agricolas, de accordo com as regras estabelecidas em regulamento especial.

Art. 288. Serão feitos nos aprendizados ensaios de machinas agricolas ou quaesquer investigações e experiencias sobre culturas, beneficio dos productos, zootechnia e industrias rurais, precedendo licença do director e de conformidade com as regras que forem estabelecidas.

Art. 289. Todos os serviços a cargo dos aprendizados, deverão ser cuidadosamente escripturados, consoante as regras de contabilidade agricola.

CAPITULO XXXII

DA DURAÇÃO DOS APRENDIZADOS E SEU PROGRAMA

Art. 295. O curso será de dois annos, dividido em semestres, havendo dous mezes de férias, que serão designados conforme as condições climáticas de cada zona.

Art. 291. As noções elementares professadas de accordo com o art. 28 e os trabalhos praticos corresponderão ao seguinte programma:

Primeiro anno

1.º Estudo pratico do solo, sub-solo e de suas propriedades physico-químicas. Diferenciação das terras de cultura, sua composição, analyse physica das terras, rochas communs á região e terras a que dão origem, terras de transporte, collecta de amostras de terra para analyse.

2.º Estrumes, adubos e correctivos, suas applicações, conforme a natureza das culturas e dos terrenos, preparação, conservação e modos de distribuição dos estrumes.

3.º Preparação das terras de cultura, instrumentos empregados, de montagem e montagem dos instrumentos agricolas, estudo comparativo dos mesmos, substituição de peças, conservação e reparos—Desbravamento dos terrenos e suas operações—Drenagem, saneamento, dessecamento e irrigação.

4.º Estudo pratico da semente—Determinação das sementes de plantas uteis e nocivas—Classificação, ensaio e analyse das sementes, identificação, pureza e poder germinativo—Seleção e conservação—Processos de semeadura e operações ultteriores—Instrumentos e utensilios empregados.

5.º Noções geraes sobre a planta e suas diferentes partes—Observações sobre as diversas phases da vida vege ativa—Agentes naturais da vegetação e papel de cada um delles—Acção dos estrumes, adubos e correctivos—Princípios immediatos e fundamentaes das plantas—Methodos de reprodução das plantas—Instrumentos, utensilios e ingredientes empregados—Variedades de enxertos e sua aprendizagem.

Segundo anno

1.º Continuação e recapitulação das noções theóricas e dos trabalhos praticos do anno anterior.

2.º Cu dados que devem ser proporcionados ás plantas durante a marcha geral da vegetação—Amanhos e lavouras—Molestias das plantas, suas causas, prophylaxia e tratamento—Pragas e plantas nocivas, meios de as combater—Insecticidas e fungicidas, processos e meios de applicação.

3.º Culturas regionaes, culturas novas, horticultura, fructicultura, jardinicultura, floricultura, praticas e material empregados.

4.º Preparação e appropriação dos terrenos para as diversas variedades de plantas fructíferas—Escolha das arvores e arbustos, plantação, transplantação, cuidados essenciaes, pola em geral, tratamento das raizes—Adubação e lavouras annuas—Escolha de arvores proprias para arborização, cultura e educação das mesmas e das plantas fructíferas—Viticultura—Molestias, sua prophylaxia e tratamento, parasitas e insectos nocivos, meios de os combater—Aves, insectos e outros animais uteis—Colheita, conservação, embalagem, transporte e commercio das fructas, modos de utilização, (distillação, fructas secas, em compotas, etc).

5.º Pratica de silvicultura—Conservação e exploração das florestas, plantio e replantio, estudo da estrutura das arvores, sua composição, qualidades technicas das madeiras brasileiras—Epoca de corte, tratamento, conservação, transporte e commercio das madeiras—Exploração das essencias florestaes segundo seus diferentes usos—Cultura das plantas textis da zona e outras que possam ser utilizadas—Preparação das fibras, estudo de suas qualidades technicas e de suas applicações, embalagem e commercio das fibras.

6.º Colheita, armazenagem e conservação das colheitas e dos productos agricolas—Apparelhos, instrumentos, utensilios e installações destinados a esses serviços—Beneficiamento dos productos agricolas—Exterior dos animais domesticos, organização geral e suas funcções.

7.º Criação, alimentação, hygiene dos animais domesticos, prophylaxia e tratamento das molestias, pragas e animais nocivos—Estudo das diferentes raças—Raças nacionaes e estrangeiras, methodos de acclimação, multiplicação e melhoramento, valor comparativo das forragens—Raças leiteiras—Estudo do leite, fabricação do queijo e da manteiga—Industrias raras proprias da zona, industrias novas, fabricação de farinhas, féculas, pastas, licores, oleos, fructas conservadas, productos de distillação, beneficiamento de princípios immediatos, etc.

8.º Construção das pequenas construcções rurais, material empregado, installações para as diferentes raças de animais, cuidados hygienicos, pratica de levantamento de plantas, noções elementares sobre economia rural, syndicatos e cooperativas, contabilidade agricola.

Art. 292. Durante o curso, os alumnos receberão explicações praticas sobre as sciencias fundamentaes da agricultura, recorrendo-se sempre ao methodo objectivo, com auxilio do material didactico de que dispuzer o respectivo professor.

Art. 293. Nos cursos abreviados destinados a moças, deverá ser mais desenvolvida a parte referente á jardinicultura, floricultura e á ornamentação floral.

Art. 294. Os aprendizados poderão ser organizados, com o fim particular de se dedicarem ao ensino pratico da fructicultura, horticultura e jardinicultura ou somente á primeira dessas especialidades e suas applicações.

Art. 295. Os alumnos do 1º anno, além dos trabalhos que lhes competem, deverão associar-se como auxiliares aos trabalhos do 2º anno.

Art. 296. Os alumnos que revelarem mais aproveitamento em cada anno serão aproveitados como chefes de turmas nos trabalhos praticos.

Art. 297. Os alumnos que tomarem parte nas excursões ás propriedades agricolas, mercados, feiras, museus e jardins, deverão apresentar ao respectivo professor um memorial contendo suas observações.

Art. 298. Haverá nos aprendizados um curso primario para alumnos que delle precisarem, podendo tambem funcionar uma secção nocturna, destinada principalmente a trabalhadores rurais da zona.

Art. 299. No curso a que se refere o artigo anterior serão observados os dispositivos do presente regulamento em relação ao ensino primario agricola.

Art. 300. Os aprendizados agricolas para execução de seu programma deverão ter as seguintes dependencias:

a) deposito de machinas, instrumentos, utensilios agricolas, insecticidas e fungicidas;

b) construcções proprias para os diferentes animais, estumreira, depositos de sementes, ferragens e productos agricolas;

c) area destinada ás diversas culturas, campo de demonstração, horta, pomar, jardim, prados naturais e artificiaes, installações para sericicultura, apiario, etc.;

d) installações para beneficiamento e embalagem dos productos para a industria de lacticinios, fectularia, fabrico da farinha, distillaria, etc.;

e) gabinete e laboratorio de physica e chimica com aparelhos simples, dos que forem adoptados no ensino primario agricola;

f) gabinete de historia natural com collecções didacticas e herbario, organizado pelos alumnos do referido curso;

g) bibliotheca agricola com livros elementares, revistas sobre agricoltura, zootechnia, veterinaria e industrias rurais;

h) museu agricola e florestal, com collecções de sementes de plantas regionaes e seus productos, modelos de machinas, instrumentos agricolas, planos, plantas e modelos de construcções rurais;

i) officina para o ensino profissional elementar;

j) officinas para o trabalho da madeira, ferro, couro, vime, olaria, alvenaria, etc.;

k) posto meteorologico.

Art. 301. Na organização das diferentes dependencias, deverão observar a natureza pratica do ensino e suas applicações á pequena cultura e aos generos de producção que lhes são proprios.

Art. 302. Nas officinas que forem estabelecidas dever-se-hão observar os preceitos geraes do decreto 7.766, de 23 de dezembro de 1909, em tudo que se conciliar com o presente regulamento e com o regulamento especial dos aprendizados.

CAPITULO XXXIII

DO PESSOAL DE ENSINO E ADMINISTRATIVO

Art. 303. O pessoal de ensino dos aprendizados agricolas constará de:

a) um director e professor de agricultura, zootechnia, veterinaria e industrias rurais;

b) um auxiliar agronomo;

c) um professor primario, tendo um ou mais adjuntos, conforme o numero de alumnos;

d) um secretario, encarregado da contabilidade, e professor de contabilidade agricola;

e) um conservador da bibliotheca e do museu, e inspector de alumnos;

f) um chefe de culturas;

g) um jardineiro e horticultor;

h) um tratador de animais;

i) um pratico de industrias agricolas;

j) um mestre de officina para o trabalho do ferro;

k) um mestre de officina para o trabalho da madeira;

l) operarios para o trabalho de alvenaria, olaria, couro, vime, etc.;

- m) um cone mo ;
- n) um mestre de gymnastica e instrucção militar ;
- o) um porteiro continuo ;
- p) o numero de serventes e trabalhadores necessarios aos diferentes servicos.

Paragrapho unico. O posto meteorologico ficará a cargo do chefe de culturas.

Art. 304. O cargo de director dos aprendizados agricolas só poderá ser occupado por engenheiro agronomo, agrônomo, regente agricola ou pessoa de notoria competencia em agricultura, demonstrada em publicações e trabalhos praticos, sendo indispensavel que tenha pelo menos dois annos de tirocinio na direcção do estabelecimento rural, de propriedade particular ou do Governo.

Art. 305. Os chefes de cultura devem ser profissionais em agricultura que proveam com titulo ou documento equivalente que fizerao o curso de uma escola pratica ou de um apprendizado agricola ou tenham dirigido um estabelecimento rural, organizado de accordo com as modernas praticas agronomicas.

Art. 306. Será adoptado identico criterio na escolha dos mestres de officinas, que deverão ser aptos a ensinar por processos modernos as artes manuaes a que se dedicam.

Art. 307. O director, além dos deveres prescriptos no regulamento especial dos apprendizados, deverá promover pequenas exposições agricolas, interessando nellas os pequenos cultivadores da zona, e aquellas de que trata o art. 12 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 308. Cabe-lhe tambem fazer propaganda a favor dos syndicatos, cooperativas e instituições de mutualidade agricola, por meio de conferencias praticas, distribuição das publicações que lhe forem remetidas pelo ministerio.

Art. 309. incumba-lhe igualmente a propaganda a favor da conservação ou replantio das matas, promovendo periodicamente festas das arvores e fazendo conferencias sobre o assumpto.

Art. 310. A exploração da fazenda experimental corre sob a responsabilidade do director do apprendizado, que deve submeter annualmente á approvação do ministro o plano de exploração para o anno seguinte, comprehendendo o respectivo orçamento.

Art. 311. A escripturação da fazenda experimental deve ser feita de accordo com as regras de contabilidade agricola, cabendo ao director enviar ao ministerio balancetes trimestraes e um relatório annual sobre os trabalhos do apprendizado e da mesma fazenda.

Art. 312. Os deveres inherentes ao pessoal de ensino e administrativo constarão do regulamento especial dos apprendizados. Paragrapho unico. O director do apprendizado será substituido em seus impedimentos temporarios pelo secretario.

CAPITULO XXXIV

DA ADMISSÃO DOS ALUNOS

Art. 313. Para ser admittido como alumno de qualquer apprendizado agricola, deve o candidato ter pelo menos 14 annos de idade e 18 no maximo, ter boa conducta e constituição physica que o torne apto para serviço do campo, ser vaccinado e estar isento de molestias contagiosas ou infecto-contagiosas.

Art. 314. Os apprendizados agricolas, quando forem internatos na forma expressa no presente regulamento, receberão tambem alumnos externos, que ficarão sujeitos ao regimen estabelecido no regulamento especial dos apprendizados.

Art. 315. Os alumnos internos serão vestidos, alimentados e receberão o ensino gratuitamente, sendo tambem gratuita a matricula dos alumnos externos.

Art. 316. Para ser attingido o maximo da matricula, será preciso que as condições locais o exijam e que não haja prejuizo para a hygiene escolar e boa marcha do curso.

Art. 317. A preferencia dada aos filhos dos pequenos cultivadores, industriaes agricolas e trabalhadores rurais da zona, deverá ser observada rigorosamente na ordem estabelecida no art. 260 deste regulamento.

Art. 318. Os alumnos que exhibirem certificado de exame final do curso primario ou revelarem em exame de admissão achar-se habilitados nas materias do respectivo curso, serão matriculados no primeiro anno, devendo os que não souberem ler escrever ou demitiram no mesmo exame deficiencia desses conhecimentos, matricular-se no curso primario do apprendizado, de conformidade com a classe que lhes competir.

Paragrapho unico. Dada a ultima hypothese, os alumnos só poderão ser matriculados no primeiro anno, depois do termino do curso primario.

Art. 319. O ministro, de accordo com o director, ficará annualmente o numero de alumnos externos que deverá ser admittido.

CAPITULO XXXV

DO REGIMEN O ESCOLAR E ECONOMICO DOS APRENDIZADOS

Art. 320. O regimen escolar será identico ao adoptado nas escolas praticas e obedecerá aos preceitos do presente regulamento e dos que constarem do regulamento dos apprendizados.

Art. 321. Os alumnos receberão, pelos trabalhos praticos que realizarem e pelo aproveitamento que revelarem nas lições theoreticas de qualquer dos cursos, notas que entrarão na composição de suas respectivas medias semestraes.

Art. 322. Nos campos de demonstração da escola, dar-se-ha a cada alumno uma área de terra para ser cultivada sob sua responsabilidade e de accordo com as indicações e a orientação do respectivo professor, cabendo-lhe, além disso, tomar parte nos trabalhos da fazenda experimental.

Art. 323. Os alumnos do apprendizado receberão uma diaria, a titulo de remuneração de serviços, a qual será regulada pelo salario corrente na região e de accordo com a capacidade de trabalho e as aptidões de cada um delles, a juizo do director.

Art. 324. A diaria de que trata o artigo anterior será augmentada gradualmente, á medida do desenvolvimento adquirido pelo alumno nos serviços a seu cargo.

Art. 325. Em relação á renda de cada officina, regulará o disposto no art. 11 do decreto n. 7.763, de 23 de dezembro, completado pelos artigos ns. 12 e 13 do mesmo decreto.

Art. 326. A renda da fazenda experimental em que se achar estabelecido o apprendizado agricola será assim distribuida :

- a) 5 % ao director ;
- b) 3 % ao chefe de culturas ;
- c) 3 % ao secretario e professor de contabilidade agricola ;
- d) 2 % ao jardineiro e horticultor ;
- e) 1 % ao encarregado dos animaes e ao pratico de industrias agricolas ;
- f) 20 % para serem distribuidos annualmente pelos alumnos, na ordem do respectivo merito e de accordo com a proposta do director approvada pelo ministro ;
- g) a quantia restante será recolhida ao Thesouro Federal e destinada a melhoramentos no apprendizado.

CAPITULO XXXVI

DOS EXAMES, DOS CERTIFICADOS DE CAPACIDADE E DOS PREMIOS ESCOLARES

Art. 327. Nos exames parciaes e finais, assim como em todo o regimen escolar, vigorarão os dispositivos estabelecidos para as escolas praticas e os que forem consignados no regulamento dos apprendizados.

Art. 328. Os alumnos que concluirem o curso terão direito a um certificado de capacidade em trabalhos praticos de agricultura, cabendo-lhes preferencia nos cargos do ministerio condizentes com os seus conhecimentos.

Art. 329. Serão tambem preferidos na aquisição de lotes nos Centros Agricolas, e ao que mais se houver distinguido por sua conducta e aproveitamento, poderá o Governo conceder um lote gratuitamente.

CAPITULO XXXVII

DO ENSINO PRIMARIO AGRICOLA

Art. 330. O ensino primario agricola fará parte do program na das escolas primarias estabelecidas nas escolas praticas de agricultura, nos apprendizados agricolas, nos nucleos coloniaes, nos centros agricolas ou em quaesquer estabelecimentos de ensino agronomico em que se fizer preciso.

Paragrapho unico. Nos cursos primarios de que trata o presente artigo poderão ser admittidos alumnos dos dois sexos.

Art. 331. O ensino primario agricola não constitue um curso systematico de agricultura ou de sciencias accessorias, cabendo-lhe apenas a função, meramente educativa, de despertar a attenção dos alumnos para a vida do campo.

Art. 332. O ensino primario agricola é baseado no methodo experimental, com exclusão de qualquer tendencia a tornar mais complexos os programmas do curso primario e sobrecarregar a memoria dos alumnos.

Art. 333. O ensino primario agricola deve ser ministrado de accordo com o curso a que o alumno pertence na graduação escolar isto é, curso elementar, médio e superior.

Art. 334. No curso elementar, devem ser ministradas aos alumnos lições de cousas com explicações simples e intuitivas sobre os reinos da natureza, os phenomenos mais communs, as materias primas e as transformações a que estão sujeitos pelo trabalho agricola e industrial.

Art. 335. O ensino agricola no curso elementar deve ser completado com passeios, excursões e organização de pequenas colleções escolares.

Art. 336. Nas aulas de escripta, leitura, cálculo mental, exercícios de desenho e nas lições das diversas materias do programma deverão os professores escolher, de preferencia, sempre que for possível, questões que se relacionem com a historia natural e a agricultura, em seus diferentes ramos.

Art. 337. No curso médio deverão ser ministradas aos alumnos noções elementares de historia natural, intuitiva e experimentalmente, com auxilio do aparelho simples e mediante exercícios e demonstrações ao alcance da capacidade dos alumnos.

Art. 338. Completarão as lições e exercícios escolares do curso médio as excursões e passeios aos campos de cultura, jardins, museus, exposições, feiras e mercados, etc., e a organização de colleções de historia natural.

Art. 339. No curso superior os alumnos deverão fazer a revisão do curso médio, em relação ao estudo de physica e historia natural, ampliando-o quer em relação ao estudo do homem, dos animaes, mineraes e vegetaes, quer na parte referente ás primeiras noções systematicas de physica e chimica.

Art. 340. No jardim da escola e no campo de demonstração deverão ser feitos exercícios sobre terras de cultura, poder fertilizante dos estrumes, culturas demonstrativas em vasos e em parcelas de terreno distribuidas aos alumnos.

Art. 341. São partes complementares do ensino primario agricola os trabalhos manuaes, o ensino profissional elementar, o desenho, a dactylographia, gymnastica, os jogos sportivos e exercícios militares, tendo-se sempre em vista, em relação aos deus ultimos, a idade e a compleição physica do alumno.

Art. 342. O ministro, ao expedir as instrucções relativas a esta parte do presente regulamento, estabelecerá o programma detalhado do ensino primario agricola e indicará o material de ensino experimental e tudo que disser respeito ao regimen e á hygiene escolar.

CAPITULO XXXVIII

DAS ESCOLAS ESPECIAES DE AGRICULTURA

Art. 343. O ensino especial agricola tem por fim o estudo detalhado de certos ramos de agricultura, aperfeiçoando-os na medida do desenvolvimento que se queira dar a qualquer ramo de cultura regional.

Art. 344. As escolas especiaes terão organização similar á das escolas praticas, conforme os dispositivos do presente regulamento, com ampliação do respectivo programma, no sentido de desenvolver o ensino do ramo de cultura a que se destinam as mesmas escolas e o das materias accessorias que com ellas mais de perto se relacionam.

Art. 345. As escolas especiaes de agricultura poderão referir-se á horticultura, fructicultura, culturas forrageiras ou qualquer cultura industrial.

Art. 346. O Governo Federal, na forma prescripta no presente regulamento, poderá concorrer para a fundação de uma escola especial em qualquer Estado, de preferencia a uma escola pratica, si assim o entenderem os respectivos governos locais.

Art. 347. O ensino especial de agricultura, em qualquer de seus ramos, poderá tambem ser ministrado sob a forma de aprendizados agricolas, de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 348. As escolas praticas de horticultura e fructicultura comprehenderão em seu programma, com maior desenvolvimento que nas escolas praticas, em geral, a arboricultura fructicola, a cultura e as construcções horticolas, a cultura florestal e de ornamento, a jardinicultura, floricultura, ornamentação floral, architectura paisagista, apicultura, sericicultura, avicultura e criação de pequenos animaes domesticos.

Art. 349. As escolas especiaes deverão ser dotadas do material e das installações necessarias ao desenvolvimento da parte pratica do ensino.

Art. 350. As industrias rurais relacionadas com a cultura especial de cada uma dessas escolas deverão ter analogo desenvolvimento, em relação ás noções theoricas e á parte pratica de cada uma dellas.

Art. 351. Os dispositivos do presente regulamento concernentes ás escolas praticas applicam-se geralmente ás escolas especiaes de agricultura.

CAPITULO XXXIX

DAS ESCOLAS DOMESTICAS AGRICOLAS

Art. 352. As escolas domesticas agricolas visam preparar as filhas dos cultivadores para os misteres da vida agricola, ministrando-lhes, com esse proposito, educação apropriada ao sexo e aos serviços rurais que lhes são adequados.

Art. 353. A educação a que se refere o artigo anterior tem inicio no curso primario agricola, na forma do art. 33), devendo ser completado nos cursos ambulantes e nas escolas domesticas agricolas.

Art. 354. A organização das escolas domesticas agricolas deverá participar dos dispositivos referentes ás escolas praticas de agricultura, com as modificações que forem feitas no regulamento das primeiras.

Art. 355. O programma do curso attenderá á revisão e ampliação do ensino primario, á criação do ensino primario agricola para as alumnos que não souberem ler e escrever, do ensino elementar das sciencias accessorias e do de horticultura, fructicultura, jardinicultura, floricultura, zootechnia, industrias rurais, inclusive a de lacteicos, economia domestica, economia social, noções de hygiene geral, de direito usual, de commercio e contabilidade agricola.

Art. 356. O ensino deverá ser professado pelos methodos pedagogicos estabelecidos para as escolas praticas de agricultura.

CAPITULO XL

DOS CURSOS AMBULANTES DE AGRICULTURA

Art. 357. Os cursos ambulantes de agricultura terão por fim a instrução profissional dos agricultores que, por circunstancias especiaes, estão privados de recorrer aos cursos regulares dos estabelecimentos de ensino agricola.

Art. 358. Os cursos ambulantes comprehenderão, além dos diversos ramos da agricultura geral e especial, a zootechnia, alimentação e hygiene dos animaes domesticos, seu tratamento, industrias rurais, arboricultura fructicola, horticultura, tratamento das molestias communs ás plantas cultivadas, avicultura, apicultura, sericicultura, etc.

Art. 359. Incumbe aos professores ambulantes:

a) dirigir e orientar os trabalhos referentes ao campo de demonstração em que se acha estabelecida a respectiva sede, promovendo nelle a cultura methodica e racional das plantas proprias da zona e de outras que lhe possam ser adaptadas;

b) dedicar-se ao estudo pratico dos melhores processos de bonificação dos productos agricolas resultantes das mesmas culturas;

c) estabelecer nos referidos campos de demonstração culturas systematicas de plantas fructíferas para serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores;

d) estabelecer nos mesmos campos de demonstração secções destinadas á avicultura, criação de pequenos animaes domesticos, apicultura, sericicultura, leiteria e outras industrias rurais;

e) realizar, com auxilio de seu ajudante, cursos praticos para adultos na sede do serviço, com um numero determinado de lições sobre assumptos agricolas e de industria rural mais uteis aos agricultores da região, acompanhando-os sempre de demonstrações praticas;

f) attender ás consultas oraes e escriptas que lhes forem dirigidas sobre assumptos technicos;

g) fazer executar gratuitamente no laboratorio de chimica agricola do campo de demonstração analyses de terras, adubos, etc.

h) fazer propaganda a favor dos syndicatos agricolas, das cooperativas e das instituições de mutualidade agricolas, nas zonas onde essa função não estiver confiada aos inspectores agricolas e seus ajudantes, attendendo para isso aos pedidos de dados e informações que lhes forem feitos a bem da organização dessas instituições;

i) fazer propaganda sobre a conservação das mattas, por meio de conferencias e publicações e promovendo periodicamente a realização de festas das arvores;

j) realizar periodicamente experiencias e concursos sobre machinas agricolas e instruir sobre o manejo de qualquer machina o agricultor ou trabalhador rural que deseje adquirir a pratica necessaria;

k) manter um serviço de informações commerciaes sobre o preço de machinas, sementes, adubos, insecticidas e de tudo que se relacione com a agricultura e industrias rurais;

l) orientar os agricultores que o solicitarem sobre a realização de trabalhos de drenagem e irrigação, aberturas de estradas ou qualquer construcção rural;

m) organizar e dirigir cursos de adultos em qualquer ponto de sua circumscripção, de conformidade com as prescripções do presente regulamento e as instrucções que forem expedidas sobre o assumpto;

n) concorrer para a organização de campos de demonstração, promovida por iniciativa particular, por associação agricola, ou pelo governo local, tendo em vista as formalidades estabelecidas para esse fim;

o) realizar cursos elementares de historia natural e de agricultura nas escolas rurais mais proximas da sede de sua jurisdição, mediante accordo entre o ministro e o governo local;

p) informar mensalmente o Ministerio de todos os serviços realizados sob sua direcção, e sobre a situação da agricultura local, acompanhando sempre essas informações de dados relativos á produção;

q) additar ao relatorio mensal da los relativos ás excursões realizadas durante o mez;

1) promover exposições regionaes, concursos, comícios, conferencias agrícolas, distribuir pelos agricultores publicações uteis e prestar sua colaboração na organização de pequenas bibliothecas agrícolas;

2) prestar seu concurso aos trabalhos de estatística agro-pecuária, que se realizarem na respectiva circumscrição.

Art. 360. Para organização de um curso ambulante de adultos em qualquer ponto da circumscrição affecta a um professor ambulante, deve a autoridade municipal, associação agrícola, ou grupo de agricultores, dirigir convites, nesse sentido, a o mesmo professor, directamente ou por intermedio do inspector agrícola.

Art. 331. A realização do curso só poderá verificar-se quando houver, no mínimo, 20 pessoas que queiram acompanhar o mesmo curso e haja lugar apropriado para sua realização, correndo as despesas de passagens do professor e transporte do material escolar por conta dos interessados.

Art. 362. O professor ambulante deverá ter á sua disposição o material necessario para os cursos que deve realizar, constando do colleção: didacticas de historia natural, instrumentos eapparelhos apropriados ao estudo elementar de sciencias physico-químicas, um laboratorio de chimica agrícola, pequeno laboratorio portatil, amostras do terras, adubo, mappas muraes relativos a machinas agrícolas e aos diversos ramos da agricultura nacional, apparelhos portateis para o fabrico de queijo e da manteiga, machinas e utensilios para applicação de insecticidas, fungicidas, etc.

Art. 363. Haverá na séde dos cursos ambulantes um deposito de machinas agrícolas para os serviços dos campos de demonstração e para serem emprestadas aos pequenos cultivadores, mediante as condições que forem estabelecidas.

Art. 364. Nas excursões que o professor ambulante fizer para organização de cursos de adultos ou de escolas domesticas agrícolas temporarias, deve fazer-se acompanhar de todo o material escolar que se tornar necessario, de modo a dar o cunho mais pratico possível aos referidos cursos.

Art. 365. O professor ambulante deverá distribuir aos seus ouvintes o resumo impresso das suas lições, com indicação dos livros que poderão ser consultados sobre os assumptos a que ellas se referem.

Art. 366. Cabe-lhe igualmente fornecer monographias sobre os mesmos assumptos ou livros simples, abreviados, que poderá requisitar do Ministerio, para esse fim.

Art. 367. Os alumnos dos cursos ambulantes poderão proseguir no estudo da materia ou materias de que constarem os mesmos cursos, por meio de correspondencia com o respectivo professor.

Art. 368. Os alumnos que pretenderem obter um attestado de capacidade sobre a materia ou materias dos cursos realizados, de conformidade com o art. 360, poderão requerer exame ao mesmo professor, devendo a respectiva mesa constar do inspector agrícola, como presidente, do professor ambulante e do professor de qualquer estabelecimento de ensino do Estado ou do agricultor que for escolhido pelo ministro.

Art. 369. O professor ambulante terá um ou mais auxiliares, conforme o desenvolvimento dos serviços a seu cargo, cabendo a um delles a função de chimico do campo de demonstração, obrigado a permanecer na séde do professorado para substitui-lo em sua ausencia.

Art. 370. Além dos professores ambulantes, o Governo poderá nomear especialistas technicos, quando julgar conveniente, para realizar cursos ambulantes sobre certas especialidades da agricultura, zootechnia e industria rural, ou attender pessoalmente a consultas que lhes forem feitas sobre assumpto determinado de qualquer dos referidos ramos.

Art. 371. Os cargos de professores ambulantes, auxiliares e professores dos cursos ambulantes especíes serão providos por concurso, devendo ser con tituida a commissão do inspector agrícola, com o presidente, um professor de agricultura, um de historia natural, um de sciencias physico-químicas, um de zootechnia e veterinaria, um agricultor e um industrial agrícola.

Art. 372. A falta de especialistas nacionaes, serão contractados para professores ambulantes technicos estrangeiros de reconhecida capacidade, consoante as exigências do presente regulamento.

Art. 373. Na hypothese do artigo anterior, abrir-se-ha concurso para o cargo de ajudante.

Art. 374. O Governo poderá tornar extensivo ao Exercito os cursos de adultos, quer por intermedio dos professores ambulantes, quer mediante uma organização especial estabelecida por accordo entre os ministros da Guerra e da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 375. O ministro, ao organizar o serviço de professores ambulantes, marcará a zona de jurislicção de cada um delles.

CAPITULO XLI

DOS CURSOS CONNEXOS COM O ENSINO AGRICOLA

Art. 376. São considerados cursos connexos com o ensino agrícola superior os cursos de Historia Natural realizados no Museu

Nacional e outros que venham a ser estabelecidos em iguaes condições.

CAPITULO XLII

DAS CONSULTAS AGRICOLAS

Art. 377. Os institutos de ensino agrícola, qualquer que seja sua natureza, e os estabelecimentos e serviços a cargo deste Ministerio deverão attender ás consultas que lhes forem dirigidas, por intermedio dos respectivos directores, pelos agricultores, criadores ou profissionais de industria rural.

Art. 378. O ministro expedirá instrucções para regular o serviço de consultas.

CAPITULO XLIII

DAS CONFERENCIAS AGRICOLAS

Art. 379. As conferencias agrícolas ficarão a cargo dos inspectores agrícolas e de seus ajudantes, podendo tambem ser realizadas pelo pessoal dos cursos ambulantes, na forma indicada no presente Regulamento e nos regulamentos e instrucções que forem expedidos pelo ministro.

Art. 380. As conferencias agrícolas, quando realizadas pelos professores ambulantes e seus ajudantes, deverão versar sobre um assumpto pratico determinado, sendo invariavelmente seguidas de demonstrações.

Do: serviços e instalações complementares do ensino agrícola

CAPITULO XLIV

DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Art. 381. As estações experimentaes tem por objecto o estudo experimental de todos os factores da produção agrícola regional, de modo a fornecer aos agricultores os dados precisos para aperfeiçoamento dos methodos de cultura e melhoramento, quer das plantas uteis e dos seus productos, quer dos animaes domesticos e das industrias rurales.

Art. 382. As estações experimentaes, para preenchimento dos fins a que se propõem, devem:

- 1.º attender ás consultas que lhes forem feitas sobre qualquer questão agrícola de sua competencia;
- 2.º executar gratuitamente analyses de estrumos, adubos, terras, plantas e aguas;
- 3.º distribuir plantas e sementes seleccionadas;
- 4.º promover o melhoramento dos processos concernentes á bonificação dos productos agrícolas e ás industrias agrícolas;
- 5.º realizar em campos de experiencia e demonstração estabelecidos nas fazendas experimentaes que lhe ficam annexas experimentações e culturas de plantas uteis, comprehendendo as que forem communs á região e outras que devam ser nella exploradas, assim como todos os trabalhos referentes ao melhoramento dos terrenos;
- 6.º estudar as molestias communs ás plantas cultivadas, os meios de as combater, vulgarizando-os entre os interessados;
- 7.º proceder ao estudo agrologico e chimico das terras, quer para as necessidades immediatas da cultura regional, quer para organização da carta agrologica;
- 8.º estudar a composição chimica dos estrumos, adubos, correctivos, aguas, alimentos de origem vegetal e animal;
- 9.º fazer experiencias sobre alimentação dos animaes domesticos;
- 10.º estudar praticamente o aproveitamento industrial dos productos agrícolas, o fabrico do queijo, da manteiga, si a estação funcionar em zona pastoril;
- 11.º proceder a estudos sobre fermentos, fermentações, industria de destillação, conforme os interesses economicos e industriales da região;
- 12.º promover o desenvolvimento da polycultura;
- 13.º concorrer para o aperfeiçoamento de uma cultura determinada, estudando-a sob o ponto de vista cultural e da bonificação, methodos de conservação, embalagem e commercio dos respectivos productos;
- 14.º contribuir para a especialização dos alumnos que concluirem o curso da Escola Superior de Agricultura e Veterinaria do Brazil e das escolas medias ou theorico-praticas e para a instrucção technica de qualquer profissional de agricultura ou de industria rural.

Art. 383. As estações experimentaes comprehenderão duas ordens de serviços:

- a) serviços administrativos;
- b) serviços technicos.

Art. 384. Os serviços administrativos ficarão a cargo do director, a quem cabe simultaneamente a direcção technica do estabelecimento e que será auxiliado, na parte administrativa, por um escriptuario, encarregado da contabilidade e da secretaria, um escrevente, um bibliothecario, encarregado da expedição das publicações, um porteiro contínuo e o numero de serventes e trabalhadores rurales que for necessario.

Art. 385. O numero e a natureza dos serviços technicos das estações experimentaes devem variar conforme as necessidades economicas das regiões que forem estabelecidas.

Art. 386. Além da parte geral, commum aos diversos estabelecimentos desse genero, cabem ás estações experimentaes especializar os ramos de agricultura e industria rural preponderantes na região e dos conhecimentos scientificos que guardarem com ellas mais estreitas relações.

Art. 387. A organização geral das estações experimentaes deverá abranger as seguintes divisões technicas :

Laboratorio de biologia vegetal, comprehendendo:

a) physiologia vegetal e ensaio de sementes ;

b) phytopathologia ;

c) entomologia agricola, apicultura, sericicultura etc.

Laboratorio de chimica, comprehendendo:

a) chimica agricola ;

b) chimica vegetal e bromatologia ;

c) microbiologia e tecnologia industrial agricola.

Secção agronomica comprehendendo:

a) agricultura geral e especial ;

b) horticultura, arboricultura e fructicultura ;

Art. 388. O pessoal constará do director, e dos seguintes funcionarios:

Laboratorio de biologia vegetal

Um chefe com dous ajudantes technicos.

Laboratorio de chimica

Um chefe com dous ajudantes technicos.

Secção agronomica

Um chefe de culturas.

Um jardineiro e horticultor.

Paragrapho unico. Os cargos de ajudantes do Laboratorio de Biologia Vegetal poderão, a juizo do ministro, ouvido o director da Estação Experimental, ser reduzidos a um, ficando o phytopathologista encarregado das funcções de entomologo.

Art. 389. O director deverá ser especialista em qualquer das secções technicas e será simultaneamente chefe de uma dellas, sendo condição indispensavel que, além do preparo theorico, tenha tirocinio pratico.

Art. 390. Cada ajudante tecnico terá a seu cargo um dos assumptos comprehendidos na secção respectiva.

Paragrapho unico. A condição exigida para o director da Estação Experimental torna-se extensiva aos ajudantes de chefe dos laboratorios.

CAPITULO XLV

DAS INSTALAÇÕES

Art. 391. As estações agronomicas terão as seguintes installações:

1º, laboratorio de physiologia vegetal, ensaio de sementes e phytopathologia ;

2º, laboratorio de entomologia agricola ;

3º, laboratorio de chimica agricola, vegetal e bromatologica.

4º, laboratorio de microbiologia e tecnologia industrial agricolas ;

5º, fazenda experimental com as respectivas installações ;

6º, campos de experiencia e demonstração ;

7º, museu agricola e florestal ;

8º, galeria de machinas ;

9º, posto meteorologico.

Art. 392. A fazenda experimental deverá ter pelo menos 50 hectares de boas terras de cultura e será dotada de campos de experiencia e demonstração, jardim, pomar, horta, campos de cultura, secção pecuaria, apiario, installações para sericicultura, animais de trabalho, deposito de machinas, sementes, adubos, etc.

Art. 393. O plano das estações experimentaes deverá ser alterado para cada caso, de modo a satisfazer ás necessidades peculiares á zona em que for estabelecido, conservando, entretanto, os principios fundamentais de sua organização.

Art. 394. As estações experimentaes deverão publicar periodicamente um boletim destinado á divulgação dos trabalhos e de conhecimentos uteis relativos a assumptos de agricultura e industria rural e que será distribuido gratuitamente.

Paragrapho unico. O boletim será dirigido pelo director com a collaboração do pessoal tecnico.

Art. 395. Si a estação experimental tiver de servir á uma região em que predomine a industria pastoril, deverá o seu plano de organização ampliar-se na parte relativa á industria de lacticinios e no que se relaciona com a hygiene e alimentação do gado.

Art. 396. As estações experimentaes estabelecidas em regiões que tem por principal fonte productora a industria assucareira e de destillação deverão, por sua vez, desenvolver na secção respectiva a parte concernente á microbiologia industrial agricola e suas ap-

plicações, á vinicultura, fabrico do alcool, bebidas espirituosas, cereja e outros productos.

Art. 397. Serão admittidas nas estações experimentaes pessoas que queiram praticar em qualquer das secções, a juizo do director que fixará o numero de praticantes, de accôrdo com o chefe da respectiva secção.

Art. 398. A falta de profissionais brasileiros, serão preenchidos com technicos estrangeiros contractados os cargos technicos das estações experimentaes.

Art. 399. As estações experimentaes deverão receber os alumnos das escolas agricolas que tiverem de fazer estagio em qualquer das secções.

Art. 400. A renda das estações experimentaes, procedentes da venda de productos agricolas e de animais, ficará sob a immediata responsabilidade do director, que apresentará trimestralmente relatorio circunstanciado dos serviços realizados e de tudo que disser respeito á administração e os respectivos balancetes.

Art. 401. No regulamento de cada uma das estações que se fundarem, serão estabelecidos os deveres e attribuições inherentes ao pessoal tecnico e administrativo das estações experimentaes.

Dos campos de experiencia e demonstração

CAPITULO XLVI

DOS CAMPOS DE EXPERIENCIA

Art. 402. Os campos de experiencia deverão ser estabelecidos nos diferentes estabelecimentos de ensino agricola superior e mélio, nas estações experimentaes, e servirão exclusivamente para ensaios e estudos até que os resultados obtidos mereçam ser vulgarizados.

Art. 403. Os campos de experiencia deverão ser orientados e dirigidos nos referidos estabelecimentos pelo lente da cadeira de agricultura especial ou chefe da secção de agronomia secundados por seus auxiliares.

Art. 404. Os lentes de agricultura ou chefes de secção agronomica a cujo cargo estiverem os campos de experiencia, deverão ser auxiliados respectivamente, em seus ensaios e experimentações pelos lentes ou chefes de secção technica cujos serviços lhos forem necessarios.

Art. 405. Os campos de experiencia deverão ser dirigidos por um engenheiro agronomo ou agronomo, com grande tirocinio pratico e dispondo pelo menos de um laboratorio de chimica agricola e vegetal.

Art. 406. A área dos campos de experiencia deve estar subordinada á natureza das experimentações a que são destinados, devendo os mesmos ser estabelecidos em terreno de natureza homogenea, e que represente por sua composição chimica e por seu grau de fertilidade as terras mais communs em toda a região.

Art. 407. Os resultados dos campos de experiencia só deverão ser vulgarizados quando corresponderem ao fim das experimentações e possam servir de ensinamento á agricultura local.

CAPITULO XLVII

DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Art. 408. Os campos de demonstração tem por fim divulgar os conhecimentos praticos adquiridos em experimentações anteriores, tendo em vista o augmento da produção agricola.

Art. 409. Os campos de demonstração deverão ser estabelecidos em terrenos que reuam as condições exigidas para os campos de experiencia, sejam servidos por meios facéis de communicação e possam aproveitar ao maior numero possivel de agricultores da respectiva zona.

Art. 410. A area dos campos de demonstração não deve ser inferior a 20 hectares, afim de serem realizadas, alem das culturas em canteiros destinadas ás demonstrações, culturas normaes das mesmas plantas, para verificação em maior escala dos resultados obtidos.

Art. 411. Os terrenos dos campos de demonstração serão divididos em parcelas distinctas, umas destinadas á demonstração que se tem em vista, outra que servirão de testemunha e serão cultivadas de accôrdo com os methodos adoptados na região.

Art. 412. Os campos de demonstração, quando não forem installados nas proximidades de qualquer estabelecimento de ensino ou estação agronomica, deverão possuir um laboratorio de chimica agricola, para analyse de terras, plantas, sementes, estrumes, etc.

Art. 413. Os campos de demonstração deverão estudar, sob o ponto de vista agricola e economico, as culturas locais e outras que devam ser introduzidas na zona e, com esse intuito, deverão proceder a experimentações sobre as terras de cultura, sua exploração mediante instrumentos aperfeçoados, as plantas uteis, as molestias que lhes são communs e seu tratamento, meios de augmentar o poder fertilisante do solo, estudos sobre criação de animais, apicultura, sericicultura e avicultura.

Art. 414. Os campos de demonstração deverão ser dotados das installações precisas para bonificação dos productos de suas cul-

turas, de uma galeria de machinas agricolas, de depositos de estrumes, sementes, adubos, e das installações necessarias para criação de pequenos animaes domesticos, apicultura e sericicultura.

Art. 415. A organização dos campos de demonstração, que tiverem de ser installados como estabelecimentos independentes, ficará a cargo dos professores ambulantes, nas zonas de sua jurisdição, cabendo aos inspectores agricolas, seus ajudantes e aos professores especiaes a installação dos que ficarem na zona em que tiverem de exercer as funções que lhes competem.

Art. 416. Os campos de demonstração que se constituirem, na forma do artigo anterior, ficarão sob a inspecção do professor ambulante e terão um director e o numero de auxiliares que for necessario, cabendo ao professor ambulante visitá-lo com frequencia e realizar nelle cursos de adultos ou conferencias sobre assumptos praticos, no que será auxiliado pelo respectivo director.

Art. 417. Nos campos de demonstração deverão ser reservados os terrenos necessarios para organização de viveiros de plantas fructíferas, afim de serem distribuidas gratuitamente pelos agricultores.

Art. 418. Nos campos de demonstração serão admittidos aprendizes de 15 a 18 annos de idade, em numero determinado pelo professor ambulante ou pelo respectivo director, os quaes vencerão diaria correspondente á sua capacidade de trabalho e suas aptidões.

Art. 419. Haverá nos campos de demonstração cursos praticos sobre manejo de machinas agricolas.

Art. 420. Os professores ambulantes ou os directores dos campos de demonstração deverão organizar periodicamente nos mesmos concursos sobre o manejo de machinas agricolas, nos quaes serão dados como premios aos concurrentes mais habes machinas ou utensilios agricolas apropriados ao genero de cultura a que se dedicarem.

Art. 421. Poderão ser estabelecidos, mediante permissão do ministro, ouvido o professor ambulante quando lhe couber, campos de demonstração em propriedades particulares, cabendo ao interessado fornecer gratuitamente o terreno, o estrume do curral, os animaes de trabalho e os trabalhadores.

Art. 422. Na hypothese do artigo anterior, os productos dos campos de demonstração caberão ao proprietario agricola, que deverá subordinar-se ás instrucções do professor ambulante ou do director do campo de demonstração, quanto á organização dos diversos serviços.

Art. 423. O Governo fornecerá as sementes seleccionadas, os adubos e correctivos, os instrumentos e utensilios que julgar conveniente e tomará a responsabilidade da analyse das terras e das sementes.

Art. 424. O Governo poderá estabelecer campos de demonstração destinados a um ou mais ramos especiaes de cultura, com o intuito de estimular seu desenvolvimento.

Art. 425. O pessoal desses campos de demonstração será constituído de um director e chefe de culturas, e o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

CAPITULO XLVIII

DAS FAZENDAS EXPERIMENTAES

Art. 426. As fazendas experimentaes são destinadas ao ensino pratico da agricultura, em seus diferentes ramos, por meio de demonstrações e culturas systematicas das plantas uteis, principalmente das que forem communs á região em que se acharem estabelecidas e com auxilio de praticas referentes á zootecnia e ás industrias rurais.

Art. 427. As fazendas experimentaes deverão ser estabelecidas como explorações agricolas de caracter particular com todas as dependencias e installações proprias á uma fazenda modelo, installada em condições do obter o maior rendimento possivel da cultura do solo, da pecuaria e das industrias rurais e, regidas por um serviço completo de contabilidade agricola.

Art. 428. A cada um dos tipos de estabelecimento de ensino agronomico, instituido de accordo com o presente regulamento, deverá corresponder uma fazenda experimental, organizada conforme o programma de cada uma delles, e com o fim a que se propõe, tendo em vista a grande, a média e a pequena cultura.

Art. 429. As fazendas experimentaes deverão possuir, além da área destinada aos campos de experiencia e demonstração, a superficie necessaria para as culturas normaes das plantas que tiverem servido de objecto ás suas experiencias e demonstrações.

Art. 430. As fazendas experimentaes terão as seguintes divisões:

- a) agricultura;
- b) zootecnia;
- c) industrias rurais.

Art. 431. A divisão de agricultura comprehenderá:

- a) deposito de machinas e utensilios agricolas;
- b) aparelhos e utensilios necessarios ao beneficiamento dos productos agricolas;

c) installação para deposito de sementes, adubos, productos agricolas, celloiro para grãos, estrumeira, installações para animaes de trabalho e mais dependencias;

- d) campos de experiencia;
- e) campos de demonstração;
- f) prados naturaes e artificiaes;
- g) terrenos de cultura;
- h) horta, jardim e pomar;
- i) reserva de terrenos de matta.

Paraphrased unico. Os campos de experiencia serão reservados ás fazendas experimentaes anexas á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria. As escolas médias ou theorico-praticas, ás estações experimentaes e aos prazos zootecnicos.

Art. 432. A secção de zootecnia constará das seguintes dependencias:

- a) installações para criação de animaes de acordo com os fins á que se destina a fazenda;
- b) installações para agricultura, sericicultura etc.

Art. 433. A secção de industrias rurais comprehenderá as installações necessarias á industria de lacticinios, á industria da distillação, fecularia, conservação e embalagem de fructas, e outras que devam ser adoptadas, conforme o programma de organização da escola a que deve ser annexa a fazenda.

Art. 434. No caso em que as fazendas experimentaes não tenham em suas proximidades um laboratorio de chimica agricola, mantido ou subsidiado pelo Governo Federal, será estabelecida mais uma divisão para esse fim a qual será confiada a um chimico e um auxiliar.

Art. 435. A exploração de uma fazenda experimental deverá ser baseada na escripturação detulhada de sua receita e despesa, de accordo com as regras da contabilidade arri o a.

Art. 436. As fazendas experimentaes ficam subordinadas aos directores dos mesmos estabelecimentos em que estiverem anexas.

Art. 437. Haverá em cada fazenda experimental que funcione annexa á Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinaria ou á uma escola média ou theorico-pratica, um director o chefe de culturas com o numero de auxiliares e trabalhadores que for necessario.

Art. 438. A área das fazendas experimentaes, á parte as reservas de terreno de matta deverá ser respectivamente de 100 hectares, no minimo, para a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria; 50 para as escolas médias ou theorico-praticas; 30 para as escolas praticas; 20 para os prazos agricolas e para os campos de experiencia e demonstração destinados a um ou mais ramos de cultura.

CAPITULO XLIX

DAS ESTAÇÕES DE ENSAIO DE MACHINAS

Art. 439. As estações de ensaio de machinas agricolas tem por fim avaliar, por meio de estudos e experimentação dirigidos por pessoal competente, a quantidade e a qualidade de trabalho mechnico executado pelas machinas agricolas e de industria rural, a natureza de sua construcção e as condições de seu funcionamento.

Art. 440. Serão providas das machinas, utensilios, aparelhos e installações necessarias para os trabalhos referidos no artigo anterior, para os ensaios de resistencias dos materiais empregados, área de terreno apropriado ao ensaio das machinas agricolas e uma galeria de machinas.

Art. 441. As estações de ensaio de machinas manterão um serviço de informações gratuitas destinadas a agricultores e profissionais de industria rural sobre assumptos referentes á mechnica agricola, preço de machinas, applicadas á agricultura e ás industrias rurais, indicação das mais apropriadas a cada genero de trabalho, e procederão a exames de machinas do commercio, mediante uma taxa que será fixada em instrucções especiaes.

Art. 442. As machinas agricolas que não puderem ser examinadas nas estações, serão ensaiadas em fazendas experimentaes, em campos de demonstração ou em explorações agricolas particulares, sob a direcção do pessoal tecnico das estações.

Art. 443. No fim do exame a que se proceder, o director da estação deverá fornecer ao interessado um attestado consignando os resultados obtidos.

Art. 444. As estações terão uma secção de desenho, com atelier photographico, a qual servirá não só para os serviços que lhes são peculiares, como tambem para attender ás requisições dos agricultores e profissionais de industria rural relativamente a assumptos que se prendam os fins de sua organização.

Art. 445. As estações de ensaio de machinas promoverão periodicamente concurso e exposições de machinas agricolas.

Art. 446. O Governo Federal estabelecerá uma estação de ensaios de machinas, annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria do Brazil, podendo estabelecer outras isoladamente, ou como parte complementar de estabelecimentos de ensino agronomico.

Art. 447. O pessoal das estações de ensaio de machinas constará de um director (engenheiro agrônomo), um mechanico, um desenhista photographo, um porteiro-contínuo e o numero de operarios que for necessario.

Art. 448. As estações de ensaio de machinas, quando annexas a qualquer estabelecimento de ensino, ficarão subordinadas ao director do mesmo estabelecimento e serão orientadas pelo lente de mechanica agricola.

CAPITULO L

DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 449. Os postos zootechnicos serão organizados de conformidade com os art. 454 e os demais que se referem ao assumpto.

CAPITULO LI

DOS POSTOS METEOROLOGICOS

Art. 450. Em todos os institutos de ensino agronomico e nos estabelecimentos connexos com o mesmo ensino serão fundados postos meteorologicos, de accordo com o regulamento e as instrucções da Directoria de Meteorologia e Astronomia.

CAPITULO LII

DO ENSINO DE ZOOTECHNIA

Art. 451. O ensino de zootechnia será professado em cadeiras especiaes dos estabelecimentos de ensino agricola, nos postos zootechnicos, nos postos de selecção do gado nacional, nas estações zootechnicas regionaes, em coudelarias, em escolas especiaes de industria rural e nas escolas de lacticínios.

CAPITULO LIII

DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 452. Os postos zootechnicos terão por fim promover o desenvolvimento da industria pecuaria e das industrias correlativas.

Art. 453. Incumbe aos postos zootechnicos:

- 1º estudar theoria e praticamente todos os assumptos referentes á criação do gado e melhoramento das respectivas raças;
- 2º promover a aclimação e multiplicação de animaes de raça, fornecendo aos criadores productos seleccionados;
- 3º facilitar aos criadores o melhoramento das raças locais, por meio dos reproductores mais convenientes para esse fim;
- 4º cuidar da importação de animaes reproductores, por conta de criadores e agricultores, mediante as condições que forem estabelecidas no regulamento respectivo, expedido pelo Governo;
- 5º fornecer animaes reproductores ás estações zootechnicas regionaes, tendo em vista as condições peculiares á cada zona, seus recursos forrageiros e suas necessidades economicas;
- 6º promover a selecção das raças nacionaes mais convenientes;
- 7º estabelecer o registro genealogico dos animaes dos mesmos postos, das estações zootechnicas, ou pertencentes a particulares, de accordo com o regulamento e as instrucções que regerem o assumpto;
- 8º dirigir e orientar a organização de concursos e exposições;
- 9º, ministrar aos criadores instrucções sobre hygiene e alimentação dos animaes, suas habitações, valor nutritivo das forragens, seus methodos de conservação, etc.;
- 10º, estudar, do ponto de vista agricola, chimico e economico, as forragens nacionaes e estrangeiras;
- 11º, estudar as molestias e parasitas que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento;
- 12º, estudar, theorica e praticamente, os modernos processos relativos á industria de lacticínios, procurando vulgarizal-os entre os interessados;
- 13º, estudar os melhores processos de conservação e transporte dos productos de origem animal;
- 14º, manter um serviço de estatistica e informações relativamente aos mesmos productos;
- 15º, interessar-se na propaganda a favor da organização de cooperativas de lacticínios;
- 16º, estudar as molestias e pragas que affectam as plantas forrageiras, e os meios de as debellar.
- 17º, proceder a analyse das terras de cultura, sementes, adubos, forragens, productos alimenticios de origem animal, etc.;
- 18º, attender ás consultas dos criadores e agricultores sobre os diferentes assumptos comprehendidos em seu programma;
- 19º, realizar cursos abreviados sobre zootechnia, veterinaria, e industria de lacticínios;
- 20º, divulgar, por meio de um boletim ou de publicações avulsas trabalhos e experimentações a seu cargo.

CAPITULO LIV

DA ORGANIZAÇÃO DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 454. Os serviços a cargo dos postos zootechnicos serão de duas categorias:

- a) serviços administrativos;
- b) serviços technicos.

Art. 455. A direcção e administração dos postos zootechnicos que forem fundados com auxilio do Governo Federal serão confiadas a um director, auxiliado do seguinte pessoal:

- 1 secretario-bibliothecario, encarregado da contabilidade;
- 1 escriptuario;
- 1 porteiro-contínuo e o numero de serventes necessario.

Art. 456. Os Postos Zootechnicos de que trata o artigo anterior comprehendem as seguintes secções technicas:

- 1ª. Zootechnia e Veterinaria.
- 2ª. Agrostologia e Bromatologia.
- 3ª. Lacticínios.

Art. 457. Incumbe á 1ª secção os seguintes assumptos:

- 1º, criação, melhoramento e exploração das raças animaes;
- 2º, aclimação e multiplicação de animaes de raças, com o fim de fornecer aos criadores productos seleccionados;
- 3º, melhoramento das raças animaes;
- 4º, auxiliar a Directoria do Posto, nos assumptos referentes á importação de animaes reproductores, por conta de agricultores e criadores;
- 5º, cuidar do registro genealogico dos animaes;
- 6º, fornecer os dados precisos para a organização de concursos e exposições de animaes;
- 7º, estudar as questões attinentes á hygiene e alimentação dos animaes e suas habitações;
- 8º, informações e estatistica sobre todos os assumptos referentes aos animaes e seus productos, inclusive o respectivo transporte;
- 9º, realizar cursos abreviados sobre sua especialidade, de accordo com o presente Regulamento;
- 10º, realizar estudos sobre molestias e parasitas que affectam o gado, sua prophylaxia e tratamento;
- 11º, tratamento dos animaes do Posto e das regiões circumvisinhas.

Art. 458. Incumbe á 2ª secção:

- 1º, cultura de forragens nacionaes e estrangeiras, quer do ponto de vista experimental, quer para a alimentação dos animaes do posto;
- 2º, estabelecimento de prados artificiaes e melhoramento dos prados naturaes;
- 3º, trabalhos e experiencias relativas á drenagem e irrigação;
- 4º, estudo das molestias communs ás plantas forrageiras e meios de as combater;
- 5º, fiscalização e selecção das sementes;
- 6º, emprehendimento de ensaios e demonstrações com instrumentos agricolas, applicados á cultura, colheita e preparo das forragens;
- 7º, estudo e pratica dos processos relativos á conservação das forragens;
- 8º, estudos chimicos e physiologicos sobre o valor nutritivo das forragens e productos destinados á alimentação do gado e forragens alimenticias de origem animal;
- 9º, analyse das terras de cultura, adubos, correctivos;
- 10º, observações meteorologicas e climatologicas.

Art. 459. A 3ª secção compete:

- 1º, estudo technologico do leite;
- 2º, fabricação do queijo e da manteiga e utilização dos sub-productos da fabricação;
- 3º, processos de conservação e transporte dos mesmos productos;
- 4º, fornecimento dos dados precisos para organização de cooperativas de lacticínios.

Art. 460. Os chefes das diferentes secções e serviços e seus auxiliares terão, além das funções mencionadas, o dever de realizar cursos abreviados, conferencias e demonstrações praticas concernentes á sua especialidade.

Art. 461. O veterinario deverá attender ás consultas dos particulares, estabelecendo um serviço de polyclinica.

CAPITULO LV

DAS INSTALAÇÕES NOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 462. Os postos zootechnicos terão, além dos animaes de diferentes raças e das instalações respectivas, as seguintes dependencias:

- 1ª Gabinete de zootechnia, com esqueletos, preparações anatomicas, modelos para estudo da anatomia e physiologia;
- 2ª Laboratorio de bacteriologia, pharmacia veterinaria, hospital veterinario, sala de autopsias, banheiros, polyclinica;
- 3ª Laboratorio de chimica agricola e bromatologia;

- 4.ª Fazenda experimental, com campos de experiência e demonstração;
- 5.ª Campos de cultura;
- 6.ª Instalação para industria de lacticínios, com laboratório.
- 7.ª Bibliotheca.
- 8.ª Posto meteorológico.

CAPITULO LVI

DO PESSOAL TECHNICO DOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 463. Os postos zootechnicos terão o seguinte pessoal tecnico:

- 1 Chefe de secção de zootechnia e veterinaria, que será o director do posto.
- 1 Ajudante da secção (veterinario).
- 1 Auxiliar da secção (picador).
- 1 Auxiliar da secção (avicultor, sericicultor e apicultor).
- 1 Chefe da secção de agrostologia e bromatologia (bromatologista).
- 1 Ajudante da secção (chimico).
- 1 Preparador.
- 1 Ajudante (chefe de culturas).
- 1 Auxiliar.
- 1 Chefe da secção de lacticínios.
- 1 Auxiliar.

Art. 464. Os chefes das diferentes secções deverão ser profissionais de reconhecida capacidade scientifica e que, além dos diplomas obtidos em institutos scientificos nacionaes ou estrangeiros, apresentem attestados de exercicio de identicas funções em estabelecimento similar, por dois annos, no minimo.

Art. 465. Para chefes de qualquer das secções serão preferidos diplomados por escolas de agricultura.

Art. 466. O cargo de ajudante da 1.ª secção deverá ser exercido por veterinario, devendo ser preferido aquelle que tenha feito tirocinio de bacteriologia.

Art. 467. O preparador do laboratório da 3.ª secção deverá ter feito curso da respectiva materia.

Art. 468. Os cargos de auxiliares da 1.ª e 3.ª secções deverão ser exercidos por pessoas que tenham tirocinio pratico em cada um dos assumptos.

Art. 469. Para os cargos de preparador e auxiliar de qualquer das secções serão preferidos nacionaes, quando os houver com a capacidade tecnica exigida.

Art. 470. Não havendo especialistas no paiz, serão contractados technicos estrangeiros.

CAPITULO LVII

DOS CURSOS NOS POSTOS ZOOTECHNICOS

Art. 471. Haverá nos postos zootechnicos cursos abreviados para adultos, destinados ao ensino pratico das diferentes especialidades.

Art. 472. O curso theorico de zootechnia, conteria as noções elementares sobre o exterior dos animaes domesticos, suas diferentes raças, reprodução, criação, hygiene, alimentação e cuidados que lhes devem ser dispensados, e pratica de medicina veterinaria.

§ 1.º No curso de zootechnia haverá uma divisão especial para o estudo theorico e pratico da avicultura, destinado a ministrar aos alumnos de ambos os sexos conhecimentos precisos para dirigir um estabelecimento de avicultura, mediante processos aperfeiçoados, naturaes ou artificiaes.

§ 2.º O programma de ensino de avicultura abrange a incubação e criação, por processos naturaes e artificiaes, sacrificio, preparação e expedição de aves, estudo das raças mais convenientes a cada região, em relação aos seus productos, etc.

Art. 473. O ensino da agrostologia comprehenderá noções elementares sobre o solo, clima, prados naturaes e artificiaes, irrigação e drenagem, forragens nacionaes e estrangeiras, seu valor nutritivo, produção racional, methodos de conservação e pratica de contabilidade.

Art. 474. No curso theorico de lacticínios e de fabrico do queijo, serão ministrados aos alumnos conhecimentos elementares sobre composição do leite, alterações, falsificação e meios de verificá-las, installações de leiterias, venda, transporte do leite, fabricação do queijo e da manteiga.

Art. 475. Os cursos abreviados serão dados, de dois a tres mezes, em todos os dias uteis, a alumnos externos de ambos os sexos, que satisfaçam as seguintes condições:

- a) ter, pelo menos, 14 annos de idade;
- b) exhibir certificado de instrução primaria;
- c) declarar que seguirão regularmente os cursos e se prestarão aos trabalhos praticos, compatíveis com sua idade e constituição physica.

Art. 476. O director do posto zootechnico, de accordo com os chefes das secções, indicará annualmente ao ministro o numero de alumnos que deverão ser admittidos nos cursos.

Paraphrasis unico. Quando o numero de candidatos exceder ao numero fixado para a admissão, proceder-se-ha a concurso entre elles, versando o mesmo concurso sobre as materias do ensino primario.

Art. 477. Além dos cursos referidos, haverá nos postos zootechnicos conferencias sobre os assumptos das diferentes especialidades, podendo tambem essas conferencias ser realizadas fora das séries dos mesmos postos.

Art. 478. No regulamento especial de cada posto, serão indicadas as condições dos cursos e das conferencias referidas.

Art. 479. No fim dos cursos, os alumnos serão submettidos a um exame pratico, nas condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e receberão um certificado de capacidade.

CAPITULO LVIII

DO PESSOAL SUBALTERNO E OPERARIO

Art. 480. Os postos zootechnicos terão o seguinte pessoal subalterno e operario: carpinteiro, ferreiro, feitores, trabalhadores rurais, vaqueiros, guardas nocturnos, serventes de laboratorios, de estabulo, moços de cavallaria — em numero necessario ao serviço.

Art. 481. Os deveres do pessoal tecnico e administrativo dos postos zootechnicos constarão do regulamento especial de cada posto.

CAPITULO LIX

DOS POSTOS DE SELECÇÃO DO GADO NACIONAL

Art. 482. Além dos postos zootechnicos destinados á acclimação, selecção e multiplicação de animaes de raça, serão estabelecidos postos de selecção do gado nacional, quer como parte integrante dos referidos postos zootechnicos, quer como estabelecimentos independentes.

Art. 483. Os postos de selecção terão organização identica á dos postos zootechnicos, com as modificações relativas ao seu objecto especial.

Art. 484. Si os postos de selecção funcionarem como dependencia de um posto zootechnico, ficará cada um dos seus serviços subordinado á secção respectiva do referido estabelecimento, com o acrescimo dos auxiliares, pessoal operario, trabalhadores e mais pessoal subalterno, exigido pelos respectivos serviços.

Art. 485. Quando os postos de selecção constituirem estabelecimentos isolados, terão direcção especial e ficarão directamete dependentes do ministerio.

Art. 486. A fundação de um posto de selecção procederá estudo detalhado, feito por profissional competente designado pelo ministerio, sobre a raça que se tem em vista seleccionar e as condições agricolas da região.

Art. 487. Havendo, no Estado em que se fundar um posto de selecção, um posto zootechnico, estabelecido com auxilio do Governo Federal, ficará o primeiro subordinado ao segundo, tendo entretanto, direcção separada.

CAPITULO LX

DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONAES

Art. 488. Estabelecido um posto zootechnico, o Governo Federal poderá auxiliar a installação, na mesma região, de estações zootechnicas, subordinadas ao mesmo posto, com o fim de promover o desenvolvimento da pecuaria.

Art. 489. Para a fundação de uma estação zootechnica regional, conforme preceitua o artigo anterior, será preciso que o governo local, ou qualquer associação, agricola ou pastoril, forneça ao Governo Federal a área de terreno destinada ás culturas e ás installações necessarias.

Art. 490. Os serviços a cargo das estações zootechnicas regionaes serão confiados a um chefe, e ao numero de trabalhadores e tratadores de animaes, que for necessario.

Art. 491. O Governo Federal fornecerá os animaes reprodutores, necessarios ás estações zootechnicas, assim como animaes de trabalho, instrumentos agricolas, sementes, plantas, adubos, etc., quando for necessario.

Art. 492. As estações zootechnicas são destinadas a receber animaes reprodutores, fornecidos pelos postos zootechnicos ou postos de selecção, afim de serem utilizados pelos agricultores e criadores na zona, na criação dos seus animaes.

Art. 493. As estações zootechnicas serão dirigidas de accordo com as instruções formuladas pelo director do posto zootechnico e aprovadas pelo ministro.

Art. 494. As solicitações para a fundação de estações zootécnicas deverão ser dirigidas ao ministro, por intermédio do director do posto.

CAPITULO LXI

DAS COUDELARIAS

Art. 495. As coudelarias, fundadas pelo Governo Federal, por si só, ou com auxilio dos governos locais, serão destinadas á criação, multiplicação de animais reproductores, para melhora-mento da raça cavallar do país.

Art. 496. As coudelarias poderão funcionar como parte integrante dos postos zootécnicos, ou como estabelecimentos independentes.

Art. 497. A organização das coudelarias constituirá objecto de regulamento especial, devendo os seus diferentes serviços ficar subordinados a duas divisões, uma destinada á parte zootécnica e veterinaria, outra á cultura das plantas forrageiras, seu beneficiamento, processos de conservação e embalagem.

CAPITULO LXII

DO ENSINO RELATIVO ÁS INDUSTRIAS RURAES

Art. 498. O ensino das industrias rurales será professado em escolas especiaes, cursos ambulantes e em escolas de lacticínios, e tem por fim diffundir a instrução profissional, attinente á tecnologia industrial agricola, preparando pessoal apto para a direcção dos estabelecimentos de industria rural e colaboradores educados na pratica racional dos diferentes serviços.

Art. 499. Os cursos das escolas especiaes de industria rural terão programma similar ao das escolas praticas, conforme a organização prescripta no presente regulamento, e comprehendendo, na parte theorica, as seguintes materias: mathematica elemental, noções de historia natural e de sciencias physico-químicas, noções de mecanica, desenho de construcções e de machinas, noções de agricultura, zootecnia, veterinaria, tecnologia industrial agricola, microbiologia, economia rural e contabilidade.

Art. 500. O curso das escolas de industrias rurales poderá referir-se a um ramo especial, inclusive a industria de lacticínios.

Art. 501. O ensino pratico constará de trabalhos praticos no campo, nos laboratorios e nas diversas installações da escola, relativamente ás industrias agricolas proprias da região, e será completado por excursões e por estagios, realizados durante as ferias, em estabelecimentos industriaes.

Art. 502. Em regulamento especial, serão indicados os detalhes de organização das escolas de industrias agricolas, que serão fundadas em logar das escolas praticas, quando as condições locais e a preferencia do Governo do Estado ou municipio, que contribuir para a respectiva installação, assim o exigirem.

CAPITULO LXIII

DAS ESCOLAS DE LACTICINIOS

Art. 503. As escolas de lacticínios, a que se refere o art. 451, são de duas categorias:

- a) escolas permanentes;
- b) escolas temporarias.

Art. 504. Nas escolas de que trata o artigo anterior estão comprehendidas as escolas domesticas de lacticínios, destinadas ás moças.

CAPITULO LXIV

DAS ESCOLAS PERMANENTES E TEMPORARIAS DE LACTICINIOS

Art. 505. O ensino das escolas permanentes de lacticínios é essencialmente pratico e comprehende as manipulações relativas ao leite, á manteiga e ao queijo, abrangendo tambem a criação dos animais, alimentação, hygiene, tratamento, até o fabrico dos referidos productos, sua embalagem, transporte e commercio.

Art. 506. As escolas permanentes de lacticínios devem ser subordinadas ao regimen dos aprendizados agricolas, ficando o tempo escolar dividido entre os trabalhos praticos, lições relativas ao curso primario ou aos elementares de chimica, analyse do leite, zootecnia, fermentos e fermentações.

Art. 507. O curso das escolas permanentes de lacticínios será de dous annos para os alumnos que já tiverem o curso primario.

Paragrapho unico. Para os alumnos que não tiverem feito o curso primario ou revelarem deficiencia de conhecimentos nas materias que o constituem, vigorará o disposto no art. 298 do presente regulamento.

Art. 508. As escolas permanentes de lacticínios funcionarão como externatos, receberão alumnos de ambos os sexos, ou serão destinadas exclusivamente ao sexo feminino.

Art. 509. O pessoal das escolas permanentes constará do director, que será professor de zootecnia, veterinaria e tecnologia rural; um professor primario, um tratador de animais, um mestre

para o fabrico do queijo e da manteiga, e o pessoal operario que for necessario.

Art. 510. Nas escolas permanentes de lacticínios, para moças, os serviços praticos referentes a lacticínios serão dirigidos por uma ou mais mestras de lacticínios.

Paragrapho unico. O Governo poderá adaptar ás escolas, a que se refere o presente artigo, secções especiaes de economia domestica.

Art. 511. As escolas temporarias de lacticínios tem por fim o ensino dos melhores processos de alimentação racional, hygiene dos animais domesticos e as praticas mais adeantadas para o fabrico de queijos e da manteiga.

Art. 512. O curso das escolas temporarias é de tres mezes, sendo consagradas duas horas ás noções theoricas e tres aos trabalhos praticos.

Art. 513. As escolas são gratuitas, funcionam como externatos e recebem numero limitado de alumnos.

Art. 514. As escolas temporarias terão o seguinte pessoal: um director, cargo confiado ao professor ambulante, uma mestra de lacticínios, e o pessoal operario que for necessario.

Art. 515. A criação de uma escola se fará na forma prescripta no presente regulamento, para os cursos ambulantes, devendo as mesmas ser installadas de preferencia em fabricas ou estabelecimentos dotados das installações necessarias, conforme as condições que forem estabelecidas.

Art. 516. Os alumnos que concluirem os respectivos cursos receberão um certificado de capacidade.

Art. 517. No regulamento especial das escolas permanentes e temporarias de lacticínios, serão estabelecidos os preceitos attinentes ao programma, regimen escolar e deveres do pessoal administrativo e de ensino.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 518. O ensino agronomico, com os estabelecimentos e serviços que o constituem, ficará dependente da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal, conforme o § 1º do art. 5º do regulamento que baixou com o decreto 7.727, de 9 de dezembro de 1909.

Art. 519. Fica instituido o Conselho Superior do Ensino Agronomico, como órgão consultivo, destinado a auxiliar a acção do Governo, na orientação e fiscalização dos diferentes estabelecimentos e serviços affectos ao mesmo ensino, e cujas funções serão discriminadas em regulamento especial.

Art. 520. O Conselho Superior do Ensino Agronomico será presidido pelo ministro e terá a seguinte composição:

- a) os tres directores geraes da Secretaria de Estado;
- b) o director do Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas;
- c) o director do Jardim Botanico;
- d) o director do Museu Nacional;
- e) o director da Directoria de Meteorologia e Astronomia;
- f) o director geral do Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais;
- g) o director geral do Serviço do Povoamento do Solo;
- h) o director da Escola Superior de Agricultura;
- i) o director do Posto Zootecnico Federal;
- j) um representante de associação agricola;
- k) tres representantes dos diversos ramos da agricultura, nomeados pelo Governo.

Art. 521. Fundada uma escola pratica no Districto Federal ou em zona proxima, o respectivo director fará parte do Conselho Superior do Ensino Agronomico, o que se fará extensivo ao director de qualquer instituto agronomico fundado em identicas condições.

Art. 522. O Governo, quando julgar conveniente, poderá estabelecer, junto a cada estabelecimento de ensino agronomico, um conselho de aperfeiçoamento do ensino.

Art. 523. A inspeção do ensino agronomico nos Estados ficará a cargo dos inspectoras agricolas.

Art. 524. A vulgarização dos conhecimentos agronomicos se fará por intermédio dos estabelecimentos officies e sociedades de agricultura e de industria rural, congressos e comicios agricolas, circulos de lavradores, concursos e exposições regionaes, museus, bibliothecas e publicações agricolas.

Art. 525. O Governo Federal, por intermédio dos inspectoras agricolas e dos professores ambulantes, estimulará a organização das associações e dos serviços de que trata o artigo anterior, conferindo-lhe o auxilio que for consignado em lei orçamentaria.

Art. 526. O Governo Federal promoverá tambem, por intermédio dos professores ambulantes e da Directoria de Inspeção, Estatística e Defesa Agricolas, exposições e concursos regionaes, estabelecendo premios de animação para os expositores, e auxiliará os governos locais, para realização de feiras livres, em que se effectuem exposições annuaes de productos agricolas, pecuarios e de industria rural.

Art. 527. O Governo Federal procurará auxiliar os governos locais e as associações agricolas, na fundação de pequenas biblio-

theoras rurales, que deverão constar de obras de vulgarização, obras scientificas uteis á agricultura local, monographias, manuaes agricolas, planos de construcções rurales e todas as publicações que possam interessar ás classes productoras.

Art. 528. A Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria funcionará como externato e será installada em proprio nacional, sito em Santa Cruz, no Districto Federal, ficando-lhe annexas uma fazenda experimental e uma estação para ensaio de machinas agricolas installadas nas terras da propria fazenda de Santa Cruz, sem onus para o Governo.

Art. 529. A organização da mesma escola não se effectuará antes da adaptação do edificio alli existente e da construção das dependencias e installações que forem necessarias aos respectivos fins, conforme o presente regulamento.

Art. 530. Para orientação e direcção dos serviços de que trata o artigo anterior, serão nomeados, desde já, o director da escola e o pessoal administrativo indispensavel, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. O Governo, si julgar conveniente, poderá contractar um tecnico de reconocida competencia para exercer o lugar de director, pelo prazo maximo de dous annos.

Art. 531. O director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria deverá ser engenheiro agronomo, medico veterinario, ou pessoa de notoria capacidade em agricultura e medicina veterinaria, devendo ser preferido quem, possuindo qualquer desses requisitos, já tenha dirigido estabelecimento similar.

Art. 532. Só depois de concluidas as installações, serão feitas as primeiras nomeações de lentes, substitutos, professores e auxiliares de ensino e para o curso fundamental de engenheiros agronomos e de medicos veterinarios, devendo ser preenchidas as demais cadeiras, quando as necessidades do ensino assim exigirem, a juizo do Governo, salvo o caso da art. 530 combinado com o art. 23 do presente Regulamento.

Art. 533. Só poderão ser providos nos cargos de lentes cathedromaticas, nas primeiras nomeações, pessoas que tenham leccionado a mesma cadeira, em curso congenero, ou publicado sobre o assumpto trabalhos originaes, de merito excepcional, a juizo do Governo, ouvido o director da Escola.

Art. 534. A falta de nacionaes, que reunam as condições do artigo anterior, serão contractados especialistas estrangeiros e de reconocida competencia, pelo prazo de um anno, podendo ser renovado o respectivo contracto.

Art. 535. Os cargos de substitutos serão providos interinamente por nomeação, entre os technicos nacionaes de mais notoria capacidade, devendo os mesmos ser submettidos a concurso, seis mezes antes de findar o prazo do contracto do respectivo lente, caso não seja o mesmo renovado.

Art. 536. Os preceitos estabelecidos para as primeiras nomeações de lentes, substitutos, professores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria são extensivos, no que lhes couber, aos demais estabelecimentos de ensino e ás instituições e serviços complementares do ensino agricola.

Art. 537. Não poderá ser nomeado chefe, ajudante de qualquer serviço tecnico nos institutos de ensino agronomico, sinão pessoa que exhiba titulo de capacidade sobre a respectiva materia, ou seja de notoria competencia no assumpto, revelada em publicações ou trabalhos praticos.

Art. 538. O cargo de chefe de cultura das fazendas experimentaes não poderá ser occupado sinão por engenheiro agronomo, regente agricola ou pessoa que exhiba attestado de capacidade, obtido em apprendizado agricola ou qualquer instituto de ensino pratico de agricultura e que tenha exercido funções identicas durante dous annos, pelo menos, em estabelecimento official ou propriedade agricola bem organizada.

Paragrapho unico. A falta de tirocinio pratico não poderá ser supprida por titulo scientifico ou attestado de capacidade de qualquer natureza.

Art. 539. Não havendo technicos nacionaes para os cargos de chefes dos referidos serviços, serão contractados estrangeiros, pelo prazo de um anno, podendo ser renovado o respectivo contracto.

Art. 540. Os estrangeiros que forem nomeados lentes, substitutos, professores ou chefes de serviço, em qualquer instituto de ensino agronomico, só poderão receber o respectivo titulo depois de exhibirem carta de naturalização.

Art. 541. O Governo, além da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, fundará um typo de cada instituição de ensino agronomico, estabelecido no presente regulamento, de accordo com os credits abertos para tal fim.

Art. 542. No intuito de promover o estudo da flora brasileira e da silvicultura, assim como a reconstrução das matas em certas zonas do paiz, o Governo Federal poderá tambem estabelecer um ou mais hortos botanicos e florestaes, nas regiões mais convenientes, nos quaes manterá viveiros de essencias florestaes e de plantas de arborização, para fornecer gratuitamente aos interessados, inclusive aos governos locais.

Art. 543. De accordo com a organização do serviço de distribuição gratuita de plantas e sementes, cabe-lhe igualmente installar, sob a forma de apprendizados agricolas ou de campos de demonstra-

ção, culturas systematicas de plantas fructíferas nacionaes e exóticas, em diferentes zonas climatericas, completando-as com o ensino pratico de fructicultura e dos methodos de colheita, conservação, aproveitamento, emballagem e commercio das fructas.

Art. 544. O Governo prestará auxilio á installação de duas escolas médias ou theorico-praticas, sendo uma no norte e outra em um dos Estados do centro ou do sul, além da que installará, por sua conta, annexa ao Posto Technico Federal, com séde em Pí-neiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 545. Para a fundação de uma escola média ou theorico-pratica, deve o governo local, associação agricola ou particulares, que a promoverem, concorrer com os terrenos, edificios e installações necessarios, ficando a cargo do Governo Federal o custeio da escola, cujo pessoal docente e administrativo será de sua livre escolha.

Paragrapho unico. Na hypothese do presente artigo, a direcção e orientação da escola caberão exclusivamente ao Governo Federal.

Art. 546. Havendo, em qualquer das zonas referidas escola média ou theorico-pratica, com programma identico ao das escolas do mesmo genero instituidas no presente regulamento, não se fundará outra com auxilio do Governo Federal, que poderá subvencionar o referido estabelecimento ou avocal-o.

Art. 547. Será preferido, para fundação de uma escola média ou theorico-pratica, com auxilio do Governo Federal, o Estado que offerecer melhores vantagens, quer por sua situação geographica na região em que se acha, quer em relação ao terreno, ás installações e aos edificios com que contribua para a mesma fundação.

Art. 548. O Governo Federal prestará auxilio para a fundação de uma escola pratica de agricultura, em cada um dos Estados da Republica e no Districto Federal, na forma estabelecida no art. 545.

Art. 549. O programma de ensino de cada escola pratica deve corresponder ás exigencias da agricultura e dos ramos de industria rural proprios da região.

Art. 550. Conservando os principios geraes, que regem a organização dessas escolas, o programma respectivo deverá attender não só aos ramos de produção agricola regional, como tambem ampliar o estudo theorico-pratico das sciencias accessorias, que com elles se relacionem.

Art. 551. As escolas praticas deverão ser sempre estabelecidas em boas terras de cultura, localizadas nos centros rurales de população mais densa e melhor servida de meios facies de communicação, sendo preferidas para sua installação as proximidades de uma estação experimental, quando houver.

Art. 552. Existindo no Estado uma escola com programma identico, vigorará a providencia do art. 544, ou fundar-se-ha um estabelecimento de ensino agronomico de outro typo ou qualquer dentre as instituições complementares do mesmo ensino que possam convir, a juizo do ministro e de accordo com o auxilio prestado pelo governo local, associação agricola ou particulares.

Art. 553. Em lugar de uma escola pratica de agricultura, poderá o Governo contribuir para a fundação de uma escola de industrias rurales, de laticinios, ou para uma escola especial de agricultura, consagrada a um ou mais ramos da agricultura local ou á silvicultura.

Art. 554. Si o Estado, pela natureza do auxilio que lhe cabe, prestar ao Governo ou, por qualquer outro motivo, optar pela installação de um apprendizado agricola ou de um campo de demonstração, será substituida a escola pratica pela organização escolhida.

Art. 555. O regimen de cada uma das instituições fundadas nos Estados, com respeito ao inicio do anno escolar e ao periodo de férias, fica subordinado ás condições climatericas de cada zona.

Art. 556. O Governo Federal não fundará apprendizado agricola no municipio onde já funcione outro, quer pertença ao centro agricola da região ou esteja annexo a qualquer estabelecimento de ensino.

Art. 557. Para a fundação de um apprendizado agricola com auxilio do Governo Federal, é necessario que o governo local, associação agricola ou particulares forneçam a fazenda experimental com os edificios precisos e com uma superficie de boas terras de cultura nunca inferior a 30 hectares.

Art. 558. Em igualdade de condições, quando mais de um governo municipal ou associação agricola pretendam a criação de um apprendizado agricola no mesmo Estado, deve ser preferida a proposta referente á zona mais proxima das vias de communicação, com melhores terras de cultura e de população rural mais densa.

Art. 559. O regimen de internato nos estabelecimentos de ensino agronomico só deverá ser admittido nos casos em que se tornar absolutamente indispensavel, devendo sempre o numero de alumnos internos ser reduzido ao minimo.

Art. 560. A organização dos internatos deverá obediencia rigorosamente aos preceitos de hygiene e á necessidade de approximar o mais possivel o seu regimen das condições normaes da vida.

Art. 561. O Governo Federal, de accordo com os governos locais, poderá promover os meios de introduzir o ensino primario agricola nas escolas desse gráo, estabelecidas em zonas rurales.

Art. 562. Os auxílios prestados pelo Governo Federal consistirão em material de ensino pratico, collecções de historia natural, appparelhos simples, apropriados ao estudo elementar das sciencias physico-químicas, cartas muraes e publicações apropriadas ao mesmo ensino, conforme os preceitos do respectivo regulamento.

Art. 563. O professor ambulante da zona, ou o director do estabelecimento de ensino agronomico que nella existir, poderá ser encarregado de instalar o referido ensino e de ministrá-lo, quando preciso, por si mesmo ou por um dos seus auxiliares.

Art. 564. Organizado o ensino primario agricola em qualquer zona, o Governo promoverá nella concursos annuaes, afim de avaliar os esforços dos professores primarios na distribuição do ensino e o aproveitamento dos alumnos, distribuindo premios.

Art. 565. O Governo abrirá concurso para elaboração de livros didacticos proprios para o ensino primario agricola, para o ensino nas escolas praticas de agricultura e nos aprendizados, nas escolas domesticas agricolas, nas escolas permanentes e ambulantes de lacteíneos, comprehendendo as e-colas domesticas dessa ultima especialidade e estabelecerá premios pecuniarios para cada caso.

Paragrapho unico. Os livros de que se trata deverão ser applicados aos diferentes ramos de cultura do paiz e ás industrias correlativas.

Art. 566. O Governo Federal, com o auxilio dos governos locais, de associações agricolas, mediante a collaboração de particulares ou isoladamente, promoverá a fundação de estações experimentaes destinadas especialmente ao aperfeiçoamento das principaes culturas do paiz, estudando-as não só em relação á cultura propriamente dita como também aos processos de bonificação, transporte, embalagem e commercio dos respectivos productos.

Art. 567. Havendo no Estado uma estação experimental mantida pelo governo local ou subvencionada pelo Governo Federal, não poderá ser fundada outra do mesmo genero, senão por disposição expressa do Poder Legislativo.

Art. 568. O Governo, por intermedio dos professores ambulantes, dos inspectores agricolas, e por acção directa junta aos governos locais e as associações agricolas, fará propaganda a favor da installação de campos de demonstração em todos os municipios.

Art. 569. Para a fundação de um campo de demonstração deve o governo local ou associação agricola ou particular fornecer o terreno, as installações e os edificios necessarios, ficando a cargo do Governo Federal o respectivo custeio.

Art. 570. O Governo poderá auxiliar a installação de secções agricolas nos estabelecimentos de ensino secundario que funcionarem em zonas apropriadas a esse fim, mediante as condições que forem estabelecidas em regulamento especial, e de accordo com os recursos orçamentarios.

Art. 571. Os cursos ambulantes serão organizados em todos os Estados da Republica, no Districto Federal e no Territorio do Acre, ficando a cargo de engenheiros agronomos, agronomos ou technicos de agricultura e de industria rural, sendo condição indispensavel que tenham tirocinio pratico.

Art. 572. Para o effeito da organização do ensino ambulante de agricultura, o territorio nacional será dividido em 22 districtos, a cada um dos quaes corresponderá um professor ambulante e um ou mais ajudantes, conforme as necessidades do serviço e as dotações orçamentarias.

Art. 573. No Territorio do Acre caberão, provisoriamente, as funções a que se refere o artigo anterior ao delegado do ministerio naquello territorio e ao seu auxiliar, até que seja estabelecido definitivamente o respectivo serviço.

Art. 574. A sede dos professores ambulantes será estabelecida em um campo de demonstração, installado em zona rural, servida por meios facilis de communicação, escolhida dentre as de população mais densa.

Art. 575. O campo de demonstração que servir de base a um curso ambulante deverá ter, pelo menos, 20 hectares de terra aravel apropriada á lavoura mecanica, as installações precisas para a residencia do professor ambulante e seus auxiliares e as dependencias e installações prescriptas no presente regulamento para os campos de demonstração.

Art. 576. Para a fundação dos cursos ambulantes nos Estados ou no Districto Federal, deverão os governos locais fornecer, além da área do terreno necessaria ao campo de demonstração, edificio apropriado á residencia do professor, do seu auxiliar e as dependencias indispensaveis, ficando a cargo do Governo Federal as installações necessarias e o custeio das mesmas custis.

Art. 577. O Governo Federal fundará postos zootecnicos, postos de selecção nas regiões pastoris, de accordo com os recursos da lei orçamentaria, e mediante auxilio do governo local ou de associações agricolas, pastoris e de particulares.

Art. 578. O auxilio a que se refere o artigo anterior, consistirá em terras apropriadas á cultura de forragem e edificios precisos para as diversas dependencias do posto, além das respectivas installações, ficando a cargo do Governo Federal a aquisição de animaes e o custeio do posto.

Art. 579. Fundado um posto zootecnico ou posto de selecção do gado nacional, só poderão ser fundados postos e estações zootecnicas regionaes na fórma prescripta no presente regulamento.

Art. 580. Por conta dos creditos que forem abertos para as despesas de installações dos estabelecimentos de ensino agronomico, poderá o Governo promover os melhoramentos necessarios nos laboratorios e installações dos estabelecimentos em que tiver de ser feito o curso de especialização da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

Art. 581. Os institutos de ensino agronomico poderão constituir patrimonio com as quantias ou valores que obtiverem de doações, legados e subscrições, o qual será administrado pelos respectivos de directores sob a fiscalização do Governo e de accordo com o regulamento organizado pelas respectivas congregações.

Paragrapho unico. Haverá nos institutos agronomicos uma galeria destinada aos retratos dos seus beneficeiros.

Art. 582. O patrimonio será convertido em apolices da divida publica, si assim convier, e os respectivos rendimentos serão applicados aos melhoramentos do ensino, do edificio e installações.

Art. 583. As doações e legados com designação especial terão a applicação que for indicada.

Art. 584. Serão nomeados, por decreto, o director, lentes, substitutos, ou professores, secretario e bibliothecario da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, os directores, lentes e professores das escolas medias ou theorico-praticas, os directores das escolas praticas, postos zootecnicos e das estações experimentaes e, mediante portarias, os demais funcionarios.

Art. 585. Os serventes operarios e trabalhadores serão admitidos pelos respectivos directores.

Art. 586. O pessoal dos estabelecimentos creados por este regulamento, quando tiver de ausentar-se por motivo de serviço, terá direito a diarias de 5\$ a 20\$, a juizo do ministro.

Art. 587. O pessoal extraordinario dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos serviços que lhos correspondem, inclusive medicos, pharmaceuticos para os internatos, chimicos para os campos de experiencia e demonstração, na fórma do art. 412, será nomeado pelo ministro, conforme for necessario, percebendo os vencimentos que forem estipulados no acto da nomeação.

Art. 588. Os vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino agronomico e dos seus diferentes serviços serão os das inclusas tabellas.

Art. 589. O Governo dará a cada estabelecimento de ensino agronomico um regulamento especial, de accordo com os dispositivos geraes do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1910.—Rodolpho Miranda.

Tabella A

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	8:400\$000	8:400\$000
Lente.....	6:400\$000	3:200\$000	9:600\$000
Substituto.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Conservador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Bibliothecario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Pharmaceutico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Escriptuario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Porteiro.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Fedel.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Director da fazenda experimental.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Auxiliar.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Jardineiro horticultor.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Director da estação de machinas.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Mestre de officina.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mecanico.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 180\$ a 240\$000).....	2 160\$000		
Servente (salario mensal de 150\$000).....	2 880\$000		
Trabalhador (salario mensal de 60 a 120\$000).....	1:800\$000		
Feitor (salario mensal de 180\$000).....	720\$000		
	1:440\$000		
	2:160\$000		

Tabella B

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS MÉDIAS OU THEORICO-PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	3:600\$000	3:600\$000
Lente.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Chefe de pratica agricola e horticola.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Professor de desenho.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Preparador-repetidor.....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 chefe de culturas.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Secretario-bibliothecario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economista.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Mestre de officina.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	{		1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	{		2:520\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	{		1:200\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	{		720\$000
	{		1:080\$000
	{		1:800\$000

Tabella C

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PRATICAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	—	2:400\$000	2:400\$000
Professor.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Chefe de culturas.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de gymnastica e exercicios militares.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario-bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Economista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	80\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$000).....	{		1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$000).....	{		2:520\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$000).....	{		1:200\$000
Feitor salario mensal de 150\$000.....	{		720\$000
	{		1:080\$000
	{		1:800\$000

Tabella D

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS APRENDIZADOS AGRICOLAS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Auxiliar agronomo.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Adjunto.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Economista.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Conservador e inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Chefe de culturas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Pratico de industrias agricolas.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre de officina.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario de 150\$).....	{		1:800\$000
Operario (salario mensal de 150\$ a 210\$).....	{		1:800\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	{		2:520\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	{		1:200\$000
	{		720\$000
	{		1:080\$000

Tabella E

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CURSOS AMBULANTES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Professor.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Mestre de laticinios.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000

Tabella F

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESCOLAS PERMANENTES DE LACTICINIOS

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Professor primario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Escraveinte.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Mestre.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 120\$).....	{		1:440\$000
Operario (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	{		720\$000
Servente (salario mensal de 100\$000).....	{		1:080\$000
	{		1:200\$000

Tabella G

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES EXPERIMENTAES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção technica.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Ajudante de secção.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Jardineiro horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario e bibliothecario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Serventes (salario mensal 100\$000).....	{		1:200\$000
Feitor (salario mensal 150\$000).....	{		1:800\$000
	{		720\$000
Trabalhador (salario mensal 60\$ a 90\$000).....	{		1:080\$000

Tabella H

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS CAMPOS DE DEMONSTRAÇÃO

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Chefe de culturas.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Jardineiro-horticultor.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	{		1:800\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 150\$).....	{		1:800\$000
Trabalhador salario mensal de 60\$ a 90\$.....	{		720\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	{		1:080\$000
	{		1:200\$000

Tabella I

VENCIMENTOS DO PESSOAL DOS POSTOS ZOOTECHNICOS FUNDADOS COM AUXILIO DO GOVERNO FEDERAL

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Chefe de secção technica.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Ajudante.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Preparador.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Auxiliar (picador).....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Secretario.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escripturario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro-continuo.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000

Auxiliar (avicultor, sericicultor e apicultor) (salario mensal de 180\$).....	{		2:160\$000
Servente (salario mensal de 100\$).....	{		1:200\$000
Feitor (salario mensal de 150\$).....	{		1:800\$000
	{		720\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	{		1:080\$000
Operario (salario mensal de 120\$ a 210\$).....	{		2:520\$000

Tabella J

VENCIMENTOS DO PESSOAL DAS ESTAÇÕES ZOOTECHNICAS REGIONAES

Categoria	Ordenado	Gratificação	Total
Chefe.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Trabalhador (salario mensal de 60\$ a 90\$).....	{		720\$000
	{		1:080\$000
Tratador de animaes (salario mensal de 60\$ a 120\$).....	{		720\$000
	{		1:440\$000

DECRETO N. 8.351 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1910

Approva os estudos e respectivo orçamento, na importância de 633:634\$100, de uma variante entre os kilometros 20,377^{ms} e 29,676^{ms}, da Estrada de Ferro do Norte

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Leopoldina Railway Company, Limited, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os estudos e orçamento, na importancia total de 633:634\$100, de uma variante entre os kilometros 20,367^{ms} e 29,676^{ms}, da Estrada de Ferro do Norte, de conformidade com as plantas e demais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação e Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado, dovendo a construção da referida variante ficar concluida dentro do prazo de um anno, a contar da data do presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 8.353 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1910

Approva, com exclusão do ramal de Galeana, os estudos definitivos e respectivo orçamento, na importancia de 11.443:995\$344, dos trechos de Rosario a Itapicuru e Caxias a Codó, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquí

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram Ibirocahy & Comp., empreiteiros da construção da Estrada do Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquí, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, com exclusão do ramal de Galeana, os estudos definitivos e orçamento, na importancia total de 11.443:995\$344, dos trechos de Rosario a Itapicuru, na extensão de 57.200 metros, e de Caxias a Codó, na extensão de 85.089 metros, da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias e ramal de Itaquí, de conformidade com as plantas e mais documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral da Directoria de Viação e Obras Publicas, da respectiva Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1910, 89° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Francisco Sá.

DECRETO N. 8.360 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1910

Reune sob uma só direcção os Serviços de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas e Distribuição de Plantas e Sementes, com a denominação de Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que lhe expoz o ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, sobre a conveniencia de reunir sob uma só direcção os Serviços de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas e Distribuição de Plantas e Sementes, creados pelos decretos ns. 7.826, de 13 de janeiro, e 8.217, de 29 de setembro de 1910, decreta:

Art. 1.º Os serviços a que se refere o presente acto ficam reunidos sob uma só direcção e passam a constituir o Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas, sujeito ao regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1910, 83° da Independencia e 22° da Republica.

NILO PEÇANHA.

Rololpho Nogueira da Rocha Miranda.

Serviço de Inspeção e Defesa Agrícola

CAPITULO I

DO SERVIÇO DE INSPECÇÃO E DEFESA AGRÍCOLAS

Art. 1.º. O Serviço de Inspeção, Estatística e Defesa Agrícolas, creado pelo decreto n. 7.816, de 13 de janeiro de 1910, passa a denominar-se Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas, organizado de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 2.º. Incumbe ao Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:

1.º, proceder a investigações sobre a situação da agricultura em cada uma das zonas do paiz, promovendo os meios de colaborar em seu desenvolvimento;

2.º, fazer propaganda a favor da adopção das melhores praticas em relação á agricultura, zootecnia e industrias rurais;

3.º, interessar-se no aperfeiçoamento dos ramos de produção agrícola explorados no paiz e na adopção de outros que possam concorrer para o seu progresso economico;

4.º, divulgar, por meio de conferencias e publicações, os principios relativos aos syndicatos e cooperativas agrícolas, concorrendo para que se desenvolva no seio das populações rurais o espirito de associação;

5.º, promover a organização de sociedades de agricultura, congressos e comices agrícolas, feiras e exposições regionaes;

6.º, elaborar e distribuir publicações de caracter pratico que interessem directamente á agricultura e concorrer para a organização de pequenas bibliothecas agrícolas, de conformidade com os recursos orçamentarios e os auxilios prestados pelos governos locais;

7.º, manter um serviço de consultas sobre todos os assumptos peculiares á agricultura;

8.º, promover a instalação de depósitos de machinas, instrumentos e utensilios agrícolas, insecticidas, adubos e correctivos, para serem utilizados pelos profissionais de agricultura, na forma proscripta no presente regulamento;

9.º, velar pela observancia do decreto n. 7.909, de 17 de março de 1910, relativamente á fiscalização da applicação dada ás subvenções e outros favores destinados á cultura do trigo e outras;

10, fazer propaganda a favor do Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connexas estabelecido neste ministerio;

11, proceder a ensaio de machinas agrícolas, insecticidas, fungicidas, etc., de modo a poder indicar os que possam ser mais uteis á agricultura;

12, collectar specimens relativos ás riquezas naturaes das diferentes zonas do paiz, assim como de productos agrícolas, para organização de mostruarios que deverão ser acompanhados das respectivas informações, sob o ponto de vista tecnico, economico e commercial;

13, reunir dados sobre o valor locativo do solo em todas as zonas do paiz, salario de trabalhadores rurais, preços de productos nos mercados internos e nos centros consumidores estrangeiros, meios e preços de transporte;

14, fiscalizar os institutos de ensino agronomico mantidos ou subvencionados pelo Governo Federal, consoante os dispositivos do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910;

15, dirigir as operações relativas ao serviço de estatística agrícola, organizar os planos e modelos que, para tal fim, se tornarem necessarios, colligir os dados respectivos, concorrer para que os mesmos sejam expostos, graphica o numericamente, e publicar em annuarios e boletins os resultados colhidos;

16, fazer executar as medidas prescriptas no presente regulamento para impedir a invasão e disseminação do pragas que possam prejudicar a agricultura, procurando sempre conciliar os interesses geraes com os direitos e interesses dos lavradores e criadores cujas propriedades forem atacadas;

17, fazer, de accôrdo com os laboratorios de phytopathologia e entomologia do Museu Nacional e outros que venham a ser estabelecidos a discriminação dos animaes e vegetaes prejudiciaes á agricultura e das molestias que elles occasionam, indicando os meios de as combater;

18, fiscalizar a importação, exportação, transporte e commercio de plantas e sementes, no sentido de impedir a propagação de molestias transmissiveis e salvaguardar os interesses dos agricultores;

19, fornecer gratuitamente aos agricultores e aos institutos de ensino agronomico sementes seleccionadas e plantas uteis nacionaes e estrangeiras;

20, velar pela conservação dos seringaes no territorio do Acre e estudar os meios de orientar sua exploração racional e a cultura methodica da seringueira;

21, empregar os meios mais efficazes de propaganda em prol da conservação das mattas, do plantio das essencias florestaes e dos methodos mais aperfeiçoados de exploração dos seus diferentes productos;

22, promover, de accôrdo com o director geral do Serviço de Veterinaria, o saneamento dos campos invadidos por carra-patos e outros parasitas prejudiciaes á agricultura e á pecuaria.

Art. 3.º Para execução das funcções a seu cargo, a Directoria Geral do Serviço terá em sua sede uma galeria de machinas, mostruario de productos naturaes e agrícolas, adubos, correctivos, terras de cultura, insecticidas, fungicidas, material necessario ás respectivas applicações e depósito de sementes, ma-

olinas, instrumentos e utensílios applicados á agricultura e aos misteres da defesa agricola.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4.º Os serviços de que trata o art. 2.º ficarão a cargo de uma directoria geral, com sede na Capital Federal, e serão executados nos Estados e municípios pelos inspectores agricolas e ajudantes a que se referem os arts. 26 e 28.

Art. 5.º A Directoria Geral constará de um director geral e de duas sub-directorias, com o seguinte pessoal:

Primeira sub-directoria

- 1 sub-director.
- 1 ajudante agronomo.
- 1 auxiliar agronomo (encarregado da galeria de machinas).
- 1 1.º official.
- 2 2.ºs officiaes.
- 2 3.ºs officiaes.
- 2 escreventes dactylographos.
- 2 auxiliares da defesa agricola.
- 1 mecanico.
- 1 guarda do material.
- 1 porteiro.
- 1 continuo.
- 3 serventes e o numero de trabalhadores necessario ao serviço de ensaio de machinas e de defesa agricola, não podendo exceder de 10.

Segunda sub-directoria

- 1 sub-director.
- 1 ajudante agronomo.
- 1 auxiliar agronomo.
- 1 1.º official.
- 1 2.º official.
- 2 3.ºs officiaes.
- 2 escreventes.
- 1 encarregado de despachos.
- 1 continuo.
- 2 serventes.

Art. 6.º Além do pessoal effectivo a que se referem os arts. 4.º e 5.º, será admitido em comissão o pessoal extraordinario que for necessario, tendo-se em vista o desenvolvimento do serviço e os credits existentes.

CAPITULO III

DA INSPECÇÃO E DEFESA AGRICOLAS

Art. 7.º Os serviços de inspecção e defesa agricolas serão executados no Districto Federal e nos Estados por intermedio do pessoal a que se refere o art. 5.º, mediante as regras estabelecidas no presente regulamento e nas instruções que forem expedidas pelo ministro, sob proposta do director geral.

Art. 8.º A acção do Governo Federal na defesa agricola se exercerá em qualquer ponto do territorio da Republica, sempre que os animaes e vegetaes nocivos á agricultura, em consequencia dos males que determinem, possam constituir pragas, affectando mais de uma propriedade rural.

Art. 9.º É igualmente facultado ao Governo Federal tomar medidas necessarias para impedir a invasão e disseminação de pragas, procurando sempre mediar os interesses geraes com os direitos e interesses dos lavradores e criadores cujas propriedades forem atacadas.

Art. 10. Nos casos em que a Directoria Geral de Inspecção e Defesa Agricolas tenha de intervir no territorio do Estado ou municipio para combater qualquer praga, em consequencia da requisição das respectivas autoridades ou de proprietarios agricolas, será solicitado pelo ministro o auxilio das mesmas autoridades e dos interessados.

Art. 11. Verificada a existencia de qualquer praga em uma propriedade particular ou em zona entregue á servidão publica e não sendo tomadas as providencias precisas, dentro do prazo que fixar a notificação do inspector agricola, dar-se-ha a intervenção do Governo Federal, que tomará a seu cargo as despesas com o pessoal dirigente dos respectivos serviços, machinas, utensílios, insecticidas, fungicidas, desinfectantes, etc., correndo por conta dos particulares ou do governo local as despesas referentes ao pessoal de trabalho.

Paragrapho unico. O Governo Federal só assumirá a responsabilidade integral das despesas quando se tratar de pequeno cultivador desprovido de recursos, ficando o caso dependente de resolução do ministro, ouvido o director geral do serviço.

Art. 12. Quando a praga se manifestar em terras do Estado ou dos municípios, serão notificadas as respectivas autoridades.

Art. 13. Tratando-se de molestia não determinada, ou cujos meios de combate não tenham sido estudados, o director geral de Inspecção e Defesa Agricolas enviará com destino aos laboratorios de phytopathologia e entomologia do Museu Nacional e outros, sejam organizados, exemplares de plantas, fructos, sementes, tuberculos, etc. atacados do mal, assim como specimens dos insectos e parasitas de que a mesma molestia possa originar-se.

Paragrapho unico. Em caso de necessidade, o ministro requisitará do director do Museu Nacional ou de outro estabelecimento do ministerio, onde se estabeleçam laboratorios congenereos, para ser enviado ao local, o chefe de qualquer dos laboratorios, seu assistente ou auxiliar.

Art. 14. As autoridades federaes, estaduais e municipaes deverão denunciar aos inspectores agricolas ou ao ministerio o apparecimento de pragas de que tiverem conhecimento.

Art. 15. O ministro, ao expedir as instruções ao presente regulamento, estabelecerá as providencias que deverão ser adoptadas, quando, em consequencia das medidas necessarias á extincção das pragas, forem damnificadas mattas, sementeiras ou plantações, com prejuizo dos respectivos proprietarios.

Paragrapho unico. As indemnizações devem ser reguladas de modo a excluir os casos em que as pragas sejam de natureza a destruir completamente as ditas benfeitorias.

Art. 16. Cabe ao Governo Federal, por intermedio do ministro da Agricultura, Industria e Commercio, prohibir a entrada nos portos da Republica ou o transito entre os Estados e municípios de plantas vivas ou seccas, exortos, bacellos, flores, folhas, sementes, fructos, tuberculos, terras, compostos, adubos e quaesquer objectos que possam concorrer para a introdução de animaes, larvas e parasitas susceptiveis de desenvolver pragas.

Art. 17. As plantas e sementes importadas deverão trazer no envoltorio os nomes do remetente e do importador, com a designação da localidade e do estabelecimento de produção.

Art. 18. As plantas importadas deverão ser acompanhadas do attestado de sanidade, passado por funcionario competente no paiz de que procederem.

Art. 19. A falta de attestado de sanidade obriga o importador a requerer o exame respectivo ao inspector do districto, ao seu ajudante ou ao director do serviço, si a importação se fizer pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Art. 20. As plantas atacadas de molestias transmissiveis serão destruidas, cabendo indemnização ao proprietario, a qual será arbitrada pelo ministro, quando vierem acompanhadas do attestado de sanidade.

Paragrapho unico. O ministro nomeará para este fim uma comissão presidida pelo director geral do Serviço de Inspecção e Defesa Agricolas, da qual fará parte o interessado.

Art. 21. O Governo estabelecerá oportunamente, nas alfandegas, os serviços e installações necessarias para prophylaxia e exame das plantas, sementes, etc. que forem importadas e indicará as medidas mais convenientes para regular o commercio de sementes, de modo a zelar os interesses da agricultura.

Art. 22. Os estabelecimentos de horticultura deverão ser visitados trimensalmente pelos inspectores agricolas, seus ajudantes e auxiliares da defesa agricola ou por qualquer funcionario designado pelo director geral do serviço para inspecionar o estado das respectivas culturas.

Art. 23. Em caso favoravel deverá ser expedido gratuitamente attestado de sanidade em relação ás plantas examinadas e, em casos suspeitos, o funcionario respectivo deverá colher os elementos necessarios, como folhas, plantas, sementes, fructas, etc., para serem remetidos, por intermedio do director geral do serviço, ao director do Museu Nacional, para serem estudados nos laboratorios de phytopathologia e entomologia do mesmo estabelecimento.

Paragrapho unico. Em epochas anormais, o exame de que trata o presente artigo poderá ser feito em prazo mais curto, a juizo do director geral do serviço.

Art. 24. O attestado de sanidade referido no artigo anterior deverá ser exhibido por occasião do embarque de plantas nas estradas de ferro e companhias de navegação, cabendo ao Governo tomar as providencias que lhe parecerem mais convenientes, em casos anormais.

Art. 25. O envolvimento das plantas remetidas de um ponto a outro do paiz deve ter, além dos nomes do remetente e do destinatario, a designação do estabelecimento de que proceda.

Art. 26.—Para execução dos serviços de Inspecção e Defesa Agricolas fica o territorio da Republica dividido em 12 districtos, cada um a cargo de um inspector agricola, além de uma delegacia no territorio do Acre, a saber:

- 1.º districto—Estados do Amazonas e Pará.
- 2.º districto—Estados do Maranhão e Piahy.
- 3.º districto—Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Parahybi.
- 4.º districto—Estados de Pernambuco e Alagoas.
- 5.º districto—Estados da Bahia e Sergipe.
- 6.º districto—Estados do Rio de Janeiro e Espirito Santo.
- 7.º districto—Estado de Minas Geraes.

- 8º districto—Estado de S. Paulo.
 9º districto—Estado do Paraná e Santa Catharina.
 10º districto—Estado do Rio Grande do Sul.
 11º districto—Estado de Goyaz.
 12º districto—Estado de Matto Grosso.

Paraphrasso unico. Esse numero de districtos poderá ser augmentado pelo Governo de accordo com as conveniencias do serviço e com as dotações orçamentarias, ficando o respectivo pessoal sujeito a todas as disposições deste regulamento que lhe forem applicaveis.

Art. 27. Os districtos de que trata o artigo anterior terão as seguintes sedes:

- 1º districto—Belém.
 2º districto—S. Luiz.
 3º districto—Fortaleza.
 4º districto—Recife.
 5º districto—Bahia.
 6º districto—Niteroy.
 7º districto—Bello Horizonte.
 8º districto—S. Paulo.
 9º districto—Curitiba.
 10º districto—Porto Alegre.
 11º districto—Goyaz.
 12º districto—Cuyabá.

Art. 28. Os inspectores agricolas serão auxiliados em suas funções por ajudantes distribuidos como se segue, podendo esse numero ser augmentado á medida do desenvolvimento do respectivo serviço e nos termos do paraphrasso unico do art. 25:

- 1º districto—dous ajudantes.
 2º districto—dous ajudantes.
 3º districto—dous ajudantes.
 4º districto—tres ajudantes.
 5º districto—tres ajudantes.
 6º districto—dous ajudantes.
 7º districto—seis ajudantes.
 8º districto—quatro ajudantes.
 9º districto—dous ajudantes.
 10º districto—dous ajudantes.
 11º districto—um ajudante.
 12º districto—um ajudante.

Art. 29. A delegacia do Acre constituirá um serviço especial, de accordo com a portaria de 16 de setembro de 1909, ficando a cargo do respectivo delegado, dentro da zona de sua jurisdicção, as funções inherentes aos inspectores agricolas e, em caracter provisorio, aquellas a que se refere o art. 575 do decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910, que criou o ensino agronomico.

§ 1.º O ministro, quando julgar conveniente, poderá confiar as funções de delegado do ministerio no Acre ao respectivo inspector do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, o qual só terá direito, nesta hypothese, aos vencimentos de delegado e mais a diaria de 30\$ quando se ausentar da sede da delegacia em objecto do serviço.

§ 2.º No caso previsto no paraphrasso anterior, todos os serviços da delegacia ficarão subordinados á Directoria Geral do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais.

CAPITULO IV

DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

Art. 30. O serviço de distribuição de plantas e sementes, creado pelo decreto n. 8.267, de 29 de setembro de 1910, com o fim de fornecer gratuitamente plantas e sementes uteis aos agricultores do paiz, fica constituindo a 2ª sub-directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas nos termos do art. 5º.

Art. 31. As plantas e sementes destinadas á distribuição serão obtidas nos estabelecimentos a cargo do ministerio que forem apropriados a produzi-las ou adquiridas no paiz e no estrangeiro, conforme as conveniencias do serviço.

Art. 32. Para desenvolver a aclimação e cultura de plantas uteis a produção de sementes selecciona-las nos estabelecimentos acima indicados, serão expedidas instrucções e adoptadas as providencias que se fizerem necessarias, attendendo-se ás condições peculiares a cada estabelecimento e ás regiões em que estiverem ou virem a ser installados.

Art. 33. A aquisição de plantas e sementes para os effeitos deste regulamento será realizada de preferencia nos estabelecimentos commerciaes ou agricolas que melhor observarem as prescripções de *defesa agricola* estabelecidas no capitulo 3º.

Art. 34. A distribuição de plantas e sementes pelos agricultores será precedida dos necessarios exames e ensaios na sede do serviço, recorrendo-se aos competentes laboratorios do Jardim Botânico e do Museu Nacional sempre que fôr necessario.

Art. 35. As plantas e sementes distribuidas serão sempre acompanhadas de instrucções de caracter pratico relativas á escolha do terreno e sua preparação, adubos e correctivos, processos e methodo de cultura, molestias proprias das plantas, meios

de as prevenir e combater, colheita, beneficiamento, conservação e embalagem e commercio dos productos.

Art. 36. A aquisição de plantas e sementes e a respectiva distribuição serão feitas pelo pessoal de que trata este regulamento e pelos inspectores agricolas e seus auxiliares, de accordo com as autorizações que receberem do director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

Paraphrasso unico. As autorizações a que se refere este artigo serão dadas por meio de officios, memorandos ou despachos nos proprios pedidos.

Art. 37. A entrada e sahida de plantas e sementes serão escripturadas, com os detalhes necessarios, em livros especiaes, de accordo com os modelos que forem approvados pelo ministro.

Art. 38. Mensalmente será apresentado ao ministro e publicado no *Diário Official* e no Boletim do Ministerio um quadro demonstrativo das distribuições effectuadas; e trimestralmente, um balancete do movimento de entradas e sahidas, por onde se possa conhecer a despesa realizada e o estado dos depositos.

Art. 39. Para regularidade do serviço serão registrados em livros proprios, em ordem alphabetica, os agricultores aos quaes forem distribuidas sementes e mudas.

Art. 40. Para a distribuição de que trata este regulamento terão preferencia os agricultores inscriptos no registro do Ministerio, a cargo da Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal.

Art. 41. Ao director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas deverão os inspectores agricolas enviar, mensalmente, um quadro demonstrativo das distribuições que tiverem effectuado e, trimestralmente, um balancete do movimento de entradas e sahidas, de conformidade com o disposto no art. 38.

Art. 42. São extensivas aos campos de demonstração, fazendas modelos, postos zootechnicos e estabelecimentos analogos e aos criadores de qualquer zona do paiz as disposições deste regulamento referentes aos agricultores.

Art. 43. Nos relatorios mensaes que terão de enviar ao Ministerio deverão os inspectores agricolas mencionar si ha pragas em qualquer zona de sua jurisdicção, quaes as providencias que tomaram para as combater e a marcha dos serviços respectivos.

CAPITULO V

DOS INSPECTORES AGRICOLAS E SEUS AJUDANTES

Art. 44. Ao inspector agricola incumbem:

1º, estudar a situação agricola de cada zona, tendo em vista as suas condições naturaes, genero de produção, pratica e methodos adoptados, meios de transporte, mercados e feiras, importação e exportação de productos agricolas e pecuarios;

2º, observar de preferencia as principaes culturas e industrias locais, apreciando as causas de seu retardamento ou de sua prosperidade e estudando os meios de introduzir novos ramos de produção adequados á zona;

3º, indicar as melhores praticas para exploração methodica e racional das riquezas naturaes de modo a augmentar a produção, com diminuição dos custos correspondentes e melhoramentos da qualidade do producto;

4º, indicar aos lavradores medidas capazes de melhorar as praticas agricolas, instruindo-os no manejo de instrumentos agricolas aperfeçoados, na applicação de adubos e correctivos e nos melhores methodos de beneficiamento dos productos;

5º, realizar, quando lhe fôr determinado pelo director geral, conferencias em logares publicos, taes como escolas agricolas, commerciaes e industriaes, syndicatos, cooperativas, etc., sobre questões que interessem á agricultura local, devendo as mesmas ser acompanhadas de demonstrações praticas;

6º, colligir dados, specimens, informações, relativos ás riquezas naturaes e reunir amostras de terras, aguas, productos, quer para serem analysados nos laboratorios, quer com destino a museus e a propaganda no estrangeiro;

7º, colaborar, quando auctarizados pelo director do serviço, na organização de concursos, exposições e demonstrações agricolas promovidas pelos Estados, municipalidades ou associações agricolas do districto, ou representar o ministerio nesses certames, intermando opportunamente sobre os resultados obtidos;

8º, fazer propaganda dos syndicatos e cooperativas agricolas, promovendo, não só a fundação dessas associações de accordo com as leis em vigor, sinão tambem de sociedades e comícios agricolas e pastoris, sociedades de seguros mutuos agricolas, de credito de assistência e previdencia, para o que fornecerá as informações precisas sobre sua organização e funcionamento, servindo-lhes de consultor quando solicitado.

9º, fazer propaganda do «Registro da Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Conexas», creado no Ministerio.

10º, Communicar ao Ministerio o apparecimento de qualquer enfermidade ou pragas prejudiciaes á agricultura e de epizootias que affectem os animaes domesticos, ou qualquer facto anormal que mereça sua attenção, suggerindo as providencias que lhe pare

cerem mais acertadas, remetendo conjuntamente ao Ministerio exemplares de plantas, fructus, etc., assim como specimens de insectos e quaesquer animaes e parasitas prejudiciaes ás plantas cultivadas ou aos animaes domesticos.

11. Remetter á Directoria do Serviço, quando não estiverem habilitados a attender, os pedidos de publicações, plantas, sementes, medicamentos, insecticidas, que lhes forem dirigidos pelos agricultores e criadores de seus districtos, devendo dar preferencia aos inscriptos no «Registro de Lavradores, Criadores e Profissionais de Industrias Connuexas».

12. Fazer distribuição de publicações, plantas, sementes, insecticidas, medicamentos veterinarios, que lhe forem remetidos pelo Ministerio.

13. Promover a installação de depositos de instrumentos agricolas nas zonas mais convenientes do seu districto, afim de serem cedidos por emprestimo a pequenos lavradores ou para servirem de modelo.

14. Inspeccionar as escolas agricolas, estações agronomicas, campos de experiencia e de demonstração, postos zootecnicos ou estações, mantidos ou subvencionados pela União, quando lhe for determinado.

15. Attender ás consultas oraes e escriptas que lhe forem feitas por lavradores, criadores, industriaes ou pessoas interessadas no desenvolvimento da produção local.

16. Publicar na imprensa local artigos de vulgarização sobre assumptos agricolas ou de industria rural e distribuir impressos e circulares dando conselhos sobre a extincção de pragas ou cura de epizootias.

17. Visitar as propriedades agricolas, fabricas, engenhos, uzinas, afim de observar o estado de adiantamento da agricultura e das industrias locais, estudando os methodos adoptados e os meios de os melhorar.

18. Manter correspondencia com as associações agricolas do districto, podendo nomear correspondentes honorarios em certas localidades, enquanto o Governo não deliberar sobre a constituição das Comissões Municipaes de Agricultura.

Art. 45. Os serviços de levantamento de estatistica agricola, pecuaria e industrial e o de avaliação de colheitas serão feitos mediante instrucções espciaes que opportunamente serão expedidas.

Art. 46. Além das funcções mencionadas no presente Regulamento, o inspector agricola deverá cumprir as demais que lhe forem ordenadas pelo Ministerio ou resultarem de serviços agricolas posteriormente organizados.

Art. 47. Sempre que, por exigencia do serviço, se reunirem em um districto outros inspectores, caberá ao titular effectivo a direcção superior, excepto quando estiver presente o director do «Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas».

Art. 48. O inspector agricola deverá percorrer seu districto assiduamente e os ajudantes as respectivas circumscripções, não podendo, porém, se ausentarem da sede da Repartição por mais de 15 dias, em cada mez, salvo ordem do director geral quanto ao inspector e deste quanto aos ajudantes.

Parapho unico. Nas viagens feitas no interior, em zonas em que não haja estradas de ferro ou meios facéis de communicação, serão consideradas como despesas do transporte as que forem feitas com o pagamento do pagens, tratadores de animaes ou camaradas que tiverem de acompanhar os inspectores, ajudantes e auxiliares.

Art. 49. Das observações que fizerem, os ajudantes de inspectores organizarão relatorios que enviarão a seus respectivos chefes, os quaes, por sua vez, organizarão relatorios mensaes que enviarão ao Ministerio, por intermedio da Directoria do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.

Art. 50. Os ajudantes de inspectores, em materia de serviço publico, entender-se-hão sómente com os inspectores, que são os seus chefes immediatos e de quem receberão ordens.

Art. 51. Por occasião do levantamento de estatisticas e de avaliações de colheitas, os inspectores agricolas poderão nomear, com autorização do ministro, auxiliares extraordinarios nos municipios de sua circumscripção, com direito á gratificação mensal de 300\$, no maximo, durante o prazo de dois a tres mezes em cada anno.

Art. 52. Os inspectores agricolas proporão ao ministro, por intermedio do director do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, a divisão dos seus districtos em zonas, de accordo com as condições economicas que lhes são peculiares.

Art. 53. Cada Inspectoria será installada na sede do districto correspondente, devendo ser fixada pelo ministro, de accordo com

as condições locais, a verba destinada á installação, despesas de custeio, aluguel de casa, expediente e asseio dos edificios.

Art. 54. Na ausencia do inspector, em objecto de serviço, deve permanecer na sede da Inspectoria um de seus ajudantes, que o substituirá em suas funcções, sem direito, porém, á differença do vencimentos.

Art. 55. Os inspectores agricolas terão em seus respectivos districtos, além das funcções decorrentes do decreto n. 7.556, de 16 de setembro de 1901, as que lhes forem attribuidas pela organização do «Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas» ou outras determinadas pelo Ministerio.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os inspectores agricolas, como delegados do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio nos Estados, executarão todos os serviços que forem ordenados pelo ministro, para o preenchimento dos fins a que se propõe o Ministerio.

Art. 57. O pessoal effectivo terá os vencimentos fixados na tabella annexa e o pessoal extraordinario os que forem fixados pelo ministro no acto da nomeação.

Art. 58. Aos funcionarios do «Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas» serão extensivas as disposições do regulamento annexo ao decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909, relativas a descontos de vencimentos, licenças, aposentadoria e montepio, penas disciplinares, tempo de trabalho, demissão e férias.

Art. 59. Os logares de inspectores e seus ajudantes, delegado do Acre e seus auxiliares, fiscal de cultura do trigo e seu ajudante serão occupados por engenheiros agricolas ou agronomos nacionaes.

Art. 60. Os logares de director geral e sub-director da 1ª secção são de natureza technica.

Art. 61. O director geral e os sub-directores serão nomeados por decreto e os demais funcionarios por portaria do ministro; os serventes e o pessoal operario serão admitidos pelo director geral.

Art. 62. Os escreventes serão nomeados por concurso em que provem estar habilitados em portuguez, francez, arithmetica, geographia, chorographia e historia do Brazil e pratica de dactylographia.

§ 1.º Os logares de primeiros, segundos e terceiros officiaes serão providos por acesso dos funcionarios de categoria immediatamente inferior e de accordo com as provas de capacidade, zelo e dedicação ao serviço que tiverem dado no desempenho de suas funcções.

§ 2.º O concurso e as condições de inscripção serão regulados nas instrucções a que se refere o art. 7.º

Art. 63. Os actuaes funcionarios do «Serviço de Inspeção, Estatistica e Defesa Agricolas e Distribuição de Plantas e Sementes» serão aproveitados no serviço de que trata o presente regulamento em cargos nunca inferiores aos que occupam, quer em categoria, quer em vencimentos.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1910. — *Rodolpho Miranda.*

Tabella de vencimentos do pessoal do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas a que se refere o artigo desta regulamento

Directoria geral	Ordenado	Gratificação	Total
Director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Sub-director.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Ajudante agronomo.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Auxiliar agronomo.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Primeiro official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Segundo official.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Terceiro official.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Escrevente.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Auxiliar da Defesa Agricola.	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Guarda do material.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Encarregado do despacho....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Mecanico.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Continuo.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal)....	—	150\$000	—
<i>Inspectorias</i>			
Inspector.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Ajudante.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000

Delegacia no Acre

Delegado.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Auxiliar.....	6:636\$667	3:333\$333	10:000\$000

Observações

1ª. O director geral, sub-directores, ajudantes e auxiliares agronomos, inspectores e seus ajudantes, auxiliares de defeza agricola e auxiliares extraordinarios, quando em serviço fóra das respectivas sedes, terão direito ás diarias de 20\$, o director geral; 15\$, os sub-directores; 10\$, os inspectores; 8\$, os ajudantes e 6\$, os auxiliares.

2ª. Tanto o pessoal acima indicado como os trabalhadores empregados neste serviço terão direito a transporte por conta do Governo sempre que se ausentarem da sede da repartição em objecto de serviço.

3ª. A presente tabella só entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1911.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1910.—Rodolpho Miranda.

MENSAGEM

Sr. presidente e membros do Senado Federal —De conformidade com o disposto no art. 48, n. 12, da Constituição Federal, tenho a honra de sujeitar á vossa approvação a nomeação feita por decreto de hoje datado, junto em cópia, do bacharel Carolino de Leoni Ramos para o logar de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1910.

NILO PEÇANHA.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Directoria da Justiça—1ª secção—Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1910.

Sr. 1º secretario do Senado Federal—Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, a mensagem desta data pela qual o Sr. Presidente da Republica sujeita á approvação do Senado Federal a nomeação do bacharel Carolino de Leoni Ramos para o logar de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Saude e fraternidade.—Esmeraldino Bandeira.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 9 do corrente mez foram concedidos ao Dr. Eugenio do Espirito Santo de Menezes, secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, os acrescimos de 10 e 20 % de seus vencimentos, nas importancias de 600\$ e 1:440\$ annuaes, visto ter completado 15 annos de serviço effectivo em 12 de agosto de 1904 e 20 annos de identico serviço em 12 de agosto de 1909.

—Por outros de 10 tambem do corrente foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca de Barra Mansa

32ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, o capitão Dr. Carlos Augusto Fallier.

Estado-maior — Capitão assistente, Luiz Caetano da Silva Campos;

Major cirurgião, o capitão Procopio José Leite.

63º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão cirurgião, Luiz Soares Dutra.

1º esquadrão—Capitão, Francisco de Assis Magalhães Couto;

Alferes, Juvenal Ramos da Cunha.

2º esquadrão—Capitão, Lafayette Muller Leal;

Tenente, Dr. Alberto de Queiroz;

Alferes, Emydio Ignacio de Abreu e Ildelfonso Ramos da Cunha.

3º esquadrão — Capitão, Victorino Rodrigues de Souza Sobrinho;

Tenente, Alvaro de Carvalho;

Alferes, Raphael Ferreira.

4º esquadrão—Tenente, Godofredo Borges Corrêa e Jacintho Rossi;

Alferes, Abilio Pinto Leite de Magalhães.

64º regimento de cavallaria

Estado-maior— Tenente-coronel commandante, Alfredo Palmeira;

Major fiscal, Luiz Henrique Steel;

Tenente secretario, Affonso Larangeira Formiga;

Tenente quartel-mestre, Affonso Tornaghi;

Capitão cirurgião, Olindo Caetano da Silva Campos.

1º esquadrão—Tenentes, Oscar José da Silva e José Ribeiro Ozorio.

2º esquadrão — Capitão, Luiz Carlos de Salles;

Tenentes, Saul Rodrigues Gomes da Silva e Mario Barata Monteiro;

Alferes, Arlindo Noronha.

3º esquadrão — Capitão, João Coelho da Costa Junior;

Tenentes, José Marques da Silveira Sobrinho e Camillo Pereira do Nascimento.

Alferes, Walfrido José Lopes.

4º esquadrão—Capitão, Antonio Frederico de Mesquita;

Tenente, Antonio José Furtado;

Alferes, Gilberto Domingos Braga e Marcario da Silva Barbosa.

9ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitão-assistente, José Vaz Lobo Lassance.

17º regimento de cavallaria

Estado-maior — Major fiscal, Dr. Antonio da Costa Santos;

Capitão cirurgião, o tenente José Caetano Alves de Oliveira Netto.

1º esquadrão — Tenente, Arthur Damaso Tourinho.

2º esquadrão — Tenente, Joaquim Caetano de Oliveira.

3º esquadrão—Tenente, Carlos Alberto de Faria.

4º esquadrão — Tenente, Manoel Augusto Penna.

18º regimento de cavallaria

Estado-maior—Capitão ajudante, Antonio Francisco Vieira;

Tenente secretario, José Caetano de Souza;

Capitão cirurgião, Francisco Almeida.

2º esquadrão — Tenentes, Humberto Rodrigues Peixoto e Paschoal Alves de Carvalho.

4º esquadrão — Tenente, Juvenal Alves Barbosa.

27ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Major cirurgião, Albano Pereira Caldas.

53º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão ajudante, Manoel José da Cunha;

Tenente secretario, Theophilo Espinheira.

2º esquadrão—Capitão, Candido Henrique de Carvalho.

54º regimento de cavallaria

Estado-maior — Capitão ajudante, Alberto Randolpho Paiva;

Tenente secretario, Amador Bueno Ferreira;

Tenente quartel-mestre, Hilario de Avelar Cahot.

16ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante de ordens, Julio Barros da Silva.

48º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante, Alonzo do Araujo;

Capitão cirurgião, Antonio Pereira Cardoso.

3ª companhia — Alferes, José da Silva Porto.

4ª companhia — Capitão, Edgard Rodrigues Peixoto.

49º batalhão de infantaria

Estado maior— Capitão ajudante, Ernesto Fortes de Bustamante Sá;

Tenente quartel-mestre, João Chrysostomo dos Santos;

Capitão cirurgião, Benjamin Alexandra dos Santos.

50º batalhão de infantaria

3ª companhia — Capitão, Octacio Corrêa dos Santos.

51º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente secretario, Manoel da Silva Marques;

Capitão cirurgião, Americo Corrêa da Silva.

151º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel-mestre, José da Silva Bastos.

2ª companhia—Capitão, Raul Nogueira de Oliveira;

Tenente, Antonio Baptista de Souza.

3ª companhia—Capitão, Ataliba da Rocha Pariz;

Tenente, Antonio Joaquim Guimarães.

4ª companhia — Tenente, Washington Barata Monteiro.

153º batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente secretario, Luiz Pinto da Silva.

2ª companhia—Tenente, Antonio Feliciano Pimenta Junior.

3ª companhia — Tenente, Aristides Leite Nogueira.

4ª companhia—Capitão, Tertuliano Francisco Ludovico;

Tenente, Eugenio Caetano de Oliveira Filho.

51º batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Joaquim da Costa Ramalho Ortigão;

Major fiscal, João Cornelio Rodrigues Peixoto;

Tenente secretario, Henrique José Teixeira;

Tenente quartel-mestre, Alberto Torres Mendes.

1ª companhia — Tenente, João da Costa Mendes.

3ª companhia—Tenente, Argeu Bernardes Barreto.

4ª companhia—Capitão, Amós de Araujo;

Tenente, Marcellino Balthazar da Silveira.

16º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Adelino Augusto de Cerqueira Lima;
Capitão cirurgião, Manoel Cordeiro de Moraes.

1ª companhia—Capitão, Antonio Pereira Ferraz.

2ª companhia—Capitão, José Joaquim Pacheco Junior;

Tenente, José de Freitas Magalhães.

3ª companhia—Capitão, Alberto Adolpho do Sacramento.

4ª companhia—Capitão, Vicente Ferrer de Castro Leal;

Tenente, Alberto Vicente Ferreira.

17º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente secretario, João Carlos Cordeiro;

Capitão cirurgião, Alberto Dias Carneiro.

2ª companhia — Capitão, Manoel Emilio Estrella.

51ª brigada de infantaria

Estado-maior — Major cirurgião, Luiz Araujo.

6ª brigada de artilharia

Estado-maior—Capitão ajudante de ordens, João Ferreira da Costa;

Major cirurgião, José Teixeira Dantas.

6º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior — Capitão ajudante, Pedro Lannes Aranha;

Primeiro tenente quartel-mestre, Joaquim da Cunha Cardoso.

1ª bateria—Segundo tenente, Cassiano Jo. e Coelho.

3ª bateria—Primeiro tenente, Antonio José da Silva;

Segundo tenente, José Vieira de Rezende Silva.

6º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior — Primeiro tenente secretario, Guilherme Faria Vianna;

Primeiro tenente quartel mestre, Frederico Pereira Caldas.

1ª bateria—Capitão João dos Santos Pinheiro;

Primeiro tenente, Tranquillino Pimenta de Oliveira.

2ª bateria — Primeiro tenente, Orozimbo Corrêa Pinto.

3ª bateria—Primeiro tenente, Manoel da Cunha Simas Junior;

Segundo tenente, Raul Ferraz.

11º brigada de artilharia

Estado-maior — Capitão ajudante de ordens, Catão Barbosa de Oliveira Couto Junior.

11º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior — Tenente-coronel comandante, Hermogenes da Silva Freire;

Major fiscal, Dr. João Paulino de Siqueira Campos;

Primeiro tenente quartel-mestre, Leonel Caldas Brandão;

Capitão-cirurgião, Dr. Annibal Fallier.

1ª bateria—Capitão, Olympio do Castro Viriato Arantes;

Primeiros tenentes, José Tertuliano Cavalcanti;

Segundo tenente, Alvarino de Assumpção.

2ª bateria — Capitão, Dr. Edgard Guilherme Pahl;

Primeiro tenente, Egberto Pinto Guimarães;

Segundos tenentes, Randolpho Ferraz e Pedro dos Reis Nunes.

3ª bateria—Primeiros tenentes, Augusto Pinto da Silva e Antonio Alves Castilho Guerra;

Segundos tenentes, José Pereira do Nascimento e Horacio Monteiro Alves Barbosa.

4ª bateria—Primeiros tenentes, José Noronha Miragaia e Luiz Gomes da Silva Porto;

Segundos tenentes, Alcebiades dos Santos Rodrigues e Eurico Paes Leme.

11º batalhão de artilharia de posição

Estado-maior—Capitão ajudante, Dr. Manoel Augusto de Carvalho;

Primeiro tenente secretario, Affonso Fallier;

Primeiro tenente quartel-mestre, Joaquim Larangeira Formiga;

Capitão cirurgião, Fortunato Erasmo Contardo.

1ª bateria—Capitão, Dr. Armando Vidal Leite Ribeiro;

Segundo tenente, Francisco Lacé.

2ª bateria—Primeiro tenente, Vicente de Mello Faceiro;

Segundos tenentes, Armando Sayão e José da Cunha Pinto;

3ª bateria—Primeiro tenente, Julio Gomes Leal;

Segundos tenentes, José Joaquim da Costa Campos e Adolpho Nobre da Silva.

4ª bateria—Primeiro tenente, Joaquim Velloso Guimarães Junior;

Segundos tenentes, João do Amaral e Alvaro Maximiano Alves.

Por outro de 11 de novembro corrente, foi concedida medalha de distinção de 1ª classe ao 1º tenente medico do Exército Dr. João Pinto Rebello Pestana, que salvou, com risco da propria vida, a do soldado, também do Exército, Joventino da Silva, quando este, a 14 de abril do anno proximo findo, cahiu entre dous carros, em movimento, da Estrada de Ferro Central do Brazil.

Por outros do 11 do corrente mez: Foi nomeado o bacharel Candido do Leoni Ramos para o logar de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Foram nomeados supplentes do substituto do juiz federal, pelo tempo de quatro annos, na fórma da lei:

SECÇÃO DA BAHIA

Sede da secção

Terceiro supplente, Dr. Fernando de Castro Robello Kock.

SECÇÃO DO PIAUHY

Município do Alto Longá

Primeiro supplente, Manoel de Araujo Mattos.

Município de Campo Maior

Primeiro supplente, Coronel Pires Ferreira.

SECÇÃO DO ESPIRITO SANTO

Município de Santa Leopoldina

Primeiro supplente, Francisco Pinto de Barcello Silva;

Segundo supplente, Luiz Hobzmeister;

Terceiro supplente, João Francisco de Freitas.

SECÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Município do Rio Claro

Terceiro supplente, Alipio do Carvalho Gavea.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Por decreto de 10 do corrente foi aposentado José de Lima Silva Carvalho no logar de telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente do dia 9 de novembro de 1910

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 12:734\$583, fornecimentos feitos á Faculdade de Medicina em setembro ultimo;

De 167\$741, gratificação vencida em outubro findo pelo alienista adjunto interino do Hospicio de Alienados Dr. Ernani Lopes;

De 200\$, aluguel, relativo a outubro findo, das salas destinadas ás sessões das Juntas Correccionaes e audiencias dos Juizes da 4ª e 2ª Preterias;

De 65\$, fornecimento de um almanack de Laemert á Corte de Appellação e concertos em caixas sanitarias do mesmo tribunal;

De 20\$, gratificação vencida, em outubro findo, pela menor Elvira, incumbida do serviço de extracção de cédulas no Tribunal do Jury;

De 100\$, auxilio, relativo a outubro findo, para aluguel de casa, ao ajudante do administrador da Casa do Detenção;

De 6:839\$191, material adquirido pela Casa de Correção em setembro ultimo.

Transmittiram-se:

Ao Ministerio da Fazenda, os processos de dividas de exercicios findos, na importancia total de 1:862\$800, de que são credores o Dr. Pedro Severiano de Magalhães e a Sociedade Anonyma do Paiz;

Ao Tribunal de Contas, cópia do decreto que abre a este Ministerio o credito especial de 15:000\$, para pagamento da subvenção concedida á Escola Profissional Benjamin Constant, fundada pela Intendencia de Porto Alegre.

Requerimento despachado

Macedo & Irmão, pedindo pagamento da quantia de 86:992\$345 — O assumpto está affecto ao Congresso Nacional.

Dia 10

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 57\$700, fornecimentos feitos ao Tribunal do Jury em outubro findo;

De 1:420\$, collocação de dois para-raios no novo edificio da Repartição Central da Policia;

De 37\$400, indemnisação ao porteiro do Archivo Publico Nacional, por despezas de prompto pagamento por elle realizadas em outubro findo;

De 3:914\$750, folhas, relativas a outubro findo, do pessoal empregado nas obras dos hospitais de São Sebastião e Paula Candido;

De 1:111\$137, fornecimentos feitos ao Externato Nacional Pedro II nos mezes de julho, setembro e outubro do corrente anno;

De 9:082\$572, folha, relativa a outubro findo, do pessoal sem nomeação do Hospital de São Sebastião;

De 1:542\$440, fornecimentos feitos á Escola Nacional de Bellas Artes em setembro ultimo;

De 6:000\$, installação electrica feita no antigo edificio da Bibliotheca Nacional;

De 19:268\$571, fornecimentos feitos ao Hospital de São Sebastião em setembro findo.

Transmittiram-se ao Ministerio da Fazenda os processos de dividas do exercicios findos, na importancia de 378\$, de que são credores Romualdo dos Santos e Alfredo Pavageau.

Expediente de 11 de novembro de 1910

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante da Força Policial a excluir das fileiras daquella corporação o soldado Benedicto Gomes de Araujo.

Concedeu-se *exequatur*, afim de que possam ser cumpridas, ás cartas rogatorias expedidas:

Pelo Juizo de Direito da comarca de Louzão em Portugal, ás justiças desta Capital, para nomeação de louvados e avaliação de bens pertencentes ao inventario a que se procede por obito de Luiza de Jesus;

Pelo Juizo de Direito da comarca de Santo Thyrsó, em Portugal, ás justiças do Estado de Pernambuco, a requerimento de Manoel Antonio de Carvalho, para citação de Bernardino Ferreira Maia.

Requerimentos despachados

Antonio Guanabara Junior, José Quirino de Oliveira, Augusto José Ferreira e Silva, Antonio Pessoa Cavalcanti, Jorge Ashton e Adolpho da Fonseca Cruz, sargentos da Força Policial, pedindo cancelamento de notas em seus assentamentos. — Deferido, na conformidade do aviso expedido ao commandante da Força Policial.

Augusto Cesar Alvão, Alfredo Gomes de Jesus e Diniz Luiz Nunes, capitão graduado e tenentes da Força Policial, pedindo pagamento da differença de gratificação de residência. — Deferido, na conformidade do aviso do commandante da Força Policial.

Gustavo Moncorvo Bandeira de Mello, tenente da Força Policial, pedindo pagamento dos vencimentos militares que deixou de receber desde que foi nomeado sub-inspector da Guarda Civil. — Deferido, na conformidade do aviso expedido ao commandante da Força Policial.

DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda: Os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

D 9:282\$276, diarias e salarios vencidos, em outubro findo, pelo pessoal da Casa de Correção;

De 402\$100, indemnização ao director da Escola Premunitoria Quinze de Novembro, por despesas de prompto pagamento por elle realizadas em setembro ultimo;

De 122\$129, gaz consumido pelo Serviço de Prophylaxia da Febre Amarella, nos mezes de setembro e outubro do corrente anno;

De 755\$400, fornecimentos feitos ao Supremo Tribunal Federal nos mezes de setembro e outubro ultimos;

De 1:468\$, indemnização ao thesoureiro do Corpo de Bombeiros, por despesas por elle pagas em outubro findo;

De 426\$379, gratificações vencidas, em outubro findo, por alguns funcionarios interinos da Escola Politecnica;

Do 299\$, indemnização ao porteiro do Instituto Nacional de Musica, por despesas por elle pagas em outubro findo;

De 600\$, congrua que, no corrente anno, compete ao serentenario do culto catholico, padre José Pinto dos Reis;

De 88:457\$, fornecimentos feitos para o novo edificio da Repartição Central da Policia em outubro findo;

De 600\$, aluguel, relativo a outubro findo, do barracão sito á rua do Rezende n. 147, occupado por materias pertencentes a este Ministerio;

Concessão de adiantamento de 15\$315 á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, para pagamento da gratificação vencida, no periodo de 15 de outubro a 10 de novembro do anno findo, pelo

Dr. Braulio Augusto Machado de Oliveira, na qualidade de director interino da Faculdade de Medicina do mesmo Estado.

Transmittiram-se ao Ministerio da Fazenda os processos de dividas de exercicios findos, na importancia de 14\$700, de que é credor Romualdo dos Santos.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Foram concedidos ao Dr. Aurelio Odorico Antunes, delegado de saude do Porto-Velho do Rio Madeira, Estado do Amazonas, 60 dias de licença, para tratar de sua saude.

— Accusou-se ao director do 3º districto sanitario maritimo o recebimento do officio n. 220, de 19 de outubro ultimo.

— Communicou-se ao presidente da 17ª sessão do Tribunal do Jury que os Drs. João Jacintho de Paula Mendonça e Boaventura Francisco Lameira de Andrade, funcionarios desta repartição, já estão scientes de que foram sorteados para servir como jurados na referida sessão.

— Remetteram-se:

Ao director geral da Contabilidade, a folha em duplicata na importancia de 31:188\$962, de pagamento do pessoal subalterno sem nomeação do serviço de isolamento e desinfecção, durante o mez de outubro ultimo; as folhas relacionadas na importancia de 136:993\$767, do pagamento do pessoal sem nomeação do serviço de prophylaxia da febre amarella, no referido mez; as contas na importancia de 675\$150, de fornecimentos feitos ao Lazareto da Ilha Grande, em junho, julho e setembro ultimos; e a relação das contas provenientes de desinfecções praticadas em diversas embarcações, neste porto, em outubro ultimo, na importancia de 1:455\$550, e que foram remettidas á Alfandega desta Capital, para alli serem cobradas;

Ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro as referidas contas de desinfecção.

Requerimentos despachados

Pires e Peixoto (1º districto). — São concedidos 15 dias.

Ulysses de Carvalho Soares Brandão (2º districto). — Deferido nos termos da informação.

Luiz Pires Farinha Filho (2º districto). — São concedidos 90 dias.

João Pinto Machado Portella (3º districto). — Queira comparecer á secção de Engenharia.

José Chalot (3º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Manoel Marques da Costa Braga (4º districto). — Impermeabilize o predio e requeira.

José Cardoso Soares (4º districto). — Providenciado.

João Nepomuceno de Campos Braga (4º districto). — Approvado nos termos da informação.

Manoel Dutra Souto (4º districto). — São concedidos 60 dias.

Antonio Teixeira de Souza (4º districto). — São concedidos 30 dias.

Antonio Joaquim Machado (4º districto). — Queira comparecer á secção de engenharia.

Manoel Gomes Guimarães (4º districto). — Não pôde ser attendido.

Miguel Pereira Pinto (4º districto). — Solicite-se o despejo judiciario.

Antonio da Costa Soares (5º districto). — Não pôde ser attendido.

José Coelho Fortes (5º districto). — Approvado nos termos da informação.

José Monteiro Ferreira (5º districto). — São concedidos 30 dias.

Companhia de Seguros Terréstris e Maritimos União Commercial dos Varejistas (5º districto). — Prove o que allega.

Eugenio da Conceição (5º districto). — São concedidos 60 dias.

João Corrêa Velho (5º districto). — São concedidos 90 dias, devendo apresentar o projecto á Secção de Engenharia.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares (5º districto). — Não pôde ser attendida.

Leopoldina Russell Alvares de Azevedo (6º districto). — Archive-se.

Alfredo Hortencio Bustos & Comp. (6º districto). — Approvado nos termos da informação.

Equitativa dos Estados Unidos do Brazil (6º districto). — São concedidos 60 dias improrogaveis.

Armindo Pereira de Freitas (6º districto). — São concedidos 30 dias para apresentação do projecto.

João Fernandes (6º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Manoel L. Valle (6º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares (6º districto). — Certifique-se.

Antonio Fonseca Lima Valente (6º districto). — A questão já está affecta ao Juiz dos Feitos da Saude Publica.

Antonio Gomes (8º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Alzira de Mello Machado (8º districto). — Queira comparecer á Secção de Engenharia.

Maria Ignacia de Souza (9º districto). — São concedidos 90 dias.

Orlando Alves (9º districto). — Não pôde ser attendido.

José de Figueiredo (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Francisco José da Silva Moura (9º districto). — São concedidos 60 dias.

Rodrigo de Carvalho Torres (9º districto). — São concedidos 30 dias.

José Martins da Rocha. — Deferido.

Louis Ferdinand Julien. — Não pôde ser attendido.

Louis Ferdinand Julien. — Não pôde ser attendido.

Louis Ferdinand Julien. — Não pôde ser attendido.

Louis Ferdinand Julien. — Não pôde ser attendido.

Louis Ferdinand Julien. — Não pôde ser attendido.

POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

Por actos de 12 do corrente:

Foram transferidos: do 4º para o 12º Districto o 1º supplente Dr. Arthur Cherubino Gonçalves da Silva e do 12º para o 4º o 1º supplente José de Sá Osorio; o 1º supplente do 5º Districto Dr. Henrique José do Carmo Netto Filho para o 14º; do 14º para o 5º o 1º supplente Dr. Carlos Augusto Faller; do 14º para o 8º o 2º supplente José Carlos Moreira Guimarães; do 8º para o 18º Districto o 2º supplente Victor Monte; do 12º para o 14º o commissario de 2ª classe Sydrônio José de Oliveira, e do 14º para o 12º o commissario de 2ª classe Eduardo Campos.

Foi nomeado 2º supplente do 14º Districto o cidadão José Peixoto da Silva.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 11 do corrente foram nomeados:

Fortunato Philadelpho Pessoa de Albuquerque para o logar de collecter das rendas federaes em Bonito, Estado de Pernambuco;

Manoel Hyppolito Carneiro da Silva para identico logar em Pão d'Alho, no mesmo Estado, sendo exonerado do mesmo cargo Fortunato Philadelpho Pessoa de Albuquerque.

— Foi declarado sem effeito o título de 5 de abril do corrente anno, pelo qual foi nomeado Mauricio de Mello para o lugar do collectôr das rendas federaes em Bonito, naquello Estado.

— Por título da mesma data foi nomeado Nestor Henrique Hime para o lugar de escripturário da Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

— Por portaria de 12 do mesmo mez, foram concedidos seis mezes de licença, com os vencimentos a que tiver direito, na forma da lei, ao sub-director da Thesouro Nacional, João Alves da Visitação, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Rectificação

O agente fiscal dos impostos de consumo na 21ª circumscrição do Estado de S. Paulo, nomeado por título de 30 de setembro ultimo, chama-se José Joaquim de Oliveira Monteiro.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Aditamento ao do dia 11 de novembro de 1910

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 3.089—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o ministerio dos Negocios da Guerra, em aviso n. 939, de 22 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 7 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de duas metralhadoras Scherazzlose, com a respectiva munição e uma tripeça, vindas da Europa no vapor allemão *Cap Roca*.

—Sr. delegado fiscal na Bahia :

N. 261—Remotto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 9 do corrente, pelos quaes foram nomeados agentes fiscaes dos impostos de consumo nesse Estado:

Para a 1ª circumscrição, o agente fiscal da 3ª, Edgard Pedreira de Cerqueira; na 2ª, o da 15ª, Severo de Souza Coelho; na 3ª, o da 5ª, João Alfredo Ribeiro da Rocha; na 5ª, o da 14ª, Dr. José da Silva Neves Manto; na 7ª, o da 9ª, Blandino Alves da Silva; na 9ª, o da 11ª, José Olympio Paranhos Montenegro; na 10ª, o da 20ª, José Pinto de Athayde; na 11ª, o da 10ª, Joaquim Pedreira do Couto Ferraz; na 13ª, o agente fiscal da produção do sal em Mombaca, Salvador Emiliano de Góes Tourinho; na 14ª, o agente da 21ª, Manoel Saldanha da Gama; na 15ª, o da 18ª, Manoel Pedreira Daltro; na 16ª, o da 17ª, João Antonio de Mattos; na 17ª, o da 13ª, Manoel Ribeiro de Oliveira; na 18ª, o da 7ª, Henrique Salomão; na 19ª, o da 2ª, Antonio Teixeira da Silva; na 20ª, o da 19ª, Bernardo Calmo de Brito; na 21ª, o da 16ª, Octaviano Vianna.

Para agentes fiscaes da produção do sal, no mesmo Estado : Pedro Ferreira Gomes, em Mombaca; o agente de Caravellas, Aurelio da Rocha Leal, em Abbadia; o agente de Cayrú, Theophilo Manoel da Silva, em Mutá.

Dia 12 de novembro de 1910

N. 3.090—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a «Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro», em petição de 29 de outubro ultimo, resolveu, por acto de 8 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula 30 do decreto n. 7.668, de 18 de novembro de 1909, do

material a que se refere a inclusa relação, importado pelo requerente com destino aos seus serviços.

N. 3.091—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Prefeitura do Districto Federal, em offício n. 2.085 de 29 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 5 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 9 da vigente lei orçamentaria da receita, do material a que se refere a inclusa relação, importado com destino ás obras de unificação e electrificação das linhas das companhias de carris a cargo da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited.

N. 3.092—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 5 do corrente, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de 3 caixas vindas do Havre no vapor *Malte*, contendo livros destinados á Bibliotheca do Senado do Estado de Minas, conforme solicitou o seu 1º secretario, no offício encaminhado com o dessa Alfandega n. 1.767, de 5 de outubro ultimo, o qual vos devolve.

N. 3.093—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso, a que se refere o vosso offício n. 1.761, de 4 de outubro proximo findo, interposto por E. Lambert, da decisão dessa inspectoría, mandando classificar como papel tinto ou colorido o da taxa de 500 réis por kilo, do art. 612 da Tarifa, a mercadoria que o recorrente submetteu a despacho pela nota de importação n. 7.125, de 15 de abril ultimo, como papel para impressão, da taxa de 100 réis por kilo, resolvem, por despacho de 24 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso.

N. 3.094—Devolvendo-vos os inclusos papéis transmittidos com o offício dessa repartição n. 534, de 19 de março ultimo e em solução á consulta n. 176, de 28 de fevereiro de 1907, communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 22 do mez findo, resolveu autorizar-vos a mandar dar baixa no termo de responsabilidade que o London and River Plate Bank Limited assignou a 10 de setembro de 1906, pelo despacho de reexportação n. 19, do referido anno.

N. 3.095—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 8 do corrente mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º § 23, combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de 64 caixas marca SBP, ns. 1 a 9, F 10 a 13, B 1 a 21 e A 1 a 30, contendo fechos, saccos e outros objectos para uso do Correio Geral, vindas do Havre, no vapor francez *Ceylan*, consignadas á mesma Repartição, conforme foi solicitado pelo respectivo director geral, no offício n. 93/Bª, de 18 do mez proximo findo, que incluso vos devolve, o qual foi transmittido com o dessa Alfandega, n. 1.864, de 24 do mesmo mez.

N. 3.097—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em aviso n. 337, de 5 do vigente, resolveu, por acto de 7, autorizar o despacho, livre de direitos, de duas caixas ns. 719 e 720, marca JL, pesando 500 kilos, vindas da Europa no vapor *Ceylan* e contendo livros destinados á bibliotheca daquelle ministerio.

N. 3.099—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por acto de 5 do corrente, exarado no offício do director geral da secretaria do ministerio das Relações Exteriores, n. 354, de igual data, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 200 volumes, referidos no

incluso documento, vindos no vapor *Amazon*, destinados á Legação Britannica.

N. 3.101—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereram os concessionarios das obras do cães, dique e carreira da ilha das Cobras, em petição de 22 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos da clausula XIII do contracto de 22 de abril do corrente anno, dos materiaes referidos na inclusa relação, destinados ás referidas obras; com exclusão, porém, dos materiaes comprehendidos nos ns. 190 e 196 da mesma relação e que se acham assignados com a palavra — não — a tinta vermelha.

N. 3.102—Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente, communico-vos, para os fins convenientes, que, pelo presidente da comissão examinadora do concurso de 1ª entrancia, a realizar-se nesta capital, foi nomeado para examinador de francez e portuguez o ajudante do guarda-mór da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Antonio Pereira da Costa, com exercicio na repartição a vosso cargo.

N. 3.104—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em aviso n. 42, de 5 do corrente, resolveu, por acto de 7, autorizar o despacho, livre de direitos, de cinco caixas ns. 3.153/4, 3.161, 3.162 e 3.163, marca I.O.C., pesando 394 kilos e 500 grammas, contendo artigos para laboratorios e a que se referem os inclusos documento, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Tijuca*, com destino ao Instituto Oswaldo Cruz, devendo encargar-se do despacho o despachante Francisco Luiz Silva Braga.

N. 3.105—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Zacharias de Souza Silveira, agricultor residente no municipio de Itabaianinha, Estado de Sergipe, na petição encaminhada com o offício da Delegacia Fiscal naquello Estado, n. 75, de 1 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 29 do mesmo mez, permittir a transferencia para aquella delegacia da isenção de direitos autorizada a essa Alfandega, conforme communicação desta Directoria por offício n. 906, de 18 de junho do corrente anno; devendo ser devolvida a relação que acompanhou o alludido offício.

N. 3.106—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Santa Casa de Misericórdia desta capital, em petição de 11 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 31 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o decreto n. 1.901, de 30 de julho de 1908, dos volumes a que se refere a inclusa relação, destinados á requerente.

N. 3.107—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o ministerio da Marinha, em aviso n. 4.971, de 9 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, de 242 barris, com a marca «M. da M.» n. 650/812 e 571/649—Rio de Janeiro, com o peso bruto de 48.820 kilos, contendo oleo mineral para lubrificação de machinas, vindos da Nova York no vapor *Rio de Janeiro*, destinados áquelle ministerio.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 207—Da accordo com o despacho do Sr. ministro, de 11 do mez proximo findo, exarado no processo encaminhado á Directoria de Despesa, com o offício n. 13, de 27 de setembro ultimo, communico-vos, para os devidos effeitos, que deve ser desde já dispensado o servente extranumerario, do quem trata o referido processo, o qual

so poderia ter sido admittido com autorização do Ministerio da Fazenda.

N. 208 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, tendo o Tribunal de Contas, segundo consta do officio do seu presidente, sob n. 469, de 6 de julho ultimo, autorizado o levantamento da fiança de Mariano de Oliveira Guimarães, ex-fiel pagador da Estrada de Ferro Central do Brazil, resolveu o Sr. ministro, por despacho de 10 de outubro proximo findo, á vista de alvará do juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos do Districto Federal, mandar entregar a Mariano de Oliveira Guimarães Junior as 10 apolices da divida publica, uniformizadas, do valor nominal de 1:000\$, cada uma, sob ns. 101.609, 107.112, 107.113, 116.541 a 116.544 e 194.241 a 194.243, e que por Antonio José Vieira haviam sido caucionadas, em garantia de parte da responsabilidade daquelle ex-fiel, a quem depois foram ellas transferidas.

— Sr. Director Geral da Imprensa Nacional:

N. 33 — Em relação ao objecto de que trata o vosso officio n. 1.402, de 4 de outubro proximo findo, communico-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 31 do mesmo mez, que o assumpto já está resolvido pelas ordens ns. 96 e 97, de 17 do referido mez, expedidas á Alfandega desta capital.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 35 — Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente mez, communico-vos, para os fins convenientes, que pelo presidente da comissão examinadora do concurso de 1ª entrancia foram nomeados para examinadores de arithmetica e algebra e de geographia geral o terceiro escripturario do Thesouro Nacional engenheiro Luiz Antonio Alves de Carvalho e o segundo escripturario do mesmo Thesouro engenheiro Angelo de Oliveira Bevilacqua, ambos com exercicio na directoria do vosso cargo.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 50 — Em cumprimento do despacho do Sr. ministro, de 7 do corrente mez, communico-vos, para os fins convenientes, que, pelo presidente da comissão examinadora do concurso de primeira entrancia a realizar-se proximo nesta Capital, foi nomeado para examinador de portuguez o terceiro escripturario dessa repartição bacharel Severiano de Andra le Cavalcante.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 200 — Remette-vos o incluso processo transmittido com o aviso do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores n. 38, de 18 de outubro ultimo, peço, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 5 do corrente mez, providencias para que, por esse tribunal, seja registrado o contracto firmado entre o Instituto Oswaldo Cruz e o Dr. Adolpho Lutz, para a prestação de serviços tecnico-scientificos.

— Sr. delegado fiscal em Alagôis:

N. 67 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso transmittido com o vosso officio n. 28, de 27 de abril do corrente anno, interposto por M. A. Galvão, negociante dessa praça, da decisão pela qual a inspeccção da Alfandega desse Estado mandou classificar como fita de algodão, da taxa de 8\$ por kilo, do art. 439 da Tarifa, a mercadoria que, na conformidade, o recorrente submetteu a despacho, pela nota de importação n. 697, de fevereiro do mesmo anno e que no acto da conferencia entendeu dever pagar a taxa de 2\$800, como cadaço de algodão não especificado, do art. 444, resolveu, por despacho de 24 de outubro ultimo, dar provimento ao recurso, visto ter sido bem classificada pelo recorrente a mercadoria em questão.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 205 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 4 do corrente, resolveu prorogar por 63 dias o prazo dentro do qual Pedro Alkmim e Silva deveria tomar posse e assumir o exercicio do cargo de escriptão do 2º posto fiscal do Alto Juruá, para que foi nomeado por titulo de 10 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 262 — Para poder ser tomado em consideração o acto pelo qual nomeastes Pedro Nolasco dos Santos para exercer interinamente o cargo de collector das rendas federaes em Barreiras, nesse Estado, torna-se preciso que informeis o destino que teve o serventuario effectivo Elpidio Benevides de Souza, nomeado para aquelle cargo por titulo de 31 de julho de 1908.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 78 — Declaro-vos, para os devidos fins, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 31 de outubro proximo findo, que não pôde ser attendido o pedido de isenção de direitos feito pelo governo desse Estado, no officio encaminhado com o dessa delegacia n. 59, de 6 do referido mez, para material destinado ao serviço de iluminação electrica dessa capital, por isso que, tendo sido o material de que se trata despachado em 8 de agosto ultimo, segundo informou a Inspeccção da Alfandega da Victoria, e a isenção do mesmo material requisitada em 21 do dito mez, incidiu ella no disposto da circular n. 16, de 6 de março de 1901.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 186 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 741, de 24 de outubro proximo findo, resolveu, em sessão de 21 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 500\$, prestada por José Aymoré Vieira, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no lugar de collector das rendas federaes em Santa Barbara, nesse Estado, conforme o respectivo processo transmittido com o vosso officio n. 176, de 18 de agosto ultimo.

N. 187 — Envio-vos o incluso processo em que o vosso antecessor, por officios ns. 82 e 87, de 20 e 25 de abril ultimo, reclama contra a falta de pessoal nessa delegacia e pede augmento do respectivo quadro, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 28 do mez findo, prestéis informações sobre a actual situação do serviço e se ainda se justifica o solicitado augmento de pessoal.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 257 — Devo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 42, de 2 de junho ultimo, em que Tavares & Comp. recorrem da decisão pela qual lhes impuzestes a multa de 1:000\$000 por infracção do regulamento n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900, declaro-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 10 de setembro proximo findo, que a alfandega e não a essa delegacia, cabe conhecer do assumpto de que se trata.

N. 258 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu o provedor da Santa Casa de Misericórdia dessa Capital na petição encaminhada com o vosso officio n. 141, de 15 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 31 de outubro proximo findo, autorizar o despacho livre de direitos, nos termos do art. 2º, § 29, das Preliminares da Tarifa, dos materiaes a que se refere a inclusa relação a serem importadas com destino ao serviço hospitalar da requerente.

N. 259 — De accordo com o despacho do Sr. ministro, de 24 de outubro proximo findo, exarado no processo a que se referem os vossos officios ns. 105 e 13, de 28 de julho e 25 de agosto deste anno, o ultimo dirigido a esta directoria, e na qual José Manoel de Oliveira Junior pede seja tornado sem effecto o acto que o nomeou para o cargo de escriptão da Collectoria das Rendas federaes em Igarapé-Miry, nesse Estado, e bem assim restituída a quantia de 300\$, que caucionou em uma caderneta da Caixa Economica, para garantir a sua responsabilidade no alludido cargo, declaro-vos, para os fins convenientes, que quanto á restituição da quantia caucionada, deve o requerente dirigir-se ao Tribunal de Contas, por estar a sua fiança dependente do julgamento desso instituto.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 234 — Devo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 138, de 22 de julho ultimo, relativo ao aforamento do terreno de marinhãs anexo ao sítio Magdalena Furtado, situado no municipio de Olinda, no lugar denominado Praia da Conceição dos Milagres, requerido por D. Joanna Januaria Cavalcante de Albuquerque, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro, de 22 do mez proximo findo, providencias para que em relação ao assumpto, se proceda na conformidade do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, constante do mesmo processo.

N. 285 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso a que se refere o vosso officio numero 190, de 16 de julho do corrente anno, interposto por Loureiro Barbosa & Comp., consignatarios do vapor nacional Rio, entrado nesse porto com carregamento de carvão de Cardiff, do acto da Alfandega de se Estado, que julgou procedente a apprehensão de mercadorias, que não tendo sido manifestadas, nem incluídas na lista de acarescidos ou de sobressalentes, foram achadas occultas a bordo do mesmo vapor, resolveu, por despacho de 8 do mez proximo findo, negar provimento ao alludido recurso.

N. 286 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 295 de 26 de outubro do anno passado, interposto por The North Brazilian Sugar Factory Company, Limited, da decisão da Alfandega desse Estado que negou isenção de direitos, de 100 mancaes e dois para-chosques, despachados pela nota de importação n. 26.769, de 12 de agosto daquelle anno, resolveu, por despacho de 24 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso.

N. 287 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 146, de 17 de agosto ultimo, e em que Rodolpho Guararapes Mendes Bastos, ex-2º escripturario da Alfandega desse Estado pede-lhe seja concedida passagem e ajuda de custo a que se julga com direito, por ter sido nomeado 1º escripturario da Alfandega de Corumbá, Estado de Matto Grosso, resolveu, por despacho de 5 do corrente, indeferir o alludido requerimento.

N. 288 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso n. 4.502, de 20 de outubro ultimo, decidiu, por acto de 3 do corrente mez, que as isenções de direitos concedidas para os materiaes importados com destino a Faculdade de Direito do Recife, comprehendem não só os direitos aduaneiros, mas também todas as taxas cobradas na Alfandega desse Estado.

N. 289 — Declaro-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o «Société de Construction du Port de

Pernambuco.» em petição de 7 do corrente mez, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho, livre de direitos, mediante termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, de uma locomotiva a vapor, vinda no vapor *Woodfield*, com destino aos seus serviços.

— Sr. collector das rendas federaes em Petropolis:

N. 69—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á extincta Directoria das Rendas Publicas com o vosso officio n. 573, de 18 de junho do anno proximo findo, no qual recorreis *ex-officio* do acto pelo qual julgastes improcedente o auto de infracção do regulamento do imposto de consumo lavrado pelo inspector fiscal, Victorino José Pereira contra João Scagliusi, negociante nessa cidade, pelo facto de haver exposto á venda, vinho engarrafado sem o devido sello, resolveu, por acto de 24 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para mandar impôr ao autoado a multa de 200\$, de accordo com o art. 122 n. II letta d do referido regulamento.

— Sr. collector das rendas federaes em Itaperuna:

N. 70—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado á extincta Directoria das Rendas Publicas com o vosso officio n. 19, de 10 de maio do anno proximo findo, no qual recorreis *ex-officio* do vosso acto julgando improcedente o auto de infracção do regulamento do imposto de consumo lavrado pelo agente fiscal, Victorino José Pereira, contra José Antonio Simões & Feline Nareif, negociantes nessa localidade, por terem exposto á venda diversos pares de borseguns insufficientemente sellados, os quaes allegaram haver comprado a Augusto Reis & Comp., negociantes nesta cidade, resolveu por acto de 24 do mez proximo findo, dar provimento ao alludido recurso *ex-officio*, para ser imposta aos autoados e á firma Augusto Reis & Comp., a multa minima de 200\$, de que tratam as lettras d e e n. II, art. 122, do referido regulamento.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 87—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado á Directoria da Receita Publica com o vosso officio n. 37, de 2 de setembro ultimo, e por João Proença, cessionario da firma Proença & Gouvea, contratante da construcção da Estrada de Ferro desse Estado, interposto do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega dessa capital o sujeitou ao pagamento da taxa de 2 %, ouro, para as obras do porto, sobre o valor official das mercadorias despachadas, com isenção de direitos, pela nota de importação n. 205, de abril deste anno, resolveu, por despacho de 15 do mez findo, negar provimento ao alludido recurso, porquanto a clausula 26 do contracto a que se refere o decreto n. 7.074, de 20 de agosto de 1903, só concede ao recorrente isenção de direitos aduaneiros, que são os de importação.

N. 88.—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 27 de setembro ultimo, proferido sobre requerimento de Francisco Cascudo, negociante nessa cidade, resolveu autorizar essa delegacia a abrir concorrência publica para a construcção de uma ponte metallica para os serviços de carga e descarga de mercadorias na Alfandega desse Estado, tomando por base o preço de 85:296\$363 e

submettendo á approvação do thesouro as propostas que forem apresentadas.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 389—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requeru a «The Brazil Great Souther Railway C.º Limitada», na petição transmittida com o vosso officio n. 321, de 26 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 1 do corrente mez, autorizar o despacho, livre de direitos pela Alfandega de Uruguayana, nos termos do decreto n. 6.544, de 4 de julho de 1907, do material discriminado na inclusa relação, importada com destino ao ramal em direcção a Xarquada Itaquí e ao trafego do dito ramal, na margem do rio Uruguay.

N. 390—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 742, de 24 de outubro proximo findo, resolveu, em sessão de 21 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 33:200\$, prestada por José Antonio Cidade e sua mulher, em garantia da responsabilidade do primeiro e da dos seus prepostos no lugar de collector das rendas federaes em S. Leopoldo nesse Estado, e constituída não só pela hypotheca legal de immovéis de propriedade do casal, como também pelo deposito de 4.000\$, em uma caderneta da Caixa Economica e por dez apolices da divida publica, do valor nominal de 1.000\$, cada uma de propriedade do referido responsável, conforme o respectivo processo transmittido com o vosso officio n. 204, de 5 de julho ultimo.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 623—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 68, de 18 de abril proximo findo, relativo ao recurso interposto pela firma Carreresi & Comp. do acto da Alfandega de Santos classificando como linha de linho para machina, da taxa de 25 por kilo, do art. 529 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 79.829, de novembro do anno passado, como fio de linho para sapateiro, para pagamento da taxa de 600 réis, resolveu, por despacho de 3 de outubro ultimo, negar provimento ao alludido recurso, para manter a decisão decorrida.

N. 624—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 445, de 1 de setembro do anno proximo findo, e por Victor Breithaupt & Comp. interposto do acto pelo qual a Inspectoria da Alfandega de Santos os condemnou a multa de 10 %, em dôbro, sobre os direitos, pela falta de apresentação dos documentos legais relativos a mercadorias, que reexportaram por Buenos Ayres em outubro do referido anno, resolveu, por despacho de 3 do mez proximo passado, negar provimento ao alludido recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos.

N. 625—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o recurso encaminhado com o vosso officio n. 108, de 31 de maio do corrente anno, e a que também se refere o de n. 134, de 27 do mez subsequente, interposta pelos negociantes Carreresi & Comp. da decisão da Alfandega de Santos, classificando como materia corante, da taxa de 1\$800 do art. 15 da Tarifa, a mercadoria que os recorrentes submetteram a despacho pela nota de importação n. 77.239, do anno passado, como extracto de pão campeche para tinturaria da taxa de 500 réis do art. 154, resolveu, por despacho de 3 de outubro ultior tomar conhecimento do recurso para mandar

classificar a mercadoria em questão na primeira parte do citado art. 154, com applicações da nota 20ª, visto que a análise procedida na amostra respectiva resolveu tratar-se de extracto secco de pão campeche reduzido a pó.

N. 626—Tendo o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 739 de 24 de outubro proximo findo, resolveu, em sessão de 21 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 600\$, prestada por D. Olivia Valentim, em uma caderneta da Caixa Economica de que é proprietaria com o deposito de igual quantia, afim do garantir a sua responsabilidade e a dos seus prepostos no lugar de agente do Correio de Cambucy, nesse Estado, conforme o processo transmittido com o vosso officio n. 351, de 23 de agosto ultimo, assim vol-o declaro, para os fins convenientes.

N. 627—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente, em officio n. 737, de 24 de outubro proximo findo, resolveu, em sessão de 21 do mesmo mez, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 500\$, prestada por Herminio Pinto, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietário, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a de seus prepos. os no lugar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Bauri, nesse Estado, conforme o processo transmittido com o vosso officio n. 342, de 18 de agosto ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 62—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Zacharias de Souza Siveira, na petição encaminhada com o vosso officio n. 75, de 1 de outubro proximo findo, resolveu, por acto de 29 de mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, na Alfandega desse Estado, e nos termos do art. 2º, alinea XI, n. 1, da vigente lei orçamentaria de receita dos machinismos a que se refere a inclusa relação, destinados ao estabelecimento agricola de propriedade do requerente, sito no municipio de Itabaianinha, nesse Estado.

N. 63—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 1, de 9 de junho ultimo, resolveu, autorizar-vos a mandar publicar edital para venda em concorrência publica do proprio nacional denominado «Colônia Pintos» no municipio de S. Christovão, nesse Estado, servindo de base o preço de 5:500\$ de sua organização, e devendo essa delegacia enviar ao Thesouro as propostas que forem apresentadas.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de novembro de 1910

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 1.081—Providenciae para que a Delegacia Fiscal no Amazonas, seja remittida a quantia de 2:500\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no telegrama n. 123 de 8 do corrente, sendo 2:500\$000:

100.000 cintas de \$025..... 2:500\$000

N. 1.082—Providenciae para que a Collectoria Federal de Angra dos Reis, seja remittida a quantia de 1:014\$500, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo

No collecter no officio n. 250 de 7 do corrente, sendo:

66	>	>	\$100...	6\$600
66	>	>	\$200...	13\$200
2.000	>	>	\$300...	600\$000
33	>	>	\$400...	13\$200
33	>	>	\$500...	16\$500
215	>	>	\$1000...	215\$000
4	>	>	\$10\$000...	40\$000
4	>	>	\$15\$000...	60\$000
1	>	>	\$50\$000...	50\$000

N. 1.083 — Providenciae para que a delegacia fiscal no Paraná seja remetida a quantia de 41:200\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo delegado no officio n. 148, de 7 do corrente, sendo:

10.000 da de	\$120.....	200\$000
100.000 >	\$050.....	5:000\$000
15.000 >	\$100.....	1:500\$000
5.000 >	\$200.....	1:000\$000
75.000 >	\$300.....	22:500\$000
10.000 >	\$400.....	4:000\$000
3.000 >	\$500.....	1:500\$000
1.500 >	\$1\$000.....	1:500\$000
2.000 >	\$2\$000.....	4:000\$000

N. 1.084 — Providenciae para que a Collectoria Federal em Barra Mansa seja remetida a quantia de 120\$ em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter no officio n. 118, de 9 do corrente, sendo:

500 cintas de	\$240.....	120\$000
---------------	------------	----------

N. 1.085 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Itaboraity seja remetida a quantia de 197\$ em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter no officio sem numero, de 7 do corrente, sendo:

20 da de	\$100.....	2\$000
500 >	\$300.....	150\$000
35 >	\$1\$000.....	35\$000
5 >	\$2\$000.....	10\$000

N. 1.086 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Santa Maria Magdalena, S. Francisco de Paula e S. Sebastião do Alto seja remetida a quantia de 216\$300, em estampilhas do sello adhesivo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter no officio n. 149, de 8 do mez corrente, sendo:

51 da de	\$100.....	5\$100
35 >	\$200.....	7\$000
405 >	\$300.....	121\$500
3 >	\$400.....	1\$200
5 >	\$500.....	2\$500
20 >	\$1\$000.....	20\$000
3 >	\$2\$000.....	6\$000
1 >	\$3\$000.....	3\$000
1 >	\$5\$000.....	5\$000
1 >	\$10\$000.....	10\$000
1 >	\$15\$000.....	15\$000
1 >	\$20\$000.....	20\$000

N. 1.087 — Providenciae para que a Collectoria Federal em Sapucaia seja remetida a quantia de 70\$, em estampilhas dos impostos de consumo das taxas abaixo declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter, no officio n. 76 de 10 do corrente, sendo:

250 da de	\$100.....	25\$000
125 >	\$200.....	25\$000
50 >	\$400.....	20\$000

N. 1.088 — Providenciae para que a Collectoria Federal de Sapucaia seja remetida a quantia de 1:130\$, em estampilhas do sello adhesivo, das taxas abaixo

declaradas, conforme requisitou o respectivo collecter, no officio n. 75 de 31 de outubro, sendo:

100 da de	\$100.....	10\$000
100 >	\$200.....	20\$000
500 >	\$300.....	150\$000
100 >	\$400.....	40\$000
100 >	\$500.....	50\$000
100 >	\$1\$000.....	100\$000
50 >	\$2\$000.....	100\$000
30 >	\$3\$000.....	90\$000
20 >	\$4\$000.....	80\$000
20 >	\$5\$000.....	100\$000
10 >	\$10\$000.....	100\$000
6 >	\$15\$000.....	90\$000
5 >	\$20\$000.....	100\$000
2 >	\$50\$000.....	100\$000

—Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

N. 99 — Communico-vos, em resposta ao vosso officio n. 230, de 25 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a Alfandega de Santos, conformese vê do conhecimento junto n. 50.027, um volume contendo a importancia de 20:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 454, cujo recebimento accusará a esta directoria.

PORTARIAS

N. 26 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Barra Mansa, em resposta a seu officio n. 115, de 27 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.424, um volume contendo a importancia de 4:336\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 460, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 26 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Barra Mansa, em resposta a seu officio n. 112, de 18 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.324, um volume contendo a importancia de 283\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 443, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 2 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes da Barra de S. João, em resposta a seu officio n. 11, de 21 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.583, um volume contendo a importancia de 515\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 446, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 18 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Bom Jardim, em resposta a seu officio n. 47, de 26 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.426, um volume, contendo a importancia de 1:460\$000 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa n. 459, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 15 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Nietheroy, em resposta a seu officio n. 84, de 24 do outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.586, um volume contendo a importancia de 14:800\$ em estampilhas do sello adhe-

sivo, constantes da guia inclusa sob n. 445, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 30 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Nova Friburgo e Sant'Anna de Japuhya, em resposta a seu officio n. 140, de 22 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.191, um volume contendo a importancia de 3:615\$ em estampilhas de sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 456, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 18 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes da Parahyba do Sul, em resposta a seu officio n. 104, de 25 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 5.0025 um volume, contendo a importancia de 1:033\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 449, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 13 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Pirahy, em resposta a seu officio sem numero, de 21 de outubro de 1910 que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.026, um volume contendo a importancia de 800\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 453, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 17 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Rezende, em resposta a seu officio n. 117, de 19 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.021, um volume contendo a importancia de 1:550\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 451, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 17 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de S. João da Barra, em resposta a seu officio n. 276, de 15 de outubro 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 5.024, um volume contendo a importancia de 2:208\$000 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 448, cujo recebimento accusará a esta Directoria.

N. 12 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de S. João Marcos, Mangaratiba e Rio Claro, em resposta a seu officio n. 75, de 18 outubro 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50020 um volume contendo a importancia de 900\$000 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 452, cujo recebimento accusará a esta Directoria.

N. 19 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Santa Thereza, em resposta a seu officio n. 31, de 18 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.192, um volume contendo a importancia de 1:535\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 453, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 34 — Communico ao Sr. collecter das rendas federaes de Sapucaia, em resposta a seu officio n. 73 de 20 de outubro de 1910, que a directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino a dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.023,

um volume contendo a importancia de 480\$ em estampilhos de sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 447, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 5 — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Saquarema, em resposta a seu officio sem numero, de 17 outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 49.325, um volume contendo a importancia de 246\$200 em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 444, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 9 — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Theresopolis, em resposta a seu officio sem numero, de 8 de outubro de 1910 que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.022, um volume contendo a importancia de 900\$ em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 450, cujo recebimento accusará a esta directoria.

N. 20 — Communico ao Sr. collector das rendas federaes de Valença, em resposta a seu officio n. 142, de 22 de outubro de 1910, que a Directoria da Casa da Moeda entregou no Correio, com destino á dita Collectoria, conforme se vê do conhecimento junto n. 50.327, um volume contendo a importancia de 2:000\$, em estampilhas do sello adhesivo, constantes da guia inclusa, sob n. 457, cujo recebimento accusará a esta Directoria.

Directoria da despesa publica

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1910

— Pelo Sr. director:

Da Societê Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, pedindo pagamento de contas. — Satisfaz a exigencia da informação.

De José Alvares de Souza Coutinho, pedindo certidão. — Dirija-se ao Tribunal de Contas, onde se acham os documentos e folhas referentes ao anno de 1909.

De Alberto Marques de Azevedo, pedindo nota da sua qualidade de tutor dos menores Theodulo e Maria de Almeida. — Satisfaz a exigencia do parecer.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 12 de novembro de 1910

D. Gabriela R. M. Monteiro. — Certifique-se com relação aos exercicios de 1907 a 1910; quanto aos de 1901 a 1903, requeira, querendo, á Procuradoria Geral da Fazenda, onde se acham os livros respectivos.

D. Belisaria O. M. Torres. — Certifique-se de 1908 a 1910; quanto aos annos anteriores requeira, querendo, á Procuradoria Geral da Fazenda.

Octavio Valobra. — Reduza-se o valor locativo a 3:000\$, nos termos do parecer.

D. Leonor de Almeida. — A 2ª sub-directoria.

D. Rosalia Pelitzer. — Idem.

D. Alzira de Araujo P. C. Branco. — Certifique-se quanto aos exercicios de 1908 ao corrente; em relação aos anteriores, dirija-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.

Caixa de Conversão

BALANCETE DE CAIXA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Debito

Caixa:

Bilhetes a omittir.....	74.136:200\$000	
Moeda subsidiaria.....	17:927\$074	74.154:127\$074

Caixa, ouro:

Em deposito: Libras.....	9.811.415-0-0	156.982:640\$000
» » Francos.....	51.633.840	32.836:165\$107
» » Marcos.....	33.819.670	26.552:17\$023
» » Ouro nacional.....	213:640\$000	384:552\$000
» » Dollars.....	26.200.188	86.350:658\$210
» » Réis fortes.....	65\$000	231\$459
» » Pesos argentinos....	133.665	425:016\$378
» » Liras.....	4.300	2:734\$553
» » Corôas aust.....	2.050	1:36\$866
» » Pesetas.....	725.475	431:360\$530
		303.996:902\$926

378.151:030\$000

Credito

Emissão:		
Bilhetes emitidos.....	395.350:210\$000	
» resgatados dilacerados...	21.073:260\$000	
» resgatados.....	70.280:120\$000	91.353:380\$000
Em circulação.....		303.996:830\$000
Notas a emittir:		
Existentes no cofre.....		74.136:200\$000
Thesouro Nacional:		
Supprimento em moeda subsidiaria.....		18:000\$000
		378.151:030\$000

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910. — Dr. Carlos Claudio da Silva, servindo de director. — Carlos Afonso de Assis Figueiredo Filho, chefe da contabilidade, interino. — João Gomes R. Horta, thesoureiro

Casa da Moeda

DEMONSTRAÇÃO DO MOVIMENTO DOS SELLOS ADHESIVOS NO MEZ DE OUTUBRO DE 1910

	Quantidade	Importancia
Saldo que passou do mez de setembro.	28.519.834	22.461:980\$400
Recebidos durante o mez de outubro..	750.000	400:000\$000
	29.269.834	22.861:980\$400

Entregues durante o mesmo periodo (outubro)...	1.116.338	266:364\$100
--	-----------	--------------

Saldo que passa para o mez de novembro.....	28.153.546	22.595:616\$300
---	------------	-----------------

Secção Central da Casa da Moeda, 9 de novembro de 1910. — O escriptuario, Lauro V. de Carvalho. — Visto — R. Lago, contador.

QUADRO DAS REMESSAS DE SELLOS ADHESIVOS, FEITAS AS DIVERSAS REPARTIÇÕES ABAIXO ESCRIPTURADAS DURANTE O MEZ DE OUTUBRO DE 1910

Destino	Quantidade	Importancia
Delegacias Fiscaes:		
Em Alagôas.....	48.600	21:250\$000
Na Bahia.....	387.750	39:330\$000
No Ceará.....	97.500	30:500\$000
Em Sergipe.....	80.000	36:600\$000
Em Pernambuco.	315.000	60:000\$000
No Maranhão.....	59.000	12:600\$000
Mesa de Rendas de Macahé.....	2.100	900\$000
Collectorias:		
Em Santa Theresia.....	1.412	1:034\$600
Em Bom Jardim.	2.016	930\$400
No Pirahy.....	1.381	740\$000

Em Parahyba do Sul.....	2.335	1:083\$000
Em Paraty.....	2.214	1:490\$000
Em Petropolis...	10.435	4:245\$000
Em Itaguahy....	875	450\$000
Em Iguassú.....	3.200	1:700\$000
Em Cantagallo...	6.110	4:000\$000
Em Valença.....	3.206	2:000\$000
Em Monte Verde.	4.804	2:200\$000
Em Nova Friburgo e Sant'Anna do Japuhya...	5.879	3:615\$000
Em Santo Antonio de Padua.....	4.310	1:480\$000
Em Rezende.....	3.957	2:265\$200
Em S. João da Barra.....	8.030	2:160\$000
Em Itaperuna....	2.000	500\$000
Em Maricá.....	3.822	1:419\$000
Em Barra do Pirahy.....	6.211	4:263\$000
Em Duas Barras..	1.839	761\$000
Em Carmo e Sumidouro.....	1.330	670\$600
Em Itaocara.....	3.030	900\$000
Em S. Gonçalo...	1.431	671\$000
Em Santa Maria Magdalena, São Francisco de Paula e S. Sebastião do Alto.	397	296\$100
Em Itaborahy....	542	205\$000
Em Cabo Frio....	950	500\$000
Em Vassouras...	1.050	320\$000
Em Saquarema...	622	246\$200
Em Nietheroy....	24.650	14:800\$000
Em S. João da Barra.....	1.485	515\$000
Em Angra dos Reis.....	2.604	1:204\$000
Em Sapucaia....	1.679	1:500\$000
Em Campos.....	3.687	2:757\$000
Em Barra Mansa.	8.775	4:283\$000
	1.116.338	266:364\$100

Secção Central da Casa da Moeda, 11 de novembro de 1910. — Lauro Virgilio de Carvalho, 3º escriptuario.

Laboratório Nacional de Análises

Durante o mez de agosto de 1910, o Laboratório executou 1.055 análises, sendo 1.013 sob o ponto de vista bromatológico e 42 para classificação fiscal e aduaneira.

Foram julgados innocuos 1.010 productos e condemnados 3. Productos julgados innocuos :

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro, com boletins.

AGUA MINERAL — 21 amostras

Procedentes de Marselha — 12 amostras : 10 de «Rubinat-Llorach», marcas CG (2 amostras), JMP&C, M&C, OJ, RH, Julio de Almeida (2 amostras), G&C, S&G e 2 amostras de «Vichy-Dubois» marcas CMC e JCE.

Procedentes do Havre — 6 amostras : 5 de «Vichy-Célestins», marcas RH, SGC, C&R, MC, Werneck-Pharmacia e 1 de «Apollinaris» marca AI.

Procedentes de Antuerpia — 2 amostras de «Apollinaris» marcas TB&C e CVL—96.

Procedente de França — 1 amostra de «Villacabras» marca AJF.

Essas amostras foram retiradas de partidas diversas, representando 1.175 caixas.

AGUARDENTE

Procedente do Porto — 1 amostra com 52,6 % de alcool, em volumes, marca JF&C; 5 barris de 5°.

AZEITONAS — 40 amostras

Procedentes do Porto — 26 amostras : 13 de «Brandão, Gomes & Comp.», marcas TC&C, OLS&C, GZ&C, GI&C, GA&C, FC&C, CMC, C—Rio, ASC, C&C, PM&C, FM&C, Indo; 1 de «Manoel Vicente Junior», marca BA&C; 2 de «Ferreira, Brandão & Comp.», marcas AIC—Rio e GI&C; 2 «luvençivel», marcas P&C e PC&C; 2 de «José Antonio Ribeiro & Filho», marcas R&F e AGC; 2 de «Guedes Irmãos», marcas Carioca, Rio e Letreiro Carioca; 2 de «A. G. da Silva Barrosa», marca B—S (2 amostras); e 2 de «Lopes, Coelho Dias & Comp.», marcas BA&C e FI&C—Rio de Janeiro.

Procedentes da Syria — 2 amostras marcas JJ e JC.

Procedentes de Genova — 3 amostras de «Pio Moro fu T^o», marcas GI&C, G&F e GI&C.

Procedentes de Lisboa — 3 amostras de «Lino & Comp.», marca CT&C, de «Brandão Gomes & Comp.», marca CMC e de «Belarmino da Cruz», marca SC.

Procedentes de Cadiz — 2 amostras de «Ricardo Barea», marcas TB&C e F&A; 2 de «Juan Antonio de Leo», marcas CMC e HMC e 1 sem designação de fabricante, marca FA.

Procedentes de Portugal — 1 amostra de «Brandão, Gomes & Comp.», marca Abraga.

Estas amostras representam partidas no total de 3.783 caixas.

AZEITE — 51 AMOSTRAS

Procedente de Cadiz — 1 amostra de «Miguel G. Sougoria», marca FA.

Procedentes de Genova — 7 amostras de «Pio Moro fu T^o», marcas GI&C, GA&F (2 amostras), NZC (2 amostras), PC e 1 sem designação de fabricante, marca AP.

Procedentes de Lisboa — 23 amostras de «Galache», marca EPPP; de «A. Christovão», marca GA; de «Angelino Simões & Comp.», marca AS&C; de «Anthero & Filho», marca JCC; de «Alice Soeiro» marca JJS; de «Prista & Irmão»; marca P&C; de «F. M. Carneiro», marca GA&C; de «J. R. Arnaut», marca BA&C; de «J. A. R.», marca JAR; de «Leandro Gonzalez», marca F (2 amostras); de «M. Saldanha & Comp.», marca MSC; de «Mendes Santos & Comp.», marca MSC; de «Salomon de M. Sequerra», marca Castello — SMS (3 amostras); de «Seixas & Comp.» (4 amostras); marcas CT&C, GZ&C, GA&C e TC&C; de «Souza Ferreira & Comp.» marca Z e sem designação de fabricante (2 amostras), marcas AA e PC&C.

Procedentes de Marselha — 9 amostras: de «James Plagniol» (8 amostras), marcas C, CRC, FJA, GAC, HMC, Indo, JCE, e MB&C, e de «Michel & Loques», marca EK.

Estas amostras representam diversas partidas, no total de 3.617 caixas.

Procedentes do Porto — 10 amostras: de «Alves Mendes», marca CS&C, de «Anthero & Filho», marca JR&C, de «A. Pinto dos Santos Junior & Comp.», marca CB&S—Rio; de «Salomon de M. Sequerra», marca Castello—SMS, de «Brandão, Gomes & Comp.» (3 amostras), marcas Abraga, FM&C, e GA&C, e sem designação de fabricante (3 amostras), marcas AS&C, AM e MS&C.

Procedentes de Portugal — (Sem designação de local) — 1 amostra de «A. Christovão» marca CR.

ASSUCAR — 3 AMOSTRAS

Procedente de Hamburgo — 1 amostra (tablets), marca Orgel.

Procedente do Havre — 1 amostra (tablets), marca SC.

Procedente de Londres — 1 amostra (tablets) de C. & E. Morton, marca A&C.

Total : 53 caixas e 15 barricas.

BANHA — 3 AMOSTRAS

Procedentes de Nova York — 3 amostras sem designação de fabricantes, marcas AAA — Rio, G (em losango) e GCC.

Total : 400 barris.

BEBIDA AMARGA — 6 AMOSTRAS

Procedente de Bordéus — 1 amostra de Archambeau Frères, marca CMC.

Procedentes de Genova — 3 amostras «G. B. Gambarotta & Comp.», marca GBGC, de «E. Martinazzi & Comp.», marca VZ&G, e de «G. Campari», marca PVC.

Procedente do Havre — 1 amostra de Dubonnet, marca CMC.

Procedente de Londres — 1 amostra de «Fieff, Son & Co», marca FyA.

Total : 340 caixas.

BEBIDA GAZOSA — 3 AMOSTRAS

Procedente de Southampton — 1 amostra Ginger ale Ross's Royal — Beljust, marca CMC.

Procedentes de Londres — 2 amostras : 1 Quinine Tonic Water, marca CVL, e outra Jewsbury & Brown's» marca CVL.

Total : 40 caixas e 30 barricas.

BISCOITOS — 8 AMOSTRAS

Procedente de Bordéus — 1 amostra Olivet — Paris — Petit-Beurre, marca LC.

Procedente de Hamburgo — 1 amostra Crème Hohlippen — Charles Cabos, marca HMC.

Procedente de Londres — 1 amostra «WR. Jacob & Co.» — Veda Oatmeal Biscuits, marca JCVN.

Procedente de Liverpool — 1 amostra «Jacob & Co.» — Biscuits, marca TB&C.

Procedente de Nova York — 1 amostra, marca EK.

Procedentes de Southampton — 3 amostras : 2 «Huntley & Palmers», marcas ASC—Rio de Janeiro e HMC e outra Marie — Jacob & Co», marca EK.

Total : 53 caixas.

COALHO — 4 AMOSTRAS

Procedentes de Hamburgo — 4 amostras, marcas CH.

Total : 255 caixas

CHÁ — 16 AMOSTRAS

Procedente da China — 1 amostra Lipton, marca Japão.

Procedentes da India — 2 amostras Lipton, marcas Ceres e Japão.

Procedentes de Londres — 2 amostras: uma Lipton, marca 16.741, e outra, marca JCVN.

Procedentes de Liverpool — 2 amostras: uma Lipton, marca ABC, e outra, marca GEM.

Procedentes de Southampton — 9 amostras: 3 Lipton, marca 16.779—F., GA&C, Indo; 1 Dunbar Teus, marca JHKS; 1 Wood Milne, marca ST, e 4 marcas J. R. Canões & Comp., JL&FS, JMRM—S e G&F.

Total : 181 caixas e 43 engradados.

CONSERVAS DE CARNE — 54 AMOSTRAS

Procedentes de Bordéus — 3 amostras de «Paté de foie gras» — Philippe & Canaud», marca AI, HMC e RJ.

Procedente de Buenos Ayres — 1 amostra, marca C&I (tripas).

Procedente de Genova — 1 amostra (mortadella) «Fratelli Lazarini», marca C.

Procedente de Hamburgo — 1 amostra (salsichas), marca HMC.

Procedentes de Lisboa — 3 amostras: 2 (chouriços) de «Francisco Freire Faria Junior», marca CJ, e «João José Lucas» marca ABCR, e 1 (linguiça), marca ER.

Procedente de Liverpool — 1 amostra (presunto) «Hunter's Handy», marca S.

Procedentes de Londres — 3 amostras: 2 (presuntos) «C. & E. Morton's», marcas A&C e CR&C, e 1 (salsichas) «C. & E. Morton's», marca A&C.

Procedente de Manchester — 1 amostra (presunto) «Hunter's Handy», marca AGF.

Procedente de Napoles—1 amostra (paio), marca AB.

Procedente de Nova York—1 amostra (presunto), marca H&C.

Procedentes do Porto—8 amostras: 7 (paio) de «Brandão Gomes & Comp.», marcas C—Rio, FM&C, MPS&C, OLS&C; 2, marcas FS e LC—Rio; 1 de «Americo Borges Moreira & Rocha», marca TB&C e 1 presunto, marca B&F.

Procedentes de Southampton—30 amostras: 1 (salsicha) «C. & E. Morton's», marca HMC; 29 presuntos: 3 de «Joseph Travers Sons», marcas JTBS (2) e JTAS; 3 de «Copland & Co», marca CXG (3) e 23 de C. & E. Morton's, marcas ASC—Rio de Janeiro, ASC, AI, C—Rio de Janeiro, CVC (3), C&R, CR, C, CIF, F&A (2), GIC, HMC (3), Lloyd Brasileiro, NZC, Rodrigues, RJ, SS—Rio de Janeiro, T&B (2).

Total: 630 caixas e 14 barris.

CONSERVAS DE PEIXE—27 AMOSTRAS

Procedente de Amsterdam—1 amostra de sardinha «Helice», marca C—Rio.

Procedentes de Bordéus—4 amostras de sardinhas «Philippe & Canaud», marca AI, ASC, HMC e RJ.

Procedentes de Genova—3 amostras: 1 de peixe «A. Bevilacqua & Co», marca NZC; 1 de sardinha «Sainte Anne», marca C e outra de peixe em conserva de «Pio Moro fu T^{mo}», marca GI&C.

Procedente de Hamburgo—1 amostra de peixe em salmoura, marca AW.

Procedentes de Londres—2 amostras «Skipper Sardines», marcas A&C e CNh.

Procedentes de Lisboa—4 amostras de sardinhas: 1 de «Montier», marca C—Rio de Janeiro; 2 de «F. Martin & Comp.», marca Indo e MS&C, e 1 «Magdaléne», marca VP&C.

Procedentes de Nova York—2 amostras de camarões de «G. W. Dunbar's Sons», marcas Indo e TBC.

Procedente de Napoles—1 amostra de sardinha marca VM.

Procedentes do Porto—5 amostras de sardinhas: 1 de «Gomes, Menéres & Comp.», marca AIC—Rio; 1 marca ASC; 1 de «Mattosinhos», marca BAC; 1 de «Brandão, Gomes & Comp.», marca CMC; 1 «Helice», marca FIC, e 1 marca SA&C.

Procedentes de Southampton—3 amostras de «Fresh salmon—C. & E. Morton», marcas CRC, HMC e F&B.

Total: 1.175 caixas, 30 amarrados e 165 barris.

CONSERVAS DE LEGUMES—19 AMOSTRAS

Procedentes de Bordéus—15 amostras: 9 de «Philippe & Canaud», marcas AI, ASC, ASC, CRJC, FyA, HMC, Indo, RJ (2 amostras); 4 de «B. Laforest», marcas ASC, G. EK, HMC; 1 de «Bayles & Fils», marca CMC, e 1 de «Daulicolle & Gaudin», marca hC.

Procedente de Bremen—1 amostra de «G. C. Hahn & Comp.», marca Rodrigues.

Procedentes de Genova—2 amostras: 1 de «Carlo Erba», marca VZC, e outra de «Luigi Torrigianni», marca NZC.

Procedentes de Hamburgo—10 amostras: 7 de «G. C. Hahn & Comp.», marcas CMC, FyA, HA&C, HM&C, Indo, MJC e T; e 3 sem designação de fabricante, marcas SW, ACS e F.

Procedente do Havre—1 amostra de «Veuve Garres J. & Fils», marca, C.

Procedente de Lisboa—2 amostras: 1 de «Moise & Zuhnire», marca LC, e 1 sem designação de fabricante, marca F.

Procedentes de Londres—2 amostras: 1 de «C. & E. Morton», marca A&C e outra de «Batty & Comp.», marca C.

Procedente de Nova York—1 amostra de «Curtice Brother's C.», marca HMC.

Procedente de Napoles—1 amostra sem designação de fabricante, marca VM.

Procedente de Portugal—1 amostra de «Brandão, Gomes & Comp.», marca Abraga.

Procedentes do Porto—9 amostras: 7 de «Brandão, Gomes & Comp.», marca Carioca, Rio, C, Rio, CMC, FC&C, GI&C, Indo, T&C e 2 de «Lopes, Coelho Dias & Comp.», marcas BA&C e FI&C.

Procedentes de Southampton—3 amostras: 1 de «Batty & Comp.», marca Indo; 1 de «C. & E. Morton», marca Lloyd Brasileiro e outra de «Crosse & Blackwell», marca Viuva Henry.

Total: 934 caixas e 17 barris.

CHOCOLATES—4 AMOSTRAS

Procedente de Bordeaux—1 amostra de «chs Müller & Comp.», marca L&C.

Procedentes de Genova—2 amostras: 1 de «Tobler & Comp.», marca L&C e outra sem designação do fabricante, marca Jh.

Procedente de Trieste—1 amostra sem designação de fabricante, marca Carioca.

Total: 12 caixas

COGNAC — 17 AMOSTRAS

Procedentes de Bordéus—5 amostras: 2 de «J. A. Honnessy & Comp.», marcas CRC e FyA; 1 de «H. Bertran & Comp.», marca LC; 1 de «Jonzac», marca CMC, e 1 sem designação de fabricante, marca CGS.

Procedentes de Lisboa—9 amostras de «José Maria Macieira», marcas ASC, CCC, CD & C, CR & C, GIC, GA & C, MS, OLS & C e PC & C.

Procedentes do Porto—3 amostras: 2 de «José Maria Macieira», marcas BA & C e CR & C e 1 de «J. M. da Fonseca, Succesores», marca FC.

Total: 1.155 caixas

CERVEJA

Procedentes de Liverpool—2 amostras de «E. & J. Burke», marcas FyA e TB & C.

Total: 60 caixas

DOCE — 19 AMOSTRAS

Procedentes de Bordéus—2 amostras: 1 «Oreillons Obricots à l'eau», marca AC, e outra de «Ch. Teyssouneau J^{re}», marca HMC.

Procedentes do Havre—2 amostras da «Confiterie de Saint James», marcas HMC e TB&C.

Procedentes de Londres—5 amostras: 1 de «C. & E. Morton's», marca A&C, e 4 de «Crosse & Blackwell», marcas CRC, FyA, GAC, e RJ.

Procedentes de Nova York—2 amostras: 1 de «Francis H. Seggett & Co», marca EK, e outra de «Seeman Bros», marca HMC.

Procedentes de Paris—2 amostras de «Jacquin Frères», marcas AC e VC.

Procedentes de Southampton—4 amostras: 3 de «Crosse & Blackwell», marcas CMC, MC, Viuva Henry e 1 de «C. & E. Morton's», marca Lloyd Brasileiro.

Procedentes de Trieste—2 amostras: 1 de «G. & W. Heller», marca CVH e outra sem dizeres, marca C & C.

Total: 239 caixas e 10 amarrados.

FRUCTAS SECCAS — 14 AMOSTRAS

Procedentes de Bordéus—8 amostras: 7 sem dizeres, marcas AI, ACC, CRC, FyA, HMC, SB, SF, e 1 de «Bayle Fils Frères», marca RJ.

Procedente de Londres—1 amostra de «C. & E. Morton», marca A & C.

Procedentes de Malaga—2 amostras sem dizeres, marca Lloyd Brasileiro.

Procedente de Nova York—1 amostra sem dizeres, marca HMC.
Procedentes de Hamburgo—2 amostras sem dizeres, marca CVH e F.

Total: 301 caixas.

FARINHA — 34 AMOSTRAS

Procedente de Anturpia—1 amostra de «Farine Nestlé», marca Nestlé.

Procedentes de Bordéus—2 amostras de «Louit Frères & Comp.», marcas EG e Indo.

Procedente de Bremen—1 amostra de «Farine Lactée Nestlé», marca MRM.

Procedente de Fiume—1 amostra de farinha de trigo, marca F.

Procedente de Genova—1 amostra de «Paganini, Villani & Comp.», marca PNC.

Procedentes de Glasgow—2 amostras de maizena de «Browns & Co», marcas F&C e Indo.

Procedentes do Havre — 3 amostras: 1 de fécula de batata de «Louis Frères & Comp.», marca Cravo; 1 de «Delangrenier», marca Granado, e de «Phosphatine Falières», marca HMC.

Procedentes de Hamburgo — 3 amostras: 2 de «C. H. Know», marca EK e F, e 1 de semolina, marca F.

Procedente de Liverpool — 1 amostra de maizena de «Browns & C.», marca Cores.

Procedentes de Londres — 2 amostras de farinha de aveia de «C. & E. Morton», marcas A & C e J C V M.

Procedentes de Nova York — 11 amostras: 10 de farinha de trigo, marcas AGF, EEE, GB (2), JPF, LS&C, LB, MM&C, SCDA (2), e 1 de farinha de aveia da «The Quacker Oats Company», marca EK.

Procedente de Paris — 1 amostra de «Phosphatine Falières», marca M.

Procedentes de Southampton — 5 amostras: 1 de maizena de «C. & E. Morton»; marca ASC—Rio de Janeiro; 1 de farinha maltada «Mellin's Food», marca HMC; 1 de maizena «Menina—Corn Flour», marca J—JHK—S e 2 de farinha de aveia de «C. & E. Morton», marca CRC e LF.

Total: 516 caixas, 3.428 barricas, 1.500 saccos e 75 amarrados

GENEIRA — 8 AMOSTRAS

Procedentes de Amsterdam — 6 amostras de «Wynand Fockings», marcas CMC, HS&C e WF (4 amostras).

Procedentes de Londres — 2 amostras de «Booth & Comp.», marcas CRC&FyA.

Total: 1.000 caixas.

LEITE — 14 AMOSTRAS

Procedentes de Antuérpia — 10 amostras da «Anglo Swiss Condensed Milk Company», marcas SC (2), C&R (2), Ceylon, F&G, HM&C, Indo e Moça (2).

Procedentes de Bremen — 2 amostras da «Anglo Swiss Condensed Milk Company», marca MRM.

Procedentes de Liverpool — 2 amostras da «Anglo Swiss Condensed Milk Company», marca LB.

Total: 2.830 caixas e 12 amarrados.

LICOR — 6 AMOSTRAS

Procedentes de Bordéus — 5 amostras: 1 de «A. Kermann», marca CMC, 2 de «Gët Frères», marcas CMC, HMC, 1 de «P. Garnier», marca HM&C e 1 de «Marie Brizard & Roger», marca HMC.

Procedente de Barcelona — 1 amostra de «Vicente Bosch», marca TB&C.

Total: 195 caixas.

MANTEIGA — 24 AMOSTRAS

Procedentes de Hamburgo — 4 amostras «Danish Butter, Copenhagen», marcas CVH, HMC, TB&C e T.

Procedentes do Havre — 20 amostras: 10 de «F. Démagny», marcas ASC, AIC—Rio, ASC, C&R, C, FIC (2), HMC, MPC, P, 8 de «J. Lepelletier», marcas AIC—Rio, C (2), FIC (2), HMC, P (2), e 2 de «Brétel Frères», marcas FIC e OLSO.

Total 1.620 caixas.

MASSA ALIMENTICIA

Procedente de Hamburgo — 1 amostra de «Knorr's Spagletti», marca F, 7 caixas.

MASSA DE TOMATE

Procedentes de Genova — 7 amostras: 3 de «Pio Moro fu T^o», marcas GIC, LC e PC, 2 sem dizeres, marcas GAF e VZC e 2 de «Carlo Erba», marca I&C.

Total: 65 caixas e 20 barris.

MOLHO

Procedente de Londres — 1 amostra da «Maconochie Brother's Ltd.», marca CRC.

Procedentes de Southampton — 4 amostras: 1 de «Batty and Company», marca C; 1 de «Mattheres & Comp.», marca CMC e 2 da «Maconochie Brothers Limited», marcas HMC e F. B.

Total 130 caixas.

SAL COMMUM

Procedentes de Liverpool — 2 amostras de «Cerebos Salt», marcas CB—Cerebos e TB & C.

Total: 338 caixas.

SUCCO VEGETAL

Procedentes de Nova York — 1 amostra de «Boerick & Tafel», marca Manoel J. da Costa.

Total 40 caixas.

TOUCINHO — 2 AMOSTRAS

Procedente de Londres — 1 amostra, marca A & C, 2 caixas.

Procedente de Nova York — 1 amostra, marca G G G., 30 caixas.

Total 32 caixas.

VERMOUTH — 11 AMOSTRAS

Procedente de Lisboa — 1 amostra, marca «J. Vasconcellos — Lisboa», 100 caixas.

Procedentes de Marselha — 4 amostras marca «Noilly Prat & Cie.—A. Lyon», 600 caixas.

Procedentes de Genova — 6 amostras: marcas «E. Martinazzi & Comp.—Torino—Vermouth Bianco» (2), 400 caixas; «Francisco Cinzano & Comp.—Torino», 1000 caixas; «Fratelli Branca—Milano» 100 caixas; «Gancia—Vino Vermouth» (2), 301 caixas

Total: 2.501 caixas.

VINAGRE — 3 AMOSTRAS

Procedente de Lisboa — 1 amostra marca AS & C. — 50/5.

Procedente de Antuérpia — 1 amostra marca CVH — 2/5.

Procedente de Londres — 1 amostra marca «C. & E. Morton — London», 8 caixas.

Total: 52 quintos e 8 caixas.

VINHO ESPUMANTE — 12 AMOSTRAS

Procedentes do Porto — 3 amostras marcas «Assis Brasil — Alto Douro—Real Companhia Vinícola do Norte de Portugal», 75 caixas; «Titular Grande Vinho Espumante — Alto Douro», 10 caixas; «Popular—Vinho espumoso», 11 caixas.

Procedentes de Vigo — 1 amostra marca «Sidra Champagne — Vereterra y Couzas—Gijón», 50 caixas.

Procedentes de Bordéus — 3 amostras marcas «Moët & Chandon — Grand Cremant Champagne — Epernay», 10 caixas; «Pommery & Greno—Reims», 40 caixas; «Veuve Pommery—Sec—Reims», 50 cestos.

Procedentes do Havre — 4 amostras marcas «G. H. Mumm & Co.» — Reims—Cordon Rouge, 25 caixas; «Gravette Père & Fils—Reims», 50 caixas; «Veuve Cliquot Ponsardin—Reims» (2), 80 caixas.

Procedente da Italia (sem designação de local) 1 amostra marca «Asti — Grand Moscato — Fratelli Gancia & C. — Canelli», 9 caixas.

Total: 360 caixas e 50 cestos.

VINHO COMMUM — 481 AMOSTRAS

Procedentes de Lisboa — 57 amostras de vinho até 14 % de alcool, em volume, sendo 42 em barris, marcas: AO (2) 100/5; AVS, 10/5; AS, 20/10; AS&C (2) 50/10 e 20/5; B (dentro de um triangulo) 20/5; CMC (4) 80/10 e 50/5; CRC, 15/5; CTC (2) 50/10 e 100/5; Feiteira (2) 20/10 e 15/5; GA—Rio, 20/10, GA&C, 50/5; JAD, 61/10; JAS, 150/5; JAS—B—GZ&C (2) 100/10 e 75/5; JF&C (2) 40/10; e LF&C, 20/5; MC&C (2) 10/10 e 15/5; MFB, 20/10; MJC—LD, 70/5; MS&C (2) 40/10 e 30/5; MMSS, 4/5; Marujal Prasa (2) 20/10 e 50/5; OLS&C (2) 15/10 e 15/5; PC, 110/5; PM, 40/5; S (dentro de um losango) 50/5; VCC, 10/5; VDC—Ouro Preto—Rio de Janeiro—80/10; VL, 130/0; e 15 amostras em garrafa, marcas: Corrêa Ribeiro & C — Adega Luro—Brazileira Especial—Vinho verde, 60 caixas; Francisco Costa—Collares—FC (3) e Collares, marca registrada, 310; José Duarte Fernandes—Collares, 25 caixas; Viuva José Gomes da Silva & Filhos—Collares (tinto) — 6—e Collares Branco (2); 2.230 caixas; Conde da Guarda—Portugal—Vinho Bucellas, 100 caixas; 3 amostras de vinho de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, em garrafa, marcas: A. Sacavém—Vinho de Carcavellos, 40 caixas; Coelho da Silva — Capello, 15 caixas; M. da Fonseca, sucessores — Moscatel de Setubal, 75 arqueados.

Total: 1.154 quintos, 753 decimos, 3.320 caixas e 75 arqueados.

Procedentes de Leixões — 5 amostras de vinho até 14 % de alcool, em volume, sendo 5 em barris, marcas: CM&C, 60/5; João Vidal, 50/5; JRS, 40/5; MJ&C, (2) 100 decimos e 200/5; e uma em gar

rafa, marca J. de Carvalho Macedo Junior — *Pomar*, 303 caixas; 4 amostras de vinho de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, em garrafa, marcas: A. Pinto dos Santos Junior — *Moscato Superior*, 100 caixas; Constantino de Almeida — *Reserva*, 200 caixas; João de Carvalho Macedo — *Macedo W* (2) 3.000 caixas.

Total: 350 quintos, 100 decimos e 3.500 caixas.

Procedentes do Porto — 224 amostras de vinho até 14 % de alcool, em volume, sendo 207 em cascos, marcas: AA—Rio, 5/5; AAS (3) 350/5 e 200/10; AB&C, 100/5; AFCJ, 40/5; AF—Reis (dentro de um triangulo isocetes) 4 amostras, 150/10 e 25/5; AF&S (1) 75/5; AGS, 25/5; A&I (3) 60/10 e 115/5; AJR, 42/10; APO (2) 100/10 e 310/5; AR, 8/5; AS&C (8) 150/10 e 1.425/5; ANC, 4/5; Affonso, 200/5; Almeida Chaves & Comp. (2) 200/5; Angelino Simões & Comp., 60/5; Azevedo Torres & Comp., (5) 20/10 e 390/5; B&C, (2) 3/10 e 85/5; B&C, (2) 50/10 e 25/5; B&F, 40/5; BM, 10/5; BS, (dentro de uma ellipse) 250/5; BS&C, 21/5; Baptista Junior, (2) 20/10 e 20/5; Barbosa Albuquerque & Comp., (2) 30/10 e 85/5; CB&C, 100/5; CC, 12/5; C&C, 5/5; BMC, (4) 60/10 e 80/5; CMC, (2) 20/10 e 10/5; CR&C, (3) 260/5; CSC, 200/5; CT&C, (2) 925/5; CV, 16/5; C. Monteiro & Comp., (3) 160/5; Camillo Mourão & Comp., (4) 1.300/5; Cardoso & Comp., (2) 80/5; Costa Pereira & Comp., (2) 46/5; DAC, 200/5; DS, 35/5; Duas Bandeiras Brazil-Portugal, 25/5; FFM, 14/5; FOR, 13/5; FS&A, 50/5; FV, 20/5; Fernandez y Alvarez, 55/5; Figueiredo, 150/5; Figueiredo Antunes & Comp., (3) 600/5; Fernandes Mourão & Comp., (2) 650/5; G, 200/5; GA&C (dentro de um losango), 150/5; GA&C, (5) 673/5 e 110/10; G&C, (3) 75/5; G. S. Machado, 100/5; GZ&C, (6) 150/10 e 500/5; G. e Pereira, 20/5; Gonçalves Zenha & Comp., 150/5; Guimarães Irmão & Comp., (3) 150/5; os mesmos, tipo A, 50/5; os mesmos a João Mourão & Comp., 5/5; Horacio — Rio, 50/5; JACV—Campos, 20/5; JB&C, 26/5; J&C, 50/5; JCC (2) 105/5; JF&C (5) 481/5; JGB, 81/5; JGS, 6/5; JJS (3) 200/5; JIM, 35/5; JOM, 10/5; JVG, 30/5; LC, 20/10; LGS—Rio, 32/5; La Campana—CFC (2) 100/10 e 50/5; MAB, 27/5; MAC, 5/5; MCF, 10/5; MP&C, 310/5; NRP&S, (2) 438/5; M&C (2) 100/10 e 100/5; M. S. Carneiro, 24/5; MTA, 30/5; Manoel Pinto da Silva & Comp., 123/5; Marinho Pinto & Comp., 100/5; Mattos—Ouro Preto—Rio de Janeiro (2) 40/10 e 10/5; Marques Silva & Comp., 20/5; Marques Velloso & Comp., (2) 650/5; Mourão & Comp., (3) 1.125/5; N&I, 50/5; N&S, (2) 136/5; Nobrega & Santos (3) 550/5; C&I, 50/5; OLS&C, 100/5; P&C, (2) 22/10 e 10/5; Peixoto Serra, (4) 50/10 e 103/5; Pereira Carvalho & Comp., (4) 50/10 e 226/5; RG, (2) 200/5; RG&C, 200/5; RJ—Rio, 50/5; RR, 21/5; Reis & Sa—Santo Thyrsio, 100/5; Rodrigues Castro & Comp., 12 pipas; S&C, (2) 97/5; S&C—B, 6/5; Silva Neves, (2) 300/5; Silva & Boavista, 50/5; TB&C, (3) 40/10 e 50/5; TC&C, (5) 50/10 e 450/5; Teixeira Borges & Comp., (2) 50/10 e 200/5; Thomé & Comp., (5) 100/10 e 802/5; Vieira & Comp., 25/5; 17 em garrafas, marcas: A. Pinto dos Santos Junior—Porto—Diamantino, 70 caixas; Antonio Ferreira Menéres—Joia do Minho, 200 caixas; Bento José Pereira da Cunha—Vinho da Comadre, 25 caixas; Clarette Normal, 70 caixas; Constantino de Almeida—Clarette Douro, 10 caixas; Nectar Lusitano—Vinho Branco, 50 caixas; Original Vinho de Bucellas, 55 caixas; Real Companhia Vinicola do Norte de Portugal—Douro Clarette, 500 caixas; Valente Costa & Comp.—Porto—Vinho Verde Flor de Liz (5) 470 caixas; Vinho Verde Especial, 150 caixas; Vinho Verde do Lavrador, 50 caixas; Viuva José Gomes da Silva & Filhos—Collares & Collares—JGS—400 caixas; 111 amostras de vinho de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, sendo seis em cascos (barris) marcas: AR, 5/5; Antelias 5/5; GA&C, 25/10; Orgel (dentro de um angulo agudo) 2/2 pipas; JVC (2) 125/5; e 104 em garrafas, marcas: A/A. Calém & Filhos: Moscatel, Reserva (3) 1.600 caixas; A&C Henrique, 10 caixas; A. G. da Silva Barrosa—Destimido, 200 caixas; A. J. Ferreira & Filhos—Particular, 200 caixas; A. Nicolão de Almeida & Comp.—Carnaval, Delicioso, Templario, Moscatel, Restaurador, 950 caixas; A. Rabello Valente Allem-Villar d'Além (2) 750 caixas; Adriano Ramos Pinto: Aperitivo Pinto (2) Adriano-Porto (5) Quinado, Toni-Nutritivo (3), 2.760 caixas; Almirante Castilho, 200 caixas; Alvaro do Souza—Porto—Moscatel de Setubal, 50 caixas; Audaz (vinho do Porto) 150 caixas; Anthero & Filho—Campeonato; Anthero—Campeoneza (3) Galante, Malvasia, Moscatel (3) Moscatel Secco, 1.250 caixas; Antonio da Rocha Leão—Superior (3) Porto, 1.570 caixas; Antonio Ferreira Menéres: Inspiração, Moscatel Secco, Reserva, 897 caixas; Antonio Augusto Ribeiro—Alexandre, 100 caixas; Armindo T. C. Silva—Soberano (2) 250 caixas; Augusto C. de Almeida—Moscatel Secco, 100 caixas; Borges & Irmão—Trovador, Velho do Porto da Frasequeira, Fino Especial, Waldir, 500 caixas; Companhia Agricola e Commercial dos Vinhos do Porto: Cosmopolita, D. Antonia, D. Diniz, Feiticeiro, Moscatel Mercê, Moscatel Secco Vasco (2) 960 caixas; Constantino de Almeida: Alegria, Magnanimo, D. Manoel II, Amor, Lusitano (2) Reserva (3), 656 caixas; Couto & Pimenta—Recordação, Moscatel Secco, 200 caixas; Cardoso Moreira & Comp.—Gaucho do Douro, 50 caixas; Del. Mathis, Fenerheend—Mathias, 110 caixas; David Ribeiro dos Santos: Boa Estrella (2), Moscatel Velho do Douro (2), 800 caixas; Ferreirinha-Crystallino, 20 caixas; Gottas Celestes, 100 caixas;

Gury, 250 caixas; J. H. Andresen-Reserva, 500 caixas; Janett, 125 caixas; J. F. Troviscal—Troviscal (2) 300 caixas; J. M. da Fonseca—Moscatel de Setubal, 150 caixas; João Alves Barrios—Vinho Fino do Douro, 12 caixas; João Ribeiro de Mesquita—Infantil, 200 caixas; Laura—Moscatel Velho do Douro, 125 caixas; Lima & Filho: Luiz Philippe, 200 caixas, Leão XIII, 100 caixas; Moscatel Barão, 50 caixas; Monteiro de Lima—Douro Rico Porto, 200 caixas; Nova Companhia Vinicola dos Vinhos Finos do Douro—João Franco, 50 caixas; O. F. C. Silva—Soberano, 101 caixas; Osorio Pereira & Pacheco—Veneravel, 200 caixas; Pinto dos Santos Junior—Moscatel Superior, 50 caixas; Principe Real—Andresen, 100 caixas; Rodrigues Pinho—Helena, 20 caixas; Soares & Honorio—Moscatel secco, 100 caixas; Valente Costa & Comp.: D. João, D. Lino, Esperança, Moscatel, 650 caixas; Vinho Velho do Porto dos Academicos, 52 caixas; Vinho dos Estudantes, 200 caixas; Vinho do Porto Genuino, 70 caixas; Vinho Velho do Porto 1838, 25 caixas.

Total 1.793 decimos, 19.582 quintos, 12 pipas, 2/2 pipas e 20.473 caixas.

Procedente de Cadiz — 1 amostra de vinho engarrafado de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, marca «Manuel Sanchez—Remate—Jerez», 10 caixas.

Procedente de Marselha — 1 amostra de vinho em barril, de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, marca IB, 2/5.

Procedentes de Bordéas — 35 amostras de vinho até 14 % de alcool, em volume, sendo 21 em barris, marcas: ACS (2) 10 quartolas; AEda S, 4 quartolas; CMC, 12 quartolas; DC, 4 quartolas; E&C, 4 quartolas; EL&C, 4 quartolas; EM, 8 quartolas; E (dentro de um triangulo isocetes), 4 quartolas; FD, 2 quartolas; FGV, 4 quartolas; JED, 20/2 quartolas; JCE (2), 17 quartolas; JM&C (dentro de uma ellipse) 13 quartolas; JSL—D&C, 5 bordalezas; L&C, 10 quartolas; LI, 12 quartolas; M&G (2), 60 quartolas; VG&C—G—L—C—M, 10 quartolas; e 14 em garrafas, marcas: «L. L. P. Lebeque & Comp.—Margaux», 45 caixas; «A. Lalande & Comp.—Haut Sauternes», 222 caixas; «Armand Dejeand & Comp.—6-doe», 10 caixas; «Château D'Issan», 23 caixas; «Château d'Yquem—1905», 25 caixas; «Cotes Fronsac», 10 caixas; «Clos Rolschild», 10 caixas; «Clos Pillon—Dry—Louis Marmiesse», 100 caixas; «Graves Nartigue & Bigourdan», 60 caixas; «Haut Sauternes», 70 caixas; «Jules Rognier & Comp.—Pommard Dijon», 50 caixas; «Merman & Comp.—Chambertin, Haut Sauternes e Montrachet», 32 caixas. Uma amostra de vinho de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, marca «Vin de Dessert—Ridor—Doré—Hygiénique—Bordeaux—Très Frais—Pur ou l'eau de Seltz», 25 caixas.

Procedentes de Antuerpia — 3 amostras de vinho engarrafado até 14 % de alcool, em volume, marcas «Lopez de Heredia y Comp.—Rioja—Clarete Fino», 50 caixas; «Piesporter—Trerer Moselheirn—Gesellschaft, Trier a/d Mosel», 20 caixas; «1905—Rüdesheimer», 2 caixas.

Total 2 quintos, 208 quartolas, 21 mias quartolas, 5 bordalezas e 632 caixas.

Procedentes de Southampton — 2 amostras de vinho; uma de 13,3 % de alcool, em volume, marca «Moselblumchen—M. Muzer, Kreuznach», 60 caixas e uma de 19,7 % de alcool, em volume, marca «Pinto Leite & Comp.—Finest Old Port», 30 caixas.

Procedente de Bremen — 1 amostra de vinho engarrafado de 12 % de alcool, em volume, marca «vinho de Mesa Bucellin», 60 caixas.

Procedentes de Hamburgo — 3 amostras de vinho engarrafado até 14 % de alcool, em volume, marcas «Piesporter, 90 caixas; «Zeltinger—Alfred Hansen», 50 caixas; «1906—Zeltinger Schlönberger Mosel», 40 caixas.

Procedente de Italia (sem designação de local) — 1 amostra de vinho até 14 % de alcool, em volume, marca CI; sete bordalezas.

Procedentes de Genova — 22 amostras de vinho até 14 % de alcool, em volume, sendo 17 em caixas, marcas: CS (2) 5/2 bordalezas e 13 bordalezas; BM, 20/2 bordalezas; CBC, 25 bordalezas; GAF, 75/5; JP, 25 bordalezas; LS, 5 bordalezas; MA, 7 quartolas; NZC (4), 25 quartolas, 67/2 quartolas e 10 bordalezas; P&C, 60 bordalezas; PB, 16 quartolas; PBC, 5 bordalezas; RDA, 12 bordalezas; RG, 8 bordalezas e 5 em garrafas, marcas «A. Laborel Melini Chianti», 200 caixas; «Emilio Prosperi Fienzi Vino Extra Vecchio-Chianti», 27 caixas; «G. Bananni & Comp.—Siracusa, Moscato», 200 caixas; «Lorenzo Fenili & Comp.—Vino Chianti», 200 caixas; «Proprietà Pucci—San Martino», 50 caixas; 2 amostras de mais de 14 até 24 % de alcool, em volume, marcas: PDC, 6 bordalezas, e «Vino Genuino-Madeira—Monica», 150 caixas.

Procedente de Livorno — 1 amostra de vinho de 13,5 % de alcool, em volume, marca CC, 50/2 bordalezas.

Procedentes de Napoles—3 amostras de vinho até 14% de alcool, em volume, marcas: MG, 52 quartolas; PP, 25 quartolas e VM, 15 quartolas.

Total : 29.122 caixas, 21.165 quintos, 2.654 decimos, 12 pipas, 2/2 pipas, 348 quartolas, 87 1/2 ditas, 174 bordalezas, 84 1/2 ditas e 75 arqueados.

WHISKY — 7 AMOSTRAS

Procedente de Nova York—A amostra marca «Duffys pure malt Whisky Bechster», 25 caixas.

Procedentes de Southampton—2 amostras, marcas : «Machie & Comp.—Glasgow and London—White Horse — Celar», 50 caixas; «Stirling Bonding Comp.—Scotland—The Gaelic Whisky», 100 caixas.

Procedentes de Glasgow—4 amostras, marcas : CNL, 7 barris ; «James Buchanans & Comp.—Glasgow and London—Buchanan's special», (3), 200 caixas.

Total: 375 caixas e 7 barris.

Foram julgados innocuos os seguintes productos enviados com officios:

DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

Ordem n. 43, de 5 de agosto de 1910 — Cognac «Jules Robin & Comp.», apprehendido a J. Viggiani & Comp., e vindo com o officio n. 236 de 17 de julho de 1910, da Collectoria Federal em S. Paulo. A analyse demonstrou não ter este producto a mesma composição do de igual nome, que foi enviado a este laboratorio como autentico pela firma A. Trommel & Comp., de Santos.

ALFANDEGA DE PARANAGUA

Cognac

Officio n. 458, de 22 de julho de 1910 — «Cognac Fine Champagne Malgurant», contém 47,6 %, em volume, de alcool.

ALFANDEGA DE SANTOS

Cognac

Officio n. 398, de 23 de julho de 1910 — «Cognac — I. Dupont & Comp.», apresentado a despacho por Donato Votta. Contém 47,0 %, em volume, de alcool.

DELEGACIA FISCAL DO THEOURO NACIONAL EM S. PAULO

Bebida amarga

Officio n. 521, de 9 de julho de 1910 — «Fernet Branca dei Fratelli Branca & Comp.—Milano», apprehendido a C. Bonfant & Comp. Contém 42,0 %, em volume, de alcool, e differe pela sua composição do producto de importação, que se presume authentico.

Cognac

Officio n. 563, de 16 de julho de 1910 — Cognac apprehendido a Adolpho da Silva Rosario. Contém 45,2 %, em volume, de alcool, e apresenta os caracteres dos cognacs de origem estrangeira.

MESA DE RENDAS FEDERAES DE IGUAPE

Vinho commum

Officio n. 142, de 6 de julho de 1910 — Vinho apprehendido a Antonio José Cordeiro. Contém 9,2 %, em volume, de alcool, e apresenta os caracteres de um vinho tinto natural de produção nacional.

PARTICULAR

Leite

Leite apresentado com requerimento de Albana Peixoto, proveniente da fazenda do Dr. Candido Brazilio de Araujo, em Cantagallo.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Leite

Officio n. 11, de 4 de janeiro de 1910 — Lista de consumo n. 2 — Uma amostra de leite marca LB de «Borden's Malted Milk».

Officio n. 1.016, de 4 de junho de 1910 — Lista de consumo n. 1.

Bacalhão

Uma amostra marca TB.

Conserva de carne

Uma amostra de paio marca F. G. Villas.

Vinhos até 14 grdos de alcool

Nove amostras marcas : Collares FC, BARC, Florido, C. ABC, MCB, JP, PC e CTC.

Vinho até 24° de alcool

Cinco amostras, marcas: J. João Valente Costa & Comp., Td. T, J R S, Moscatel superior e Combate, de Fonseca Dias & Comp. Uma amostra de vinho tinto ad licionado de agua, marca CPC. Uma amostra de vinho tinto acetificado marca LC.

Vinho até 14° de alcool

12 amostras, marcas: JEC, GBC, Alegria, FA, Florido Pinheiro, CMC, RL, PC, PG, AAM (2) e JGC.

Officio n. 1.291, de 18 de julho de 1910 — Lista de consumo n. 1.

Agua mineral

Uma amostra marca «Salzseherlf-Leit-Gicht».

Conserva de peixe

Uma amostra marca «Japanese Sardines — Herose & Comp. — Kobe».

Doca

Tres amostras marcas «Magnolia Figs — J. C. Carpenter», «Sumbeau Fruit» e «Fruits Apriots».

Massa de tomate

Uma amostra marca GM—RV.

Officio n. 1.388, de 28 de julho de 1910 — Lista de consumo n. 2.

Asete

Uma amostra marca Barro & Vincenzo. A analyse revelou ser esta amostra de oleo graxo.

Conserva de legumes

Uma amostra de Mixed-Pieztes.

Massa de tomate

Uma amostra marca VC.

Vermouth

Duas amostras marcas Crystal e P. Paillan & Comp.

Foram condemnados os productos seguintes, enviados pela Alfandega do Rio de Janeiro:

Aguardente

Marca «B S» (dentro de uma ellipse), consignada a Bernardo Santos & Comp. Contém 58 % de alcool em volume; foi julgada nociva por conter notavel proporção de aldehydos, furfural, alcools superiores e ethers. Officio n. 1.458, de 9 de agosto de 1910.

Vinho (2 amostras)

Despachado por J. F. Andrada. Foi julgado nocivo por conter mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (2 gr, 34 6). Officio n. 1.349, de 24 de agosto de 1910.

Marca N.D., 100 caixas, procedentes de Malaga, no vapor francez France, consignadas a Novoa y Diaz. Foi julgado nocivo por conter mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro (4 gr, 603). Trazia rotulo impresso com os seguintes dizeres: «Manzanilla Olorosa—Marque Déposé—Ed. de Torres Raybon—Malaga». Analyse n. 71.218.

O laboratorio realizou analyses, com o fim de classificação aduaneira e fiscal dos seguintes productos:

Remettidos pela Alfandega do Rio de Janeiro, com boletins:

Carbonato de sodio impuro — Despachado por Brito & Comp., com a denominação de sae., procedente de Glasgow.

Especialidade pharmaceutica — «Vermifugo, ou morte certa para as lombrigas». E' um oleo medicinal, constituindo uma especialidade pharmaceutica, consignado a Joseph Boner e remettido como xarope, procedente de Nova York.

Materia corante vegetal — 3 amostras: Uma procedente do Havre, marca G. & C. Métra; outra procedente da Allemanha, marca Hopkins Causer & Hopkins—Butter Colouring, remettidas como materia corante; a terceira procedente do Southampton, marca TS&C., enviada como tinta.

Tinta a agua — Procedente de Genova, marca Bleu. E' uma tinta preparada a agua. A analyse revelou a existencia de oxydo de cobalto e aluminio.

Resíduos de petróleo — Procedente de Nova York, marca SHO. E' uma mistura de resíduos de petróleo (oleos pesados) e substancias graxas em parte saponificadas, predominando os resíduos de petróleo. Esta amostra foi enviada com a designação de tinta.

Extracto aquoso — Procedente de Liverpool, marca CHI. E' um extracto aquoso muito rico de tannino, empregado em tinturaria. Foi despachado como tinta.

Solução aquosa — Procedente da Inglaterra, marca LIC (dentro de um losango). Foi remettida como tinta; é uma solução aquosa de principios vegetaes mui rica de tannino.

Solução alcoólica — Procedente de Hamburgo, marca Seldt & Comp., Magdeburg. Enviada como producto chimico. E' uma solução alcoólica de principios aromaticos, contendo 80,4 % de alcool em volume. Foi julgado innocuo.

Com officios :

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Cato

Officio n. 298, de 14 de fevereiro de 1910 — Producto despachado na Alfandega de Santos pela nota 2.850. Este producto apresenta os caracteres do cato.

Essencia

Officio n. 1.159, de 28 de junho de 1910 — Producto marca PDF — 2.203, despachado por A. Peixoto de Faria. Este producto apresenta os caracteres da essencia de citronelle.

Liga metallica

Officio n. 1.153, de 28 de junho de 1910 — Producto marca IMC, despachado por Isidoro Marx & Comp. E' uma liga metallica em que predomina o estanho.

Officio n. 1.307, de 20 de julho de 1910 — Producto marca Bazar America, despachado por Baptista & Fonseca. E' uma liga metallica em que predomina o estanho.

Officio n. 1.429, de 4 de agosto de 1910 — Producto marca LC, despachado por Leonardos & Comp. E' uma liga prateada de estanho e antimonio, contendo mui diminuta quantidade de cobre.

Officio n. 1.451, de 6 de agosto de 1910 — Producto marca BM, consignado a Bellingrodt & Meyer. E' uma liga de estanho e antimonio, contendo diminuta quantidade de cobre.

Medicamento

Officio n. 1.129, de 23 de junho de 1910 — Producto despachado por J. Mendes & Comp., marca Cos Postal (2 amostras). São dous sabões medicinaes sulfurosos, levemente aromatizados.

Officio n. 1.370, de 26 de julho de 1910 — Producto denominado «Fructines Vichy». E' medicamento sob a fórma de pastilhas preparadas com phthalcina do phenol.

Productos diversos

Officio n. 254, de 9 de fevereiro de 1910 — Producto despachado por Borlido Maia & Comp., tendo em sua composição oleos pesados de petróleo, carbonatos alcalinos, alcalino-terrosos e alcali livre. E' um producto destinado a tirar a tinta das superficies pintadas.

Officio n. 676, de 11 de abril de 1910 — Producto marca C. R. — C—C—, despachado por Carpenter Rocha & Comp. E' um producto constituido por uma mistura de resíduos de petróleo e substancias graxas.

Officio n. 1.071, de 13 de junho de 1910 — Producto despachado na Alfandega de Paranaguá como vaselina. São duas amostras constituidas por uma mistura de resíduos de petróleo e substancias graxas. Tinham impressos os seguintes dizeres : « Gloria Lederfetta ».

Officio n. 1.154, de 28 de junho de 1910 — Producto despachado por Ignacio da Fonseca & Comp. E' um mordente para dourar.

Officio n. 1.388, de 28 de julho de 1910 — Producto marca E G — (lista de consumo). E' um pó grosseiro contendo notavel quantidade de azoto e phosphatos.

Officios n. 1.452, de 8 de agosto de 1910 — Producto

Tintas

despachado na Alfandega de Porto Alegre. E' um amido de trigo contendo pequena quantidade de dextrina, não servindo para alimentação.

Producto chimico

Officio n. 1.227, de 8 de julho de 1910 — Producto marca S—140—II, despachado por Almeida Bezerra & Comp. — São tres amostras: duas de productos que podem ser empregados como adubos e uma de carbonato de sodio impuro.

Resíduos de petróleo

Officio n. 1.444, de 6 de agosto de 1910 — Producto marca RBC. Esta amostra é de oleos pesados de petróleo.

Officio n. 772, de 27 de abril de 1910 — Producto marca BR—C, despachado por Mario de Azevedo & Comp. (duas amostras). E' um producto contendo carbonato de calcio impuro e colla e que adicionado de agua dá uma tinta. Tinha impressos os seguintes dizeres : « Idealina — Tinta sanitaria — Fabricada por Thomaz Pains & Sons ».

Officio n. 884, de 16 de maio de 1910 — Producto despachado na Alfandega da Parahyba. São quatro amostras de tinta, sendo duas a oleo e duas a verniz.

Officio n. 956, de 26 de maio de 1910 — Producto despachado na Alfandega de Pernambuco. E' uma tinta a verniz, tendo impressos os seguintes dizeres : « Sapolin — Tinta sanitaria ».

Officio n. 995, de 2 de junho de 1910 — Producto despachado na Alfandega de Maceió. E' uma tinta a oleo adicionada de verniz.

Officio n. 1.104 de 17 de junho de 1910 — Producto despachado na Alfandega de Pernambuco. E' uma tinta preparada a agua, contendo por cento 80,156 de agua e 19,844 de materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Officio n. 1.153, de 28 de junho de 1910. — Producto despachado por M. Hablitzel, marca AS. E' uma tinta a agua, contendo pao campeche, acetato de chrome e de ferro.

Officio n. 1.253, de 12 de julho de 1910 — Producto marca CIBH — VHC, despachado por Victor Uslender & Comp. E' uma tinta a agua, contendo por cento 79,279 de agua e 20,721 de materia corante derivada do alcatrão da hulha.

Officio n. 1.368, de 26 de julho de 1910 — Producto depachado pela Companhia de Navegação S. João da Barra e Campos. E' uma tinta a oleo adicionada de verniz.

Officio n. 1.369, de 26 de julho de 1910 — Producto tendo os seguintes dizeres em manuscrito : « United Shoe Machinery & Co. of South America ». E' uma tinta a agua, contendo por cento 75,605 de agua e 24,395 de materia corante derivada do alcatrão da hulha.

ALFANDEGA DE PORTO ALEGRE

Essencia

Officio n. 39, de 29 de junho de 1910 — Producto despachado por Carlos Zuckermann, como sumo de fructos. A analysa demonstrou não ser um sumo de fructos, nem um oleo volatil, mas uma solução hydro-alcoólica de principios aromaticos naturaes.

Producto chimico

Officio n. 42, de 30 de junho de 1910 — Producto despachado por R. Abrêns. E' um fluo-silicato de sodio impuro.

Productos diversos

Officio n. 91, de 10 de setembro de 1910 — Producto despachado pela Companhia Fabrica de Papel e Papelão como breu. E' uma mistura de sabão de resina e resina não saponificada. Não é breu.

ALFANDEGA DE SANTOS

Tinta

Officio n. 361, de 11 de julho de 1910 — E' uma tinta a agua, contendo colla, sulfato de baryo impuro, oxydo de ferro e diminuta quantidade de acido phenico.

ALFANDEGA DE PARANAGUÁ

Tinta

Officio n. 272, de 10 de maio de 1910 — E' uma tinta contendo sulfato de baryo impuro e materia corante vermelha, derivada do alcatrão da hulha.

ALFANDEGA DE PERNAMBUCO

Productos diversos

Officio n. 575, de 16 de maio de 1910 — Esta amostra apresenta os caracteres do oleo de algodão.

PARTICULAR

Tecido

Requerimento da Fabrica de Sedas de Santa Helena. Esta amostra é de seda animal, conhecida por seda selvagem.

Secretaria do Laboratorio Nacional de Analyses, 26 de outubro de 1910. — Visto. — O chefe, *Julio de Azeu Gomes*. — O director, *Dr. A. C. R. da Luz*. — *Evaristo da Veiga e Sousa*, 2º escriptorario.

QUADRO SYNOPTICO DAS ANALYSES REALIZADAS NO MEZ DE AGOSTO DE 1910

Substancias analysadas	Alfandega do Rio de Janeiro	Alfandega de Santos	Alfandega de Paranaquá	Alfandega de Porto Alegre	Alfandega de Pernambuco	Directoria da Receita Publica	Delegacia Fiscal em S. Paulo	Mesa de Rendas Federaes de Iguaque	Particular	Total
Agua mineral.....	22	—	—	—	—	—	—	—	—	22
Aguardente.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Azeitonas.....	40	—	—	—	—	—	—	—	—	40
Azeite.....	52	—	—	—	—	—	—	—	—	52
Assucar.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Banha.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Bacalhau.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Bebida amarga.....	6	—	—	—	—	—	1	—	—	7
Bebida gazosa.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Biscoitos.....	8	—	—	—	—	—	—	—	—	8
Coalho.....	4	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Chá.....	16	—	—	—	—	—	—	—	—	16
Conservas de carne.....	55	—	—	—	—	—	—	—	—	55
Conservas de peixe.....	28	—	—	—	—	—	—	—	—	28
Conservas de legumão.....	49	—	—	—	—	—	—	—	—	49
Carbonato de calcio.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Cato.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Chocolate.....	4	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Cognac.....	17	1	1	—	—	1	1	—	—	21
Cerveja.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Doce.....	22	—	—	—	—	—	—	—	—	22
Essencia.....	1	—	—	1	—	—	—	—	—	2
Extracto aquoso.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Especialidade pharmaceutica.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Fructas seccas.....	14	—	—	—	—	—	—	—	—	14
Farinha.....	34	—	—	—	—	—	—	—	—	34
Genebra.....	8	—	—	—	—	—	—	—	—	8
Leite.....	16	—	—	—	—	—	—	—	1	17
Licor.....	6	—	—	—	—	—	—	—	—	6
Liga metallica.....	4	—	—	—	—	—	—	—	—	4
Manteiga.....	24	—	—	—	—	—	—	—	—	24
Massa alimenticia.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Massa de tomate.....	9	—	—	—	—	—	—	—	—	9
Materia corante.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Molho.....	5	—	—	—	—	—	—	—	—	5
Medicamento.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Producto chimico.....	1	—	—	1	—	—	—	—	—	2
Productos diversos.....	6	—	—	1	1	—	—	—	—	8
Residuos de petroleo.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Sal commum.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Succo vegetal.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Solução aquosa.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Solução alcoolica.....	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1
Tinta.....	10	1	1	—	—	—	—	—	—	12
Tecido.....	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1
Toicinho.....	2	—	—	—	—	—	—	—	—	2
Vermouth.....	13	—	—	—	—	—	—	—	—	13
Vinagre.....	3	—	—	—	—	—	—	—	—	3
Vinho espumante.....	12	—	—	—	—	—	—	—	—	12
Vinho commum.....	512	—	—	—	—	—	—	1	—	513
Whisky.....	7	—	—	—	—	—	—	—	—	7
	1.041	2	2	3	1	1	2	1	2	1.055

A receita produzida pelas analyses retribuidas foi de 18:475\$000.

Secretaria do Laboratorio Nacional de [Analyses, 26 de outubro de 1910.—O 2º escripturario, Evaristo da Veiga e Sousa.—Visto.
—O chefe, Julio de Abreu Gomes.—O director, Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 10 do corrente foi exonerado o capitão de corveta Francisco Cesar da Costa Mendes do cargo que interinamente exercia de commandante do vapor de guerra *Commandante Freitas*.

— Por outra de 11, também do corrente, foi nomeado o capitão de corveta Henrique Boiteux para exercer interinamente o cargo de commandante do navio-escola *Benjamin Constant*.

— Por outras de 12 do corrente :

Foram exonerados:

O capitão-tenente Conrado Heck, do lugar de assistente e ajudante de ordens do chefe da Comissão Naval na Europa, conforme pediu ;

O 2º tenente Octavio Figueiredo de Medeiros, do lugar de auxiliar de ensino da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros desta Capital ;

O 2º tenente Aristides de Frias Coutinho, do lugar de auxiliar de ensino da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros desta Capital ;

O 1º tenente Francisco Xavier Carneiro da Cunha, do cargo de auxiliar do gabinete do ministro da Marinha ;

O capitão-tenente José Felix da Cunha Menezes, do cargo de commandante da torpedeira *Silvado*, que interinamente exercia ;

O capitão-tenente Arthur Fernandes Etchebarrne, do cargo de commandante da torpedeira *Bento Gonçalves*, que interinamente exercia ;

O capitão-tenente Americo de Azevedo Marques, do cargo de immediato do contratorpedeiro *Santa Catharina*, que interinamente exercia ;

O capitão de fragata graduado commissario Ernesto José de Souza Leal, do cargo de adjunto da Inspectoria de Fazenda e Fiscalização.

Foram nomeados:

O capitão-tenente Aristides Chlorindo Fialho, para exercer o cargo de encarregado de artilharia a bordo do «scout» *Rio Grande do Sul* ;

O 2º tenente Octavio Figueiredo de Medeiros para exercer o lugar de instructor da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros desta Capital ;

O 2º tenente Aristides de Frias Coutinho para exercer o lugar de instructor da Escola Modelo de Aprendizes Marinheiros desta Capital ;

O capitão-tenente Protogenes Pereira Guimarães para exercer, interinamente, o cargo de commandante da torpedeira *Silvado* ;

O capitão-tenente Americo de Azevedo Marques para exercer, interinamente, o cargo de commandante da torpedeira *Bento Gonçalves* ;

O 2º tenente Carlos Midosi Chermont para exercer, interinamente, o cargo de ajudante da Capitania do Porto do Estado do Amazonas ;

O capitão-tenente Americo Vieira de Mello para exercer interinamente o cargo de immediato do contra-torpedeiro *Piahy*.

Foi concedida :

Ao marinheiro nacional, de 1ª classe, inválido, Eugenio Guarapapes licença para residir fóra do Asylo, nesta Capital, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Foram transmittidos:

Ao Supremo Tribunal Militar:

Para consultar com seu parecer, os inclusos papéis referentes ao requerimento do capitão-tenente Manoel Ferreira de Lamare, pedindo que a sua promoção ao posto em que se acha seja contada de 15 de fevereiro de 1898 e não de 31 de dezembro do mesmo anno;

Para os devidos fins, a inclusa cópia do decreto de 5 do corrente mandando addicionar ao tempo de serviço do capitão de mar e guerra commissario reformado João Coelho de Almeida o periodo de mais um mez e 27 dias, que deixou de lhe ser contado, por occasião de sua reforma, conforme se verifica do mesmo decreto.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de novembro de 1910

Sr. ministro da Fazenda:

N. 5.060—Rogo vos digneis de providenciar sobre a transferencia do credito aberto pelo decreto n. 8.332, de 5 do corrente, na importancia de 129:071\$317, complementar á verba 12ª, «Arsenae» do orçamento em vigor, logo que seja realizado o competente registro pelo Tribunal de Contas.

Esse credito é destinado a attender á despesa com o augmento de vencimentos do pessoal do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de accordo com o art. 4º do decreto n. 2.260, de 4 do mez proximo findo.

—Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 5.061—De conformidade com o regulamento desse tribunal, passo ás vossas mãos, para o competente registro, o decreto n. 8.332, de 5 do corrente, em cópia anexa, abrindo a este ministerio o credito de 129:071\$317, complementar á verba 12ª, «Arsenae», afim de attender á despesa com o augmento de vencimentos do pessoal do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, de accordo com o art. 4º do decreto n. 2.260, de 4 do mesmo mez.

—Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 5.066—Mando elogiar o capitão-tenente Arnaldo Siqueira Pinto da Luz pelo bom desempenho que deu ao commando da Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catharina e serviços que prestou na reconstrução do edificio da mesma escola.

N. 5.067—Tendo resolvido que entre desde já em vigor a Ordenança para o serviço da Armada Brasileira, approvada pelo decreto n. 8.290, de 11 de outubro ultimo, assim vos declaro, para os devidos effeitos.

—Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 5.069—Cabe-me, em resposta a vosso aviso n. 226, de 7 do corrente, comunicar-vos que ora providencio no sentido de ser o 1º tenente Jorge Dodsworth Martins posto á disposição desse ministerio afim de prestar seus serviços á Directoria de Meteorologia e Astronomia.

—Sr. ministro da Guerra:

N. 5.072—Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para ser tomado na consideração que merecer, o incluso requerimento que vos dirige o voluntario da Patria Silvino Rufino de Vasconcellos.

—Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul:

N. 5.073—Accusando o recebimento de vosso officio n. 2.807, de 17 de outubro ultimo, tenho a honra de agradecer-vos o offercimento que me fizestes de um exemplar da mensagem que enviastes á Assembléa dos Representantes desse Estado, em 20 de setembro do corrente anno, por occasião da instalação da 2ª sessão ordinaria da 6ª legislatura.

Requerimentos desprochados

Avelino Alves de Oliveira.—Indeferido.
Godofredo Xavier Consenza.—Indeferido.
Salustiano Roberto de Lemos Lessa, 1º tenente.—Indeferido, visto ter recebido a ajuda de custo de que trata o art. 35 da lei citada.

Waldemar de Araujo Barreto.—Indeferido.

Ormino Monte do Anequim.—Indeferido, a vista das informações.

Ministerio da Guerra

Por portaria de 12 do corrente, foram concedidos dous mezes de licença ao 1º official do Departamento da Administração Antonio Francisco de Bulhões, para tratar de sua saúde onde lhe convier, com os vencimentos que lhe competirem, na forma das disposições em vigor.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

O ministro da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica, resolve approvar as instrucções que com este buxam, assignadas pelo director geral da Viação e Obras Publicas da respectiva Secretaria de Estado, para o serviço de fiscalização da rede de viação Paraná—Santa Catharina.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1910.—
Francisco Sá.

INSTRUÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO DA REDE DE VIAÇÃO PARANÁ—SANTA CATHARINA. A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

Art. 1.º A fiscalização das estradas de ferro que constituem a rede de viação Paraná—Santa Catharina ficará a cargo de uma comissão composta de um engenheiro chefe, dous engenheiros ajudantes, dous engenheiros fiscaes de 1ª classe, seis engenheiros fiscaes de 2ª classe, um escriptuario, tres auxiliares de escripta e um servente.

§ 1.º O engenheiro chefe será immediatamente subordinado á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, podendo, entretanto, corresponder-se directamente com o ministro da Viação, quando este o julgar conveniente.

§ 2.º Os demais funcionarios serão directamente subordinados ao engenheiro chefe.

Art. 2.º O serviço da fiscalização será assim distribuido:

O engenheiro chefe, além da direcção geral dos trabalhos, terá também a seu cargo a fiscalização immediata da linha do Itararé ao Uruguay e a dos ramaes de Guarapuava e do Paranápanema, auxiliado pelo seguinte pessoal: um engenheiro fiscal de 1ª classe encarregado dos serviços do trafego e do exame dos projectos e das contas do despesa da construção; dous engenheiros fiscaes de 2ª classe, sendo um para cada ramal; um escriptuario e um servente.

Ao ajudante mais antigo caberá, não só a incumbencia de substituir o engenheiro chefe em seus impedimentos, como também a de fiscalizar directamente o trafego da Estrada de Ferro Paraná e a construção do trecho de Serrinha ao Porto Amazonas.

O outro ajudante ficará incumbido da fiscalização directa da Estrada de Ferro S. Francisco, auxiliado por tres engenheiros fiscaes de 2ª classe.

O trafego da Estrada de Ferro D. The-reza Christina será fiscalizado por um engenheiro fiscal de 1ª classe.

A fiscalização das estradas de ligação com as estradas de ferro Rio Grande do Sul e com a Estrada de Ferro de S. Francisco ficará a cargo de um engenheiro fiscal de 2ª classe.

Os auxiliares de escripta serão distribuidos conforme as necessidades do serviço, a juizo do engenheiro chefe.

Art. 3º. Ao engenheiro chefe incumbe :
1º, exercer como for mais conveniente, por si e seus auxiliares, completa fiscalização sobre os serviços da rede, examinando os livros, documentos e tudo o mais que julgar necessario, e procedendo á inspecção do pessoal que convier ;

2º, dar instrucções aos engenheiros ajudantes e fiscaes para o bom desempenho de suas funcções, podendo mesmo, em caso de necessidade, alterar a distribuição de serviço, constante do art. 2º e seus parágraphos.

3º, apresentar annualmente, até o dia 1 de março, o mais tardar, um relatório circumstanciado sobre todos os serviços da rede, acompanhado dos respectivos quadros e dados estatísticos, que serão organizados de accordo com os modelos da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro;

4º, apresentar annualmente ao ministro uma exposição sobre as condições economicas da rede, desenvolvimento das zonas por ella servidas, influencia das tarifas sobre as industrias, o commercio e a agricultura, e proposta de modificações que essas tarifas reclamem, bem como de quaesquer outras providencias que reconhecer convenientes ;

5º, exercer, com relação á rede de que se trata, e de accordo com as instrucções que receber do engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, as attribuições conferidas ao mesmo director nos ns. VI a XVI do artigo 7º do regulamento approved pelo decreto n. 6.787, de 17 de dezembro de 1907.

Art. 4º. Aos engenheiros ajudantes compete:

1º, fiscalizar os trechos em trafego, em estudos e em construção, na forma das instrucções que receberem do engenheiro chefe;

2º, acompanhar no terreno, directamente ou por intermedio dos engenheiros fiscaes, os serviços de reconhecimento, exploração, locação e construção das estradas que fiscalizarem, levando ao conhecimento do engenheiro chefe as irregularidades observadas e propondo-lhes as medidas que julgarem de necessidade, comprehendendo as alterações do traçado e das obras de arte ;

3º, fornecer ao engenheiro chefe os dados precisos para a organização de seu relatório annual.

Art. 5º. Os engenheiros fiscaes, que servirem directamente sob as ordens do engenheiro chefe, terão as mesmas attribuições que as conferidas aos ajudantes.

Art. 6º. O escripturario terá a seu cargo a correspondencia, a escripta e a guarda do archivo da fiscalização, e trabalhará junto ao engenheiro chefe.

Art. 7º. Os vencimentos do pessoal da comissão são os que constam do seguinte quadro :

1 engenheiro chefe.....	13:200\$000
2 engenheiros ajudantes a 10:800\$000.....	21:600\$000
2 engenheiros fiscaes de 1ª classe a 9:000\$000.....	18:000\$000
6 engenheiros fiscaes de 2ª classe a 7:500\$000.....	45:000\$000
1 escripturario.....	3:600\$000
3 auxiliares de escripta a 2:220\$000.....	6:660\$000
1 servente.....	1:200\$000
	109:260\$000

§ 1º. Dous terços destes vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação.

§ 2º. Ao engenheiro chefe será abonada a diária de 15\$, aos engenheiros ajudantes a de 10\$, aos engenheiros fiscaes de 1ª classe a de 1\$ e aos engenheiros fiscaes de 2ª classe a de 5,000.

§ 3º. As despesas fixadas acima e mais a de 1:800\$ para expediente serão pagas por conta da contribuição a que é obrigada a companhia em virtude da clausula XIII do decreto n. 7.928, de 31 de março do corrente anno.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1910.
—Leandro Alfredo Ribeiro da Costa.

Directoria Geral do Expediente

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria desta data, do Sr. ministro, foi concedida a exoneração que pediu o engenheiro José Jorge da Silva, do lugar de chefe de secção da construção da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Expediente de 12 de novembro de 1910

(Officio n. 17) — Transmittio-vos, de ordem do Sr. ministro, seus agradecimentos á moção de reconhecimento que lhe enviastes pelos serviços prestados a vosso municipio, moção apresentada e unanimemente approvada na sessão extraordinaria que realizou essa Camara a 9 do corrente mez.

Sr. Presidente da Camara Municipal do Pará (Minas).

SEGUNDA SECÇÃO

Communicou-se ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio que a Directoria Geral dos Telegraphos já foi autorizada a considerar como officiaes os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem expedidos pelos Srs. tenente Pedro Dantas e Dr. Caramurú Paes Leme, inspectores do serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, no Estado de S. Paulo, correndo as despesas por conta do mesmo ministerio.

—Autorizou-se a Directoria dos Telegraphos a considerar, como officiaes, os telegrammas que, em objecto de serviço publico, forem expedidos pelos inspectores do serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, no Estado de S. Paulo, Srs. tenente Pedro Dantas e Dr. Caramurú Paes Leme.

Directoria Geral da Contabilidade

SEGUNDA SECÇÃO

Requerimento despachado

Dia 12 de novembro de 1910

José de Lima Silva Carvalho, aposentado por decreto de 10 do corrente no lugar de telegraphista de 3ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Apresento certidão do seu tempo de serviço publico extrahida das folhas de pagamento comprehendendo o tempo decorrido até a publicação no *Diario Official* do decreto de sua aposentadoria.

Directoria Geral de Obras e Viação

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 12 de novembro de 1910

A Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro foi autorizada a providenciar no sentido de ser dispensado de praticar na construção da ponte sobre o rio Sant'Anna, no Estado do Rio Grande do Sul, o 2º tenente Herminio Lyra da Silva.

Communicou-se ao Ministerio da Guerra essa providencia.

—A Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro declarou-se, para os devidos fins, que o 1º tenente Arthur Benjamin de Viveiros foi designado pelo Ministerio da Guerra para o serviço de estatística militar na Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

—Foram remetidas ao 1º secretario da Camara dos Deputados as informações solicitadas e referentes á Estrada de Ferro da Bahia ao S. Francisco.

Requerimentos despachados

Saboya, Albuquerque & Comp., constructores do prolongamento da Estrada de Ferro de Sobral, pedindo ampliação de prazo até 31 de dezembro do corrente anno para a conclusão dos trabalhos da 3ª secção. — Deferido, não excedendo, porém, a prorrogação total para o acabamento de toda a estrada ao prazo de um anno, prefixado.

SEGUNDA SECÇÃO

Ministerio da Viação e Obras Publicas — N. 537 — Directoria Geral da Obras e Viação — 2ª Secção — Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1910.

Attendendo ao que requereu a Rio de Janeiro City Improvement Company, Limited, com relação á intelligencia da clausula 13ª do termo de revisão dos seus contractos de 30 de dezembro de 1899, declaro-vos, para os fins convenientes, que, de accordo com o que expuzestes nos officios ns. 319 e 439, de 8 do agosto e 17 de setembro do corrente anno, deverão ser levadas á conta de £ 10.000, annualmente, de que trata aquella clausula, as despesas correspondentes aos seguintes trabalhos:

1º, os aperfeiçoamentos ou melhoramentos, propriamente ditos, no material ou nos dispositivos a empregar ;

2º, os accrescimos de secções ou galerias que não fizerem parte da revisão ;

3º, novos dispositivos de ventilação ;

4º, melhoramento no systema de travamento ;

5º, melhoramentos nas casas de machinas actuaes ;

6º, modificações no traçado da rede, quer em planta, quer em perfil, que venham satisfazer ás auto-lavagens e ao saneamento das galerias, ect. ;

7º, o prolongamento dos ramaes de esgoto existentes para ruas além dos limites dos districtos contractuaes.

E, havendo já declarado a referida companhia, por officio que vos dirigiu a 27 de setembro ultimo, acceitar a interpretação aqui estabelecida para a supracitada clausula 13ª, ficas autorizada a firmar com ella, nesse sentido, o necessario termo de accordo. — Francisco Sá. — Sr. director geral da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

Expediente de 11 de novembro de 1910

Declaram-se ao director tecnico interino da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro que os terrenos do Corrêa da Costa & Comp., á praia de S. Christovam n. 8, devem ser desapropriados pelo maximo estabelecido na lei de desapropriações calculado sobre o respectivo valor locativo. (Aviso n. 535.)

—A Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro autorizou-se providenciar para que pela Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Recife seja paga á Santa Casa de Misericórdia daquela cidade, independentemente da remessa do respectivo processo, a importancia accordada para a desapropriação dos predios da mesma Santa Casa necesarios ás obras daquelle porto.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Requerimento despachado

Dia 9 de novembro de 1910

Lydio Bastos, pedindo ser readmittido no lugar de servente da agencia do Correio da Estação Central. — Indeferido.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 12 de novembro de 1910

Solicitaram-se providencias ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro no sentido de ser designado um lente da referida escola para comparecer nesta secretaria do Estado no dia 19 do corrente mez, a 1 hora da tarde, afim de assistir á abertura do envolvero referente á invenção de um processo para obter por meio dos carbonatos alcalinos e alcalinos-terrosos os peroxidos e os oxydos ou oxydos hidratados respectivos, para que pretendem privilegio o Dr. Vittorio Bollo e Ettore Cadenaccio, e dar opportunamente parecer sobre se aquelle processo incide nas disposições do art. 1º, § 2º, da lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882.

Requerimentos despachados

C. Guimarães & Comp., pedindo a averbação da transferencia, a elles feita, da patente de invenção n. 5.925.—Deferido.

Johann Stumpf, pedindo privilegio para a invenção de «aperfeiçoamentos em machinas a vapor de corrente em uma só direcção.» Caracterize melhor a invenção, na conformidade do art. 2º do decreto n. 8.820, de 30 de dezembro de 1882.

Augusto Grillet, Frederico de Alcantara Rosa e Silva e Henrique Luiz Clerc, pedindo privilegio para a invenção de um novo aparelho frigorifico.—Idem.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 12 de novembro de 1910

O Sr. ministro recebeu do director da commissão de expansão economica do Brazil desenvoltas informações a proposito da propaganda feita na Grecia em favor da expansão dos nossos productos, pelo auxiliar daquella commissão Sr. Belli de Leonardi.

O Sr. B. de Leonardi, chegando á Athenas, notou que o matte e as brochuras que levava, destinados á propaganda na Grecia, haviam pago na alfandega, pelo respectivo despacho, cerca de 450 drachmas, (a drachma vale hoje um franco), pelo que procurou o Sr. ministro da Fazenda, a quem expoz verbalmente as vantagens que teria a Grecia em proteger a introdução de um producto como o matte, cujos effeitos tónicos seriam grande beneficio para a economia fisica das classes pobres do paiz, que se alimentam geralmente de azeitonas e do pilaf (arroz cozido), acompanhados raramente de vinho e nunca do alcool.

Depois de alguns dias de provas e experiencias, foi, por decisão ministerial, resolvido que se applicasse ao matte o *minimum* da tarifa grega, isto é, 20 % *ad valorem*.

O preço do café na Grecia, a retalho, varia de 3 dr. 20 (pela qualidade mais ordinaria, preparada com os residuos em Trieste) até 6 dr. 00 a oka (pelo moka superior.)

O café do Brazil, conhecido sob a denominação generica de café de Santos, vende-se do dr. 3.80 a 4.40. Os impostos da alfandega, por qualquer qualidade, são de dr. 1.45 e as do octroi de 2 1/2 %.

A importação total do café em 1909 foi de 1.268.356 okas, sendo 86.853 declaradas provenientes do Brazil.

O Brazil occupa o terceiro lugar na introdução do assucar na Grecia.

Em 1909, foram importadas 6.163.974 okas de assucar, das quaes 104.550 do Brazil, via Trieste.

O preço varia, conforme as qualidades, de dr. 1.80 a 2.00.

Aproveitando sua estadia em Athenas, o Sr. B. de Leonardi inaugurou o *Café du Brésil*, ex-Zakarato, considerado o *Café de la Paix* dessa cidade e encarregou a *Epicerie Papayannakis* da venda do matte.

Outros estabelecimentos do Pireo tambem venderão brevemente aquelles dous productos brasileiros.

—Ao secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado do S. Paulo foi remettido, afim de ser emitido parecer, o requerimento em que a Companhia Estrada de Ferro de Araquara pede a subvenção de 15.000\$ por kilometro para uma linha ferrea entre Santa Josepha e Ibitinga.

Requerimentos despachados

Emproza de Pesca do Pará, pedindo autorização para iniciar suas operações.—Não ha que deferir, visto não se tratar de sociedade cujo funcionamento dependa de autorização deste ministerio.

Emproza de Electricidade Martins & Carvalho, da cidade de Ponta Grossa, Estado do Paraná, pedindo a concessão de uma estrada de ferro da bitola de um metro, nos termos do art. 36 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, combinado com o art. 53 do Regulamento do Povoamento de Solo.—Não ha que deferir, por não competir a este ministerio fazer concessões de estradas de ferro.

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 12 de novembro de 1910

Sr. enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Hollanda—Petrópolis:

Em additamento aos avisos ns. 58 e 73, de 8 e 26 de agosto ultimo, tenho a honra de vos informar que pelo decreto n. 8.331, de 31 de outubro ultimo, foi creado, neste ministerio, o «Serviço de Veterinaria», em cujo regulamento, no capitulo II, estão condensadas as medidas e condições estabelecidas pelo Governo Federal Brasileiro no tocante á introdução, no paiz, de animaes de procedencia estrangeira.

O referido decreto n. 8.331 e o regulamento que com elle baixou se acham publicados no n. 253 do *Diário Offiçal* deste anno, edição do dia 5 do corrente. (Aviso n. 97).

Requerimentos despachados

Arthur Madureira, pedindo autorização para importar neste anno diversos animaes reproductores.—Indeferido, por ter entrado o requerimento fóra do prazo do regulamento, achando-se, outrossim, interinamente comprometida a verba propria.

Nunes & Irmãos, lavradores e criadores no municipio de Valença, Estado do Rio de Janeiro, pedindo inscrição no registro de lavradores, criadores e profissionais de industrias connexas.—Deferido.

Fernand Rutlier & Comp., lavradores e criadores no municipio de Castro, Estado do Paraná, fazendo identico pedido.—Deferido.

Virgilio Brígido (Dr.), lavrador e criador no municipio de Sapucaia, Estado do Rio de Janeiro, fazendo identico pedido.—Deferido.

Foram inscriptos no registro do lavradores, criadores e profissionais de industrias connexas, conforme requereram, os seguintes Srs.:

Oswaldo Beck, criador e agricultor, proprietario da fazenda «Ivalha», no municipio de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul;

José Ricardo Augusto Leal, criador, proprietario da fazenda «S. Francisco», no municipio de Valença, Estado do Rio de Janeiro;

José Ricardo Augusto Leal, criador, proprietario da fazenda da «Posse», no municipio de Maxambomba, Estado do Rio de Janeiro;

José Ricardo Augusto Leal, criador, proprietario da fazenda «Santa Clara», no municipio de Rio Preto, Estado de Minas Geraes.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

93ª sessão em 12 de novembro de 1910

Presidencia do Sr. ministro Pindahiba de Mattos — Procurador geral da Republica, o Sr. ministro Guimarães Natal

A's 11 horas e meia da manhã abriu-se a sessão achando-se presentes os Srs. ministros Herminio do Espirito Santo, Ribeiro do Almeida, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Cardoso de Castro, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva e Godofredo Cunha.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Manoel Murinho e Epitacio Pessoa, com causa participada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

A requerimento do Sr. ministro Pedro Lessa, relator da appellação civil n. 1.482, com autorização do tribunal o Sr. presidente mandou convocar o Sr. juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, para o julgamento da mesma, na sessão de 16 do corrente.

O Sr. presidente deu conhecimento ao tribunal do telegramma que recebera do presidente do Superior Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentando pezames, em nome da mesma corporação, pelo fallecimento do Sr. ministro João Pedro Belfort Vieira.

JULGAMENTO

Habeas-corpus

N. 2.972—Capital Federal, relator o Sr. ministro Ribeiro do Almeida; peticionario, o Dr. José Valois de Castro, em favor dos religiosos B. J. Rodrigues e Antonio F. dos Coutinhos.—Não passando as preliminares de não se conhecer do pedido, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha; e de serem pedidas informações ao Governo contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha, Amaro Cavalcanti e Herminio do Espirito Santo, *de meritis*, concedeu-se a ordem solicitada, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Herminio do Espirito Santo.

N. 2.973.—Capital Federal, relator o Sr. ministro, André Cavalcanti; impetrantes, os Srs. Drs. José Saboya Viana de Medeiros e Januario Lucas Gaffé, em favor dos religiosos B. J. Rodrigues e Antonio F. dos Coutinhos.—Projudicado o pedido pela decisão do *habeas-corpus*, n. 2.972.

N. 2.967—Minas Geraes, relator o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; peticionario e impetrante Cantalicio Carlos da Silva.—Resolveu o tribunal pedir informações ao juiz seccional de Minas Geraes para a sessão de 19 do corrente, unanimemente.

N. 2.968 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola, recorrente *ex-officio* o juiz federal do Estado de S. Paulo; recorrido e paciente Foglio Attilio.—Nogouse provimento ao recurso, unanimemente.

N. 2.969 — Minas Geraes — Relator o Sr. ministro Pedro Lessa; paciente e impetrante José Agostinho de Oliveira — Converteu-se o julgamento em diligencia para que preste informações o juiz seccional de Minas Geraes para a sessão de 19 do corrente, unanimemente.

N. 2.970 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; paciente e impetrante Emilio Zetina — Não se conheceu do pedido por não estar legalmente instruída a petição, unanimemente.

N. 2.971 — Espirito Santo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; impetrante e paciente, Maurício da Silveira Santos — Não se conheceu do pedido por ser originário, unanimemente.

Aggravo de petição

(Aggravo do art 44 do Regimento)

N. 1.305 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Lessa; agravante, o Dr. Manuel Lavrador; agravado, Francisco Rodrigues da Silva Ferraz. — Foi confirmado o despacho aggravado, unanimemente.

Presidiu este julgamento o sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

Encerrou-se a sessão ás 4 horas da tarde.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Appellações criminaes

N. 460 — Districto Federal — O procurador criminal, appellant; Alfredo Francisco Soares e Henrique da Rocha Pinio, appellados. — D. ao Sr. ministro M. Espinola.

N. 461 — S. Paulo — Pedro Amaro, appellant; a justiça federal, appellada. — D. ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 462 — Districto Federal — O procurador Criminal, appellant; Manoel Gil Ferreira e Leopoldo Costa, appellados. — D. ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

N. 463 — Districto Federal — Casemiro José Bastos, appellant; a justiça federal, appellada. — D. ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Homologação de sentença estrangeira

N. 635 — Capital Federal — Requerentes: Joaquim de Bessa Pinto e outros. — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

PASSAGEM

Appellações civeis

Ns. 1.519, 1.805 e 1.910 — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.854 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.702 — Ao Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

N. 1.613 — Ao Sr. ministro Herminio do Espirito Santo.

Recursos extraordinarios

N. 683 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 687 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Appellação crime

N. 461 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

Revisões criminaes

N. 1.450 — Ao Sr. ministro Pedro Lessa.

N. 1.451 — Ao Sr. ministro Godofredo Cunha.

N. 1.457 — Ao Sr. ministro Cardoso de Castro.

N. 1.461 — Ao Sr. ministro Canuto Saraiva.

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

N. 231 — Ao Sr. ministro Ribeiro de Almeida.

AUDIENCIA EM 12 DE NOVEMBRO DE 1910

Juíz seminario o Sr. ministro Amaro Cavalcanti.

Aberta a audiencia foram publicados os seguintes feitos:

Carta testemunhavel

N. 1.281 — Capital Federal — Supplicante, Antonio Gonçalves Ferreira Braga; supplicada, a Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco. — Negou-se provimento á carta testemunhavel.

Conflicto de jurisdicção

N. 228 — Estado do Rio — Suscitante, o juiz de direito da comarca da Parahyba do Sul; suscitados, o juiz seccional do Estado do Rio e o juiz de direito da 2ª vara de Juiz de Fora. — Julgou-se competente o juiz de direito da comarca da Parahyba do Sul.

Appellação civil

N. 1.646 — Pará — Appellante, J. J. Martins; appellada, a Fazenda Nacional. — Negou-se provimento á appellação.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

Jurisprudencia

Habeas-corpus

Não constitue ameaça de constrangimento para dar logar ao «habeas-corpus» preventivo o facto da intimação para comparecer em juizo sob as penas da lei

N. 2.899 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que é recorrente Nestor de Oliveira Borges e recorrido o Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo: accordam negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, porquanto se verifica dos autos que nenhuma ordem de prisão foi expedida contra o impetrante e na hypothese de *habeas-corpus* preventivo em caso da ameaça, *ex-vi* do art. 46, letra b, do decreto de 11 de outubro de 1890 e jurisprudencia deste Supremo Tribunal, é mister que o pedido seja instruído com razões fundadas, e no caso dos autos a ameaça de constrangimento se limita á intimação feita ao impetrante para se ver processar por crime de desacato á autoridade e é evidente não haver constrangimento ilegal ou ameaça de constrangimento ilegal na intimação para comparecer perante a autoridade sob as penas da lei; conforme os julgados invocados no acórdão recorrido.

Supremo Tribunal Federal, 2 de julho de 1910. — *Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Oliveira Ribeiro*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*.

O direito de denuncia, sendo de character substantivo, não pode ser modificado por lei do processo estadual, e, portanto, nullo o processo criminal em contrario ao disposto no art. 407 do Código Criminal da Republica

N. 2.901 — Vistos estes autos de *habeas-corpus* em que é impetrante o bacharel Arthur Furtado de Albuquerque Cavalcanti, juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Therezina, no Estado de Piauí, ora processado perante o Tribunal de Justiça do mesmo Estado por denuncia do Aristides Mendes de Carvalho, como incurso nas penas do artigo 207 § 8º, do Código Penal, e attendendo ás informações prestadas pelo presidente do referido tribunal no telegramma que se

acha a fls. 48 de taes autos: accordam conceder a ordem de *habeas-corpus* solici-tada pelo impetrante, porquanto nullo, substancialmente nullo é o processo instaurado contra o mesmo, desde que o foi por denuncia de individuo particular, directamente recebida, e não em virtude de denuncia offerecida pelo procurador geral do Estado, unico competente para fazel-o. O dispositivo do art. 407 do Código Penal, quanto ao direito de acção, em materia criminal, é lei substantiva, obrigatoria em toda a Republica, e como tal, não pôde ser modificada pela lei processual dos Estados, a qual se deve limitar a regular a forma das acções e processos tão sómente. Custas *ex-causa*.

Supremo Tribunal Federal, 13 de julho de 1910. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *André Cavalcanti*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Oliveira Ribeiro*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*. — *Canuto Saraiva*. — *Godofredo Cunha*. — *H. do Espirito Santo*.

A praça de individuo menor, sem o consentimento de seu tutor, não prevalece, e é caso de «habeas-corpus»

N. 2.921 — Vistos estes autos do *habeas-corpus* requerido em favor do menor Alberto Esteves de Moura, com praça na Escola Modelo dos Aprendiziz Marinheiros, pelo seu tutor Balthazar Ribeiro, como tudo se vê de fls. a fls.: accordam conceder a ordem pedida, para o fim de ser o dito menor desligado da dita escola e ter a devida baixa, uma vez que a praça se verificara sem o consentimento do dito tutor, conliação indispensavel para a legalidade do acto. A mãe binuba faltava autoridade para supprir o consentimento do tutor.

Supremo Tribunal Federal, 27 de agosto de 1910. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *André Cavalcanti*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — *Godofredo Cunha*.

Deve ser dado «habeas-corpus» ao jornalista a quem se priva da entrada na typographia que imprime o seu jornal e se exige o exame prévio do primeiro numero do jornal, para que possa sair. (Intelligencia da lei n. 221, art. 23, letra D e da Constituição da Republica, art. 72 § 12 da Constituição.)

N. 2.936 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de *habeas-corpus* em que são recorrentes o Dr. Hercilio Pedro da Luz e outro e recorrido o juiz federal na seção de Santa Catharina, tomando conhecimento do recurso nos termos do art. 49 do decreto n. 849, de 1890: accordam dar provimento ao mesmo afim de que possam os pacientes entrar e sair livremente do prédio onde funcção a *Gazeta Catharinense* e bem assim fazer circular livremente o referido jornal, independente de qualquer censura, que o art. 72, § 12 da Constituição da Republica prohibe. E assim julgam, em face das provas dos autos, que dispensam novos esclarecimentos, consoante o disposto no art. 23, letra D, da lei n. 221, de 1894.

Supremo Tribunal Federal, 19 de setembro de 1910. — *Pindahiba de Mattos*, P. — *Oliveira Ribeiro*, relator. — *Ribeiro de Almeida*. — *H. do Espirito Santo*, vencido. Não conhecia do recurso pela incompetencia da justiça federal, para conhecer do *habeas-corpus*. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *M. Espinola*. — *Canuto Saraiva*. — *Amaro Cavalcanti*. — *Godofredo Cunha*. Tomei conhecimento, nos termos do art. 48 do decreto n. 848, de 1890, e concedi a ordem pelo fundamento do acórdão. — *Pedro Lessa*. Concedi a ordem impetrada.

porque o impetrante allegou e prova que se dava coacção á liberdade individual ou de locomoção, impedindo-se o redactor e empregados do jornal de penetrar no edificio do mesmo. Concedi a ordem para garantir esse direito individual. — *André Cavalcanti*.

Appellação criminal

A falta de prestação da fiança pelo encarregado da arrecadação das rendas federaes não é motivo para isentar-o da responsabilidade penal. Nos crimes previstos na lei n. 1.785, de 1907, processados na vigencia da mesma, não é applicavel a disposição do art. 96 do decreto n. 848, de 1890, por ser incompativel com o art. 5º da lei.

A embriaguez habitual não póde ser invocada para explicar a razão de mudança de comportamento exemplar, para o fim de ser este acceto como circumstancia atenuante.

N. 415—Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, interposta por Antonio Ferreira Alves, da sentença do juiz federal da secção do Estado do Piahy, que o condemnou á pena de quatro annos e oito mezes de prisão simples, perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 12 annos e multa de 10 % sobre o damno, grão médio do art. 1º, letra a, da lei n. 2.110, de 31 de setembro de 1909, observadas as disposições dos arts. 62, § 1º, e 409 do Código Penal:

Accordam negar provimento á appellação e confirmar a sentença appellada; porquanto está plenamente provado que o appellante, agente do Correio e encarregado da arrecadação das rendas federaes no município de Maratubá, naquelle Estado, arrecadou a quantia da l.358\$23 no periodo do 1 de janeiro a 31 de julho do anno findo e a consumiu.

A defeza que apresenta é inteiramente improcedente.—A falta de fiança para exercer o cargo não é motivo para isentar-o da responsabilidade criminal em que incorreu, e nem de-se facto se póde concluir pela nullidade do processo, por incompetencia do juizo para sua formação e julgamento; a disposição do art. 96, do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 é inapplicavel a crimes da lei n. 1.785, de 1907, sob cuja vigencia se fez o processo, por ser incompativel com o disposto no art. 5º da mesma lei; e a prova dos autos é contraria ao reconhecimento da invocada circumstancia atenuante do § 9º, do art. 42 do Código Penal; a embriaguez habitual, a ponto de alterar-lhe as faculdades mentaes, que o appellante dá como causa da mudança de seu exemplar comportamento, exclue por completo a referida circumstancia atenuante.

E assim julgam, condemnando o appellante nas custas.

Supremo Tribunal Federal, 24 de setembro de 1910.—*Ribeiro de Almeida*, P. I.—*Canuto Saraiva*, relator.—*H. do Espírito Santo*.—*Godofredo Cunha*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*André Cavalcanti*.—*Pedro Lessa*.—*M. Espinola*.—Fui presente, *G. Natal*.

Carta testemunhavel

A allegação, em que se baseia o recurso extraordinario, deve preceder á decisão, da qual se interpõe o recurso.

N. 1.303—Vistos estes autos de carta testemunhavel, requerida por Villa Claudio contra o despacho do juiz de direito da Comarca de Caldas, no Estado de Minas Geraes,

constante de fls. 14.v. dos autos, indeferindo o pedido de recurso extraordinario, interposto pelo testemunhante por sua petição de fls. 13 v., para este Supremo Tribunal Federal, da sentença do mesmo juiz, que se acha a fls. 6 dos autos:

Accordam em tomar conhecimento da dita carta testemunhavel, mas em negar-lhe provimento para mandar tomar por termo o recurso requerido, uma vez que não se questionou na causa, decidida pela sentença, nenhum direito federal, e fôsse este desatendido pela mesma. E' certo que na petição do recurso interposto a fls 13 v., o requerente invocára o dispositivo do art. 60, letra d, da Constituição Federal para fin lamentar o dito recurso; mas a invocação, assim feita, não basta para autorizar o recurso da especie; mister fôra que essa allegação se tivesse feito na causa, isto é, antes de ser proferida a sentença, da qual se recorre.

Pague o testemunhante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1910.—*Pindahiba de Mattos*, P.—*Amaro Cavalcanti*, relator.—*Godofredo Cunha*.—*M. Espinola*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Pedro Lessa*.—*Canuto Saraiva*.—*Ribeiro de Almeida*.—*André Cavalcanti*.

Appellações civis

São rejeitados os embargos nos quaes apenas se articula materia velha, já apreciada e julgada pelo accordão embargado.

N. 1.309—Vistos estes autos e nelles os embargos de fls. 135, oppostos por João José de Magalhães ao accordão deste Tribunal a fls. 190 dos autos:

Accordam em desprezar os ditos embargos os quaes só contem materia velha, já apreciada e decidida pelo Tribunal no accórdão embargado, confirmando o mesmo pelos seus proprios fundamentos.

Pague o embargante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 23 de setembro de 1910.—*Pindahiba de Mattos*, P.—*Amaro Cavalcanti*, relator.—*H. do Espírito Santo*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Godofredo Cunha*.—*Canuto Saraiva*.—*M. Espinola*.—*Pedro Lessa*, vencido.—*André Cavalcanti*.—Fui presente, *G. Natal*.

Accórdão confirmado pelo anterior

N. 1.302.—Vistos e relatados estes autos de appellação civil, vindos do juizo da 2ª Vara deste districto, e em que João José de Magalhães, capitão do lugar Natal, appeal a sentença daquelle juiz, que julgou improcedente a acção por elle proposta contra a Companhia Novo Lloyd Brasileiro para haver uma indemnização de 2\$262\$120 por danos resultantes do abaloamento do sobredito lugar pelo vapor *Prudente de Moraes*, da companhia appellada, no dia 25 de agosto de 1904, no porto do Rio Grande do Sul:

Accordam confirmar a sentença appellada, pelos seus fundamentos que são conformes a direito e ao que dos autos consta, porquanto, em face das terminantes disposições dos arts. 745 e 750 do Código Commercial, a indicação do navio culpado e a estimação do damno, nos casos de abaloação, devem ser feitos por peritos, e sobre tales pontos não foram estes sequer consultados. Pague o appellante as custas.

Supremo Tribunal Federal, 4 de abril de 1908.—*Pindahiba de Mattos*, P.—*Epitacio Pessoa*, relator.—*João Pedro*.—*H. do Espírito Santo*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*Pedro Lessa*, vencido.—*Manoel Murinho*.—*André Cavalcanti*.—*Ribeiro de Almeida*.—*G. Natal*.

Nega-se provimento á appellação quando a decisão de primeira instancia é conforme a direito e a prova dos autos.

N. 653.—Vistos estes autos de appellação civil em que é appellante a União Federal e appellado José Cavalier, recurso interposto da sentença do juiz seccional desta Capital, que se acha a fls. 95, julgando procedente a acção do appellado contra a appellante, nos termos da petição de fls. 2 e da conclusão da dita sentença:

Accordam negar provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada, porque ella é conforme a direito e assenta na procedencia do pedido do autor, ora appellado, em vista dos factos e provas constantes dos autos.

Custas pela appellante na firma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1910.—*Pindahiba de Mattos*, P.—*Amaro Cavalcanti*, relator.—*Canuto Saraiva*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Pedro Lessa*.—*André Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente, *G. Natal*.

Sentença do juiz federal a que se refere o accordão anterior

Allega José Cavalier, na presente acção ordinaria, que recebeu em 20 de junho de 1896 pelo vapor *Les Anles* uma partida de 200 saccos de farinha de trigo, pagando na Alfandega os respectivos direitos á razão de 30 réis o kilo, de accôrdo com a primeira parte do art. 94 da tarifa aduaneira, isto é, a importancia de 300\$; que á saída do conferente de serviço impugnou a classificação feita de farinha de trigo, por se tratar de outro producto, exigindo o pagamento de 300 réis por kilo, de conformidade com a segunda parte do art. 94 da citada tarifa; que o Laboratorio Nacional de Analyses classificou como de semola o producto importado, sujeito ao pagamento de 300 réis por kilo, sendo essa classificação accetida e mantida pelo inspector da Alfandega, Comissão de Tarifa, Conselho de Fazenda e Ministro da Fazenda; que entretanto está provado ser farinha de trigo o genero em questão; que á vista da demora da devida classificação do producto para pagamento do imposto, o que contribuiu para que elle se estragasse, e da exigencia exagerada e illegal da taxa aduaneira, abanhou o genero no trapiche Freitas, onde estava depositado, sendo assim total o seu prejuizo; que á vista do exposto, deve a Fazenda Nacional ser condemnada a pagar-lhe a quantia de 300\$, restituição da importancia que pagou na Alfandega, o preço do producto, e o do frete no valor de 2.228 francos e 10 centesimos, ao cambio do dia do despacho, e mais a importancia de 2.000\$ a titulo de perdas e danos.

Allega o Dr. Procurador da Republica na contestação que o imposto impugnado foi exigido legalmente pela Alfandega, servindo de base á exigencia o exame do Laboratorio Nacional de Analyses, o parecer unanime da Comissão de Tarifas, do Conselho de Fazenda e as decisões do respectivo Ministro, que classificaram o producto na 2ª parte do art. 94 da Tarifa Aduaneira, sujeito ao pagamento de 300 rs. por kilo; que a vistoria requerida pelo autor é incoherente com o mesmo e por isso imprestavel. O autor replicou por negação, sendo posta em prova a causa. Dentro da dilação foram inquiridas quatro testemunhas do autor e procedeu-se á vistoria requerida pela ré. As partes arrazoaram afinal. E, considerando, depois de vistos e examinados estes autos que, de conformidade com o exame chimico procedido no Laboratorio Nacional de Analyses, o producto importado é semola; que o respectivo Ministro, de accôrdo com o parecer do Conselho de Fazenda, negou provimento

ao recurso interposto pelo autor da decisão pela qual o Inspector da Alfandega classificou como semola o dito producto e mandou cobrar os direitos da 2ª parte do art. 94 da Tarifa Aduaneira pelo genero em questão, á razão de 300 rs. por kilo; — considerando, por outro lado, que os peritos da vistoria á fls. 11 e os da vistoria á fls. 74 classificaram o mesmo genero como farinha de trigo, sujeito sómente ao pagamento de 30 réis por kilo, conforme determina a 1ª parte do art. 94 da Tarifa Aduaneira; — que na collição entre o exame do Laboratorio Nacional de Analyses á fls. 9 v., feito com sciencia da parte contraria, administrativamente, e vistorias a fls. 11 e 74, devem estas prevalecer áquellas, por terem sido requeridas e produzidas perante o juiz da causa com citação dos interessados; — que á vista dos pareceres dos peritos e dos depoimentos das testemunhas de fls. 57 a 61, se verifica que o producto importado é farinha de trigo, sendo, portanto, illegal a exigencia da cobrança do imposto á razão de 300 réis por kilo; — que o Governo responde aos particulares pelos danos causados por seus agentes ou prepostos, por erro ou culpa no exercicio de suas funções; — que a ré não impugnou o documento de fls. 8 como prova da intenção do autor: julgo procedente a acção para condemnar a Fazenda Nacional a restituir ao autor a quantia de 300\$ do imposto, que pagou pelo producto abandonado por culpa da Alfandega, preço da mercadoria e o do frete na importância 2.228 francos e 90 centesimos ao cambio que se fará certo na execução, deixando de condemnar a na quantia pedida, a titulo de perdas e danos, por não estar provado o prejuizo do autor e não ter havido má fé da parte dos empregados do fisco; — pagas as custas pela ré. P. — D. Federal, 28 de dezembro de 1899. — *Godofredo Xavier da Cunha*.

Nega-se provimento á appellação, quando a decisão appellada é conforme a direito

N. 1.807. — Vistos estes autos do appellação civil, em que é appellante a União Federal e appellado o major José de Souza Costa, recurso interposto da sentença do juiz seccional da 2ª vara desta Capital a fls. 39 dos autos, julgando procedente a acção summaria especial, intentada pelo appellado contra a appellante, constante de sua petição inicial a fls. 2; accordam em negar provimento á appellação e em confirmar a sentença appellada, por seus proprios fundamentos, que são conformes a direito. Custas pela appellante, na forma da lei.

Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1910. — *Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*. — *André Cavalcanti*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*. — Foi presente, *G. Natal*.

Sentença do juiz federal a que se refere o accordão anterior

Pela presente acção summaria especial o major José de Souza Costa, invocando os arts. 382 e 445 do regulamento n. 2.230, de 10 de fevereiro de 1896, pede a annullação do acto do Governo de 19 de outubro de 1907 que, *sine crusa*, o demittiu do logar de agente do Correio que havia mais de 17 annos exercia, e em consequencia que lhe sejam asseguradas as vantagens do emprego, como se effectivamente o exercesse desde aquella data.

A ré contestou por negação e nas razões finais argumentou no sentido de demonstrar que nem as disposições invocadas nem as dos regulamentos anteriores favorecem a

pretensão do autor, que era demissivel *ad nullum*.

E, depois de vistos e examinados os autos: Considerando que estão provados e não soffreram contestação os factos articulados na inicial de fls. 2; o que assim se tornou certo e indiscutivel:

que o autor exercia desde 28 de janeiro de 1890 o cargo de agente do Correio da agencia do larço da Lapa, nesta Capital;

que nenhum delicto ou falta commetteu e antes desmpenhou sempre com proveito para o serviço publico as funções do emprego, conseguindo por seu zelo e assiduidade elevar-lhe o rendimento; — que foi destituido sem declaração de motivo e sem que se lhe desse sciencia de qualquer accusação, facultando-se-lhe a defesa.

Considerando que a nomeação estabece entre o poder publico e o funcionario um verdadeiro contracto, cujas clausulas são fixadas pelas leis e regulamentos respectivos, e que assim umas e outras obrigam tanto a este quanto aquelle.

Considerando que o regulamento de 1896, vigente ao tempo da demissão do A. depois de declarar no art. 381 — o pessoal do Correio, incluindo os agentes, e do dispor no art. 382 « que são de livre escolha e demissão os cargos de director geral, sub-director, administradores, ajudante do Districto Federal, sub-administradores, contadores, almoxarife e thesoureiros, porteiros e ajudantes, » dispõe no art. 445 que — « Nenhum empregado, excepto no caso previsto no n. 1 do art. 414 (condemnação judicial) pôde ser demittido sem que tenha sciencia da accusação, ou por meio de inquerito em que será ouvido; podendo-se-lhe fornecer copias authenticas dos documentos e peças da accusação, afim de apresentar no prazo de 10 dias sua justificação e defesa. »

Considerando que todo o esforço do representante da ré para demonstrar que estas disposições não se referem aos agentes e somente se applicam aos funcionarios do concurso, distincção que o regulamento não autorizou, é improficuo deante da excepção estabelecida pelo paragrapho unico do citado art. 445, que, em tal caso, não teria mencionado os ajudantes do agentes;

Considerando que assim o acto de 19 de outubro, que sem declaração de motivo e sem prévia audiência, demittiu o auctor, que não foi judicialmente convencido de qualquer dos delictos mencionados no n. 1, do art. 441 do regulamento invocado, nem pertencia ao numero dos funcionarios livremente demissiveis de que tratam o art. 382 e o § unico do art. 415, transgredio a disposição clara e terminante deste ultimo artigo, violando os direitos que elle lhe assegurava;

Julgo procedente a acção para o fim de, annullando o referido acto, assegurar ao mesmo A. as vantagens do emprego, como se effectivamente o exercesse, emquanto não for demittido de modo regular. Custas pela ré.

Districto Federal, 7 de janeiro de 1910 — *Antonio J. Pires de C. e Albuquerque*.

Quem detém a coisa a titulo precario não pôde invocar a posse « ad interdicta ». A acção competente para combater actos administrativos não é o interdicto possessorio.

N. 1.817. — Vistos estes autos de appellação civil, em que é appellante o juiz seccional do Estado da Parahyba do Norte, e appellados Antonio dos Santos Coelho e sua mulher, recurs interposto da sentença do dito juiz, que se acha a fl. 37, julgando procedente a acção de interdicto prohibitorio, constante de fl. 2, proposta pelos appellados contra a União Federal, para o fim de obstar

que o capitão do porto do referido Estado mandasse demolir os curraes de pescaria de propriedade dos appellados:

Accordam em dar provimento á appellação e em reformar a sentença appellada para declarar os autores appellados carecedores de acção, porquanto, sendo os autores, ora appellados, embora proprietarios dos curraes em questão, meros occupantes a titulo precario das partes das aguas maritimas, em que tem os alludidos curraes, não lhes assiste, por isso mesmo, uma posse juridica *ad interdicta*, como seria mister, para podorem usar da acção proposta. Além disto, si por ventura realizada a demolição dos curraes por acto do capitão do porto, dahi proviesse a lesão de um direito individual dos appellados, a acção competente, ainda na hypothese, não seria a constante dos autos.

Paguem, pois, os appellados as custas. — Supremo Tribunal Federal, 1 de outubro de 1910. — *Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*. — *André Cavalcanti*. — *M. Espinola*. — *Pedro Lessa*. — Foi presente, *G. Natal*.

Manda baixarem os autos para julgar a causa de meritis

N. 1.655. — Vistos estes autos de appellação civil, em que é appellante o tenente José de Olinda Campello, e appellada a União Federal, recurso interposto da decisão do juiz federal da 2ª Vara desta Capital a fl. 38, que julgou prescripto o direito do autor, ora appellante, constante da petição de fl. 3; não vencida a preliminar da prescripção, unico fundamento da sentença appellada:

Accordam em que sejam os autos devolvidos ao juiz *a quo*, afim de que seja a causa julgada *de meritis*.

Custas pela appellada. — Supremo Tribunal Federal, 8 de outubro de 1910. — *Pindobiba de Mattos*, P. — *Amaro Cavalcanti*, relator, vencido na prescripção. — *A. A. Cardoso de Castro*. — *Pedro Lessa*. — *H. do Espírito Santo*. — *André Cavalcanti*. — *Canuto Saraiva*, vencido na preliminar. — *M. Espinola*. — *Godofredo Cunha*, vencido na prescripção. — *Ribeiro de Almeida*, vencido. — Foi presente, *G. Natal*.

Revisão criminal

A revisão criminal só pôde ter logar nos casos precisos da lei

N. 1.330. — Vistos estes autos de revisão criminal, em que é peticionario Claudio Conrado de Oliveira, condemnado á pena de 20 annos de prisão cellula pelo jury de Santa Victoria do Palmar, no Estado do Rio Grande do Sul:

Accordam em negar provimento ao pedido e em confirmar a sentença cuja revisão se requer, porque não occorre em favor do peticionario nenhuma das hypothesees, em que a lei permite a revisão.

Supremo Tribunal Federal, 24 de setembro de 1910. — *Ribeiro de Almeida*, P. I. — *Amaro Cavalcanti*, relator. — *Godofredo Cunha*. — *Canuto Saraiva*. — *Oliveira Ribeiro*. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Lessa*. — *M. Espinola*. — Foi presente, *G. Natal*.

Revisões criminaes

A revisão crime só tem cabimento nos casos do art. 74 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894

N. 1.257. — Vistos e relatados estes autos de revisão crime, em que é peticionario Saturnino Gomes da Fonseca Braga:

Considerando que a revisão crime só tem abimento nos casos do art. 74 da lei n. 221,

de 20 de novembro de 1894, e que o requerente não provou achar-se em qualquer dessas hypothèses :

O Supremo Tribunal Federal nega provimento e confirma a decisão recorrida.

Custas pelo requerente

Supremo Tribunal Federal, 23 de setembro de 1910.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Pedro Lessa*, relator.—*Godofredo Cunha*.—*Canuto Saraiva*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Amaro Cavalcanti*.—*André Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente.—*G. Natal*.

A revisão criminal só cabe quando se dá, provadamente, algum dos casos previstos na lei

N. 1.593.—Vistos estes autos de revisão criminal, em que é peticionário Antonio Stella Bartolotta, réo condemnado a quatro annos de prisão celllular em virtude de sentença do jury de São Carlos, no Estado de S. Paulo, pelo crime de tentativa de homicidio na pessoa de Bianchi :

Accordam em negar provimento ao pedido, para confirmar a sentença, cuja revisão se pede, uma vez que não procedem as allegações do peticionário, em vista dos factos e provas constantes dos autos.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1910.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Amaro Cavalcanti*, relator.—*Godofredo Cunha*.—*Canuto Saraiva*.—*Oliveira Ribeiro*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*André Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Pedro Lessa*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente.—*Guimarães Natal*

Não tem lugar a revisão criminal, sinão nos casos precisos da lei.

N. 1.441.—Vistos estes autos de revisão criminal, em que é peticionário Antonio Joaquim, réo condemnado pelo juiz seccional da 2ª Vara desta Capital, a 5 annos de prisão celllular, por sentença em processo de crime de moeda falsa, e já confirmada por este Supremo Tribunal Federal por accordam de 29 de maio de 1909:

Accordam em negar provimento ao pedido de revisão, para confirmar, mais uma vez, a dita sentença, uma vez que não procedem as allegações do peticionário, em vista dos autos.

Supremo Tribunal Federal, 28 de setembro de 1910.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Amaro Cavalcanti*, relator.—*Godofredo Cunha*.—*Canuto Saraiva*.—*Oliveira Ribeiro*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*André Cavalcanti*.—*Pedro Lessa*.—*M. Espinola*.—*Ribeiro de Almeida*.—Fui presente.—*G. Natal*.

Accordam referido pelo anterior

N. 333.—Vistos e relatados estes autos de appellação crime, entre partes, appellantes, Antonio Joaquim e Bernardino da Costa Pinto, appellada, a Justiça Federal:

Accordam negar provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada a fl. 143, que condemnou os appellantes a 5 annos de prisão celllular, perda da moeda achada e dos objectos destinados ao fabrico, grão medio do art. 231, § unico do Cod Penal, porquanto, allegando os appellantes que o facto que lhes é imputado não constitui o crime de moeda falsa, como entre nós é considerada, tal allegação, que é a principal que fazem, absolutamente não procede. Tão clara é a disposição do nosso código acerca da moeda, que, provado, como ficou pela busca e apprehensão a que se procedeu a fl. 5, bem como pelo corpo de delicto a fl. 103, declarações de fls. 7 e 15 e mais peças do processo, que os réos, ora appellantes, fabricavam moeda de 400 réis, empregando

materia diversa (estanho e chumbo) da que é empregada pelo Governo (nickel e cobre), estão elles comy ehendidos naquella disposição e legal é a pena que lhes foi imposta. Paguem os appellantes as custas em que os condemnam.

Supremo Tribunal Federal, 29 de maio de 1909.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*V. Espinola*, relator.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Ribeiro de Almeida*.—*H. do Espirito Santo*.—*Canuto Saraiva*.—*Pedro Lessa*.—*G. Natal*.—*Manoel Murinho*.—*André Cavalcanti*.—*João Pedro*.—*Patício Pessoa*.—Fui presente.—*Oliveira Ribeiro*.

Homologações de sentenças estrangeiras

Homologação de sentença estrangeira

N. 614.—Vistos estes autos de sentença estrangeira, nos quaes Alexandre de Souza Pinto pede a homologação da que se acha a fl. 7 dos autos, proferida pelo juiz de direito da 2ª vara civil da comarca do Porto, no reino de Portugal, reconhecendo o peticionário como filho do finado Alexandre Lopes Martins para os fins de direito :

Accordam em conceder a homologação pedida, para que a referida sentença produza no Brazil os seus effectos legais.

E assim o fazem, por se achar a sentença revestida dos requisitos da lei.

Custas pelo peticionário.

Supremo Tribunal Federal, 6 de junho de 1910.—*Pindahiba de Mattos, P.*—*Amaro Cavalcanti*, relator.—*Oliveira Ribeiro*.—*Godofredo Cunha*.—*André Cavalcanti*.—*Pedro Lessa*.—*A. A. Cardoso de Castro*.—*Canuto Saraiva*.—*Ribeiro de Almeida*.—*M. Espinola*.—Fui presente.—*G. Natal*.

Não havendo convenção consular, cabe á Justiça brasileira, que procedeu á arrecadação de bens de estrangeiro, fallecido no paiz, processar e julgar a habilitação de herdeiros.

A carta de sentença estrangeira julgando habilitação, nas condições supra, não pôde ser homologada, servindo apenas de documento para instrução do processo no juizo competente.

N. 625.—Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos quaes Francisco Lopes Ferraz e José Pedro Alves, como cessionarios de direitos successorios de herdeiros do padre Francisco Dias da Lomba, fallecido neste paiz, ha mais de 100 annos, requerem homologação da sentença proferida pelas justiças do reino de Portugal, que julgou a habilitação de alludidos herdeiros:

Accordam indeferir a pretendida homologação, porquanto, tendo fallecido neste paiz o padre Francisco Dias da Lomba, e aqui se tendo procedido á arrecadação de seus bens, a Justiça brasileira compete, na falta de convenção consular, processar e julgar a habilitação de herdeiros, nos termos do decreto n. 2.433, de 15 de junho de 1857, art. 32, e decreto n. 3.271, de 2 de maio de 1899, artigo 5º, conforme jurisprudencia uniforme deste Tribunal. Sendo a carta de sentença apresentada, simples documento para ser offerecido, para os effectos de direito, no juizo competente, sem dependencia da homologação, que não pôde ser deferida.

Supremo Tribunal, 1 de outubro de 1910.—*Ribeiro de Almeida, P. I.*—*Canuto Saraiva*, relator. *ad-hoc*—*Pedro Lessa*, vencido.—*Amaro Cavalcanti*.—*M. Espinola*.—*Oliveira Ribeiro*.—*Godofredo Cunha*.—*André Cavalcanti*.—Fui presente.—*G. Natal*.

Juizo Federal da Segunda Vara

JUIZ, DR. ANTONIO JOAQUIM PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE—ESCRIVÃO, HEMETERIO GUIMARÃES

Expediente de 12 de novembro de 1910

Acções ordinarias

Autor, Santino Saraiva de Farias Castro; ré, a União Federal.—Em prova na dilação legal.

Autor, Godofredo Xavier da Silva Brito; ré, a União Federal.—Recebida a contestação. Vista ao autor.

Autor, o Banco Nacional Brasileiro; réos, a União Federal e Christovam Fernandes & Comp.—Em prova na dilação legal.

Autora, D. Laura Zenobia da Costa Pereira; ré, a União Federal.—Vista á autora sobre os documentos offerecidos pela ré.

Autor, o 1º tenente Cesar Augusto de Souza Franco; ré, a União Federal.—Em prova na dilação legal.

Autor, o 1º tenente Guilherme Firmino Liborio Ribeiro Doria; ré, a União Federal.—Em prova na dilação legal.

Acção summaria especial

Autores, Nunes Sá & Comp.; ré, a União Federal.—Recebo a appellação em ambas os effectos e assigno o prazo da lei para apresentação dos autos na instancia superior.

Acção executiva

Appellante, Thomé Cictano da Silva; réo, Agostinho Fernandes.—Recebo a appellação em um só effecto e assigno o prazo da lei para a apresentação dos autos na instancia superior.

Justificações

Justificante, D. Thereza da Rocha Borges.—Vista ao Dr. procurador.

Justificante, D. Eponina Corrêa Leal.—Idem.

Justificante, Carlos Dias Brandão.—Idem. Justificante, D. Maria da Luz Souza Cunha.—Julgo por sentença a presente justificação para que produza os seus devidos e legies effectos. Intregue-se á parte independente de traslado: pagas as custas.

Justificante, D. Sara Ribeiro.—Idem.

Justificante, Carlos Dias Brandão.—Idem. Justificante, D. Branca Ambassaly Salles.—Idem.

Justificante, D. Eponina Corrêa Leal.—Idem.

Arrecadação

Supplicante, o Consulado Geral de Portugal; fallecido, Antonio Ferreira de Souza.—Julgo por sentença o calculo de fls. e autorizo a entrega dos bens aos herdeiros do de cujus.

Summarios-crime

Autora, a Justiça Federal; réos, Joaquim de Mattos Magalhães ou Joaquim do Couto Magalhães e Sebastião Pinto da Fonseca.—Intime-se o réo preso do despacio que o pronunciou.

Autora, a mesma; réo, Giacomo Demebita.—Vista ao Dr. procurador pelo prazo da lei.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Manoel Ribeiro & Irmão.—Recebo a appellação em um só effecto e assigno o prazo da lei para apresentação dos autos na instancia superior.

Inventario

Inventariante, Manoel Muniz Furtado de Simas; fallecida, D. Felicidade Gonçalves de Simas.—Julgo por sentença a avaliação da

fls. e adjudico ao supplicante Manoel Muniz Furtado de Simas, os bens constantes da mesma avaliação, de accordo com a escriptura de partilha amigavel a fls.

Executivo fiscal

Autora, a Fazenda Nacional; exequente, Henrique José Gomes e seus fiadores; Theophilo José Gomes e Aureliano Colonna, executados:

Vistos e examinados estes autos de executivo fiscal intentado contra o ex-thesoureiro do Thesouro Federal Henrique José Gomes e seu fiador Theophilo José Gomes e Aureliano Colonna, para pagamento de 279.733\$98; moeda papel, e 86\$305, ouro, importância do alcaenco verificado pelos accórdãos do Tribunal de Contas a fls. "

Considerando que é liquida e certa a divida ajuzada;

Considerando que os executados, não allegam nullidade do processo, pagamento ou prescrição da divida;

Considerando que os embargos de fls. não podem ser admitidos, como infringentes dos accórdãos do Tribunal de Contas, e remettidos a este para julgamento, como pretendem os embargantes, pois que a este juizo não cabe o recebimento e processo de taes embargos, nem a lei os autoriza no processo de executivo fiscal; quão tanto sabem disto os embargantes que pediram vistos para oppor embargos ás penhoras de fls.;

Considerando que é sem alcaenco a allegação de ter sido absolvido o primeiro executado no processo crime que lhe foi instaurado, porquanto «a absolvição não o isenta como ex-thesoureiro e depositario dos valores subtraídos, ou extraviados da satisfação do damno causado. (Accórdão do Supremo Tribunal, n. 8. S. de janeiro de 1907):

Julgo improcedentes os mesmos embargos e subsistirem as penhoras de fls. para o fim de manter que se prosiga na execução. Custas pelos executados.

Distrito Federal, 9 de novembro de 1910.
—Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Ação ordinaria

Autora, a Companhia do Transporte e Carruagens; ré, a União Federal.—Não ha que declarar na sentença embargada. Recusando, pelas razões expostas no ultimo considerando, os juros da mora, apesar de não terem sido impugnados, ella condemnou a ré no pedido, menos aquellos juros, e portanto ao pagamento do preço do vehiculo destruido e dos lucros cessantes pedidos na inicial e arbitrados a folhas, também sem impugnação.

Distrito Federal, 8 de novembro de 1910.
—Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Executivo fiscal

Exequente, a Fazenda Nacional; executados, Zenha Ramos & Comp.—Vistos e examinados estes autos de executivo fiscal em que são executados os negociantes desta praça Zenha Ramos & Comp. para pagamento de multas de direitos em dobro, impostos pela Alfandega desta capital pela diferença de 14.108 kilos verificada em mercadorias despachadas no anno de 1905.

Considerando que os executados não allegaram nos embargos de fls. nullidade do processo, pagamento ou prescrição da divida;

Considerando que a hypothese é perfeitamente identica ás que foram julgadas pelas sentenças deste juizo, que se leem a fls. 71, 73 v. o 74;

Considerando que estas sentenças estão hoje confirmadas pelos accórdãos do Supre-

mo Tribunal Federal, ns. 1.721 e 1.722, de 26 de setembro do corrente anno:

Julgo improcedentes os mesmos embargos para mandar que se prosiga na execução. Custas pelos executados.

Distrito Federal, 10 de novembro de 1910.
—Antonio J. Pires de C. e Albuquerque.

Côrto de Appellação

Pelo Sr. desembargador Presidente da Côrto de Appellação foram distribuidos, no dia 11 de novembro corrente, os seguintes feitos:

A' 1ª CAMARA

Aggraves de petição

Ns. 2.216 e 2.219.

Recurso crime

N. 334.

A' 2ª CAMARA

Aggraves de petições

Ns. 2.223 e 2.224.

Appellações crimes

N. 814—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

N. 815—Ao Sr. desembargador Miranda Montenegro.

N. 816—Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias, aos interessados na fallencia de Antonio Bastos, para sciencia de que as contas prestadas pelos ex-syndicos e ex-liquidatarios Prista & Comp., se acham em cartorio, á sua disposição durante esse prazo, afim de serem examinadas e apresentarem as impugnações ou reclamações que entenderem, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial do Distrito Federal:

Faz saber que por este juizo o cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de prestação de contas em que são supplicantes: Prista & Comp., ex-syndicos e ex-liquidatarios da fallencia de Antonio Bastos, nos quaes foi proferido a despacho do teor seguinte: Despacho—Intimem-se por edital publicado na imprensa os interessados para, no prazo de 10 dias, apresentarem as impugnações ou reclamações que entenderem ao fallido pessoalmente para o mesmo fim e no mesmo pr. zo. Rio, 10 de novembro de 1910 — T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se citam os interessados na fallencia de Antonio Bastos, para sciencia de que as contas prestadas pelos ex-syndicos e ex-liquidatarios Prista & Comp., se acham em cartorio, á sua disposição, durante 10 dias, afim de serem examinadas e apresentarem as impugnações que entenderem, sob pena de, á revelia, serem as mesmas contas julgadas boas, de accordo com a lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903. E para constar passaram-se o te e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado o passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de novembro de 1910. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, o subscrevi.
—Torquato Baptista de Figueiredo.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Luiz Cossenza & Comp. e a de seu socio pessoal e solidariamente responsável Carmo Luiz Cossenza, estabelecido com fabrica de calçado, á rua do Lavradio n. 98, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial, desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Antonio Bordallo & Comp., devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Luiz Cossenza & Comp., estabelecidos á rua do Lavradio n. 98, por sentença deste juizo, de 14 de outubro de 1910, ás 2 horas da tarde fixando o seu termo para os effeitos legais de 24 de agosto de 1910. Foram nomeados syndicos os credores Antonio Bordallo & Comp., residente á rua da Alfandega n. 190, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para 1ª assembleia da presente fallencia, que será realizada no dia 14 de novembro de 1910, á 1 hora da tarde na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 108; tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82, e seus paragraphos da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1903. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de outubro de 1910. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

Fallencia de Luiz Cossenza & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Communico aos credores da fallencia de Luiz Cossenza & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1903, os quaes são do teor seguinte: § 5º Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação; § 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1910.
—O escrivão, Dario Cunha.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

Fallencia A. Rossi & Irmão

AVISO AOS CREDITORES

O syndico abaixo assignado declara que todos os dias uteis estará á disposição dos interessados, das 11 horas á 1 hora no becco do Rosario n. 2, e que a reunião dos credores terá lugar no dia 1 de dezembro proximo futuro á 1 hora da tarde, no edificio do Forum á rua dos Invalidos n. 152 e finalmente que o jornal escolhido para os actos officiaes da fallencia é o Diario Official.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.
—A. de Freitas Pimenta.

Juizo de Direito da Primeira Vara Civil

De citação, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. Pedro Francelino Guimarães, juiz de direito da 1ª Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, virem ou delle noticia tiverem e a quem interessar possa, que, por parte do 2º tenente Joaquim Sigmaringa da Costa e sua mulher D. Julieta Freire da Costa, lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição—Ilm. Sr. Dr. juiz da 1ª Vara Civil—Joaquim Sigmaringa da Costa e sua mulher D. Julieta Freire da Costa, outrora D. Julieta Roselts da Rocha Freire, veem requerer a V. Ex. a notificação de Alvaro Freire Braga, para em prazo que fôr designado por V. Ex. prestar contas do mandato exercido pelo mesmo no periodo de 1 de agosto de 1907 a 16 de maio de 1910, além de ser co-proprietario dos predios ns. 51 da rua da Impe atriz, 47 da rua Sete do Setembro, 58 da rua de Costa, cujos alugueiros eram recebidos pelo supplicado; possuia ainda a segunda supplicante, 37 apolices da divida publica de 1:000\$, cada uma, 38 acções e uma fracção de acção do Banco do Brazil, 40 acções do Banco Commercial do Rio de Janeiro, 35 acções integralizadas do Banco do Commercio, e 20 acções da Companhia Jardim Botânico. E como não tenha o supplicado prestado contas da gestão, requerem os supplicantes a V. Ex. a notificação do mesmo para no prazo que fôr designado por V. Ex., prestar contas do mandato, sob pena de serem tomadas á revelia, na forma dos arts. 213 e 214, do decreto n. 5.461. E. E. de deferimento. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1910. — O advogado, *Octavio Emilio Ribeiro de Fonseca*. (Sellada igualmente.) Distribuição: D. ao Sr. escrivão da 1ª Vara Civil, em 14 de setembro de 1910. — O distribuidor interino, *F. A. Martins*. Despacho: Como requer, assignando á parte o prazo de 10 dias. Rio, 14 de setembro de 1910. — *Francelino Guimarães*. Certidão: Certifico o dou fô que me dirigi por duas vezes á rua Campo Alegre n. 12, em diferentes dias e horas e sendo ali, deixei de intimar o supplicado Alvaro Freire Braga, em razão de me ser informado pela familia do mesmo achar-se o supplicado fora desta Capital e não saber o dia certo do seu regresso, parecendo-lhe achar-se o mesmo em Valença. Rio, 5 de outubro de 1910. — O official do juizo, *Ismael Duarte*. Réplica: Ilm. Sr. Dr. Juiz. Em vista da certidão supra requer o supplicante a V. Ex. que se digno conceder a citação por edital, justificando-se a ausencia. Despacho: A. Como requer, justificada a ausencia. Rio, 8—10—1910. — *Francelino Guimarães*. E tendo os autores justificado com testemunhas que depuzeram convenientemente, acerca da ausencia allegada, subiram os autos á sua conclusão e nelles proferiu a sentença do teor seguinte. Sentença: «Vistos, etc.: Julgo procedente a justificação, produzida a folhas, e, em consequencia, excepta-se o edital requerido com o prazo de 30 dias. Custas *ex-causa*. Rio, 11 de outubro de 1910. — *Pedro Francelino Guimarães*. Em virtude desta sentença, o respectivo escrivão fez passar o presente edital com outro igual, para ser publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume, com o teor do qual chama, cita e ha por citado Alvaro Freire Braga, para no prazo de 30 dias, a contar da data da affixação deste, comparecer neste juizo, para vir prestar conta do mandato exercido por si, de accordo com a petição nesta transcripta e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Ja-

neiro, aos 11 de outubro de 1910. — E eu, Vicente de Paula Bastos, escrivão, o subescrevo. — *Pedro Francelino Guimarães*.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação, com o prazo de 60 dias

O Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, juiz de direito da 3ª Vara Civil, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faz saber aos que este edital, com o prazo de 60 dias, virem, ou delle conhecimento tiverem, que por parte de Dolores Barroso Costa, lhe foi dirigida, depois de distribuida ao escrivão que este subescreve, a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª Vara Civil. Dolores Barroso Costa, casada com Francisco Antonio da Costa, requerem separação de corpos, o que lhe foi concedida, agora vem a supplicante pela presente requerer acção de divórcio contra o supplicado e isto com fundamento no art. 82 §§ 2º e 3º do decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890, pois o supplicado ha mais de dous annos consecutivos, abandonou o lar conjugal, sem motivo por parte da supplicante, deixando esta sem recursos de qualquer especie para sua manutenção e seu qualquer amparo moral, tendo no periodo em que esteve com a supplicante a injuriado constantemente, chegando até a ameaçá-la de morte, caso pedisse socorro quando a maltratava com pancadas; e, porque, quer o desprezo a que o supplicado votou á supplicante, quer as injurias que lhe praticou causem á honorabilidade da supplicante damno moral e material, vem esta requerer a presente acção de divórcio, citado o supplicado para responder aos termos da presente acção até final, e caso não compareça proseguir-se á sua revelia, ver jurar testemunhas, prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, e tudo mais que necessario seja, sob as penas da lei. A supplicante pede-lhe sejam concedidos editaes de citação com o prazo legal, visto achar-se actualmente o supplicado em Portugal, em lugar incerto e não sabido, como provam os documentos juntos. Assim a supplicante pede deferimento. Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1910. — *Octavio Gonçalves Guimarães*, advogado. (Estava collada uma estampilha do valor de 300 réis devidamente inutilizada). Em cuja petição deu o despacho do teor seguinte: Deferido. Forum, 9 de novembro de 1910. — *Raymundo Corrêa*. E tendo a supplicante provado com documento (certidão da justificação com testemunhas nos autos de autorização para separação de corpos) que o supplicado Francisco Antonio da Costa se acha actualmente em Portugal, em lugar incerto e não sabido, por isso, por este o cita e chama, com o prazo de 60 dias, que será assignado em audiencia, para á primeira deste juizo, logo que expirado for o dito prazo, ver o réo a supplicante propor-lhe a acção de divórcio, de que trata a petição retro transcripta, sob pena de revelia, ver jurar testemunhas, prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso e para todos os demais termos e actos da dita acção até final julgamento, sob a mesma pena de revelia, ficando o supplicado sciante de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quintas-feiras, ao meio-dia, no Forum, á rua dos Invalidos n. 152. E, para que chegue a noticia ao dito supplicado, si algum por elle se interessar, mandou passar o te e mais dous de igual teor, que serão publicados pela imprensa e um delles afixado no lugar publico do costume, de que o official de justiça que estiver de semana, lavrará certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Ja-

neiro, 10 de novembro de 1910. E, eu, Manoel Estanislão Cruz Galvão, o subescrevi. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1910. — *Raymundo M. A. Corrêa*.

Juizo da Nona Pretoria

De citação, com o prazo de 20 dias, ao réo José Pereira da Silva

O Dr. José Jayme de Miranda, juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber que, por parte da justiça publica, foi offerecida, e por este juizo recebida, uma denuncia pela qual o réo José Pereira da Silva tem de ser processado como incurso nas penas do artigo 306 do Coligo Penal; e porque não t'nhá sido possível citar pessoalmente a esso accusado em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cita pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira audiencia, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se ás quintas e sextas-feiras ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume. 9ª Pretoria, em 12 de novembro de 1910. Eu, *Pedro Ferreira do Serrado*, escrivão, subescrevi. — *José Jayme de Miranda*.

NOTICIARIO

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Santa Cruz*, para S. Christovão e Aracaju, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditos com porto duplo até ás 8.

Pelo *America*, para Las Palmas, Barcelona e Genova, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Rio de Janeiro*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditos com porto duplo até ás 10.

Pelo *Itaúna*, para Maceió, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditos com porto duplo até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Olinda*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditos com porto duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Savonia*, para Santos e Buenos Aires, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditos com porto duplo até ás 12 ditos para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Asturias*, para Santos, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2, ditos com porto duplo e para o exterior até á 1 hora da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Cap Blanco*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditos com porto duplo e para o exterior até ás 9 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Observações meteorologicas simultaneas a 0^hm de Greenwich (9^h 07^m a. t. m. do Rio). — Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	TEMPERATURA			Tensão do vapor	VENTO		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos
		A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera		Direcção	Força		
	m/m	°	°	°	mm/m				
Belém.....									
Fortaleza.....									
Quixeramobim.....	760.8	28.3	32.3	24.2	13.0	E	3	Nublado	Incerto
Natal.....	761.9	28.8	29.2	24.3	20.4	ESE	6	Meio nublado	Sombrio
Parahyba.....									
Recife.....	761.4	28.2	28.8	20.5	18.8	NE	5	Quasi limpo	Bom
Joazeiro.....									
Aracaju.....	761.0	26.5	27.8	24.3	21.2	NE	5	Quasi nublado	Incerto
S. Salvador.....	760.4	26.8	28.3	24.3	23.2	N	3	Meio nublado	Sombrio
Ondina.....	760.1	23.0	31.1	23.2	21.9	N	—	Quasi nublado	Incerto
Caetité.....									
Ilhéos.....	761.2	25.3	25.8	22.7	20.4	SSW	2	Nublado	Incerto
Cuyabá.....									
Montes Claros.....	?	23.8	34.4	16.0	?	Calma	0	Nublado	Incerto, nevoeiro
Uberaba.....									
Victoria.....	762.6	20.5	22.9	19.0	16.9	SW	1	Nublado	Máo, chuva
Franca.....									
Ribeirão Preto.....	760.8	22.5	27.8	18.3	14.4	E	2	Quasi limpo	Incerto
Barbacena.....	763.0	15.2	16.0	12.8	6.5	E	4	Nublado	Incerto
Juiz de Fora.....	765.2	17.4	23.7	19.9	12.7	S	1	Nublado	Incerto
S. Carlos do Pinhal.....									
Rio Claro.....									
S. Paulo dos Agudos.....									
Piracicaba.....									
Capital (Rio).....	763.3	20.8	25.3	18.5	12.7	SE	3	Meio nublado	Bom
Campinas.....	761.3	21.6	23.0	14.5	12.1	SE	2	Limp	Bom
Taubaté.....	762.4	20.8	24.4	16.0	11.8	NE	2	Meio nublado	Bom
Tatui.....									
S. Paulo.....	762.1	21.0	21.0	14.0	9.1	E	2	Limp	Bom
Santos.....	763.5	23.0	24.0	16.0	14.7	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Faxina.....	763.2	19.8	28.0	9.0	10.3	SE	1	Limp	Bom
Iguape.....									
Guarapuava.....	760.5	20.6	30.6	13.8	7.3	E	6	Limp	Bom
Curityba.....	762.9	18.1	23.7	9.1	9.5	ENE	3	Limp	Bom
Paranaguá.....	763.3	24.0	26.0	17.8	14.9	N	1	Meio nublado	Bom
Blumenau.....									
Brusque.....	?	20.8	29.0	19.0	16.2	NNE	5	Quasi limpo	Bom
Florianopolis.....	763.6	22.4	24.4	18.9	14.0	N	4	Quasi limpo	Bom
Posadas.....									
Corrientes.....	760.9	28.0	21.0	18.0	14.2	NE	2	Limp	
Itaquy.....									
Santa Maria.....	760.8	22.0	26.0	20.0	15.3	Calma	0	Quasi limpo	Bom
Porto Alegre.....	760.5	22.1	27.1	17.6	14.3	NE	4	Limp	Claro
Cordoba.....									
Bagé.....	759.1	22.5	24.2	19.4	13.4	W	5	Limp	Bom
Rio Grande.....	760.2	23.4	30.5	17.2	15.3	NNE	4	Meio nublado	Bom
Mendoza.....	757.6	27.0	31.0	15.0	8.3	SE	2	Quasi limpo	
Rosario.....	759.8	27.0	33.0	15.0	9.9	N	6	Meio nublado	
Montevideo.....	768.6	23.4	25.4	20.0	11.0	NW	3	Meio nublado	Incerto
Buenos Aires.....	759.0	24.0	29.0	17.0	11.7	NW	2	Quasi limpo	

OCCURRENCIAS

- Em Barbacena choveu durante o dia de hontem.
- Em Juiz de Fora choveu na tarde do hontem.
- As temperaturas minimas de hontem verificaram-se : em Faxina com 9°.0. e em Curityba com 9°.1.
- As observações com o signal + são do hontem.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia
— Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 9 de novembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	752.0	24.4	18.9	83	0.0	Calma	10	KN. CS	
2 a. m.....	752.0	23.8	19.3	88	1.3	WNW			
3 a. m.....	751.9	23.8	19.4	87	0.0	Calma			
4 a. m.....	751.7	23.2	19.7	93	2.9	SE	8	KN. CS. CK	
5 a. m.....	752.4	22.9	18.2	88	1.8	S			
6 a. m.....	753.0	23.0	18.0	85	2.0	SSE			
7 a. m.....	753.4	23.6	17.6	81	2.5	SSE	10	KN. N	
8 a. m.....	753.9	23.4	17.8	83	1.2	SSE			
9 a. m.....	754.0	23.3	17.8	84	3.4	SE	10	CS. KN. N	
10 a. m.....	751.3	23.6	18.0	83	4.0	SE	10	CK. K. KN	
11 a. m.....	754.2	23.9	17.9	82	2.8	SE			
1/2 dia.....	754.0	23.5	17.9	83	6.7	SE	10	CK. K. KN	
1 p. m.....	753.9	23.6	17.6	81	6.7	S	10	CK. K. KN	
2 p. m.....	756.5	21.5	17.3	75	5.4	SE			
3 p. m.....	756.3	24.1	16.8	75	6.8	SE	9	CK. K. KN	
4 p. m.....	753.7	23.7	17.4	80	3.8	SSW	10	CK. K. KN	
5 p. m.....	753.7	23.3	17.6	83	7.0	S E			
6 p. m.....	754.2	23.1	18.1	83	5.7	SSW			
7 p. m.....	754.8	22.8	18.1	88	3.7	SSE	10	KN. N	
8 p. m.....	755.3	22.8	18.1	88	3.0	SSE			
9 p. m.....	755.7	23.1	18.3	83	2.0	SSE			
10 p. m.....	755.9	22.7	18.2	88	4.2	SSE	10	CK. CS	
11 p. m.....	755.8	22.7	18.2	83	1.0	S			
1/2 noite.....	755.7	22.9	17.9	83	1.0	SSW			
Médias....	754.10	23.40	18.09	81.4	3.3		9.7		

Temperatura: maxima, 24.5 ás 2.0 p. m.; minima, 22.7 ás 10 p. m.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria de Meteorologia e Astronomia
— Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Dia 10 de novembro de 1910.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céo		Phenomenos diversos
					Veloci- dade	Direcção	Quantidade	Nuvens	
1 a. m.....	755.2	22.7	18.0	88	2.5	SSE	10	CK. CS	
2 a. m.....	755.1	21.6	17.6	92	4.0	S			
3 a. m.....	754.9	21.4	17.4	92	6.0	S			
4 a. m.....	755.0	21.5	17.0	89	6.7	SSE	10	CK. KN	
5 a. m.....	755.6	20.2	16.3	92	9.0	SSE			
6 a. m.....	756.2	21.0	15.9	86	12.0	SSE			
7 a. m.....	754.9	20.3	15.9	90	10.0	SSE	10	KN. S	Chove Chuvisca Chove
8 a. m.....	757.5	21.0	15.1	82	12.0	SSE			
9 a. m.....	758.0	21.3	14.5	77	10.0	SSE	10	K. KN.	
10 a. m.....	758.3	21.0	14.5	78	10.0	SSE	10	KN. N	
11 a. m.....	758.3	21.3	14.3	76	9.1	SSE			
1/2 dia.....	758.3	21.5	14.3	75	6.7	SSE	10	CS. SK.	
1 p. m.....	757.8	21.6	14.0	73	10.0	SSE	10	CS. SK.	
2 p. m.....	757.7	21.3	14.3	76	9.3	SSE			
3 p. m.....	757.3	21.3	14.5	77	6.7	SE	9	CS. K. CK	
4 p. m.....	757.0	21.3	14.3	76	6.3	SE	10	CS. K. SK	
5 p. m.....	756.9	20.4	14.3	79	6.4	SE			
6 p. m.....	757.3	20.4	14.2	80	7.3	SE			
7 p. m.....	757.8	20.7	13.5	74	5.6	SSE	10	K. KN.	
8 p. m.....	759.0	20.7	13.9	76	4.6	SSE			
9 p. m.....	758.3	20.6	13.8	76	4.0	ESE			
10 p. m.....	758.6	20.4	13.6	76	3.1	SE	8	KN. N.	
11 p. m.....	758.4	20.6	14.1	78	0.0	Calma			
1/2 noite.....	758.2	20.4	13.9	78	1.0	SE			
Médias.....	757.19	21.03	14.97	80.7	6.6		9.8		

Temperatura: maxima, 22.7 á 1 h. 0^m da m.; minima, 20.2 ás 5 h. da m. Evaporação em 24 horas: 2.0. Ozona: 7 h. m., 4.7 h. n., 7. Chuva: calha: 7 h. manhã 2^m/m, 04; 7 h. noite, 0.00. Horas de insolação: 0.23=0 h. 14^m. Total em 24 horas: 2.^m/m04.
Entre 2h e 7h.20 da manhã choveu e chuveou a intervallos, soprando vento de SE com rajadas cuja velocidade variou entre: 10^m e 16^m, 7 por segundo.

MARCAS REGISTRADAS

N. 711

Certifico que por despacho da Junta em sessão de 10 do corrente, foi depositada a marca *Jornal Pequeno*, que distingue trabalhos typographicos de Thomé Gibson, registrada na Junta Commercial do Recife, Estado de Pernambuco, sob n. 711 e bem assim um exemplar do *Diario de Pernambuco* em que se acha publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de novembro de 1910.—*Honorio de Campos*, 1º official. (Ao lado, o carimbo da Junta). Estavam duas estampilhas no valor total de \$100 inutilizadas.

Ns. 712, 713, 714, 715 e 716

Certifico que por despacho desta Junta em sessão de 10 do corrente, foram depositadas as marcas «Deciosa Cajasina», «Genipapina», «Medicinal Laranjinha», «Aperitivo de Lima» e «Immaculada Aguardente» que distinguem bebidas de fabricação do Ladislau do Rego & Filhos, registradas na Junta Commercial do Recife, Estado de Pernambuco, sob ns. 712, 713, 714, 715 e 716 e bem assim um exemplar do *Diario de Pernambuco* em que se acham publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 12 de novembro de 1910.—*Honorio de Campos*, 1º official (sobre duas estampilhas no valor total de \$100). Ao lado, o carimbo da Junta.

N. 1.363

Certifico que a marca cigarros «Olga» pertencente a Gonçalves & Guimarães, registrada na Junta Commercial de S. Paulo sob n. 1.363, foi depositada nesta Junta em 7 do corrente com o *Diario Official* de São Paulo em que foi publicada.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 11 de novembro de 1910.—*Honorio de Campos*, 1º official. (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial).

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 12 de novembro de 1910:

Em ouro.... 140:178\$389
Em papel.... 217:269\$233 357:447\$622

Renda arrecadada de 1 a 12 de novembro de 1910.... 3.799:611\$468
En igual periodo de 1909.. 2.840:38\$891
Diferença a maior em 1910 959:223\$577

RECEBEDORIA DO DISTRICTO FEDERAL

Renda do dia 12 de novembro de 1910

Interior..... 49:132\$643

Consumo:

Fumo..... 1:768\$000
Bebidas..... 12:08\$600
Phosphoros... 2:00\$000
Calçado..... 2:168\$000
Perfumarias... 108\$000
E. pharmaceuticas..... 40\$000
Vinagre..... 282\$800
Chapéus..... 4:230\$000

Tecidos.....	5:400\$000	
Registro.....	290\$000	23:425\$400
Extraordinaria.....		12:901\$069
Deposito.....		170\$000
Renda com applicação especial.....		8:030\$765
		98:659\$877
Renda de 1 a 11 de novembro de 1910.....		882:025\$182
		980:635\$059
En igual periodo de 1909...		752:901\$291

EDITAES E AVISOS

Escola Nacional de Bellas Artes

Do ordem do Sr. director, faço publico para conhecimento dos interessados, que nesta secretaria se acha aberta, por espaço de tres mezes, a contar desta data, a inscripção para o concurso da cadeira vaga de desenho figurado.

De accôrdo com o art. 48, cap. VI do regulamento approved pelo decreto n. 3.987, de 13 de abril de 1901, poderão ser admittidos a concurso os brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e politicos, assim como os estrangeiros que fallarem correctamente o portuguez.

Por occasião da inscripção, os candidatos deverão apresentar folha corrida e, si não tiverem tido residencia no Brazil, documento equivalente á folha corridal, devidamente legalizado, o que será julgado pelo conselho escolar, com recurso para o Governo.

De accôrdo com o art. 51 do regulamento vigente, poderão os candidatos, além da folha corrida, apresentar quaesquer outros documentos que julgarem convenientes, como titulo de habilitação, ou provas de serviços prestados á sciencia, ás artes e ao paiz, do que se lhes passará recibo. Estes titulos, que podem deixar de ser exhibidos, não dispensam a candidato, sejam elles quaes forem, de prestar tres provas exigidas pelo art. 58 do já citado regulamento.

Provas do concurso

As provas do concurso serão:

- 1º, prova pratica;
- 2º, prova escripta;
- 3º, prova oral;

A prova pratica da cadeira de desenho figurado constará de:

Primeira parte—Desenhar uma estatua antiga cuja figura deve estar comprehendida entre 95 centimetros e um metro, em nove sessões de tres horas cada uma.

Segunda parte—Desenhar um modelo vivo em nove sessões de tres horas cada uma, sendo a figura do mesmo tamanho que a anterior.

O julgamento desta prova far-se-ha oito dias depois de terminada e será feito por votação nominal, sendo eliminados os candidatos que não obtiverem dous terços dos votos.

A prova escripta, que se effectuará no segundo dia depois do julgamento da prova pratica, durará quatro horas e versará sobre um ponto dentre os 20 formulados pelo conselho escolar, sobre as materias da cadeira.

A prova oral, que será a ultima, realizar-se-ha, em sessão publica, 24 horas depois de tirado ponto dentre os 30 formula-

dos pelo conselho escolar, tendo o candidato o espaço de uma hora para discorrer.

Para maiores e mais claras explicações, queiram os candidatos dirigir-se á secretaria desta Escola.

Secretaria da Escola Nacional de Bellas Artes, 25 de agosto de 1910.—*Diogo Chalreos*, secretario.

Revisão de jurados

O Dr. Alfredo Machado Guimarães, juiz do direito da 1ª vara criminal, etc.:

Faz saber aos que o presente virem ou possa interessar que, em observancia ao disposto nos arts. 95 e 97 do decreto n. 5.561, de 19 de junho de 1905, e para execução do art. 111, do referido decreto, lhe foram remetidos pelas repartições publicas abaixo mencionadas, as listas dos cidadãos aptos para servirem como jurados no anno de 1911, proximo futuro, e assim, nos termos do art. 98 do supradito decreto, convida todos os interessados a reclamarem dentro do prazo de 10 dias, contados da publicação deste, contra a indevida inscripção, inclusão ou omissão.

ALFANDEGA

Antonio Dias Soares do Lago.
Antonio Lustes e Lacerda Macaliba.
Alfredo Camillo Ferreira Rebello.
Adolpho Henrique Vieira Souto.
Angelo Xavier da Veiga.
Antonio Rufino de Andrade Lima Junior.
Antonio Camillo Hollanda.
Antonio Silva Pessoa.
Antonio Maximo Leal Vallim.
Alberto Teixeira Coimbra.
Affonso Henriques da Silveira Faria.
Annibal Souza Castro.
Antonio Carneiro da Gama Malchor.
Augusto Cesar Barros.
Antonio Eduardo Brito.
Antonio Fernandes Veiga.
Antonio Augusto Almeida.
Alfredo Pinto de Araujo Corrêa.
Antonio dos Reis Carvalho.
Antonio Bento Ribeiro Catalão.
Adolpho Lehman.
Amaro Abilio Soares da Camama.
Alfredo Macedo Domingues.
Amarilio de Noronha (Dr.).
Antonio Joaquim Cardoso de Castro.
Alberto de Mello.
Adriano Ferreira.
Alfredo Americo Carneiro da Cunha (Dr.).
Antonio Pinto Araujo Corrêa.
Antonio Marianno Velloso Molina.
Americo Augusto Berquó.
Antonio Ferreira Madeira.
Amadeu Silva.
Aydano de Seixas Martins Torres.
Antonio Silva Borges.
Antodio Ferreira da Fonseca Brazil (Dr.).
Balthazar Gonçalves Almeida.
Bernardino Souza Ferreira de Carvalho.
Benedicto Pulcherio.
Balduino Meira.
Bento Manoel de Carvalho.
Bento Manoel Carrazedo.
Bartholomeu de Sá Souza (Dr.).
Carlos José Pinheiro Braga.
Candido Elias Mendonça de Carvalho.
Carlos Miranda Silva Reis.
Crescentino Baptista de Carvalho.
Cicero Araripe de Souza Almeida.
Carlos Gustavo da Silveira Pinto.
Carlos Bernardino Moura Junior.
Christovão de Barros Rego.
Carlos de Lyra e Oliveira.
Carlos Brito Rayma Belchior.
Carlos Arthur Austin.
Domingos S. Thiagos.
Djalma Washington da Fonseca Hermès.

Epiphany Podrosa.
Epaminondas Neutoro Cahet de Mendonça.

Eduardo Augusto Santos Colin.
Eduardo Hyppolito Evertton de Almeida.
Eduardo Pedro Nazareno de Souza.
Eugenio de Almeida Monteiro.
Eduardo dos Reis da Gama Cerqueira. (Dr.).
Eurico Wellisse da Gama Cochrane.
Euclydes Cicero Carvalho.
Eugenio Müller Filho.
Eugenio José Souza e Almeida.
Ernesto Monteiro de Souza.
Francisco Paulino Mendonça.
Felippe Monteiro de Barros.
Francisco A. da Meira. (Dr.).
Francisco Ribeiro Assis Rezende. (Dr.).
Fortunato Pereira de Mello.
Francisco Alves Pinheiro.
Fernando Candido Alvear.
Firmino Pereira Caldas.
Gonzalo do Rego Monteiro.
Gabriel Alves Paiva.
Hermínio Rodrigues Loureiro Fraga.
Honorio Gurgel do Amaral.
Horacio Barros Machado Junior.
Hildebrando Newton Barcellos.
Henrique Elysio Ferreira.
Henrique Augusto Maleval.
Isaias de Oliveira.
Irineu Pinto Araujo Corrêa.
Idomeneu Alexandre dos Reis.
João Francisco de Paula Silva.
João Lindolpho Cmara.
Joaquim Feraudes da Silva.
José Ataliba da Silva Galvão.
Jovino Baural da Fonseca (Dr.).
José da Silva Rego.
José Bonifacio Pereira Mesquita.
João Pinto Monteiro.
Joaquim Alves Maurity Oliveira.
João Pedro Melina Celi.
Julio Sylvio de Miranda.
João Francisco da Costa Junior.
João Fernandes de Barros.
João Antonio Nepomuceno.
Joaquim de Cerqueira Lima.
João Capistrano Nunes.
José Pinto Montenegro.
José Collatino Couto Barros.
José Francisco de Oliveira Vallim.
José Hyppolito Pereira.
José Antonio Machado.
José C. do Espírito Santo Filho.
João Antonio Gonçalves de Souza.
José Thomaz Carneiro da Cunha.
José Pamplona Machado.
João Lopes da Fonseca e Souza.
Jayme Bricio Guillou.
João Baptista Nunes.
José Candido da Costa.
Juvenal Egydio Guimarães.
João Pereira de Alvim Machado.
José Innocencio Baptista Pereira.
João Pimenta da Silva.
João Joaquim das Neves.
Jacintho Loureiro de Andrade.
João Fernandino Costa.
José Lopes de Souza Junior.
Jonathas Monte.
João Luiz Vogee.
Luiz Adolpho Corrêa da Costa (Dr.).
Luiz Valle Almeida.
Luiz Alves Soares.
Luiz Claudio Victor Paulino.
Luiz Emygidio Soares Camara.
Luiz S. Bezerra da Trindade (Dr.).
Luiz de Souza Loureiro.
Luiz da Gama Berquó.
Laurentino Pinto Filho.
Luiz Augusto Botto (Dr.).
Miguel Fernandes de Barros.
Mario Barbosa de Magalhães Castro.
Manoel Jansen Müller.
Manoel Pinto da Fonseca.
Manoel Alves da Silva.
Manoel de Freitas Arruda.

Manoel Curvello Mendonça Junior.
Manoel Lobo Botelho.
Maximiliano Augusto Nascimento.
Manoel de Castro Lima.
Manoel Thomaz Rodrigues.
Marcellino Pitta da Rocha Lima.
Manoel Paes de Oliveira (Dr.).
Mario das Chazas Rosa.
Mysés Lino Pereira.
Milton Pereira Carrilho (Dr.).
Mario Guarani de Burros.
Mario Bernardes Cardoso.
Manoel Antonio Oliveira.
Manoel Pompeu de Macedo.
Manoel do Monte Alvares Borgerth.
Nestor Augusto da Cunha.
Olegario Lisboa.
Oscar da Silva Costa.
Olegario do Prado Carvalho.
Ovidio Fabiano Alves.
Pedro Cletano Martins Costa.
Pedro Miriz de Souza Sarmiento.
Pedro Alvares de Andrade.
Pedro de Souza Carvalho.
Pedro Pereira Baptista.
Pedro Torres Leite.
Paulo Machado Franco.
Pedro de Castro Samico.
Rogaciano Pires Teixeira.
Rodolpho da Costa Tinoco.
Rodolpho de Alencar Coimbra.
Raul Carlos Desanthy.
Reginaldo Guimarães.
Sebastião Amancio Solelade.
Serapião Dias da Silva.
Theotonio Carlos Almeida.
Tancredo de Mesquita Lima.
Tancredo Corrêa Leal.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.

Alberto de Barros Franco.
Alberto da Costa.
Alexandre Pereira Lima.
Alfredo Britto.
Alfredo de Lemos.
Alvaro Henrique Moreira Souza.
Americo Joaquim de Barros.
Amilcar de Lemos.
Antonio Barbosa dos Santos.
Antonio Frazão Cantanhede.
Antonio Dias Ferreira (Dr.).
Antonio Gonçalves da Justa.
Antonio Henrique da Silva Reis.
Antonio Luiz Machado Junior.
Carlos da Costa Fernandes (Dr.).
Carlos de Oliveira.
Carlos Simões Prata.
Diniz Souza Martins.
Eduardo Barbosa Santos.
Eduardo Souza Leite.
Emilio Silva Guimarães.
Firmo Faria Albernaz.
Francisco Samico.
Gladstone Rodrigues Flores.
Gustavo Mello Alvim.
João Barbosa dos Santos.
Joaquim Santos Rangel.
José Antonio Gonçalves Agra Junior.
José Armando Lins Azevedo.
José Lyra Oliveira.
José Maggessi.
José Pinto Silva.
Laurenio Gelly.
Leopoldo da Rosa Garcia.
Luiz Cunha e Silva.
Manoel Candido de Leão.
Manoel dos Santos.
Manoel Saraiva Carvalho.
Octavio de Lima Carvalho.
Ovidio Saraiva de Carvalho.
Paulo Pyrrho.
Raul Vieira Machado.
Raymundo Leitão Ferreira.
Reynaldo Costa Nogueira.
Waldemar de Andrade.
Wenceslão Bernardino Freire de Moura.

CONTABILIDADE DO THESOURO

Adolpho Camará Corrêa de Sá.
Affonso Luiz de Sá Athayde.
Aleino da Silva Rocha.
Alfredo José dos Santos.
Americo Ferreira Almeida.
Antenor Augusto Corrêa.
Antonio Albano Raposo.
Albano de Oliveira Almeida.
Candido Costa.
Carlos Theodoro Costa Brancante.
Durval de Araujo Lima.
Erico Suto.
Eugenio Borel Bandeira.
Eugenio Gaudie Ley.
Evaristo Romero de Araujo.
Francisco das Chagas Galvão.
Frederico Augusto Olympio Jesus.
Gustavo F. de Oliveira Guimarães.
Henrique Hor Meyell Alvares.
Josué de Brito Côrtes.
João Rodrigues da Fonseca.
Joaquim Carlos Vieira Mello.
José Augusto Garcia de Souza.
Josino Ferreira Porto.
Jovita Eloy.
Leopoldo Vossio Brigido.
Mario Penaforte.
Raul de Almeida.
Rodolpho José Henriques.
Sylvio de Oliveira.
Theotonio Wenceslão Silveira.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

Adalberto Côrtes.
Alberto Campos Moura.
Alberto Paz.
Alexandre Ferreira de Oliveira.
Alvaro de Castro Lima Nogueira.
Alvaro Rodrigues Barbosa.
Antonio de Salles Cunha.
Antonio Henrique Oliveira.
Aristides Figueiredo.
Benoni Augusto Santa Helena Veiga.
Carlos Provença Gomes.
Elpidio João da Bôamorte.
Ernesto Bernardes da Silva.
Eurico Archias Aché Cordeiro.
Eurico da Costa Rodrigues.
Flavio Martins Penna.
Francisco Leão Colln.
Francisco Medalha.
Galdino da Silva Barbosa.
Gastão do Carvalho.
Henrique Guimarães Lagden.
João Alves da Visitação.
João Bello de Mello Cunha.
João Ezequiel Peixoto de Vasconcellos.
João Tavares Dias Pessoa.
Joaquim do Amaral Fortuna.
João Aleixo da Costa Cunha.
José Joaquim Costa Vasconcellos.
Levy da Nobrega Lima.
Luiz Valle de Almeida.
Manoel Antonio de Souza Silva Junior.
Manoel Paula Alvarenga.
Manoel José da Silva.
Mario Gonçalves.
Mario Motta Corrêa.
Narcizo Barbosa Rodrigues.
Paulo Emilio de Oliveira.
Theodomiro Menezes Bastos.
Tobias Candido Rios.
Vicente José da Silva.

ESTATISTICA COMERCIAL

Antonio Pio Marques Dias.
Antonio Silva Rocha.
Alvaro Souza Neves.
Alberto da Silva Nazareth.
Angelo Medeiros.
Adriano Gomes.
Arthur Domingos Gross.
Alberto Araujo Rangel Filho.
Alberto da Fonseca Fraga.

Benedicto Galvão Pereira Baptista (Dr.).
 Ernesto Gracie.
 Felipe Duarte.
 Guilherme Joaquim Costa Silva.
 Georgino Pinto Silva Leal.
 Guilherme Lopes Angelo.
 Henrique Nunes Pereira.
 Henrique Carvalho Graça Mello.
 José Martins Silva Sobrinho.
 José Nicolão Passos Filho.
 José Rodrigues Graça Mello.
 José Antonio Castro Abreu Filho.
 João Pereira Pato.
 João Carneiro da Fontoura.
 João Chagas Pereira Britto.
 Jayme Pereira Cardoso.
 Léo de Affonseca Junior.
 Luiz Cochrane de Affonseca.
 Luiz de Lacerda Cardoso.
 Maximo Pereira.
 Manoel Nascimento Mesquita.
 Oscar Loup.
 Octavio Jardim.
 Pedro Dias Mattos Leite.
 Roberto Ribeiro Harfield.
 Raul Moreira Costa Lima.
 Segismundo Spiegel.
 Tacito Alexandre Costa.
 Themistocles Souza Mendes.

Caixa de Conversão

Afonso Mathias Coelho.
 Alfredo Cesario Faria Alvim (Dr.).
 Antonio da Cunha Machado.
 Antonio Ribeiro da Fonseca Junior.
 Ardelino de Oliveira.
 Argemiro de Azevedo.
 Armando Bloch.
 Carlos Affonso de Assis Figueiredo Filho (Dr.).
 Carlos Claudio da Silva (Dr.).
 Eurico Miranda Horta.
 Frederico Guilherme Gaia.
 Henrique Augusto Oliveira Diniz (Dr.).
 João Gomes Rebello Horta (Dr.).
 João Marcolino Fragoso (Dr.).
 Joaquim Fróes Vieira Pisco.
 Jorge de Freitas.
 José Thomaz de Mello Alves.
 Manoel das Chagas Neves.
 Olympio Carvalho de Araujo Silva (Dr.).

Recebedoria do Districto Federal

(Funcionarios)

Adalberto de Gusmão Jatahy.
 Adjalma de Aguiar Alves Pereira.
 Afonso Carneiro Brandão.
 Afonso Monteiro de Barros.
 Agricola Gomes de Almeida.
 Alarico José Coelho Cintra.
 Alberto Alencastro Autraa.
 Aleuto Cruz.
 Alexandre Leal.
 Alfredo Alvares Duarte Azevedo.
 Alfredo Augusto de Oliveira Pereira.
 Alfredo Ricardo de Castro.
 Alfredo da Rocha Vianna.
 Alvaro Bamilcar da Cunha.
 Alvaro de Castro Rodrigues Campos.
 Amaro Guimarães.
 Antonio C. da Cunha Pinheiro.
 Antonio Ferreira Soares.
 Antonio Frazão Cantanheda.
 Antonio Nogueira da Gama.
 Antonio Peixoto de Castro.
 Antonio Ramos Carvalho Duarte.
 Antonio Vicente Gurgel Amaral.
 Archimino Francisco dos Santos Junior.
 Armando Ribeiro de Castro.
 Armando Watson Cordeiro.
 Arthur Guaraná Gula.
 Arthur Martins.
 Augusto dos Guimarães Peixoto.
 Benedicto Hyppolito de Oliveira Junior.

Benjamin Guimarães dos Santos.
 Carlos de Araujo Guimarães.
 Carlos de Souza Dantas.
 Carlos Vianna.
 Carlos Vieira Machado.
 Cincinato Pinto Braga.
 Clito Pereira.
 Domingos da Costa Silva.
 Eduardo de Barros Oliveira.
 Edmundo Alfredo de Abreu.
 Elpidio Teixeira Guerra.
 Eugenio Agostini.
 F. Barata Ribeiro.
 Fodelino Teixeira Coelho.
 Francisco Antonio Azevedo Guimarães.
 Francisco Brito F. Lessa.
 Francisco Ferdinando de Castro.
 Francisco Felinto de Almeida.
 Francisco de Paula M. Santos.
 Francisco de Paula Novaes.
 Francisco de Paula Ozorio.
 Francisco de Paula Palhares Junior.
 Francisco de Salles Pinto.
 Francisco Serapião Serra.
 Frederico da Silva Santos.
 Gracelino de Menezes.
 Graciano dos Santos Pereira.
 Henrique Campos de Oliveira.
 Henrique Ignacio Guimarães.
 Hurimmo Eugenio Tavares.
 Horacio Baptista Franco.
 Horacio da Costa Ferreira.
 João Borges Lage.
 João Francisco Elliot.
 João Januario Santos Ramos.
 João Rebello Gonçalves.
 João Thomaz Miranda Mattos.
 João Vieira da Luz.
 João Virgilio de Carvalho.
 João Xavier Lopes.
 João Zacharias Ferreira Costa.
 Joaquim Adelino e Silva.
 Joaquim Antonio Alves Ribeiro.
 Joaquim Liberato Barroso.
 José Augusto de Souza.
 José de Almeida.
 José Borges Ribeiro Costa Junior.
 José Francisco de Moura Junior (Dr.).
 José Gonçalves de Amorim.
 José Joaquim Netto Amarante.
 José Leoncio Murtinho.
 José Loureiro Castro Silva.
 José M. Pereira Cabral.
 Julio de Santa Cruz Oliveira.
 Leoncio de Souza Murtinho.
 Leopold M. Serra.
 Leopoldo Cavalcante Mendonça.
 Leopoldo Guanabara.
 Leopoldo Leal Oliveira Pimentel.
 Luiz Barbosa da Silva.
 Luiz C. Villas Boas.
 Luiz Ferreira Souza.
 Luiz Liberal.
 Luiz da Silva Reis.
 Luiz V. Brigido.
 Manoel A. da Cruz Rios.
 Manoel Azevedo Silveira Netto.
 Manoel Fernandes Teixeira Aragão.
 Manoel Gomes de Almeida.
 Manoel Gonçalves.
 Manoel Gomes Netto.
 Manoel Machado Guimarães.
 Manoel Pereira Junior.
 Manoel T. Coimbra.
 Mario Barros.
 Miguel Joaquim C. Sobrinho.
 Nominato de Castro Silva (Dr.).
 Oscar Silva Pereira.
 Oscar de Souza e Silva.
 Oscar Trapagá.
 Olivando de Araujo Leite.
 Paulo Moreira Araripe Machado.
 Paulo de Oliveira Roxo.
 Paulo Martins (Dr.).
 Pedro Barros Cavalcante Lacerda.
 Pedro Fernandes Moreira Magro.
 Pedro G. Carvalho Junior.

Pedro N. Bastos.
 P. Barrão Pinto.
 Raul Magalhães.
 Raul de Guimarães.
 Rodolpho Lopes dos Santos.
 Saturnino J. de Castro.
 Serzio Ferreira da Veiga.
 Severiano Anarade Cavalcanti (Dr.).
 Themistocles Cavalcanti de Albuquerque.
 Vicente Aurelio Silva Oliveira.
 Victor no José Pereira.
 Virgilio Benevides Seabra Mello.
 Waldemiro de Souza.

RENDAS PUBLICAS

Abdenago Alves.
 Aeylino Rufino Mattos Junior.
 Arripino Xavier Pereira Brito.
 Angelo Oliveira Beilaqua.
 Antonio Filetz Salgado Marques.
 Antonio Frederico C. M. e Souza (Dr.).
 Antonio Oscar Tavares Costa.
 Auto nio Salles.
 Armando Guedes Mello.
 Arnolpho Nolasco Rezende (Dr.).
 Candido Serra Netto.
 Carlos Proença Gomes.
 Cicero de Andrade Guimarães.
 Diogo Martins Dezouart (Dr.).
 Ernesto Le Cesne.
 Gilberto Martinho Moraes.
 Guilherme Neri.
 Igacio Toscano.
 João Cavalcanti A. Vasconcellos.
 João Coelho de Souza Oliveira.
 João Duarte Lisboa Serra.
 João Evangelista da Silva.
 João Ferreira Moraes Junior.
 João José Alves Barros Junior.
 João Adolpho Pereira Amurante Junior.
 José Antonio Carvalho Junior.
 José da Costa Vieira.
 Joaquim Pessoa C. Albuquerque.
 Lino de Barcellos.
 Lucas Monteiro de Almeida.
 Luiz A. Alves de Carvalho.
 Luiz Menezes Machado.
 Manoel Souza Carvalho.
 Pedro Duarte Muniz.
 Uldarico Bezerra Cavalcanti.

TRIBUNAL DE CONTAS

Alexandre Emilio Samuier.
 Alfredo Julio de Oliveira Castro Vianna.
 Alfredo Vallidão (Dr.).
 Antonio Augusto Almeida Brito.
 Antonio Maximo N. Pardo (Dr.).
 Antonio Viçoso de Moraes Jardim.
 Aristides d'Avila Ferreira (Dr.).
 Arthur A. Ewerton.
 Arthur Pereira Vargas.
 Augusto Olympio Viveiros de Castro (Dr.).
 Augusto Santos Sarthyba.
 Benjamin Guedes de Mello (Dr.).
 Candido Venancio P. Peixoto.
 Christiano Augusto Franco.
 Cicero Freire (Dr.).
 Domingos Couto Carvalho Neves.
 Eloy Ottoni Mauricio de Abreu.
 Emilio Carlos Jourdan.
 Ernesto Maia Jocy.
 Eugenio Augusto Ribeiro.
 Eurico Franco Ribeiro (Dr.).
 Francisco Agapto da Veiga.
 Francisco José Pereira de Oliveira.
 Henrique Lopes Valle.
 João Antonio Corrêa Junior (Dr.).
 João B. Randolpho Paiva Junior (Dr.).
 João Dias de Menezes.
 João Francisco Carvalho Rego.
 João de Moraes Martins (Dr.).
 João Pompilio da Rocha Moreira.
 Joaquim Antonio Farinha (Dr.).
 Jonas de Salles Cunha.
 José de Alencar Teixeira Coimbra.
 José Mattos do Vasconcellos.
 José de Moraes (Dr.).

José da Rocha Gomes.
 José Vieira Rezende e Silva.
 Julio Moreira Silva Lima (Dr.).
 Julio Vianna Lobato Vasconcellos.
 Luiz de Paula e Silva.
 Luiz Ribeiro Rosado.
 Manoel da Cunha Valle.
 Manoel Emilio Estrella.
 Manoel Ferreira de Almeida.
 Manoel Lourenço Soares.
 Manoel Pinto de Mendonça.
 Mario Githay Alencastro (Dr.).
 Mario Newton do Figueiredo.
 Misael Ferreira Penna (Dr.).
 Miguel Archanjo Galvão Sobrinho.
 Orestes Franklin Xavier Brito.
 Pedro de Alcantara Maia.
 Pedro Ferreira de Almeida.
 Pedro Gurruti Pessoa.
 Ramon Benito Alonso.
 Ricardo C. Vieira Junior (Dr.).
 Rodolpho Mamele.
 Samuel José P. das Neves (Dr.).
 Sebastião H. Alves Barcellos (Dr.).
 Severiano José Ramos.
 Thomaz Pereira Serqueira.
 Waldemiro de Sá Rego e Oliveira.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PUBLICA

Alberto Amaral Souza (Dr.).
 Arthur Eugenio Santos Lima.
 Auto de Sá (Dr.).
 Dudimo Aguiar Fernandes Vieira (Dr.).
 Francisco Bustamante.
 Francisco Canuto Emerenciano (Dr.).
 Guilherme Malaquias Santos.
 Jayme Severiano Ribeiro.
 José Rodrigues do Carvalho.
 José Carlos Ferreira de Azevedo.
 José Pires Cordovil Silveira.
 Manoel Leite Pereira Bastos.
 Raul Guimarães Bonjean (Dr.).
 Renato Gomes Flores (Dr.).

PATRIMÔNIO NACIONAL

Audelino Augusto Corrêa.
 Antonio Githana (Dr.).
 Archimedes Trajano.
 Arthur Carlos Gouvêa.
 Alvaro Augusto Moreira (Dr.).
 Antonio Maria Alberto Araujo.
 Hugo Ribeiro Carneiro.
 José Belário Lemos Cordeiro.
 Julião Sá Freire Pequenha.
 João Vieira Ferro (Dr.).
 João Caetano Oliveira Aguiar.
 João Marciano Oliveira Silva (Dr.).
 Leopoldo Jorge Moreira Rocha (Dr.).
 Leonel José Soares.
 Oscar Peckolt.
 Christino do Valle (Dr.).

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz (Dr.).
 Alfredo Francisco Lopes.
 Alexandre Rangel de Abreu.
 Antonio Prêdo Valladares (Dr.).
 Alfredo Lima e Souza.
 Bolivar Bastos Ribeiro.
 Carlos José Gonçalves Cardoso.
 Dulce Faria da Cunha.
 Evaristo da Veiga e Souza.
 Herculano Calmon Siqueira.
 Homero Baptista Junior.
 João Alves Baptista.
 José Cavalcante Vieira (Dr.).
 Julio de Abreu Gomes (Dr.).
 José Honorio Menelick (Dr.).
 Luiz Antonio Araujo Lima.
 Luiz Alfonso do Faria.
 Luiz Vieira Simões.
 Manoel Cypriano Nazareth Campos.
 Octavio Alves Barros.
 Pedro Mathews Junior.
 Venancio Gonçalves.

CASA DA MOEDA

Abilio de Sant'Anna.
 Adolpho Guilherme Otto Duarte.
 Alfredo Antonio de Oliveira.
 Alfredo José Carvalho Oliveira.
 Alfredo Luiz Souza Teixeira.
 Alberto Rodrigues Teixeira Bastos.
 Alvaro José Nunes.
 Alvaro Duque Estrada Bastos.
 Americo Alonso de Faria.
 Antonio da Fousera Lobo.
 Antonio F. Araujo Continho.
 Antonio Martins da Silva.
 Antonio Oscar da Motta.
 Antonio Feydit.
 Antonio José da Silveira.
 Apollinario José Silva Lisboa.
 Amelio Octavio Alves Silva.
 Arthur de Araujo Brazza.
 Bellarmino Ferreira Pinheiro.
 Bento Furtado da Faria.
 Carlos Cesar Romão.
 Carlos da Costa Faria.
 Camillo Lucas de Souza.
 Domingos Xavier Martins.
 Eduardo Rattis Valente.
 Eduardo Maia Souza Passos.
 Ernesto Anastacio da Costa.
 Ernesto Rattis de Carvalho.
 Ernesto Felipe Nery.
 Ernesto de Almeida Silva.
 Firmino Antonio Fonseca Villela.
 Francisco José Ferreira.
 Francisco Hilário Teixeira Silva.
 Francisco Ferreira Pinheiro.
 Francisco Teixeira de Carvalho.
 Franklin Alves Freitas Campos.
 Gabriel Ideofonso Dias.
 Guilherme Santos Fraga.
 Henrique Amaral Gomes.
 Henrique José Barboza.
 Horacio da Silva Travassos.
 Hugo Henizolimim.
 Ignacio Antonio Gonçalves Souza.
 Izabel Macedo Pimentel.
 Jacintho Pereira dos Santos.
 Jayme Pinheiro de Andrade.
 João Manoel Corrêa da Silva.
 João Lydio Barbosa.
 João Baptista Soares de Souza.
 João Leal da Rosa.
 João Rufino da Silva.
 João José de Souza Almeida.
 João Amaro Rodrigues.
 João José da Silva.
 João Pinheiro de Andrade (Dr.).
 José Manoel Padua e Castro.
 José Carneiro Monteiro.
 José B. Pires de Araujo.
 José Marques Silva Junior.
 José Correia Telles.
 José Antonio Gamarra.
 José Valente.
 José Victorino Gonçalves.
 José Antonio Rodrigues.
 Joaquim Francisco de Arruda.
 Joaquim Paiva.
 Lauro Virgilio de Carvalho.
 Leopoldo d'Avila Mello.
 Leopoldo Balduino Conceição.
 Leopoldo Motta Teixeira.
 Luiz Pereira Cardoso Oliveira.
 Luiz Pereira de Souza.
 Luiz Roques Pinheiro.
 Luiz Silva e Almeida.
 Luiz Fernandes de Almeida.
 Luiz Cordovil Lancetta.
 Luiz Drummond.
 Lucio José Coelho Junior.
 Manuel Alves da Rocha Porto Junior.
 Manoel José Assumpção Oliveira.
 Manoel Pacheco Ferreira.
 Manoel Riposo.
 Manoel Antonio Ferreira da Silva.
 Manoel José de Faria.
 Mario Torres de Almeida.
 Martiniano Castro Tavares.

Miguel d'Avila Cavanca.
 Napoleão Paulo de Oliveira.
 Octavio Antonio Machado.
 Olegario Barreto.
 Oscar Rodrigues Felipe.
 Oscar da Rocha Ferreira.
 Pedro Luiz Soares de Souza. (Dr.).
 Pedro de Alcantara B. de Araujo Cintra.
 Pedro Mercier.

(Continua).

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistirem a vistoria sanitaria que nelles vae ser effectuada, sob as penas da lei :

Rua Angelica n. 84, dia 23 do corrente, ás 12 1/2 horas da tarde;

Rua Joaquim Meyer n. 9 A, fundos (barracão), dia 23 do corrente, ás 12 3/4 da tarde;

Rua Dr. Dias da Cruz n. 239, dia 23 do corrente, á 1 1/4 hora da tarde;

Rua Dr. Dias da Cruz n. 249, dia 23 do corrente á 1 1/2 hora da tarde;

Rua Dr. Dias da Cruz n. 307 (barracão), dia 23 do corrente, á 1 3/4 hora da tarde.

Rua Fortunato de Brito n. 205 (barracões), dia 23 do corrente, ás 2 horas da tarde
 Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de novembro de 1910.—O secretario interino, Dr. Cassio B. de Rezende. (.)

Directoria Geral de Saude Publica

Estando rescindido, por falta de cumprimento da clausula 5ª, o contracto celebrado entre esta directoria e a firma Chieffi, Biola e Ervenne, em 4 de setembro de 1907, relativo ao aluguel de uma estufa locomovel, fica a mesma firma intimada a restituir de accordo com o dito contracto ao Desinfectorio, donde a retirou, a alludida estufa, no prazo de 8 dias, a contar da data da publicação do presente edital.

Caso não o faça, esta directoria providenciara para que se torne effectiva aquella restituição.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 12 de novembro de 1910.—O secretario interino, Cassio B. de Rezende. (.)

Recebedoria do Districto Federal

IMPOSTO DO CONSUMO D'AGUA POR HYDROMETRO

De ordem do Sr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que do dia 1 de novembro até 30 do mesmo mez, se procederá nesta repartição, á cobrança do imposto de hydrometro, relativo ao primeiro semestre do corrente exercicio.

Incorrerão na multa de 10 % os contribuintes que deixarem de effectuar o pagamento dentro do prazo marcado.

Recebedoria, 1 de novembro de 1910.
 O sub-director, interino, H. E. Tavares. —

Ministerio da Guerra

Inspecção da Nona Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

O capitão Arthur Lauro da Motta, presidente da Junta de Alistamento Militar do 18º municipio—Meyer:

Faz saber aos que o presente edital leem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta

junta e, portanto, convida todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno de 1909 e domiciliados neste municipio, a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno, e bem assim todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações, afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no predio da rua Dias da Cruz n. 151, agencia da Prefeitura no Meyer, das 11 ás 3 horas da tarde.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e secretario tenente José Feliciano da Silva Monteiro.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.
O capitão, *Lauro da Motta*.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª Região Militar

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

5º municipio—Districto de Santo Antonio

O major Marciano de Oliveira e Avila, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data, foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida todos os jovens de 20 annos completos no anno de 1908 e domiciliados neste municipio a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convoca também todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a Junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da Junta de Revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias no edificio do Corpo de Bombeiros, á praça da Republica, do meio-dia ás 3 horas da tarde. E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado, rubricado pelo presidente e que será affixado junto ao edificio em que funciona esta junta, nas esquinas de todas as vias publicas deste 5º districto e publicado no *Diario Official*.

A relação dos individuos alistados durante a semana será affixada na porta principal do edificio onde funciona esta junta em todos os sabbados.—O secretario, capitão honorario R. *Orestes de Aguiar*.

Capital Federal, 14 de setembro de 1910.
—Major *Marciano de Oliveira e Avila*, presidente.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da 9ª região militar

8º MUNICIPIO (LAGOA)

Edital de convocação para o alistamento militar

O Dr. Hermenegildo Militão de Almeida, presidente da junta de alistamento militar: Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tiverem conhecimento que foram

installados os trabalhos desta junta e, portanto, convida a todos os jovens de 20 annos, completos no anno passado, e domiciliados no municipio da Lagoa a virem se inscrever até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, a todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estão inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar.

Convida também todos os interessados a apresentarem esclarecimentos ou reclamações a bem de seus direitos, afim de que a junta possa bem orientada ficar da verdade e dar as informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funciona em todos os dias uteis, de 1 hora ás 3 da tarde, á rua Voluntarios da Patria n. 20, moderno.

E, para conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no edificio em que funciona esta junta e logares publicos, e publicado no *Diario Official*. E eu, o 2º tenente Sebastião Cardoso, secretario da junta, o subcrevo.

Capital Federal, 15 de setembro de 1910.
—O presidente da junta, Dr. *Hermenegildo Militão de Almeida*.

Ministerio da Guerra

25º Districto Municipal

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA O ALISTAMENTO MILITAR

José Joaquim Franco de Sá, presidente da Junta de Alistamento Militar:

Faz saber aos que o presente edital lerem ou delle tenham conhecimento que, nesta data foram installados os trabalhos desta junta e, portanto, convoca todos os jovens da idade de 20 annos, completos no anno proximo passado, e domiciliados nas seguintes ilhas deste municipio: Agua, Ambrosio, Baiacu, Bomjardim, Bom Jesus, Boqueirão, Braço Forte, Brecoio, Casa da Pedra, Cabras, Cambambo, Cambambis Grande, Cambambis Pequena, Cocos, Catalão, Comprila, Folhas, Fundas, Governador, Grande, Jurubahybas, Lago, Lobos, Manguinhos, Manoel Rodrigues, Maria, Milho, Nbanquêta, Palmas, Pancarabyba, Paqueta, Pequena, Pindalsys Grande, Pindalsys Pequeno, Pinheiro, Pitta ou das Pitangas, Raymundo, Rasa, Redonda, Riço, Salta-Velhaco, Santa Rosa, Sapucaia, Saravata, Secca, Tapoamas e Viraponga, a virem se inscrever, até o dia 14 de novembro do corrente anno e, bem assim, todos aquelles que, tendo 21 annos ou mais, ainda não estejam inscriptos nos registros militares, como determina o regulamento para a execução da lei do alistamento militar, de 21 até 30 annos de idade completos.

Convoca também todos os interessados a apresentarem, a bem de seus direitos, esclarecimentos ou reclamações afim de que a junta possa ficar bem orientada da verdade e dar informações precisas a esclarecer o juizo da junta de revisão que tem de apurar este alistamento.

A junta funcionará todos os dias uteis no estado maior do Asylo de Invalidos da Patria, na Ilha do Bom Jesus.

E para conhecimento de todos manda lavar o presente edital, por mim feito e assignado e rubricado pelo presidente. O secretario, tenente *Guilherme Pereira de Brito Capote*.

Quartel na Ilha do Bom Jesus, 17 de setembro de 1910.—Capitão, *José Joaquim Franco de Sá*, presidente.

Ministerio da Guerra

DEPARTAMENTO CENTRAL

De ordem do Sr. coronel chefe deste departamento, o 4º secção do mesmo estabelecimento recebe propostas no dia 25 do corrente mez, ás 11 horas, para o fornecimento de artigos, expediente e adventícios para o 1º semestre do 1911, de accordo com a relação que, para sciencia dos senhores licitantes, se acha no referido estabelecimento.

As propostas são em duplicata, sellada a primeira via, sem emendas ou razuras, e deverão conter a declaração de sujeitar-se o proponente a todas as disposições que regem os contractos. Todos esses artigos serão iguaes aos typos apresentados onde poderão ser examinados, sendo todos fornecidos no prazo de 30 dias.

As pessoas que quizerem concorrer a esse fornecimento deverão habilitar-se previamente neste departamento, até o dia 20 do meio dia.

Capital Federal, 10 de novembro de 1910.
—Americo de A. *Portocarrero*, coronel-chefe da 4ª secção.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da Nona Região Militar

DECIMO OITAVO MUNICIPIO (MEYER)

Alistamento militar

65. Antonio de Padua Menezes.
66. Alexandre Moyses Pinto.
67. Antonio Manoel Teixeira de Carvalho.
68. Francisco dos Santos.
69. Antonio Marciano.
70. Manoel Leal Ferreira.
71. Alexandre dos Santos.
72. Manoel Rocha.
73. Avelino Barbosa Lima.
74. Gabriel de Paula.
75. Thomaz José Luiz Vieira.
76. Manoel Antonio de Freitas.
77. Manoel Fernandes dos Santos.
78. Fernando de Carvalho.
79. Manoel do Nascimento Silva.
80. Octavio de Magalhães Faria.
81. Alexandre Fortunato Ferreira.
82. Claudino José Leite Pereira.
83. Ignacio da Silva Proença.
84. Raul Duarte.
85. Armando Paranhos da Silva Velloso.
86. Carlos Adherbal Ferreira.
87. Joaquim Leopoldo de Magalhães.
88. Manoel Vieira.

Capital Federal, 31 de outubro de 1910.
Capitão *Arhur Lauro da Motta*, presidente da junta.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente da nona Região Militar

OITAVO MUNICIPIO—LAGOA

Alistamento Militar

De accordo com o disposto no decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908, foram alistados nuns os seguintes cidadãos:

412. Joaquim Ezequiel.
413. Romualdo da Costa.
414. Francisco Martins.
415. Antonio Valverde Vasco.
416. Eduardo dos Santos.
417. Enéas Alves.
418. Pedro Ferreira da Silva.
419. Affonso A. Barbosa.
420. Dominges Leite Bastos.
421. Arthur Ferreira da Rocha.
422. Narciso de Araújo.

423. José Faria.
 424. Benedicto Marques.
 425. Manoel dos Santos.
 426. Luiz Carneiro.
 427. Affonso de Almeida.
 428. Pedro de Almeida.
 429. Eloy da Silva Pechanha.
 430. Angelo de Moura.
 431. Januario Ribeiro.
 432. Manoel Bento da Silva.
 433. João do Amaral Filho.
 434. Aristides Jo é da Rocha.
 435. Francisco Borges de Carvalho.
 436. Gerilino Ferreira dos Santos.
 437. Antonio Araujo.
 438. Amaro Francisco de Azevedo.
 439. Antenor Arnado.
 440. Benedicto Sebastião Camara.
 441. Daniel Ribeiro de Castro.
 442. Dr. Antonio do Prado Valladares.
 443. Augusto Vicente de Andrade.
 444. Manoel da Rocha Camargo.
 445. Agostinho de Moura Carijó.
 446. Henrique Camargo.
 447. Adolpho Piñba.
 448. Agostinho de Andrade.
 449. Henrique da Rocha Camargo.
 450. Carlos Victor de Araujo.
 451. José Alves Junior.
 452. Alberto da Cunha Brandão.
 453. Manoel Gonçalves de Almeida.
 454. Gu Ierna Thomaz.
 455. Francisco Moreira.
 456. João Roberto Moreira.
 457. José Lucas.
 458. Americo Sebastião Regis.
 459. Lucas Monteiro.
 460. Augusto Silveira de Vasconcellos.
 461. Eugenio Ignacio da Silva.
 462. Anselmo Pedro da Silva.
 463. Antonio Nery da Silva.
 464. Manoel Pedro Lima.
 465. Romeu Alves dos Santos.
 466. Floripes Mariano de Souza.
 467. Mislal Benedito Peixoto.
 468. Manoel Anacleto de Azeredo.
 469. José Borges de Oliveira.
 470. Lucio Maximiano Dias.
 471. Octaviano Francisco de Souza.
 472. Procopio Marcelino de Souza.
 473. Reynaldo Pereira da Silva.
 474. Isidro Silva.
 475. Antonio Basilio.
 476. Severiano Antonio de Oliveira.
 477. Conraço Jo é dos Santos.
 478. João da Costa.
 479. Julio Pereira Gonçalves.
 480. João Nathalino.
 481. Berth lino Fernandes Nathalino.
 482. João Cesar de Oliveira.
 483. Quintiliano Senra.
 484. Alb no da Silva.
 485. Manoel da Costa.
 486. Domingos Oliveira.
 487. Antonio Oliveira.
 488. João Pires.
 489. Arthur Passos.
 490. Hugo Pinto Saldanha.
 491. Edgard Pinto Saldanha.
 492. Aristides Pinto Saldanha.
 493. José Vicente.
 494. João Olivet.
 495. João Soares de Andrade.
 496. João Anthero da Silva.
 497. Antonio da Costa Mascarenhas.
 498. Olavo dos Santos Silva.
 499. Alfredo Francisco Luiz.
 500. Luiz da Costa Nunes.
 501. Manoel Joaquim de Andrade.
 502. Antonio José Nogueira.
 503. Mauricio Ferreira da Silva.
 504. Bollarmio Gonçalves.
 505. José Moraes.
 506. Paulo Martins de Carvalho Mo irão.
 507. Isaac Francisco de Jesus.
 508. Gustavo Alves da Costa.
 509. Etelvino Pires Baptista.

510. Americo Mello Mattos.
 511. Mario da Motta Cortez.
 512. Henrique Pereira de Oliveira.
 513. João Maria de Albuquerque.
 514. Manoel Botelho Prata.
 515. Francisco Corrêa de Figueiredo.
 516. Eugenio de Freitas.
 517. Antonio José Negreiros.
 518. Theophilo Oltoni Jacob.
 519. Manoel Ferreira de Moraes.
 520. Raul Francisco Lima.
 521. Manoel Lemos.
 522. Henrique Cardoso da Silva.
 523. Leopoldo dos Santos.
 524. Benedicto Marques.
 525. Caetano da Motta Cortez.
 526. Octaviano Rodrigues Pavão.
 527. Julio Gonçalves da Silva.
 528. Luiz Gonçalves Jardim.
 529. Augusto Cesar Pereira.
 530. Alfredo Francisco Bizarra.
 531. Ismael Lemos.
 532. Aristides Alves Dias.
 533. Augusto Fe isberto Motta.
 534. José Francisco dos Santos.
 535. Julio de Souza Peixoto.
 536. Manoel Carneiro da Conceição.
 537. Oscar dos Santos.
 538. Francisco Felix.
 539. Marcos José da Cunha.
 540. Cutillo José da Cunha.
 541. José Augusto de Oliveira.
 542. João Albino.
 543. Francisco Paula Nascimento das Neves Jesus.
 544. Alfredo dos Santos.
 545. José Augusto de Oliveira.
 546. João Ruy Paim.
 547. Evangelino Guedes de Oliveira.
 548. Arthur Borges.
 549. Mario Accioly.
 550. Emygdio Augusto Garcia Pires.
 551. Guilherme Motta.
 552. Carlos Alberto da Silva.
 553. Alvaro Joaquim Affonso.
 554. Bernardes Fernandes.
 555. Leopoldo Neves.
 556. Basilio Domingues Vianna Junior.
 557. Fanilo Nascimento.
 558. Americo Corrêa da Silva.
 559. Napoleão Paim.
 560. João Vieira Lima.
 561. Laffayete da Silva.
 562. José Agostinho.
 563. Francisco Simões.
 564. Antenor Lar injeira.
 565. Leopoldo da Silva Neves.
 566. José Marques de Vasconcellos.
 567. Julião Baptista.
 568. Alberto Barbosa dos Santos.
 569. Jo é do Amaral.
 570. Amancio Eustaquio Ferreira.
 571. Emilio Botelho Avellar.
 572. Oscar Freitas.
 573. Benedito Conceição.
 574. Geraldo Corrêa Soares.
 575. Antonio J. Bittencourt.
 576. Francisco Moreira.
 577. João Roberto Moreira.
 578. Carlos Frederico Conceição.
 579. Victorino Pereira.
 580. José Rodrigues.
 581. Mario Nascimento.
 582. José Fonseca.
 583. Alfredo Ferreira do Nascimento.
 584. Carlindo Basilio Nobre.
 585. Arthur Basilio de Souza.
 586. Carlos Rodrigues dos Santos.
 587. Pedro Ribeiro da Silva.
 588. Antonio Araujo.
 589. José Joaquim Muniz de Aragão.
 590. Alberto Monteiro Cardoso.
 591. Antonio Francisco Vianna.
 592. Augusto da Camara Barroso.
 593. Tiburcio V. da Silva.
 594. Pedro da Silva Corrêa.
 595. Avelino dos Santos.

593. Adalberto Darcy.
 597. Eduardo Duvivier.
 598. Oscar Francisco de Freitas.
 599. João Pedreira do Couto Ferraz Netto.
 600. Domingos Mendes Santos.
 601. João Boças.
 602. João Rosas.
 603. Julio Campos.
 604. Severiano Cerqueira.
 605. Alfredo José da Silva.
 606. João José Soares.
 607. Julio Coelho Marinho.
 608. Sylvino Manoel Franca.
 609. Arnaldo Moreira Silva.
 610. Bernardino Esteves.
 611. Alvaro Ramos.
 612. Adelino Amorim Corrêa Bandeira.
 613. Domingos L. Bastos.
 614. Ubaldino N. Amaral.
 615. Antonio Lopes.
 616. Aethir Ferreira da Rocha.
 617. Martinho Francisco de Souza.
 618. Paulino Serra.
 619. Alberico Dias dos Santos.
 620. Alfredo Affonso Rodrigues.
 621. Jacob Elisiario da Costa.
 622. Amaro José Maria.
 623. Bento Moreira Padrão.
 624. Egydio Barbosa.
 625. Zacharias Augusto da Silva.
 626. Carlos José da Silva.
 627. José Ramos de Oliveira.
 628. Justino Campos Meirelles.
 629. Pedro Polycarpo Sanchez.
 630. Manoel da Costa Diniz.
 631. Ladislao do Nascimento.
 632. José Mauricio.
 633. Augusto Barroso.
 634. Alberto Vieira.
 635. Eurico de Paiva.
 636. José F. da Silva.
 637. Alberto Barcellos Brancato.
 638. Luciano dos Santos.
 639. Alberto Pontes.
 640. Antonio Ribeiro Brum.
 641. João Ribeiro Brum.
 642. Manoel Conceição.
 643. José R. Corrêa Filho.
 644. Manoel Machado Araujo.
 645. João Machado.
 646. Americo Corrêa Lassance.
 647. Annibal Pereira Conceição.
 648. Manoel Felipe.
 649. José Gouvêa.
 650. Epiphanyo Nunes.
 651. Balbino do Nascimento.
 652. Joviano do Nascimento.
 653. Manoel do Nascimento.
 654. Luiz da Costa.
 655. Ubaldo Freitas.
 656. Ehmmanoel de Almeida Sodré.
 657. Galdino Magalhães.
 658. Antonio Conceição.
 659. Gabriel Laureiro Bernardes.
 660. Christino Guilherme.
 661. Thiago Antonio da Silva.
 662. Josué da Costa.
 663. Antonio Mascarenhas.
 664. Joaquim Pinto Moreira.
 665. Homero de Almeida Vianna.
 666. Oscar Soares.
 667. Adalto Francisco dos Santos.
 668. Raul Manoel da Silva.
 669. Waldemir Manoel da Costa.
 670. Juvenal Candido.
 671. Honorato Moraes Lima.
 672. Armândo Gentil da Silva Braga.
 673. Antonio de Castro Mascarenhas.
 674. Abel de Castro Mascarenhas.
 675. Alfredo Lopes Guimarães.
 676. Antonio José Negreiros.
 677. Joaquim Dantas.
 678. Torquato Fernandes Guimarães.
 679. Manoel Ignacio de Andrade.
 680. Willy Baptista.
 681. Luiz Pinto Moreira.
 682. Antonio José Alves.

683. Oscar Calvet.
 684. Manoel Carvalho.
 685. José Pereira da Silva.
 686. Damião da Silva Pereira.
 687. Augusto Fernandes.
 688. Octavio dos Santos Silva.
 689. André de Souza.
 690. Nicolão Jordão.
 691. Alfredo Francisco Lima.
 692. Luiz da Costa Nunes.
 693. Chrispim da Silva.
 694. Antonio Tavares Macieira.
 695. Lourival Guilhobel.
 696. Ranulpho Bocayuva Cunha.
 697. Nestor dos Santos Fontes.
 698. Armando Fausto da Silva.
 699. Eurico de Barros Falcão de Lacerda.
 700. Vicente Antonio da Silva.
 701. Guilherme Antonio da Silva.
 702. Procopio do Amor Divino.
 703. Cicero Lopes.
 704. Joaquim Gonçalves dos Santos.
 705. Anacleto Xavier Mayo.
 706. Manoel da Silva.
 707. Ricardo Eugenio de Oliveira.
 708. Domingos Bastos da Silva.
 709. João Alberto.
 710. Manoel Saraiva de Mendonça.
 711. Gabriel Pereira.
 712. José Alves Antunes.
 713. Sérgio dos Santos.
 714. Paulo Tavares.
 715. Gregorio Joaquim Pereira.
 716. Luiz de Paula e Silva.
 717. Martiniano Motta.
 718. Pedro Machado dos Santos.
 719. Fidelis Sebastião Cardoso.
 720. Arthur Augusto de Souza.
 721. Rubens Tavares.
 722. Nelson Duarte e Silva.
 723. Leonardo Antonio Teixeira Leite.
 724. Luciano Torres.
 725. Luiz da França Rodrigues de Carvalho.
 726. Joaquim Honorato de Assis.
 727. João Rodrigues de Oliveira.
 728. José Francisco Monção.
 729. Felix Ferreira da Silva.
 730. Francisco Manoel Martins.
 731. Dr. Edgardo de Castro Ribeiro.
 732. Domingos Ferreira.
 733. Bruno Francisco Martins.
 734. Agenor Guimarães.
 735. Abelardo Tavares.
 736. Alvaro do Amaral Brito Sanches.
 737. Rodolpho Arthur de Amorim Pezerra.
 738. Procopio dos Santos Terra.
 739. José Verino dos Santos.
 740. Thomaz de Aguiar.
 741. Manoel Gonçalves de Almeida.
 742. Luiz José Tavares.
 743. João Manoel de Carvalho.
 744. José Rodrigues de Miranda.
 745. Ezequiel Moraes Barbosa.
 746. Dr. Alcindo de Figueiredo Baena.
 747. Alberto Luiz de Castro.
 748. Zacharias Sylvio da Fonseca.
 749. Theodosio Fernandes da Rocha.
 750. Francisco Bernardino de Souza.
 751. Dr. Edgard F. Hasselman.
 752. Eugenio Cabral do Mello.
 753. Carlos Alberto Pires de Sá.
 754. Raul de Faria Cunha.
 755. Dr. José Moreira Bastos.
 756. Dr. José de Moura Muniz.
 757. José Cyrthan Pires da Silva.
 758. Eloy de Oliveira Carneiro.
 759. Augusto dos Guimarães Peixoto.
 760. Octavio Moreira Penna.
 761. Oscar Martins da Cruz.
 762. João José Passos.
 763. Dr. Gaspar de Oliveira Vianna.
 764. Faustino Espôsel.
 765. Dr. Arthur Alexandre Moses.
 766. Armando Steet.
 767. Raul Niemeyer.

768. Manoel Lima.
 769. Lucio Muniz Barreto.
 770. Luiz da Silva Porto Filho.
 771. Chrispim José Ferreira.
 772. Olympio Gloria Conceição.
 773. Geraldo Maria Conceição.
 774. João Souza.
 775. Manoel Ignacio.
 776. Digns Castro.
 777. Julio de Deus.
 778. Alfredo Campos.
 779. João Diogo.
 780. José Honorato.
 781. Armando Roberto das Neves.
 782. Alfredo Luiz Tolles.
 783. Annibal da Silva.
 784. Praxedes Pereira.
 785. Chrispim Julio Nascimento.
 786. Antenor Esteves.
 787. Americo Felix Cardoso.
 788. Olympio José Moreira.
 789. Felix Custodio de Lemos.
 790. Eduardo Rodrigues.
 791. Fernando Cordeiro.
 792. Procopio dos Santos.
 793. Ademir Wasum.
 794. Antonio Teixeira de Carvalho.
 795. Arthur Arlindo de Oliveira.
 796. Fernando Conrado do Valle.
 797. João Rodrigues Soares Junior.
 798. José Francisco da Rocha Pombo Filho.
 799. Nelson Pinto.
 800. José Gonçalves de Jorge.
 801. Juvenal Lourenço.
 802. Manoel Francisco Camara.
 803. Manoel Ferreira Cardoso.
 804. Jovelino Bittencourt.
 805. Antonio Bastim Gama.
 806. Antonio Alves Torres.
 807. Dalcilio Ferraz Brabo.
 808. José Lucas G. Silva.
 809. Alcides de Barros e Vasconcellos.
 810. José da Silva.
 811. Olympio José Moreira.
 812. Eloy Valentim Aguiar.
 813. José do Nascimento.
 814. Luciano dos Santos.
 815. Alberto Gonçalves Fontes.
 816. João Brum.
 817. Edgard Brandão Maldonado.
 818. Mario de Figueiredo.
 819. José Hippolyto Pereira.
 820. Jayme Ercio Guilhon.
 821. Alberto Mello.
 822. José Canli o da Costa.
 823. Eduardo Reis da Gama Cerqueira.
 824. Eugenio do Filho.
 825. Adolpho Guedes de Oliveira.
 826. Luiz José Tavares.
 827. José Luiz da Silveira.
 828. Orestes Rocha.
 829. José Agostinho de Macedo.
 830. Manoel Lopes de Oliveira.
 831. João Baptista Cardoso.
 832. Antenor Dias de Moraes.
 833. Eduardo Martins Junior.
 834. Agenor Guimarães.
 835. Alcino dos Santos Teixeira.
 836. Joaquim Lucas Monteiro.
 837. Pedro José Mendonça.
 838. José Muniz.
 839. Oscar Justino Costa.
 840. Justiniano Serra.
 841. Henrique Silva.
 842. João Gonçalves.
 843. Aristides Rocha.
 844. Elyuário Ribeiro.
 845. João F. Tavares.
 846. Albino Santos Dias.
 847. Manoel José Rodrigues.
 848. João Francisco Gonçalves.
 849. Pedro da Silva Corrêa.
 850. Eranlio de Souza Ribeiro.
 851. José Venerando Gonçalves.
 852. Oscar Venerando Gonçalves.
 853. José Bernardino da Silva.

854. Esequiel Barbosa.
 855. Emilio Baptista.
 856. Oscar de Carvalho.
 857. Antenor Faria.
 858. Avelino Francisco de Souza.
 859. Antonio Moreira Filho.
 860. Paulino de Souza.
 861. Paulo Heleno.
 862. Paulo Webler.
 863. Pedro dos Santos Cavalcanti.
 864. Paulino Belém.
 865. Pedro de Azevedo Simas.
 866. Pedro Ribeiro Gomes.
 867. Pedro Silva.
 868. Pedro Pinto André.
 869. Pedro Rodrigues.
 870. Pedro Alves de Souza.
 871. Pedro José Martins Simões.
 872. Pedro Faria.
 873. Pedro Paulino Corrêa da Silva.
 874. Paulo de Souza.
 875. Pedro Ribeiro.
 876. Paschoal Simonelli.
 877. Pedro Rodrigues Alves.
 878. Pedro de Souza Bastos.
 879. Porfirio Braz.
 880. Paulino Antonio dos Santos.
 881. Pedro Guilherme Coelho.
 882. Pedro Ferreira Campos.
 883. Paulo Roberto Martins.
 884. Pedro Ribeiro da Silva Nunes.
 885. Raymundo Francisco.
 886. Romão Alves da Silva.
 887. Reginaldo das Laranjeira.
 888. Rubens da Silva Leitão.
 889. Renato José Bento.
 890. Sérgio Ramalho.
 891. Trajano Antonio de Oliveira.
 892. Torquato Guimarães.
 893. Antonio Braga.
 894. Ailton Pinto Felix.
 895. Antonio Parente Vianna.
 896. Antenor Zeferino.
 897. Bibiano Traid.
 898. Basilio Flores dos Santos.
 899. Benvenuto de Mello.
 900. Benedicto Antonio de Siqueira.
 901. Benedicto Pontes do Amaral.
 902. Cesar Magno.
 903. Carlos Gomes.
 904. Christino Pereira Braga.
 905. Carlindo Basilio Nobrega.
 906. Annibal de Moraes.
 907. Conrad Hermogenes de Souza.
 908. Carolino de Oliveira.
 909. Daniel Frisao de Alencar.
 910. David da Cunha.
 911. Evaristo de Souza.
 912. Ernesto Cardoso.
 913. Francisco Lopes.
 914. Francisco Felix.
 915. Joaquim Chagas.
 916. José Augusto da Costa.
 917. José Pereira da Silva.
 918. Joaquim Raymundo dos Santos.
 919. José Gomes.
 920. João Soares dos Santos.
 921. José Victor Marques.
 922. Celso Moreira.
 923. Americo Romeu Montsiro de Barros.
 924. José Motta.
 925. Antonio Pereira da Silva (2).
 926. Raul Honorio Muniz.
 927. Francisco Moreira.
 928. João Roberto Moreira.
 929. José Carlos Rodrigues.
 930. Ary de Almeida e Silva.
 931. Antonio Eduardo.
 932. Procopio de Oliveira.
 933. João Barbaro.
 934. Arthur Cavalcanti.
 935. Eduardo Ribeiro.
 936. Eurico da Paiva.
 937. José F. da Silva.
 938. Felismino N. Pereira.
 939. Guilherme Xavier de Lima.
 940. Augusto Coitinho.

941. Heitor de Menezes Pamplona.
942. Aristides dos Santos.
943. Januario Sebastião.
944. Henrique da Rocha Camargo.
945. Alberto Braz.
946. Alberto Luiz de Castro.
947. José Aristides de Oliveira.
948. Francisco Motia.
949. Armando Villela Tavares.
950. João Paulo de Faria.
951. Heleodoro Luiz Machado.
952. Attila de Oliveira Costa.
953. Francisco Frederico.
954. Ataúlpa de Carvalho.
955. Alvaro Gonçalves.
956. Antonio Machado.
957. Antonio Fróes Pereira de Andrade.
958. Julio Telles Meira.
959. Dario Francisco Salles.
960. Marcellino Mendes.
961. Santiago Benevides Cardoso.
962. Manoel Ribeiro da Costa.
963. José Lourenço de Gouvêa.
964. Eugenio dos Reis.
965. João Lopes Ferreira.
966. Manoel Braga.
967. José Coitinho.
968. Manoel Aleixo da Silva.
969. Justino de Almeida.
970. João Loureiro.
971. Manoel Virginio das Chagas.
972. Rito Marinho d. Menezes.

Capital Federal, 12 de novembro de 1910.
— Dr. *Hermengildo Milit. de Almeida*,
presidente da Junta.

Ministerio da Guerra

Inspecção Permanente

NONA REGIÃO

Terceiro municipio—Freguezia do Santissimo Sacramento

De ordem do Sr. capitão Antero Aprigio Gualberto de Mattos, presidente desta Junta de Alistamento Militar, faço publico a quem possa interessar que foram alistados hontem, mais os cidadãos abaixo mencionados, que poderão reclamar o que for de seus direitos perante esta Junta, que funciona no terceiro andar á rua da Carioca n. 32. Agencia do Prefeitura.

Continuado do n. 1.000

- 1.001. Pedro, filho de Bernardo Ribeiro de Carvalho.
- 1.002. Paulino, filho de Felizardo Roberto do Nascimento.
- 1.003. Pedro, filho de Virginia Maria Cardoso.
- 1.004. Raul, filho de Avelino José Machado.
- 1.005. Romeu, filho de Raphael Pecci.
- 1.006. Raul, filho de Gastão Alexandre Worms.
- 1.007. Raul, filho de Raymundo Alvares Pereira.
- 1.008. Roberto, filho de Bento de Macedo Guimarães.
- 1.009. Raphael, filho de João Torraca.
- 1.010. Romeu, filho de Nestor Carlos Dutra.
- 1.011. Ruy, filho de Manoel Simão Pereira Gomes.
- 1.012. Romeu, filho de Anastacia Theroza da Conceição.
- 1.013. Romeu, filho de Antonio Teixeira de Amorim Novaes.
- 1.014. Rogerio, filho de Rogerio Vicente de Magalhães.
- 1.015. Rodolpho, filho de Rodolpho Salles Cardoso Lins.
- 1.016. Roberto, filho de Elvira Maria do Espirito Santo.

- 1.017. Radamés, filho de Salvador Palmieri.
- 1.018. Salvador, filho de Chrispim Vicente.
- 1.019. Silvino, filho de Antonio José Pereira Guimarães.
- 1.020. Sebastião, filho de Antonio Moreira.
- 1.021. Seraphim, filho de Seraphim Alves Lima.
- 1.022. Sebastião, filho de Eva Herculana Ferreira Nobre.
- 1.023. Silvano, filho de Arthur de Sá Larp.
- 1.024. Seraphim, filho de Seraphim Alves Lima.
- 1.025. Thomaz, filho de Genuina Amelia da Silva.
- 1.026. Umberto, filho de José Antonio de Souza.
- 1.027. Venancio, filho de Arthur da Silva Rezendo.
- 1.028. Virgilio, filho de Bento de Oliveira.
- 1.029. Virgínio, filho de José Oleoro Uzeda.
- 1.030. Valdemiro, filho de Dionysio Luiz de Moraes.
- 1.031. Wenceslan, filho de Francisco Joaquim de Lima.
- 1.032. Zefis, filho de Chrispim Vicente.
- 1.033. Manoel, filho de Antonio Domenique.
- 1.034. Manoel, filho de Joaquim Pereira dos Santos.
- 1.035. Minervino, filho de Minervino Dantas Castro.
- 1.036. Octavio, filho de Ritta Rosa do Espirito Santo.
- 1.037. Pedro, filho de Carlos Rodrigues de Souza Faria.
- 1.038. Antonio Carlos Loureiro.
- 1.039. Benedicto Couto.
- 1.040. Arnaldo Teixeira.
- 1.041. Luiz Brando.
- 1.042. Miguel Erasmo de Oliveira.
- 1.043. Gonçalo Ferreira Barbosa.
- 1.044. Francisco dos Santos.
- 1.045. Joaquim Augusto da Silveira.
- 1.046. Manoel Alves da Silva.
- 1.047. Cypriano Machado Vieira.
- 1.048. Luiz Fabricio.
- 1.049. Joaquim Ferreira dos Santos.
- 1.050. Oliveira Chagas.
- 1.051. Thomaz de Oliveira.
- 1.052. João da Cruz.
- 1.053. Frederico Alvaro.
- 1.054. Umberto Serra.
- 1.055. Raymundo da Silva.
- 1.056. Celestino Affonso.
- 1.057. Valentim F. da Cunha.
- 1.058. José do Amaral.
- 1.059. Antonio da C. Brandão.
- 1.060. Domingos de Araújo.
- 1.061. Ricardo Martins.
- 1.062. Joaquim de Souza.
- 1.063. Lauriano dos Santos.
- 1.064. Manoel Rio Branco.
- 1.065. Antonio da Cruz.
- 1.066. Augusto Martins.
- 1.067. Alfredo Moradas.
- 1.068. Francisco de Oliveira.
- 1.069. Americo Rangel.
- 1.070. Adão Calixto.
- 1.071. Julio Roca.
- 1.072. Paulo A. de Souza.
- 1.073. David da Silva.
- 1.074. José da Cunha.
- 1.075. Manoel Pessoa.
- 1.076. José da Silva.
- 1.077. José Bustos.
- 1.078. Antonio Carvalho Andrade.
- 1.079. Capitão João de Lamare Rasteiro.
- 1.080. Antenor Campinho.
- 1.081. Domingos Americo Gomes.
- 1.082. Miguel Rosa.
- 1.083. Carlos Gonçalves Moraes.
- 1.084. Francisco Critico.
- 1.085. Augusto José Rodrigues.

- 1.086. Donato Alexandre da Conceição.
 - 1.087. Lorival Fernando Silva.
 - 1.088. Affonso Carnaval.
 - 1.089. José Pires Penteado.
 - 1.090. Joaquim Garcia.
 - 1.091. Antonio Pereira Santarém.
 - 1.092. João Marques Serrano.
 - 1.093. Alfredo Silva.
 - 1.094. Luiz de Souza.
 - 1.095. José Furtado Mendonça.
 - 1.096. José de Almeida.
 - 1.097. Lourenço Sebastião.
 - 1.098. Silvino da Silva.
 - 1.099. Antonio dos Santos.
 - 1.100. José Americo.
- Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1910.
— José Maria Gomes. secretario.

Ministerio da Guerra

JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR DO 12º MUNICIPIO, FREGUEZIA DO ESPIRITO SANTO

Relação dos cidadãos alistados nesta freguezia na presente semana

53. Paulo M. de Sá Barroso.
 57. Feliciano Gonçalves da Silva.
 58. Henrique da Silva Cascaes.
 59. Antenor Alves Ribeiro.
 60. Adriano Baptista Silverio.
 61. Francisco da Costa Junior.
 62. Manoel Fernandes da Silva.
 63. Alvaro Toledo Bandeira de Mello.
 64. Geraldo Dias de Aguiar.
 65. Antonio Gomes.
 66. Manoel da Silva e Souza.
 67. Bernardino Candido de Carvalho.
 68. Indalecio dos Santos Filho.
 69. Joaquim Florencio de Mello.
 70. Ernesto Eduardo da Costa.
 71. Martiniano de Souza Lima.
 72. Thomaz de Aquino Cavalcanti.
 73. Dirceu Leal da Silva Tavares.
 74. Gabriel Gonçalves Fortes.
 75. Joaquim Henrique Cardoso.
 76. Antonio Tavares Corrêa.
 77. Alfredo Tavares Corrêa.
 78. Abelardo Machado Mendes.
 79. Manoel Alves dos Santos Junior.
 80. Amaro José Lopes.
 81. Mamele Alves do Lima.
 82. Romualdo Pereira da Silva.
 83. Eurico Doley.
 84. Ignácio Braga da Silva.
 85. Romualdo Motta.
 86. Targino Duarte da Cunha.
 87. Manoel Antonio de Andrade e Almeida.
 88. Carlos dos Santos Mendes.
 89. Oscar Paulo de Oliveira.
 90. José Dionysio Alves Pereira.
 91. Armento Flores Delpino.
 92. Manoel Antonio de Andrade.
 93. Miguel Carlos Dantas.
 94. Euclides Ribeiro da Motta.
 95. José Diniz Melloiros.
 96. José dos Reis Maria Soares.
- O secretario, *Manoel da Silva Pinto Junior*.

Ministerio da Guerra

Nona Região Militar

4.º MUNICIPIO DE S. JOSÉ

Relação dos cidadãos: alista los neste municipio do dia 7 a 12 do corrente

401. Francisco de Souza Biltrão.
402. José Gomes Leal.
403. Manoel Marques de Oliveira.
404. Antonio Fernandes Duarte.
405. Emygdio da Silva Ramos.
406. Joaquim de Campos Carvalho.
407. Samuel de Santa Anna Bastos.
408. Alcibiades Pereira dos Santos.

409. Joaquim Tavares do Rego.
410. Isolino Vieira Pedroso.
411. Elias Francisco de Camargo.
412. Fernando José Fidelis.
413. Ernesto Iguaçu de Souza.
414. Eduardo Fonseca.
415. Francisco José de Gouvêa.
416. Joaquim Fernandes de Aguiar.
417. Dário Rocha.
418. Alvaro José de Barros.
419. Symphronio Carvalho Silva Junior.
420. Rosario Pereira da Cunha.
421. José Fernandes Barbosa.
422. Julião Ribeiro.
423. Antonio Pereira Gomes.
424. Manoel Pacheco Duarte.
425. Octavio Ribeiro da Silva.
426. Elydio Martins.
427. Joaquim Gonçalves Linhares.
428. Antonio Ferreira Tito.
429. Ludgero Moreira.
430. Arthur Antonio Passos.
431. Rosalvo Pereira de Mello.
432. Adolpho Gonçalves Oivas.
433. Antonio Francisco do Nascimento.
434. Durval de Oliveira Lemos.
435. Alvaro Mendes de Vasconcellos.
436. Antonio Joaquim Lopes Portella.
437. Lino Antonio Pereira.
438. João José do Nascimento.
439. José Ludgero da Silva.
440. Clementino Peixoto de Paiva.
441. João Manoel Martins.
442. Manoel Sebastião da Silva Pereira.
443. Octavio Amorim.
444. Manoel Cordeiro Galocas.
445. Cesar de Abreu.
446. Joaquim Pinto.
447. Ludgero Bráulio da Silva.
448. Belarmino da Motta Flores.
449. Didimo Telles de Menezes.
450. Pedro Vaz.
451. Francisco de Paula Gomes.
452. Francisco Soares de Andrade.
453. Josino Carlos Nogueira.
454. Ernesto Moreira Coelho.
455. Cesar Pereira Leite.
456. Manoel Cortez Martins.
457. Florentino Furtado de Mendonça.
458. Francisco Farinha.
459. Francisco de Paula Souza.
460. Autenor Soares.
461. Antonio Barbosa Sobrinho.
462. João Vicente Dias.
463. Alides Prestes de Castro.
464. Manoel Rodrigues Agrella.
465. Manoel Baptista Coelho.
466. João Baptista dos Santos.
467. Mario de Souza.
468. João Ferreira Porto.
469. Carlos Martins dos Santos.
470. José Calazans de Oliveira.
471. Antonio do Souza Limoeiro.
472. Amancio de Souza.
473. José Ramiro Coelho.
474. João José Valente.
475. Henrique Rodrigues de Amorim.
476. Arlindo Manoel Loureiro.
477. Newton de Almeida Nelson.
478. Fernando Francisco de Figueiredo.
479. Aeylino José Theodozio.
480. Firmino José das Virgens.
481. Manoel Pereira de Mello.
482. Carlos da Rosa Filho.
483. Nestor Anísio Nobre de Figueiredo.
484. Herminio Londina.
485. Francisco Pinto da Silva.
486. Gentil Pinto da Silva.
487. Francisco José Gonçalves.
488. Augusto Machado.
489. Mario José Barbosa.
490. Genezio Amaro de Sant'Anna.
491. Francisco Simões de Brito.

492. Faustino Manoel de Sampaio.
 493. Mario de Carvalho Castro.
 494. Raphael Freire Tito.
 Antigo Arsenal de Guerra, 12 de novembro de 1910. — O presidente da Junta, tenente-coronel *Raymundo Magno da Silva*.

Ministerio da Guerra

Nona região permanente

11º DISTRICTO MUNICIPAL

Relação dos individuos alistados, durante a semana finda, de 6 a 12 de novembro de 1910

72. José Augusto de Araujo Barros.
 73. Rodolpho da Silveira Dias.
 74. Antonio Luiz de Souza.
 75. José Tavares.
 76. Cesario Alves Fonseca.
 77. Manoel Joaquim Nogueira.
 78. Carlos José da Cunha.
- Estação de bombeiros, junto do Canal do Mangue, 12 de novembro de 1910. — Tenente-coronel *José Alves de Sampaio*, presidente da junta.

Fabrica de Polvora da Estrella

O conselho administrativo desta fabrica contracta para o 1º semestre do anno a entrar, além da lavagem, concerto e passagem a ferro da roupa da enfermaria, o fornecimento dos seguintes generos, forragem e ferragem de 1ª qualidade e postos na estação da Raiz da Serra, da Estrada de Ferro Leopoldina, por conta e risco dos fornecedores:

Em kilos: arroz de Iguaçu, araruti, assucar de 1ª, 2ª e 3ª sortes, bicalhão, peixe salgado, batata nacional, biscoitos, bolachinas americanas, chá Hyson, preto e verde, café em grão e em pó, carne secca de vacca, dita verde, dita de porco, goiabada de Campos, manteigas Demagny, Bretel e mineira, massa nacional para sopa, marmellada nacional, pão, pimenta do Reino, em pó, sabão virgem especial e commum, toucinho mineiro, queijo de Minas, alfafa, farello e milho miúdo.

Em litros: azeite doce de Lisboa, espirito de vinho de 36º, vinagre de Lisboa, branco e tinto, vinho branco, dito do Porto, de buril, dito virgem, sal commum, feijão preto, farinhas de Surubhy e de Porto Alegre.

Em latas de 18 litros: kerozene.
 Em pacotes: phosphoros marca «Olho» e velas «Brazileiras» e «Paulistas».

Em centos: cebolas e alhos.
 Em garrafas: vinhos do Porto e azeite doce finos.

Em unidades: frangos, gulinhas e ovos.
 Em rações: fructas, temperos e verduras.
 Em duzia: ferraduras batidas e não de machina, para cavallos e muares.

Por milheiro: cravos para ferrar.
 Por peça: roupa lavada e passada a ferro (inclusive concertos e botões).

Os proponentes, antes da apresentação de suas propostas, depositarão no cofre do conselho, como garantia de assignatura do contracto, a quantia de 400\$000.

As propostas, que não deverão conter rasuras e emendas, serão apresentadas em dupla via, uma das quaes sellada, e em carta fechada, no dia 18 do corrente, ás 11 horas da manhã, quando serão abertas e lidas de accordo com os arts. 27 e 28, do regulamento approved pelo decreto numero 2.213, de 9 de janeiro de 1896, devendo os mesmos proponentes (que não precisam ser negociantes matriculados) se habilitarem previamente, exhibindo os documentos referidos no art. 31 e seus §§ 1º e 2º.

As propostas devem conter a declaração expressa de se sujeitarem os proponentes preferidos ás condições dos arts. 29, 32 e 33, do citado regulamento.

Raiz da Serra, 9 de novembro de 1910. — *Carlos Augusto Coelho*, amanuense.

Ministerio da Vição e Obras Publicas

Directoria Geral de Obras e Vição

CONCURRENCIA PARA ESTUDO E CONSTRUÇÃO DAS ESTRADAS DE FERRO DE S. PEDRO A S. LUIZ E S. BORJA, E DE JAGUARÃO A BASILIO E ALEGRETE A QUARAHY
 De ordem do Sr. ministro desta repartição, se faz publico que no dia 12 de janeiro de 1911, nesta directoria geral, serão recebidas e abertas propostas para estudos definitivos e construção:

a) da estrada de ferro de S. Pedro, ou do ponto mais conveniente da estrada de Porto Alegre a Uruguvana, a S. Luiz, passando por Santiago (colonia) e S. Vicente;

b) de um ramal para a cidade de S. Borja partindo de Santiago ou do ponto mais conveniente da linha designada na lettra a;

c) da estrada de ferro da cidade de Jaguarão a Basilio, na estrada de ferro do Rio Grande a Bagé;

d) da estrada de ferro de Alegrete a Quarahy.

Estas linhas serão construidas sob as condições seguintes:

I
 Na execução dos estudos e da construção serão observadas as condições gerais, tabella de preços e especificações constantes da portaria de 6 de junho de 1905.

II
 Os estudos definitivos deverão ser submettidos á aprovação do Governo no prazo maximo de seis mezes, podendo o contractante apresental-os por trechos de 50 kilometros.

III
 Os trabalhos de construção serão iniciados dentro de dois mezes da data do approvação dos estudos e as linhas deverão ficar concluidas no prazo de tres annos contados da mesma data.

IV
 O Governo pagará ao contractante em apolices papel de 5 % de juro ao anno, a importancia do custo das mencionadas linhas.

V
 Trimestralmente se procederá á medição provisoria dos trabalhos executados pela contractante durante o trimestre e a sua avaliação será feita applicando-se os preços da tabella propostas pelo contractante.

Todo o material importado do estrangeiro que não conste da referida tabella de preços será orçado em ouro, sendo este orçamento previamente submettido á approvação do Governo.

Para o calculo definitivo do valor servirão as facturas competentemente visadas das fabricas fornecedoras, accrescidas das despesas complementares reconhecidas pelo Governo, não podendo, porém, exceder aos dos orgamentos previamente approvados.

Estes preços serão convertidos em papel, applicando-se a taxa média do cambio do trimestre respectivo, e não soffrerão mais alterações por occasião das medições finais.

VI
 Terminada a estrada de ferro e recebida definitivamente pelo Governo se fará a medição final e consequente pagamento definitivo.

VII
 A conservação dos trechos concluidos correrá por conta do contractante, como constructor das obras, até que sejam recebidas pelo Governo as linhas mencionadas na clausula I.

VIII
 E' concedido ao contractante:
 a) o direito de desapropriar, por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarias á construção da estrada;

b) a isenção dos direitos de importação para o material destinado á construção das estradas de ferro.

O contractante fica isento do pagamento de impostos federaes, estaduais e municipaes.

IX

A fiscalização da construção das estradas de ferro será exercida pela Repartição Federal da Fiscalização das Estradas de Ferro, devendo o contractante entrar annualmente para o Thesouro Federal com 10:000\$ por cada 100 kilometros de linha ou fracção de 100 kilometros, por semestres adelantados, para as respectivas despesas.

X

Para garantia da fiel execução do contracto, serão retirados de cada pagamento 10 %, que ficarão depositados como caução no Thesouro Federal.

XI

Verificada a fiel execução do contracto de construção será entregue ao contractante, por occasião do ultimo pagamento a caução depositada no Thesouro Federal para garantia do mesmo contracto.

XII

O Governo prorogará o prazo estipulado na clausula III para a conclusão das linhas, si, a juizo do mesmo Governo, o contractante encontrar difficuldades de mão de obra para atacar as tres linhas simultaneamente.

Finda a prorogação concedida, que não excederá de seis meses, o contractante pagará pelo excesso daquelle prazo:

200\$ por dia até quatro mezes;

400\$ por dia até quatro mezes;

1:000\$ por dia até oito mezes em diante.

O producto destas multas será recolhido pelo contractante por mezes completos ou incompletos á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em Porto Alegre, dentro do prazo de 10 dias da data da entrega da guia competente fornecida pelo chefe da fiscalização.

XIII

O proponente deverá fazer no Thesouro Nacional a caução de 20:000\$ para garantia da sua proposta, que não será recebida sinão á vista do certificado ou recibo da mesma caução.

XIV

O Governo poderá rescindir o contracto de pleno direito, independente de acção ou interpeção judicial, em cada um dos seguintes casos:

I. Si o contractante não começar ou não concluir as obras dentro dos prazos marcados na clausula III, independente das multas fixadas na clausula XII.

II. Si suspender o trabalho de construção por mais de 15 dias sem consentimento do Governo;

III. Si empregar operarios em numero tão insufficiente que demostre da parte do contractante desidia, ou proposito, de fugir á execução do contracto, salvo os casos extraordinarios e independentes da vontade do contractante, reconhecidos a juizo do Governo.

XV

Verificada a rescisão do contracto, nos termos da condição precedente, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto.

XVI

As propostas devem limitar-se a indicar as porcentagens de abatimento sobre o conjunto dos preços da unidade constantes da tabella de preços mencionada na clausula I, sendo essa porcentagem escripta por extenso e também em algarismos.

§ 1º Para os demais trabalhos não especificados na relação impressa aqui mencionada, mas que o contractante será obrigado

a executar por determinação do Governo, serão adoptados os preços da unidade, de accordo com o Governo.

XVII

A caução de 20:000\$ feita na forma da condição XIII, ficará pertencendo á União, si o proponente acceto deixar de assignar o contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que for publicado no *Diario Official* o convite para esse fim.

XVIII

A caução e o respectivo reforço, de que trata a clausula X, poderão ser feitos em apolices da divida publica federal.

XIX

A concorrência versará sobre:

a) idoneidade do proponente;

b) preço da construção.

XX

O proponente apresentará sua proposta em envelope lacrado, sobre o qual escreverá: Proposta de (nome do proponente).

A este envelope reunirá as provas que puder apresentar de sua idoneidade e o recibo da caução a que se refere a condição XIII.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos os envelopes, desentranhando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços de unidades, fechadas como se acharem, em um mesmo involucro que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes, que o queiram fazer, ficará depositado no Ministerio da Viação e Obras Publicas, sobre a guarda do director geral de Obras e Viação.

Dentro de tres dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto e annunciando o dia para a abertura das propostas de preços, seido nesse dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência se achar inaceitaveis os preços pedidos nas propostas, não ficando aos proponentes direito de reclamarem qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

São preços maximos acima dos quaes nenhum será acceto os da tabella de preço, mencionada na clausula I.

Será previamente nomeada pelo Governo uma comissão de cinco membros para o exame e o julgamento das provas de idoneidade exhibidas pelos proponentes.

XXI

A preferencia será dada ao concorrente que maior porcentagem de abatimento offerecer sobre os preços da tabella a que allude a clausula I, devendo ser a mesma porcentagem apresentada sobre a totalidade dos preços da mesma tabella e não sobre grupos de preços.

XXII

Os proponentes poderão apresentar propostas para uma ou mais linhas ou para o conjunto de todas.

Directoria Geral da Viação e Obras Publicas, 12 de novembro de 1910.—Leandro A. R. da Costa, director geral.

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Concurso para carteiros

De ordem do Sr. director geral, faço publico que se acha aberta, por 30 dias, a contar desta data, na 2ª secção desta sub-directo-

ria, nos dias uteis das 10 horas da manhã ás 2 da tarde, a inscricção dos candidatos ao concurso a realizar-se no mez de novembro proximo futuro, para preenchimento das vagas que occorrerem de carteiros de 3ª classe desta directoria geral e das agencias postaes do Districto Federal.

De accordo com o art. 413 do regulamento postal em vigor, os candidatos juntarão aos seus requerimentos de inscricção, os seguintes documentos: certidão, e na falta desta, justificação, feita em juizo, de terem mais de 18 annos e menos de 30 annos de idade; attesta lo medico provando que são vacinados, não soffrem de moléstia transmissivel, gosam boa saude e não tem defeito physico, momento dos orgãos da vista e audição; e attestado de bom comportamento.

Aos candidatos que já exerceram qualquer cargo postal será exigida a prova de idade nas condições supra.

As provas exigidas serão em numero de tres: escripta, sob ditado, de um trecho facil; resoluções de questões relativas ás quatro operações fundamentais de arithmetica e leitura de um trecho manuscrito.

Considerar-se-ha approvedo o candidato que obtiver maioria de notas boas, bastando uma nota má para inhabilitação.

O concurso será valido por dois annos, contados da data da sua approvação.

Directoria Geral dos Correios, Sub-Directoria do Expediente, 27 de outubro de 1910.—O sub-director, B. Aragoão Paria Rocha.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças:	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	17 11 64	17 1/64
» Paris.....	\$58	\$573
» Hamburgo.....	\$689	\$712
» Italia.....	—	\$580
» Portugal.....	—	\$322
» Nova York.....	—	2 987
Libra esterlina, em moeda	—	14850
Ouro nacional, em vales, por 1000	—	1513

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS PARTICULARES

Apolices geraes miúdas de 5 %.	1:011\$000
Apolices geraes de 1:000\$ de 5 %.	1:012\$000
Apolices do emprestimo nacional de 1903, port.....	1:005\$000
Ditas idem idem, 1909, nom....	995\$00
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.....	191\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro de 100\$, 4 %, port.....	87\$ 00
Ditas do emprestimo municipal de Nitheroy, de 1910, port....	192\$000
Banco Nacional Brasileiro.....	160\$ 00
Banco do Brazil.....	204\$000
Comp. Terras e Colonização....	9\$00
Comp. Estrada de Ferro Federal	
Rede Sul Mineira.....	67\$000
Comp. Tecidos Brazil Industrial.	250\$000

Venda a prazo

500 Comp. Docas da Bahia v/c 30 dias.....	3\$000
---	--------

Vendas por alvora

1 apolice geral de 200\$, 5 %.,	1:000\$000
1 dita geral de 500\$, 5 %.....	1:013\$000
4 apolices geraes de 1:000\$, 5 %.....	1:013\$000
2 ditas idem, idem, idem.....	1:011\$000
19 Banco do Brazil.....	204\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

Junta dos Corretores

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES DA SEMANA DE 7 A 12 DE NOVEMBRO

Mercadorias	Preços			Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade		Minimo	Maximo	Unidade
Aguardente de:				Batata			
Paraty	95\$000	100\$000	Por 480 litros.	Nacional	\$200	\$260	Por kilo.
Angra	90\$000	95\$000	» » »	Estrangeira:			
Campos	80\$000	85\$000	» » »	Portuguesa (Lisboa)	Não ha	Não ha	Por 2 1/2 caixas
Maceió	Não ha	Não ha	» » »	Franceza	16\$000	17\$000	» » »
Bahia	»	»	» » »	Ingleza (Nova Zelandia)	Não ha	Não ha	» » »
Pernambuco	»	»	» » »	Breu americano			
Sergipe	»	»	» » »	Claro	—	30\$000	Por 280 libras.
Sul	»	»	» » »	Escuro	—	29\$000	» » »
Alcool (caldo)				Café			
De 40 grãos	140\$000	150\$000	» » »	Lavado	9\$400	10\$500	Por arroba.
De 38 grãos	130\$000	140\$000	» » »	Moka	9\$000	9\$500	» » »
De 36 grãos	125\$000	130\$000	» » »	Maragogipe	10\$800	11\$800	» » »
Alfa nacional	\$170	\$180	Por kilo.	Typo n. 1	Nominal	Nominal	» » »
Dita do Rio da Prata	\$150	\$160	» » »	Dito n. 2	»	»	» » »
Algodão em rama				Dito n. 3	10\$400	10\$500	» » »
Pernambuco, 1ª sorte, do ser-	12\$500	13\$000	Por 10 kilos.	Dito n. 4	10\$100	10\$300	» » »
tão	12\$300	12\$800	» » »	Dito n. 5	9\$800	10\$000	» » »
Pernambuco, 1ª sorte	11\$600	12\$000	» » »	Dito n. 6	9\$500	9\$600	» » »
Pernambuco, mediano	11\$800	12\$800	» » »	Dito n. 7	8\$000	9\$600	» » »
Assu, 1ª sorte	11\$800	12\$600	» » »	Dito n. 8	9\$100	9\$200	» » »
Natal, 1ª sorte	Nominal	Nominal	» » »	Dito n. 9	8\$800	8\$900	» » »
Natal, regular	11\$800	12\$500	» » »	Dito n. 10	Nominal	Nominal	» » »
Mossoró, 1ª sorte	11\$600	12\$000	» » »	Escolha	8\$100	8\$500	» » »
Mossoró, regular	12\$200	13\$000	» » »	Carne secca			
Ceará, 1ª sorte	Nominal	Nominal	» » »	Do Rio da Prata:			
Ceará, regular	11\$800	12\$500	» » »	Em patos e mantas	\$500	\$720	Por kilo.
Parahyba, 1ª sorte	Nominal	Nominal	» » »	Em puras mantas	\$640	\$840	» » »
Parahyba, regular	11\$800	12\$800	» » »	Do Rio Grande:			
Maceió, 1ª sorte	Nominal	Nominal	» » »	Systema platino	\$480	\$620	» » »
Maceió, regular	»	»	» » »	» antigo	Não ha	Não ha	» » »
Penedo, 1ª sorte	»	»	» » »	Cimento			
Sergipe, Dorcas	»	»	» » »	Minerva	—	15\$000	Por barrica.
Sergipe, Itabaiana	»	»	» » »	Albatroz	—	14\$000	» » »
Maranhão, regular	»	»	» » »	Monroe	—	13\$000	» » »
Piahy, regular	»	»	» » »	Cruz Vermelha	—	11\$500	» » »
Arroz				Visurgis	—	10\$500	» » »
Nacional, superior	40\$000	44\$000	Por 100 kilos.	Outras marcas	—	11\$000	» » »
Dito, regular	30\$000	36\$000	» » »	Farelo de trigo			
Rajado, do Norte	Não ha	Não ha	» » »	Moinho Fluminense	3\$300	3\$700	Por s/38 kilos.
Estrangeiro, inglez, Rangoon	41\$300	42\$500	» » »	» Inglez	3\$600	3\$700	» » »
Estrangeiro, agulha, de 1ª	45\$000	55\$000	» » »	Farinha de mandioca			
Dito, de 2ª	45\$000	55\$000	» » »	De Porto Alegre:			
Assucar				Especial	21\$000	22\$000	Por 100 kilos.
(Diversas procedencias)				Fina	19\$000	20\$000	» » »
Branco, usina	\$230	\$250	Por kilo.	Peneirada	16\$500	17\$000	» » »
Dito, crystal	\$230	\$240	» » »	Grossa	11\$000	13\$000	» » »
Dito, 2ª jacto	\$215	\$225	» » »	De Santa Catharina:			
Dito, 3ª sorte	\$220	\$240	» » »	Fina	Não ha	Não ha	» » »
Somenos	Não ha	Não ha	» » »	Grossa	11\$000	13\$000	» » »
Mascavinho	\$180	\$210	» » »	Farinha de trigo			
Crystal amarello	\$190	\$200	» » »	Do Moinho Fluminense:			
Mascavo, bom	\$130	\$150	» » »	Primeira qualidade	—	24\$000	Por 2 1/2 saccos
Dito, regular	\$120	\$135	» » »	Segunda dita	—	23\$000	» » »
Dito, baixo	\$110	\$125	» » »	Terceira dita	—	22\$000	» » »
Bacalhão				Do Moinho Inglez:			
Em caixa	32\$000	34\$000	Por caixa.	Primeira qualidade	—	24\$000	» » »
Em tina: Gaspe	38\$000	45\$000	Por tina.	Segunda dita	—	23\$000	» » »
» » Americano	34\$000	35\$000	» » »	Terceira dita	—	22\$000	» » »
» » Peixelim	34\$000	35\$000	» » »	Do Rio da Prata:			
Banha nacional				Primeira qualidade	Nominal	Nominal	» » »
De Porto Alegre, em lata de 2	Nominal	Nominal	» » »	Segunda dita	»	»	» » »
kilos	»	»	» » »	Terceira dita	»	»	» » »
De Porto Alegre, em lata de 20	»	»	» » »	Do Rio da Prata:			
kilos	»	»	» » »	Primeira qualidade	Nominal	Nominal	» » »
De Minas, em lata de 2 kilos	»	»	» » »	Segunda dita	»	»	» » »
Idem, idem, em dita grande	»	»	» » »	Terceira dita	»	»	» » »
Do Santa Catharina, em lata de	»	»	» » »	Americana: em barrica	23\$500	25\$000	Por barrica.
2 kilos (Itajahy)	»	»	» » »	» em sacco	23\$500	24\$000	Por sacco.
Idem, em dita grande (Laguna)	»	»	» » »				
Americana, em lata de 2 kilos	Não ha	Não ha	» » »				
Americana, em barril	\$320	\$340	Por libra.				

Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade
Feijão			
Preto, do Porto Alegre, superior	20\$000	25\$000	Por 100 kilos
Do Minas, superior.....	Não ha	Não ha	» » »
Do Santa Catharina, superior..	21\$000	23\$000	» » »
De cores diversas.....	Não ha	Não ha	» » »
Enxofre, nacional.....	»	»	» » »
Branco, estrangeiro.....	44\$000	45\$000	» » »
Amendoim, estrangeiro.....	44\$000	45\$000	» » »
Manteiga, nacional.....	Não ha	Não ha	» » »
Mulatinho, nacional.....	25\$000	27\$000	» » »
Branco, nacional.....	Não ha	Não ha	» » »
Fradinho, estrangeiro.....	»	»	» » »
Fumo			
Em corda, do Rio Novo:			
Especial.....	2\$500	2\$300	Por kilo.
Superior.....	2\$100	2\$100	» » »
Regular.....	1\$800	1\$900	» » »
Pomba, de 1ª.....	1\$700	1\$800	» » »
Dito, de 2ª.....	1\$500	1\$600	» » »
Dito, de 3ª.....	1\$100	1\$300	» » »
Do sul de Minas, especial, de 1ª	1\$200	1\$300	» » »
Dito idem, de 2ª.....	1\$000	1\$050	» » »
Dito idem, de 3ª.....	\$700	\$800	» » »
De Goyaz, especial.....	2\$600	2\$900	» » »
Dito, de 1ª.....	2\$200	2\$400	» » »
Dito, de 2ª.....	1\$800	1\$900	» » »
Em folha:			
De Porto Alegre, amarello, de 1ª	1\$'00	1\$200	» » »
Dito, de 2ª.....	\$900	1\$000	» » »
Commum, de 1ª.....	1\$000	1\$050	» » »
Dito, de 2ª.....	\$800	\$900	» » »
Da Bahia, marca P. F. S.....	3\$'00	3\$500	» » »
» » P. F.....	2\$'10	2\$200	» » »
» » P. P.....	1\$800	1\$900	» » »
» » P.....	1\$700	1\$800	» » »
Da Bahia, de 1ª.....	1\$800	2\$000	» » »
Dito idem, de 2ª.....	1\$500	1\$700	» » »
Dito idem, de 3ª.....	1\$200	1\$300	» » »
Dito idem, de 4ª.....	\$900	1\$000	» » »
Kerozeno americano (diversas marca).....	7\$000	7\$400	Por caixa.
Ladrilhos de Marselha.....	—	120\$000	Por milheiro.
Ditos nacionaes, hydraulicos...	4\$500	9\$000	Metro quadrado.
Manteiga			
De Sul.....	1\$500	2\$200	Por kilo.
De Minas.....	3\$200	3\$800	» » »
Estrangeira (diversas marcas).	1\$750	2\$500	Por libra.
Matte em folha.....	\$400	\$600	Por kilo.
Milho amarello do norte.....	Não ha	Não ha	» » »
Dito idem da terra.....	11\$000	11\$500	Por 100 kilos
Dito branco da terra.....	9\$000	9\$500	» » »
Dito do Rio da Prata.....	Não ha	Não ha	» » »
Óleo de linhaça em lata.....	1\$100	1\$150	Por kilo.
Dito idem em barril.....	1\$960	1\$100	» » »
Dito do caroço de algodão.....	\$700	\$750	Por litro.
Phosphoros			
Marca Olho.....	63\$000	64\$000	Por lata.
Dita Brilhante.....	63\$000	64\$000	» » »
Dita Orion.....	—	62\$000	» » »
Dita Bandeirinha.....	—	62\$000	» » »
Dita Palpito.....	—	61\$000	» » »
Dita Curitiba.....	—	60\$000	» » »
Dita Luz Mineira.....	—	59\$000	» » »
De cera, marca Olho.....	—	77\$000	» » »
Pinho			
Americano.....	—	\$280	Por pé.
De resina.....	—	84\$000	Por duzia.
Spruce.....	—	82\$000	» » »
Sueco, branco.....	—	82\$000	» » »
Dito, vermelho.....	—	84\$000	» » »
Do Paraná:			
Primeira qualidade.....	—	65\$000	» » »
Segunda qualidade.....	—	58\$000	» » »
Sal do norte.....	2\$000	2\$200	Por 40 litros.
Dito de Cabo Frio.....	4\$000	4\$200	» » »
Dito estrangeiro.....	Não ha	Não ha	» » »

Mercadorias	Preços		
	Minimo	Maximo	Unidade
Sebo			
Do Rio Grande.....	—	\$300	Por kilo.
Do Matadouro.....	\$530	\$500	» » »
Do Rio da Prata.....	Nominal	Nominal	» » »
Telhas francezas.....	—	240\$000	Por milheiro.
Toucinho de Minas.....	\$600	\$740	Por kilo.
Vinho			
Nacional.....	130 000	135\$000	Por pipa.
Estrangeiro: Virgem.....	300\$000	330\$000	» » »
Verde.....	310\$000	35\$000	» » »
Collares.....	330\$000	360\$000	» » »

FRETES E ENGAJAMENTOS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 7 A 12 DE
NOVEMBRO PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdã.....	49 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Antuérpia.....	49 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Barcelona.....	38 frs. seccos por 1.000 kilos.
Bordéus.....	40 frs. e 10 % por 900 kilos.
Bremen.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Cadiz.....	38 frs. seccos por 1.000 kilos.
Copenhague.....	40 s/ e 42 s/6 e 5 % por 1.000 kilos.
Flime.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Genova.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Hamburgo.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Havre.....	40 frs. e 10 % por 900 kilos.
Leixões.....	31 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Lisboa.....	30 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Liverpool.....	45 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Londres.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Malaga.....	38 frs. seccos por 1.000 kilos.
Marselha.....	40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
Rotterdam.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Southampton.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Trieste.....	40 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Vigo.....	38 frs. seccos por 1.000 kilos.

Portos americanos

a) do Atlantico:

Buenos Aires.....	1\$20 por sacca de 60 kilos.
Montevideo.....	1\$20 por sacca de 60 kilos.
Nova York.....	40 s/ e 5 % por sacca de 60 kilos.
Nova Orleans.....	40 s/ e 5 % por sacca de 60 kilos.

b) do Pacifico:

Ancud.....	50 s/ seccos por 1.000 kilos.
Antofagasta.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
Caldera.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
California.....	75 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Callao.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
Coquimbo.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
Coronel.....	50 s/ seccos por 1.000 kilos.
Corral.....	50 s/ seccos por 1.000 kilos.
Guayaquil.....	85 s/ e 5 % por 1.000 kilos.
Iquique.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
Punta Arenas.....	25 s/ seccos por 1.000 kilos.
Talcahuano.....	45 s/ seccos por 1.000 kilos.
Taital.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
Tocopilla.....	52 s/6 seccos por 1.000 kilos.
Valparaizo.....	45 s/ seccos por 1.000 kilos.
Valparaizo, com opções.	47 s/6 seccos por 1.000 kilos.

Portos sul-africanos (Por 1.000 kilos com transbordo)

Em Nova York:

Em portos europeus:

Capetown.....	60 s/ e 5 %	60 s/ e 2 1/2 %
Alagoa Bay.....	60 s/ e 5 %	60 s/ e 2 1/2 %
Mossel Bay.....	60 s/ e 5 %	60 s/ e 2 1/2 %
East London.....	60 s/ e 5 %	60 s/ e 2 1/2 %
Port Natal.....	60 s/ e 5 %	60 s/ e 2 1/2 %
Delagoa Bay.....	70 s/ e 5 %	70 s/ e 2 1/2 %
Beira.....	78 s/6 e 5 %	78 s/6 e 2 1/2 %

U syndico, João Sereno da Silva.

Camara Syndical

O corretor Lucrécio Fernandes de Oliveira, autoriza-lo por alvará de juízo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 21 do corrente, os seguintes títulos:

10 apolices gerais de 1:000\$, de 5 %.

2 ditas de 500\$, de 5 %.

Secretaria da Camara Syndical, em 12 do novembro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

O corretor Alvaro de Menezes, autorizado por alvará de juízo, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 21 do corrente mez, 18 apolice geral de 5 %, de 1:000\$.

Secretaria da Camara Syndical, em 12: de novembro de 1910.—A. Simonsen, syndico.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Fiação e Tecelagem São Pedro

Claro Liberato de Macedo, segundo tabelião de notas rua Alves Penteado n. 32, A. Livro de notas n. 237, fls. 41. Primeiro traslado de escriptura de constituição de sociedade anonyma.

Saibam quantos esta virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1910, aos 15 dias do mez de outubro, nesta de S. Paulo, em meu cartorio, perante mim tabelião, compareceram Augusto de Oliveira Camargo, Pedro de Paula Leite, Francisco de Paula Leite Camargo, Antonio Francisco de Paula Leite Camargo, Antonio de Paula Leite Camargo, D. Isabel de Paula Leite, D. Euclidea de Paula Leite Camargo, D. Antonietta L. de Paula Leite Camargo, D. Alipia de Paula Leite e D. Maria Leticia de Paula Leite, proprietarios, residentes nesta cidade, meus conhecidos e das testemunhas abaixo assignadas e por elles me foi dito perante as mesmas testemunhas que, como subscriptores de acções no numero total de duas mil, do valor de duzentos mil réis cada uma, formando o capital de quatrocentos contos de réis (400:000\$000) declaram constituida a sociedade anonyma, que denominar-se-ha—*Companhia de Fiação e Tecelagem São Pedro*, e que reger-se-ha pelos seguintes estatutos que approvam: «Estatutos da Companhia de Fiação e Tecelagem São Pedro.—Denominação, fins, sede, duração, capital — Artigo 1.º Fica constituida a Companhia de Fiação e Tecelagem São Pedro, para a industria e commercio de fios e tecidos. Artigo 2.º A sua sede será na cidade de Ytú, deste Estado, podendo ter filiaes em outras cidades, caso reolva a assemblea geral. Artigo 3.º Vigorará a sociedade pelo prazo de vinte annos, findos os quaes será dissolvida na fórma legal, salvo si os accionistas prorrogarem-no. Artigo 4.º O seu capital é de quatrocentos contos de réis (400.000\$000), dividido em duas mil acções de duzentos mil réis (200\$000) cada uma. Artigo 5.º A primeira entrada será de dezeseite por cento; as outras de quantia e em época previamente determinadas pelo director-gerente. Artigo 6.º É prohibido ao accionista vender qualquer numero de acções a pessoa estranha sem primeiro offerecel-as a outro accionista, pela cotação da praça, e só no caso de recusa por parte de todos, llo será lícito vender a estranho.—Administração.—Artigo 7.º A Companhia terá dous directores: presidente e gerente, eleitos pela assemblea geral. Artigo 8.º Compete ao director presidente representar a Companhia em juízo e fora. Artigo 9.º Compete ao director gerente tudo quanto entente com a gerencia da Companhia, commercial ou

tecnicamente, como nomrar e demittir empregados, abrir contas correntes, assignar chéques, lettras e todo o qualquer papel ou documento relativos aos negocios da Companhia, inclusive compras de machinas e accessorios e proffios necessários para a sua instalação e desenvolvimento. Artigo 10. O director-gerente perceberá mensalmente a quantia de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) e o director-presidente, quando substituir o gerente somente os vencimentos deste, correspondentes ao tempo da substituição. Artigo 11. Os ordenados dos empregados ou de todo o pessoal necessário á Companhia serão fixa los pela directoria. Artigo 12. Terá a Companhia tres fiscaes eleitos pela assemblea geral, e não perceberão vencimentos. Artigo 13. O mandato da directoria e fiscaes é por tres annos, findo os quaes, a assemblea geral fará nova nomeação, que poderá reahir nos anteriores. Artigo 14. Os primeiros directores e fiscaes serão nomeados na escriptura de constituição da Companhia. Assembleia geral. Artigo 15. A assemblea geral dos accionistas realizar-se-ha uma vez por anno para tomar conta dos actos da directoria e outras providencias necessarias para o seu funcionamento, em dia e hora previamente annunciados pelo presidente: mas pôde ser convocada em qualquer época, quando entenda a directoria. Artigo 16. Só a assemblea geral é que poderá autorizar hypothecas, penhores, omissão de debentures. Artigo 17. O numero de cinco acções constituirá um voto, e o que a não oria resolver se cumprirá Dividendos. Artigo 18. Dos lucros líquidos será delatida previamente a porcentagem de quinze por cento (15 %) para o fundo de reserva, que terá o destino e será empregado como entender a assemblea geral. Artigo 19. Os dividendos serão distribuidos semestralmente, nos mezes de julho e janeiro posteriores ao seu completo funcionamento. Disposição transitoria. Artigo 20. Fica approvado e considerando feito pela Companhia o contracto de fornecimento de machinismo, accessorios e correíamies, lavrado entre o accionista Pedro de Paula Leite e Schill & Companhia, Cast. Erico, do valor de quinze mil e trezentas libras esterlinas. Artigo 21. O director-gerente receberá a primeira entrada e as successivas e dará recibos provisionais, que serão substituidos por cautelares definitivas, uma vez realizado todo o capital. Artigo 22. A assemblea geral será convocada pelo prazo que a directoria determinar. Declararam mais, perante as mesmas testemunhas, que nomeiam director-presidente o subscriptor Augusto de Oliveira Camargo, director-gerente o subscriptor Pedro de Paula Leite, e fiscaes os subscriptores Antonio de Paula Leite Camargo, Antonio Francisco de Paula Leite e Francisco de Paula Leite Camargo, pelo prazo marcado nos estatutos supra. Declaram mais que cada um subscreeveu e entrou com 17 % que foram recebidos contidos e achados exactos pelo subscriptor Pedro de Paula Leite, do que dou, fé, o seguinte numero de acções: Augusto de Oliveira Camargo e Pedro de Paula Leite, quatrocentas acções cada um, ou oitenta contos de réis (8:000\$) cada um; Francisco de Paula Leite Camargo, duzentas e cincoenta acções, ou cincoenta contos de réis (50:000\$); Antonio Francisco de Paula Leite, cento e cincoenta acções, ou trinta contos de réis (30:000\$); Antonio de Paula Leite Camargo, cento e vinte e cinco duzentas e setenta e cinco acções, ou vinte e cinco contos de réis (25:000\$); D. Isabel de Paula Leite, cento e vinte e cinco acções ou cincoenta e cinco contos de réis (55:000\$); D. Euclidea de Paula Leite Camargo, vinte e

cinco acções, cada uma ou vinte e cinco contos de réis (25:000\$) cada uma; D. Alipia de Paula Leite e D. Maria Leticia de Paula Leite, cincoenta e cinco acções ou quinze contos de réis (15:000\$) cada uma. Em seguida me exhibiram as seguintes certidões: «N. 143 — Delegacia fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo. Exercício de 1910. A folhas do livro cópia de Depósitos e Cauções n. 193, fica debitado ao thesoureiro Antonio J. Machado, pela quantia de quarenta e um contos de réis (41:000\$), recabida da Companhia Fiação e Tecelagem S. Pedro, sociedade anonyma com sede em Ytú, decima parte de seu capital, para sua constituição 40:000\$000. E, para constar, se deu este, assignado pelo supra dito thesoureiro, commigo escriptão. Delegacia fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, 15 de outubro de 1910.—Pelo thesoureiro, J. B. Dias de Toledo, o 3º escripturario, Eurico de Vergueiro.» Primeira via—guia. A Companhia Fiação e Tecelagem S. Pedro vac pagar na Collectoria de Rendas Federaes desta Capital o imposto de sello federal correspondente ao capital de quatrocentos contos de réis (400:000\$), porquinto esta se constitue nesta data em sociedade anonyma. S. Paulo, 15 de outubro de 1910.—Pelo 2º tabelião, Claro Liberato de Macedo, o ajudante habilitado, João Cordeiro da Silva e Si. N. 2. 440\$000. Pagou de sello 440\$. Collectoria das Rendas Federaes da capital de S. Paulo, 15 de outubro de 1910.—O collector, Francisco de P. V. de Azevedo.—O escriptão, Aristides Marcondes de Moura.» Nada mais em ditas certidões, dou fé. E, por estarem assim ajustados e combinados, me pediram que lavrasse a presente escriptura, para os devidos effeitos legais, tendo-me sido a mesma distribuida nesta data, e lida ás partes, perante as tres teste nunchas, acharam conforme, outorgarem, acceitaram e assignam com as mesmas testemunhas a tudo presentes, que são: Raphael A. Pereira Caldas e Benedicto Joly, conhecidos de mim tabelião. Eu, Francisco Eugenio do Amaral, ajudante habilitado, a escrevi, com ressalva das entrelinhas «D. Antonietta L. de Paula Leite Camargo» e «cada uma» duas vezes. E eu, Claro Liberato de Macedo, tabelião, a subscreevi. Augusto de Oliveira Camargo, Pedro de Paula Leite, Francisco de Paula Leite Camargo, Antonio de Paula Leite Camargo, Isabel de Paula Leite, Euclidea de Paula Leite Camargo, Antonietta L. de Paula Leite Camargo, Alipia de Paula Leite, Maria Leticia de Paula Leite, Raphael A. Pereira Caldas, Benedicto Joly, nada mais. Traslada da na data retro. Eu, Claro Liberato de Macedo, tabelião, a subscreevi, conferei e assigno em publico e raso. Em testemunho da verdade (estava o signal publico).—O 2º tabelião, Claro Liberato de Macedo. (Estava o carimbo do 2º tabelião, com os seguintes dizeres, em tinta roxa: Claro Liberato de Macedo, 2º tabelião. S. Paulo).

Certidão

Certifico que a Companhia de Fiação e Tecelagem S. Pedro, com sede na praça de Ytú, archiou nesta repartição, sob o numero 1.291, por despacho da Junta, em sessão de hoje, a escriptura publica de sua constituição em sociedade anonyma, lavrada nas notas do segundo tabelião desta capital Claro Liberato de Macedo, em 15 de outubro do corrente anno, na qual veem transcriptos os seus estatutos, a lista nominativa dos subscriptores de suas acções, a sua primeira directoria, o conhecimento do deposito da decima parte do capital, na importância de 40:000\$ (quarenta contos de réis), feito na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, a guia do pagamento do sello federal na importancia de 440\$,

proporcional ao capital de quatrocentos contos de réis (400.000\$), do que de tudo don 10.

Secretaria da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, 19 de outubro de 1910. Eu, Aristides de Oliveira, official da secretaria da Junta Commercial, a escrevi, conferi o assigno. — *Aristides de Oliveira*. E eu, J. A. de Andrade, secretario da Junta Commercial do Estado de S. Paulo, a subscreevi, conferi o assigno. — *J. A. de Andrade*. (Estava o selo estadual de 200 réis devidamente inutilizado e o selo da Junta Commercial).

Visto, está conforme o original. — O official da Junta, *Aristides de Oliveira*.

SOCIEDADES CIVIS

Regulamento do Departamento Gymnasial

Art. 1.º O Gymnasio Butist'a foi fundado em 1908, afim de proporcionar á mocidade os meios de cultura physica, intellectual e moral, necessarios ao desenvolvimento do bom caracter, intelligencia e robustez physica.

Esta instituição, com os cursos primario e secundario, offerece o preparo necessario para a matricula nos cursos de ensino superior e para o grau de bacharel em sciencias e letras.

Do curso

Art. 2.º O curso de estudos do Gymnasio Nacional será adotta-lo, comprehendendo o ensino de gymnastica. As horas e disciplinas serão distribuidas da maneira seguinte:

1º anno	Inglez.....	2
	Allemao.....	3
Arithmetica....	Latim.....	3
Geographia....	Grego.....	3
Portuguez.....	Historia.....	3
Francez.....		—
Desenho.....		3
		23
2º anno	5º anno	
	Mecanica e astro-	
	nomia.....	3
Algebra e arith-	Inglez.....	1
metica.....	Allemao.....	3
Geographia....	Latim.....	3
Portuguez.....	Grego.....	3
Francez.....	Historia.....	3
Desenho.....	Physica e chi-	3
Inglez.....	mica.....	3
	Litteratura.....	2
	Historia Natural	2
		24
3º anno	6º anno	
Geometria e al-		
gebra.....	Mathematica...	2
Geographia....	Geographia....	1
Portuguez.....	Francez.....	1
Francez.....	Inglez.....	1
Desenho.....	Allemao.....	2
Inglez.....	Latim.....	1
Latim.....	Grego.....	3
	Historia do Br-	3
	zil.....	3
	Physica e chi-	3
	mica.....	3
	Litteratura.....	2
	Historia natural.	5
	Logica.....	3
		27
4º anno		
Trigonomet., geo-		
metria e alge-		
bra.....		
Portuguez.....		
Francez.....		
Desenho.....		

Do programma de ensino

Art. 3.º O ensino será segundo o programma do Gymnasio Nacional, empregando-se methodos os mais praticos.

Das condições de matricula

Art. 4.º O candidato á matricula apresentar-se-ha ao director, logo que chegar ao estabelecimento, e, depois de satisfazer as condições exaradas nos estatutos, receberá um cartão de matricula, o qual apresentará ao secretario com os devidos pagamentos. Cada matriculando assignará o regulamento da instituição no acto da primeira matricula, ficando em seu poder um exemplar do mesmo.

Art. 5.º Os alumnos que requerem matricula no curso gymnasial devem apresentar os seguintes documentos:

Certidão de idade ou documento equivalente;

Atestado de vaccina ou revaccinação;

Certidão de medico declarando não soffrer o candidato de molestia contagiosa;

Exame de admissão conforme as exigencias do gymnasio. Sem estes documentos a matricula não será legal.

Art. 6.º As exigencias do exame de admissão acham-se esclarecidas sob o titulo «Exames», nos presentes estatutos. No caso de transferencia de um alumno de outro gymnasio, será necessario trazer o atestado do bom procedimento, fazer o exame de anno e apresentar certidão quanto aos exames prestados, antes de ser matriculado.

Art. 7.º A época de matricula será de 15 até 28 de fevereiro, ao curso gymnasial.

Anno lectivo

Art. 8.º O anno lectivo começará a 15 de março e terminará a 15 de novembro.

Os exames de admissão a qualquer anno do curso gymnasial começam no dia 1 de março, terminando, si for possivel, a 15 do mesmo mez.

A frequencia será obrigatoria e as faltas marcadas desde aquella data.

Os exames da segunda época se farão durante este periodo de 15 dias (1 a 15 de março).

A abertura das aulas do departamento gymnasial será no 15 de março, e o encerramento no dia 15 de novembro. Os exames da primeira época começam no dia 16 de novembro e acabam no mesmo mez.

Das exames

Art. 9.º Encerradas as aulas, começarão os exames do curso, que serão de promoções successivas e de maturação.

Paragrapho unico. Haverá em março uma segunda época de exames exclusivamente destinada aos alumnos de que trata o art. 151 ns. 3 e 4, do codigo dos institutos officiaes do ensino superior e secundario.

Art. 10. Os exames de promoção serão feitos perante as mesas examinadoras constituídas de lentes de cada anno. Os alumnos que derem quarenta faltas durante o anno lectivo não poderão prestar estes exames.

Art. 11. Constarão estes exames de (1) provas graphicas de desenho para os annos (1.º, 2.º, 3.º, 4.º), e (2) provas escriptas e oraes conforme o seguinte programma:

1.º anno: arithmetica, geographia, portuguez e francez;

2.º anno: arithmetica, algebra, geographia, portuguez, francez e inglez;

3.º anno: algebra, geometria, portuguez, francez, inglez, latim e geographia;

4.º anno: algebra, geometria e trigonometria, portuguez, francez, inglez, allemao, latim, grego e historia;

5.º anno: mecanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, litteratura, inglez, allemao, latim, grego e historia.

6.º anno: historia natural, physica e chimica, litteratura, allemao, grego, logica e historia.

Art. 12. O examinando que fôr sorprendido copiando de outrem ou usando quaesquer outros meios de fraude no acto de exame, perderá o direito de prestar o exame até o anno lectivo seguinte.

Art. 13. Os exames de maturação serão prestados immediatamente depois dos exames de promoção, perante comissões examinadoras. São os exames finais dos graduandos, que verificam a sua assimilação da cultura intellectual necessaria para receber o grau de bacharel. Haverá duas comissões examinadoras, eleitas pela congregação: uma para linguas vivas, outra para sciencias, sendo o lente mais antigo, presidente. Essas comissões serão constituídas conforme as exigencias do gymnasio, e examinarão os alumnos por provas escriptas de linguas, mathematica e astronomia, graphica de desenho; por provas oraes das seguintes secções: linguas vivas, linguas mortas, mathematica e astronomia, physica e chimica, historia natural, geographia, historia e logica.

Art. 14. Os exames de admissão ao 1º anno gymnasial constarão de provas escriptas e oraes: as provas escriptas serão feitas sobre um ditado de portuguez de 10 linhas, sobre numeros inteiros e fracções ordinarias e decimaes na arithmetica; as oraes sobre a leitura e interpretação de um trecho de portuguez contemporaneo, noções de grammatica portugueza, arithmetica pratica e systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e historia do Brazil. Exigir-se-ha boa calligraphia nas provas escriptas. Estes exames serão feitos perante uma comissão de tres lentes nomeados pelo director. Com o requerimento apresentar-se-hão os documentos de matricula antes do 1º de março.

Art. 15. Nos exames de admissão aos outros annos, exigir-se-hão conhecimentos das materias em todos os annos anteriores. Serão feitos pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestarem além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretendem matricular-se, o de todas as materias estudadas de modo completo, nos antecedentes, e só dependentes de revisão no ultimo anno do curso. Os paes ou responsaveis deverão requerer estes exames na secretaria, na ultima quinzena de fevereiro.

Ninguém será admittido ao 6º anno gymnasial sem as credenciaes idoneas.

Art. 16. Os exames serão feitos de accordo com o programma do Gymnasio Nacional sendo dispensados das materias facultativas os que não quizerem bacharelar-se em sciencias e letras.

Da disciplina

Art. 17. O director tem uma secretaria, accessivel a todos os estudantes em certas horas marcadas, e terá prazer em ajudar a qualquer alumno quanto fôr possivel, como amigo.

Art. 18. Qualquer membro do corpo docente sabendo que um estudante não está fazendo progresso nos seus estudos ou que está procedendo mal, conferenciará com o director, que primeiro aconselhará a pessoa e depois a chamará perante o corpo docente, si fôr necessario.

Art. 19. O corpo docente não deseja a infelicidade de qualquer, mas, cada alumno se deve mostrar applicado, bem procedido e de uma vida pura, ou retirar-se da instituição.

Art. 20. As penas impostas, segundo a gravidade das faltas, serão as seguintes: notas más, exclusão momentânea da aula, mandando a pessoa ao escriptorio do director para conselho, privação do recreio, sendo o alumno separado e recluso em outro recreio, privação de sahida no internato, exclusão do gymnasio com ponto duplo, suspensão e eliminação. As penas serão impostas de conformidade com os regulamentos do Gymnasio Pedro II.

Art. 21. A ausencia será justificada perante o director mediante uma explicação escripta dos paes. E' de summa importancia que os paes não subscrevam desculpas senão no caso de absoluta necessidade.

Art. 22. Reconhecendo os máos effeitos do fumo e da bebida alcoolica, na mente e no corpo, é prohibido absolutamente seu uso nos limites do estabelecimento. Por um só acto de embriaguez ou immoralidade será o alumno desligado do estabelecimento. Os alumnos não poderão entregar-se á leitura de livros e jornaes que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes, organizar rifas, collectas ou subscrições.

Art. 23. Os alumnos do internato poderão sair aos sabbados, sendo acompanhados por seus paes, encarregados ou pessoas que os mesmos indicarem, mediante autorização delles e a consentimento expresso do director. Receberão visitas autorizadas pelos paes durante o periodo de recreio. Outras pessoas extranhas não terão entrada no estabelecimento sem licença prévia do director.

Art. 24. A disciplina será firme, respeitosa, amavel, de modo a captar a confiança dos paes que buscam uma instituição capaz de cuidar dos seus filhos e instrui-los nos principios da boa moral, da honra, e do respeito para com a verdade.

Art. 25. Toda a disciplina será de accordo com os arts. 42 a 47 do regulamento do Gymnasio Nacional.

Frequencia

Art. 26. A frequencia ás aulas é o' rigatoria, a ninguém sendo permitido retirar-se das mesmas sem licença.

Art. 27. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a mais de uma aula ou trabalho no mesmo dia, se marcará um só ponto.

Art. 28. As faltas commettidas serão justificadas perante o director, e 40 faltas durante o anno lectivo excluirão a pessoa dos privilegios do curso.

Art. 29. Os pontos serão marcados em conformidade com os artigos (48 a 58) do Gymnasio Nacional.

Das recompensas

Art. 30. A instituição se esforça para cultivar o trabalho assiduo por parte do alumno, empregando os motivos mais elevados e tambem diversos incentivos tales como o banco de honra, quadro de honra, rol de honra, premios.

Art. 31. Privilegios especiaes e licenças serão concedidos áquelles que mostrarem o maior progresso nos seus estudos e o melhor procedimento, de conformidade com os regulamentos internos, e mediante concursos, notas diarias e exames.

Art. 32. Boas notas serão a recompensa mais importante, sendo o motor desta o mais alto e valioso.

Art. 33. As de mais recompensas e premios serão concedidos de accordo com o regulamento de gymnasios.

Das fer'as

Art. 34. Além do periodo comprehendido entre o encerramento dos trabalhos e a sua abertura, os domingos e dias de festa ou luto nacional, consideram-se feriados os dias do fallecimento do director, do vice-director e de qualquer lente, substituto ou professor, effectivo ou jubilado, o dia commemorativo da fundação do curso, no respectivo estabelecimento e os de carnaval.

Do curso preliminar

Art. 35. Como preparatorio ao curso gymnasial haverá um curso primario preliminar, cujos exames finais darão direito á matricula ao 1º anno daquelle e serão fiscalizados pelo delegado do Governo.

§ 1.º No processo dos exames finais se observarão os arts. 28 e 29 do regulamento do Gymnasio Pedro II e n.º serão prejudicados os candidatos estranhos, que se apresentem na época propria.

Art. 36. Vigorará a seguinte tabella de preços:

Prestações mensaes

Externos	
Jarlim da Infancia.....	15\$000
Curso primario.....	18\$000
Curso complementar.....	20\$000
Curso secundario (1º e 2º anno)....	22\$000
» » (3º e 4º anno)....	27\$000
» » (5º e 6º anno)....	32\$000

Semi-internos e internos

Os semi-internos pagarão a pensão de 45\$ mensaes e os internos a de 65\$000. Os pagamentos são adiantados e devem ser feitos nos primeiros cinco dias de cada mez. Os pagamentos podem ser trimestraes, si for conveniente e desajavel. A familia que matricular mais de um filho te á abatimento de 10 % no ensino de cada um.

O externo paga de joia da primeira entrada 10\$, o semi-interno 20\$ e o interno 40\$000.

ANNUNCIOS

A Equitativa dos Estados Unidos do Brazil

AVENIDA CENTRAL, 125

São convocados os Srs. mutuarios a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 17 do corrente, á 1 hora da tarde, na sede social, para cumprimento do art. 21 dos estatutos e conhecimento do relatorio, balanço e contas do ultimo periodo social.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1910. — A directoria.

Imprensa Nacional

OBRAS A' VENDA

Acham-se á venda, na thesouraria da imprensa Nacional:

«Lei sobre fallencia», n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Preço 1\$ cada exemplar;

O decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, definindo a letra de cambio e a nota promissoria e regulando as operações cambiaes. Preço 1\$ cada exemplar;

A lei organica para o exercicio de 1909 (leis ns. 2.035 e 2.070, de 29 e 31 de dezembro de 1908). Preço 1\$ cada exemplar;

A Collecção de Leisões de 1903. Preço 4\$500 cada exemplar;

Dicionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. do R. Exemplar cartonado. Preço 2\$000;

Tabellas de preço, ultimamente approvadas pela Repartição de Policia, para carros e automoveis de praça, custando 200 réis o exemplar cartonado.

Accordãos do Supremo Tribunal Federal

de 1895 (M).....	2\$500
Idem idem de 1896 (M).....	4\$000
Idem idem de 1897 (M).....	6\$000
Idem idem de 1898 (M).....	8\$000
Idem idem de 1899 (M).....	9\$000
Idem idem de 1900 (M).....	9\$000
Idem idem de 1901 (M).....	10\$000

Apontamentos para o Dicionario Geographico do Brazil, pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto, contendo a descripção de todas as cidades, villas, edificios, etc., tres grossos volumes..... 20\$000

As minas do Brazil e sua Legislação, pelo Dr. J. Pandiá Calogeras, 1º volume..... 6\$000

Boletim da Propriedade Industrial, (Publicação mensal) cada fasciculo (M)..... 1\$500

Constituição da Republica do Brazil..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 2º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 5º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 6º..... 2\$000

Consolidação das Leis referentes á organização municipal do Districto Federal..... \$500

Constituições e Leis Organicas da Republica..... 5\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 8º..... 1\$500

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 9º..... 1\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 10º..... 5\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 11º..... 4\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 12º..... 2\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, conversão das penas, fiança, prescripção, systema penitenciario, cellulas, etc., por um magistrado mineiro..... 3\$000

Consolidação das Leis das Alfandegas e Mezas de Rendas (M)... 6\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 7º..... 2\$000

Consultas do Conselho de Estado, secção de Fazenda, tomo 4º..... 2\$000